




EBOOK

NOVEMBRO 2013

## COMUNICAR A JUSTIÇA RETÓRICA E ARGUMENTAÇÃO

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



*A presente publicação reúne textos e comunicações de duas ações de formação (“Comunicar a Justiça” e “Retórica e Argumentação”), ambas realizadas no âmbito do Plano de Formação Contínua 2012-2013. A sua complementaridade evidente, a qualidade das intervenções que nelas ocorreram, o interesse público da matéria e a sua potencial utilidade não apenas para os iniciais destinatários, mas para toda a comunidade jurídica, justificam que o Centro de Estudos Judiciários – cumprindo os objetivos inscritos no Plano de Atividades 2013-2014 – dê corpo a mais um eBook da Coleção Formação Contínua.*

## Ficha Técnica

### Nome:

Comunicar a Justiça (1 de fevereiro de 2013) – Parceria com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social



Retórica e Argumentação (5 de julho de 2013) – Colaboração do Teatro Nacional de São Carlos



### Categoria:

Formação Contínua

### Conceção e organização:

António Pedro Barbas Homem

### Colaboração:

Gabinete dos Juizes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça – Assessoria Cível

### Intervenientes:

**Joana Marques Vidal** (Procuradora Geral da República)

**António Pedro Barbas Homem** (Diretor do Centro de Estudos Judiciários)

**Carlos Magno** (Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social)

**José António Henriques Santos Cabral** (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça)

**Raquel Alexandra Brízida Castro** (Vogal da Entidade Reguladora para a Comunicação Social)

**Manuel Tomé Soares Gomes** (Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa)

**Rui do Carmo** (Procurador da República)

**Paulo Ferreira da Cunha** (Professor Catedrático, Faculdade de Direito da Universidade do Porto)

**Hermenegildo Borges** (Professor da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa)

### Revisão final:

Edgar Taborda Lopes

Joana Caldeira

## ÍNDICE

<b>PARTE I – COMUNICAR A JUSTIÇA .....</b>	<b>7</b>
Sessão de abertura.....	9
Videogravação das intervenções do Diretor do CEJ e do Presidente da ERC .....	11
Tribunais e Comunicação Social - <i>José António Henriques Santos Cabral</i> .....	13
Videogravação da comunicação .....	37
Justiça versus Comunicação Social - <i>Raquel Alexandra Brízida Castro</i> .....	39
Videogravação da comunicação .....	67
Decisões Judiciais: simplificar a escrita, comunicar melhor, ganhar eficácia - <i>Manuel Tomé Soares Gomes</i> .....	69
Videogravação da comunicação .....	98
Comunicar com clareza e rigor. Informar respeitando os direitos pessoais - sublinhando alguns aspetos da atividade do Ministério Público - <i>Rui do Carmo</i> .....	99
Videogravação da comunicação .....	108
Sessão de encerramento.....	109
Videogravação da intervenção da PGR - <i>Joana Marques Vidal</i> .....	110
<b>PARTE II - RETÓRICA E ARGUMENTAÇÃO.....</b>	<b>112</b>
Natureza e Função da Retórica Jurídica - <i>Hermenegildo Ferreira Borges</i> .....	114
Videogravação da comunicação .....	129
Tópicos jurídicos e não jurídicos na retórica do Direito - <i>Paulo Ferreira da Cunha</i> .....	131
Videogravação da comunicação .....	133
<b>DOSSIER DE FORMAÇÃO .....</b>	<b>135</b>
• Estatutos e documentação relevante.....	138
• Dever de Reserva .....	306
• Circulares .....	307
– Conselho Superior da Magistratura .....	308
– Conselho Superior do Ministério Público .....	319
• Deliberações dos Conselhos Superiores.....	320
– Conselho Superior da Magistratura .....	320



▪ Acórdãos.....	321
▪ Atas do Plenário .....	374
– Conselho Superior do Ministério Público.....	393
• Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (até 31 de janeiro de 2013) .....	453

**Nota:**

*Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico*

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 11/11/2013	

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Parte I – Comunicar a Justiça

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Sessão de abertura

---

Intervenção do Diretor do Centro de Estudos Judiciários  
(António Pedro Barbas Homem)

Intervenção do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social  
(Carlos Magno)

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

*Para aceder à videogravação da intervenção do Diretor do CEJ, clique no ícone*



*Para aceder à videogravação da intervenção do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, clique no ícone*





CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Tribunais e Comunicação Social



**[José António Henriques Santos Cabral]**

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

I.

A<sup>1</sup> compreensão da relação entre os órgãos de comunicação social e a Justiça ou, mais concretamente, os Tribunais implica a percepção dos momentos que marcaram tal diálogo no decurso das últimas décadas.

Na verdade, foi longo o caminho percorrido desde Abril de 1974, assistindo-se ao nascimento de uma democracia de opinião, fundada na transparência e visibilidade das instituições, a que acresceu o desenvolvimento, e a força, de uma comunicação social na qual as televisões privadas assumiram um papel preponderante, descobrindo a mais-valia que constituía no quotidiano o “drama da Justiça”.

Paralelamente, coexistem um novo tipo de jornalismo, o denominado “jornalismo de investigação”, e um interesse público focado nas coisas do direito. Media e Justiça entreolham-se numa descoberta mútua de virtualidades, e de pressentimentos, sobre a utilidade que cada um pode assumir para o outro.

O “circo mediático” começa, então, a ensaiar os seus primeiros passos e das barras dos tribunais até às primeiras páginas dos jornais, passando pelos horários nobres, é apenas um passo e, pela primeira vez, as imagens em directo de um julgamento são transmitidas para todo o país. Aparecem os primeiros grandes casos mediáticos, prendendo a atenção dos espectadores que são agora confrontados com a notícia em directo numa realidade que lhes surge como um pedaço da vida de todos os dias, e não como algo de abstracto situado num universo longínquo.

O Direito torna-se um dos principais temas dos media e, numa sociedade que se afirma de Informação, o espaço público constitui o lugar-comum para a partilha de ideias, crenças, opiniões e emoções em linha directa com os acontecimentos sociais relevantes, formando uma importante opinião pública.

A mediação da comunicação social concede ao espectador a noção de que também ele está no domínio dos dados que lhe permitem fundamentar o seu próprio juízo sobre a justiça do caso concreto e, por tal forma, avaliar como o Tribunal cumpriu o seu ónus de legitimação. Os casos de judiciais são vividos pelo público no domínio das emoções, convicções e preconceitos e, por vezes, muito para lá do apelo da racionalidade.

Os tribunais são agora confrontados com a necessidade de uma compreensão da comunidade perante o seu exercício da jurisdição a qual, ultrapassando o mero “obiter dictum”, avalize os seus procedimentos.

---

<sup>1</sup> Conferência apresentada no CEJ em 2 de Fevereiro de 2013.

É neste espaço novo, e desconhecido, que se assiste ao aumento do interesse do cidadão comum sobre as coisas do direito e, particularmente, do direito penal ou, como afirma Fernanda Palma, o Direito torna-se objecto privilegiado dos media e entra no quotidiano dos cidadãos, gerando uma relação nova, e emotiva, com os problemas da Justiça.

Entretanto, pela Europa, a atenção dos cidadãos é chamada para investigações com foco numa nova patologia do exercício do poder, que invade o coração do Estado, tocando os detentores do poder político, e económico, quantas vezes numa situação de duplicidade com a criminalidade organizada. Se a operação “Mãos Limpas” é o exemplo da investigação de criminalidade ligada ao próprio coração do Estado já Paolo Borsellino e Giovanni Falcone tornam-se o modelo de uma nova geração de juízes europeus.

A imprensa teve, também, um papel fulcral nessa nova realidade e a proximidade existente ente media e Magistrados foi o pretexto para uma primeira reacção daqueles que já vislumbravam o perigo que para si constituía a conjugação de uma Magistratura dotada dos instrumentos adequados para a eficiência da investigação criminal e uma Imprensa independente e de qualidade. A imprecação de Alain Minc contra aquilo que denomina de Santa Trindade numa alusão a Magistrados, Jornalistas e Cidadãos informados não é mais do que o assumir de dores daqueles para quem a sua responsabilização criminal é uma forma inadmissível de constricção do poder político pelo poder judicial<sup>2</sup>.

Na década de 1990 lenta, mas gradualmente, os sinais começam a mudar, indicando um distanciamento e, muitas vezes, uma incompreensão entre os tempos da Justiça, e os tempos da notícia; entre a transparência, ou visibilidade, e o sensacionalismo, entre o exercício de direitos fundamentais como o da presunção de inocência e a “defenestração mediática” na concretização do que Heinrich Boll já anunciava na “Honra Perdida de Katharina Blum”.

Paralelamente, a nossa sociedade inicia um processo de transformação que a marca indelevelmente. É o tempo dos novos valores, da sua relatividade e dos valores ausentes e é, também, o tempo em que algumas consciências são moldadas pelo clima de facilidade criado por correntes de dinheiro que, vindas da Europa, parecem não ter fim.

---

<sup>2</sup> Diz Alain Minc (Em Nome da Lei pag. 49) que *na nova hierarquia dos poderes estabelecida pela democracia de opinião, ladeada pelo seu assessor, a imprensa, a justiça já não ocupa a posição de um contra-poder poderoso; transformou-se no primeiro dos poderes. Perante a justiça, que peso tem o seu único rival, o poder executivo, uma vez que o legislativo se tornou uma simples câmara de registo da jurisprudência? A legitimidade mudou de campo: doravante, pertence mais aos juízes do que aos políticos.*

O tecido social, e económico, do país altera os seus padrões, e o bem-estar e o consumo são erigidos em regras de comportamento, remetendo para os arcanos a consciência de que as sociedades se constroem com valores. É este o tempo dos fundos europeus aplicados em objectivos dos quais apenas restam algumas infraestruturas ou em cursos de qualificação profissional que apenas tiveram o mérito de propiciar substanciais proventos aos seus proponentes mediante os tão típicos “esquemas “É este o tempo em que, como hoje, por autênticos “passes de magia”, aparecem fortunas colossais de um dia para o outro sem que seja possível descortinar uma origem legítima<sup>3</sup>.

Na ilusão da promessa de um progresso económico, cujos fundamentos assentavam na areia, publicitavam-se apoios a fundo perdido e investimentos. Concedia-se crédito bancário ao desbarato, incentivando-se o consumo e apresentando os símbolos de riqueza como critério de sucesso.

Refere, a propósito, Laborinho Lúcio que *“o crédito bancário, que a queda acentuada das taxas de juro colocava cada vez mais perto, constituía o pulmão por onde se inspirava facilidade. O consumo e as oportunidades confundiam-se, dando um novo sentido ao sonho da igualdade. Um hedonismo do curto prazo dispensava as arcaicas preocupações com o futuro. Mandava-se comprar agora e pagar depois. Falava-se, mais do que se reflectia, sobre a globalização”*<sup>4</sup>.

Não admira, assim, o aparecimento de uma nova criminalidade que, ao lado do catálogo clássico dos crimes contra pessoas e bens, veio adicionar uma criminalidade económica de grande porte, interagindo com as próprias estruturas do Estado.

Perante os novos desafios, lançados pela necessidade de enfrentamento de uma criminalidade complexa, o sistema judiciário permaneceu fechado, ligado a um imobilismo em que o positivismo interpretativo, ausente do espírito da norma, era “compagnon de route” de um, quantas vezes irrazoável, garantismo processual. Nessa impreparação para as novas realidades evidenciou-se o desfasamento entre a capacidade das estruturas judiciárias, e de investigação, pré-existentes e os novos crimes de “colarinho branco”, situação que, a pouco e pouco, se tornou mais evidente para o cidadão comum. Este começou a ver, e com uma frequência inquietante, o início espectacular do processo conduzir ao seu progressivo

---

<sup>3</sup> Certamente terá nascido aqui a intensa antipatia de uma parte da classe política pela figura do enriquecimento ilícito.

<sup>4</sup> O julgamento pág. 305 e seg.

definhamento e, muitas vezes, ao esquecimento<sup>5</sup>.

Recorrendo novamente às palavras do mesmo Autor *“foi neste espaço disfuncional..., que se fixou toda a discussão em volta da criminalidade económica, com particular relevo para a corrupção, e onde, até hoje, não foi possível encontrar o ponto exacto de concordância prática entre os contrários em presença.*

*Perante a opinião pública moldada pelas notícias da comunicação social a incapacidade do sistema não era uma consequência da necessidade da reforma estrutural mas uma incapacidade do sistema e dentro deste dos Magistrados”*<sup>6</sup>.

Não deixa de ser elucidativa esta conclusão de alguém que, então, esteve no palco do poder político, afirmando que, em décadas de democracia, a questão da criminalidade económica, e da exigência de meios adequados para a enfrentar, nunca fez, verdadeiramente, parte da agenda política, remetendo-se a alterações legislativas muitas vezes impostas pelas convenções internacionais<sup>7</sup>. Acrescentaremos que nunca fez e continua a não fazer.

Apelando, também às palavras sentidas de Cunha Rodrigues *“A acção política propriamente dita fez-se, demasiadas vezes, por inacção. Este espírito permitiu, por exemplo, que a gestão de recursos humanos e materiais constituísse uma excelente forma de “vigiar” a reactividade e “dosear” a pró-actividade das instituições judiciais; que a tutela das polícias permitisse “regular” a “malha” da investigação; e que o positivismo legalista contivesse os magistrados nos trilhos técnico-burocráticos que, aliás, sempre tinham constituído o seu habitat natural. O funcionamento da justiça reflectiram uma opção política que não podia ser sem consequências. Em particular, no domínio da criminalidade económica, a capacidade das instituições judiciais não se consolidou. Só mais tarde, com a crise global, se compreenderia que a desregulação não tinha sido apenas consequência do postulado neoliberal. Constituirá meio e oportunidade para destruir os circuitos “virtuosos” da banca, para potenciar a economia virtual e para “familiarizar” a vida política com condutas marginais que só tardiamente tinham sido criminalizadas e sobre as quais, em qualquer caso, eram poucos os conhecimentos sobre o modus operandi. Neste domínio, a primeira distribuição de fundos*

---

<sup>5</sup> Tivemos agora notícia do arquivamento do inquérito pendente no DCIAP iniciado há 11 anos relativo á responsabilidade penal do Presidente da Câmara da Amadora.

<sup>6</sup> Ibidem

<sup>7</sup> Momentos fundamentais do denominado combate á corrupção foram a criação do DCIAP do Ministério Publico; a transformação cosmética da DCICIEF da Policia Judiciária ou a extinção da Alta Autoridade Para a Corrupção. Pela sua relevância anotam-se ainda as centenas de conferências, seminários e colóquios sobre o tema.

*comunitários, a expansão da contratação pública e o financiamento de partidos políticos representam historicamente momentos determinantes”<sup>8</sup>.*

Falando deste tempo vem à memória que, em 1990, começou o chamado caso UGT, logo avocado pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>. O caso Partex começou em 1991<sup>9</sup>. O da Caixa Económica Açoreana, iniciou-se em 1988 e só em 1996 se deduziu acusação. A par desses havia cerca de mais duas dezenas da mesma índole, espalhados pelos DIAPs de Lisboa e Porto como é o caso do Vale do Navio, começado em 1987, do aeroporto de Macau, começado em 1990 e o do Ministério da Saúde, começado em 1989.

A exposição mediática, para a qual os magistrados não estavam preparados, os incidentes do processo, e a morosidade do seu andamento, acabaram por vincar na opinião pública uma dupla ideia negativa sobre os tribunais: que são ineficientes e que são reféns dos desequilíbrios entre a capacidade técnica da defesa e da acusação<sup>10</sup>.

A conjugação deste factores criou o clima favorável para que a denominada “crise da Justiça” entrasse no léxico comum e começasse a ser um tema que, de tanto repetido, se começou a aceitar como verdade irrefutável sem carecer de demonstração, arrastando tudo e todos. Criaram-se, então, as condições necessárias para uma crise de legitimação que surge associada com o fenómeno tão, ou mais grave, que é a crise da autoridade dos Tribunais.

Secundando esta perspectiva também Artur Costa refere que<sup>11</sup> *“a segunda fase, depois de meados da década de 90, corresponde à chamada crise da justiça, a da descoberta, um pouco por toda a Europa, de que esta estava em crise. A estes casos veio juntar-se a*

<sup>8</sup> “Recados a Penélope” pág. 105 e seg.

<sup>9</sup> Notícia do Público de 15/01/2001: Tribunal de Instrução Criminal (TIC) de Lisboa deixou prescrever o caso Partex/Fundo Social Europeu (FSE), tendo o Conselho Superior da Magistratura (CSM) instaurado um processo ao juiz instrutor do caso, revelou fonte judicial à Lusa. Segundo a mesma fonte, o caso Partex/FSE encontrava-se em fase de instrução no TIC de Lisboa desde 1997, tendo no decorrer da instrução sido destacados dois magistrados judiciais para despachar os outros processos que estavam afectos ao juiz do caso Partex.

<sup>10</sup> Como refere Boaventura Sousa Santos (Visão de 17/12/2009 Justiça: a década da visibilidade) *Considerando que a criminalidade complexa, em especial, a criminalidade económico-financeira, a corrupção, o tráfico de influências e o abuso do poder têm sido factores importantes na degradação da nossa vida colectiva, é forçoso concluir que o sistema judicial tem contribuído, por omissão, para este estado de coisas. É extenso o rosário de casos em que os tribunais se deixaram enredar de maneira inglória e com um desprezo total pela exigência cidadã de transparência e justiça: fundos sociais europeus, Partex, facturas falsas, Caixa Económica Açoreana, JAE, Universidade Moderna, Caso da Mala, Freeport, Portucale, Operação Furacão, Apito Dourado, Somague. O que se conhece de casos mais recentes (Caso BCP, Caso BPN e Face Oculta) não nos sossega quanto ao seu destino.*

<sup>11</sup> Revista do Ministério Público n.º 107 – Julho Setembro de 2006-Justiça e Comunicação Social.



*exasperação dos conflitos entre magistraturas e outras corporações da justiça, como se já não bastassem os outros problemas que afectavam as instituições judiciais, todas elas procurando tirar proveito da situação pantanosa”.*

A comunicação social foi um dos principais veículos da divulgação dessa crise, que passou a ser a crise por excelência, remetendo para o limbo as outras crises<sup>12</sup>.

Assim, pode-se afirmar que a característica deste momento das relações entre Tribunais e Comunicação foi, em primeiro lugar, o clima de intimidade (bem expressa nas notícias de primeira página do Jornal Independente) a que logo se seguiu o tempo da desconfiança mútua, alimentada por uma mediatização da crise.

Estamos agora num outro ciclo, surgido na última década, marcado por momentos em que a tensão institucional, usando a comunicação social como palco, atingiu as fronteiras do admissível numa democracia consolidada.

O processo Casa Pia foi o detonador de uma crise não só da Justiça como, também, política, pois que para alguns membros desta classe os “sinos tocaram a rebate” perante o atrevimento judiciário, nomeadamente aquando da detenção, e posterior prisão, de um destacado membro do Partido Socialista<sup>13</sup>.

A partir daí, e no domínio das relações institucionais, ficou claro o nível do apreço e a perspectiva que, para parte do poder político, deveria animar as relações com os tribunais: a alteração aos regimes de férias judiciais; subsistema de cuidados de saúde; questões remuneratórias; conflitos entre as cúpulas da magistratura judicial e do Ministério Público sobre os poderes na condução do processo judicial, em especial, na condução da investigação criminal; conflitos dentro dos corpos profissionais, entre o Bastonário da Ordem dos Advogados e respectivos Conselhos Distritais, entre a Associação Sindical de Juizes e o Conselho Superior da Magistratura, entre o Sindicato do Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República, foram meros episódios de um mal-estar mais profundo.

---

<sup>12</sup> Segundo o mesmo autor este período coincide com o processo das “FP 25” e o arrastamento do “caso Otelo”, o processo do sangue contaminado, as fraudes relacionadas com os subsídios do Fundo Social Europeu, os famosos arquivamentos desses e outros processos por prescrição, que tiveram na sua base um desajustamento entre a entrada em vigor do novo Código de Processo Penal de 1987 e as alterações introduzidas no Código Penal pelo DL 48/95, de 15 de Março. O caso foi tão saliente que ultrapassou as fronteiras do nosso país. O prestigiado diário madrileno El País de 14 de Novembro de 1998, dedicou-lhe uma larga notícia, que intitulou: “El Supremo português archiva los casos de corrupcion durante el Gobierno de Cavaco”.

<sup>13</sup> O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/03/2011 é exemplar na apreciação dos factos e no enquadramento jurídico relativo à situação em apreço.

Tais conflitos institucionais aprofundaram as percepções negativas dos portugueses sobre o sistema judicial e minaram a sua legitimidade social.

No universo do judiciário surgem, agora, com uma inusitada proficiência, os “opinion makers”, debitando análises sobre o sistema de justiça e, muitas vezes, julgando o julgamento.

Ficam para História os artigos que, a propósito do processo Casa Pia, escreveram alguns dos mais conceituados comentadores. Para muitos aquele processo surgiu como a possibilidade de um “caso Dreyfus” à escala doméstica no qual, ao fim e ao cabo, o que interessava não era saber o que realmente aconteceu, mas o que se pretendia que se pensasse ter acontecido, muitas vezes ao saber dos preconceitos, e pré-juízos, quando não de acordo com “His Master’s Voice”<sup>14</sup>.

Tomar posição sobre a crise da justiça tornou-se num imperativo categórico para políticos, e comentadores, no qual, muitas vezes, o desconhecimento concreto só tem paralelo na assertividade com que todos se pronunciam<sup>15</sup>.

Em directo, e sem reserva, em programa televisivo<sup>16</sup> colocam-se advogados e arguidos a reelaborar o julgamento do Processo Casa Pia, opinando e depondo segundo os seus interesses e as suas percepções e intuições<sup>17 18</sup>. Temas como as escutas telefónicas, ou a prisão preventiva, suscitam debates acalorados que primam, muitas vezes, pela ausência de opiniões fundamentadas e objectivas, construtoras de cidadania num Estado de Direito, antes

<sup>14</sup> Exemplar o programa televisivo “Prós e Contras” de 02/09/2009 que teve por objeto o denominado processo Freeport.

<sup>15</sup> Notícia o i de 08 de Março de 2012 que várias *personalidades nacionais, entre as quais o cineasta António-Pedro Vasconcelos, o maestro António Victorino de Almeida ou o fadista Carlos do Carmo, criaram uma petição pedindo à Assembleia da República que investigue a investigação do processo Casa Pia. Em declarações à Agência Lusa, António-Pedro Vasconcelos explicou que, por detrás desta petição, está um conjunto de pessoas que acompanharam o processo da Casa Pia e, em particular, o processo que envolveu o apresentador Carlos Cruz, e aperceberam-se de que se tratava de “um caso bastante assustador”, com contornos “preocupantes para a democracia e para um Estado de Direito”.*

*“Houve atropelos constantes na investigação, foi frequentemente, para não dizer sempre, adulterado e invertido o ónus da prova e aquilo que é fundamental num Estado de Direito que é a presunção de inocência, em que a investigação e a inquirição dos assistentes está cheia de erros”, justificou.*

<sup>16</sup> Prós e Contras em 7 de Setembro de 2010.

<sup>17</sup> Para Henrique Monteiro, director do Expresso, “a nossa investigação é má, não presta, ponto!” Referindo-se à investigação criminal do Casa Pia pergunta o mesmo se a convicção dos julgadores do caso não se terá ficado antes a dever a uma crença, coisa diversa da convicção que anda atrelada à verdade, sendo aquela um fenómeno ideológico. Henrique Monteiro acha a investigação do caso “uma enorme vacuidade”.

<sup>18</sup> Pesou a experiência anteriormente adquirida noutras produções televisivas como o denominado “caso Esmeralda” que se transformou perante a opinião pública num autêntico prélio clubístico.

se tomando posição consoante os preconceitos que nos animam (como é o caso das escutas no processo Face Oculta).

Como refere o jornalista Joaquim Vieira *considerou-se, a partir de certa altura...que relatar os factos, só por si, não chegava. Isto é, já não era suficientemente digno, nobre para a profissão de jornalista. Era preciso acrescentar mais alguma coisa. E, então, aparece aquilo a que eu chamaria o jornalista pavão, que é o jornalista que quer meter mais algumas penas coloridas nos trabalhos que faz e, então, acha que fica muito mais interessante e bonito o seu trabalho se acrescentar com opiniões próprias, com análises de carácter subjectivo, com muitos adjectivos pelo meio, qualificações sobre os factos e sobre as pessoas, com certas imagens mais ou menos coloridas e, portanto, que o trabalho só está completo assim. Daqui resulta que os jornalistas tendem a substituir-se aos comentadores, aos opinion makers em Portugal, para fazer passar a sua suposta verdade sobre aquilo que é o “politicamente correcto”. Portanto, os próprios jornalistas defendem o que é o “politicamente correcto” daquilo que não é “politicamente correcto” e assumem-no em reportagens, em entrevistas, em textos noticiosos nos quais, de facto, está ausente o tal rigor noticioso. Enfim, quanto a mim, aquilo que deveria caracterizar a actividade noticiosa<sup>19</sup>.*

Para culminar reforma-se o Código de Processo Penal, não em consequência da elaboração doutrinal, ou jurisprudencial, mas tendo como ponto de referência as sombras do processo Casa Pia, afirmando expressamente o então Ministro da Justiça Alberto Costa que foi o mesmo guiou as alterações<sup>20</sup>.

No entretanto, a inquietude entre o poder político e os tribunais é potenciada por sucessivos casos que tocam todos os arcos do espectro político, e financeiro, e vão desde a base até ao topo, vão do Norte ao Sul, da Administração local à Administração Central, vão do Freeport à Face Oculta e, passando pelo Portucale, visitam o BPN e outros quejandos.

O desenrolar de muitos destes processos, recheado de vicissitudes, desenrolando-se ao longo de anos, é incompreensível para muitos cidadãos, tal como também o é o seu desfecho<sup>21</sup>. Percebe-se na opinião pública um desprestígio subjectivo que transparece na classificação do país nos Índices de Percepção da Corrupção.

<sup>19</sup> Colóquio organizado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, pag 91 “Traçar as fronteiras entre opinião, especulação e notícia”.

<sup>20</sup> Diário de Notícias de 15 de Setembro de 2010.

<sup>21</sup> Paradigmático o caso Freeport que, depois de estar parado durante vários e forma inexplicável, com os responsáveis pela acção penal ignorando a sua existência, passou da imputação de um crime com indícios de corrupção, para um crime de extorsão, evidenciando uma olímpica mudança de estratégia processual.

De todas estas vicissitudes se aperceberam muitos dos jornalistas que se dedicam à área dos tribunais transmitindo para a opinião pública informação objectiva. Porém, e paralelamente, num “jogo de sombras chinesas”, começou a tomar forma um novo fenómeno no qual o amadorismo na tentativa de manipulação da imprensa é substituído por profissionais que, estrategicamente, utilizam os media, condicionando a opinião pública<sup>22</sup>.

Hoje, a relação entre Tribunais e Comunicação Social escreve-se de muitas maneiras e com preocupações diversas no que diz respeito à ética e a deontologia. Oscilamos entre a notícia objectiva e o “jornalismo de investigação” isento, tantas vezes importante para a formação de uma opinião pública esclarecida, e a opinião preconceituosa, conduzindo a distorções da realidade.

Na primeira a transparência e a visibilidade que deve rodear os tribunais, nele se implicando a crítica fundamentada, que é cimento do Estado de Direito, na segunda está latente a deslegitimação, ou erosão, quantas vezes deliberada, do papel dos Tribunais. Para esta todos os motivos são válidos para trazer para a praça pública a decantada crise da justiça e a ineficiência dos juízes<sup>23 24</sup>.

---

Infelizmente ficou por apurar o misterioso desaparecimento de 6.9 milhões de Euros (vd Jornal de Notícias de 19/07/2010).

<sup>22</sup> Não se pode remeter para o limbo das realidades indesejadas o facto de a relação ente os media e os tribunais se ter revelado uma fonte de novos riscos para alguns dos valores fundamentais dos actos do juiz, nomeadamente a independência e a imparcialidade. Na verdade, os fluxos de informação não se limitam a descrever o que acontece no campo da jurisdição, mas, muitas vezes, pressionam aqueles que a exercem, por vezes com grande intensidade e sem que se visualize a garantia efectiva ou suficiente para obstar a que isso aconteça, o que traz à colação a questão da auto-regulação.

<sup>23</sup> Não resistimos ao desafio de, a título de exemplo, chamar à colação um caso concreto. Na verdade, desde que, em 18/10/1989, foi pronunciado no Supremo Tribunal de Justiça o Acórdão com a infeliz expressão “coutada do macho lusitano”, existiram milhões de decisões proferidas por tribunais portugueses. Melhores, ou piores, todas tiveram por denominador comum o exercício de uma função constitucional que se consubstancia a protecção de direitos consagrados na Lei, legitimando-se pelo respectivo procedimento. Porém, a expressão em causa é repetida até à exaustão por alguns dos “fazedores de opinião”, pretendendo significar com a mesma, o paradigma de uma forma típica de exercer a função de julgar englobando acriticamente todos os juízes.

<sup>24</sup> A título meramente exemplificativo de artigos opinativos “Uma justiça sem Defesa” – Expresso 20/06/2009; “Podridão da Justiça” – Expresso de 1/05/2009; “Suprema Bofetada” – Martim Ramires, Sol, de 2/06/2007; “Justiça e Preconceito” – Vicente Jorge Silva, Sol, 24/11/2007; “Duas Palmadas no rabo ao apito Dourado” – Vicente Jorge Silva, Diário de Notícias, de 31/05/2006; “O juiz macho e o apalpaço latino” – Fernanda Câncio, Diário de Notícias, de 19/01/2007; “Os Olhos Mortos da Justiça” – Vicente Jorge Silva, Diário de Notícias de 24/01/2007.

E se é certo que uma mentira, por muito repetida, não se transforma numa verdade, não deixa de nos causar a maior perplexidade verificar que, pelo mesmo diapasão, afinam alguns dos pensadores a que nos habituamos a dar crédito optando, também eles, por uma crítica infundamentada<sup>25</sup>.

Os tribunais e os juízes, impossibilitados de responder, tornam-se, assim, a catarse, ou o “pushing ball”, de uma sociedade descontente com ela própria e desejosa de encontrar responsáveis pela situação em que se encontra. Esse desejo alimentado por bons, e maus, motivos tem por consequência o desprestígio dos tribunais, o enfraquecimento da força das suas decisões e, por último, a deslegitimação e a perda de autoridade.

Porém, tal constatação não pode esquecer que muitas das críticas dirigidas ao funcionamento do sistema judicial, e transmitidas pelos órgãos de comunicação social, formatando a opinião pública, são fundamentadas e constituem um contributo positivo de cidadania.

A questão que então emerge é do equilíbrio a procurar nesta relação ente Comunicação social e Justiça e relativamente à qual muitos alimentam um pensamento de desânimo. Nesses sentido vão as palavras desiludidas de Cunha Rodrigues ao afirmar que acreditou que era possível construir uma relação eticamente fundada, transparente e sustentável entre justiça e comunicação social para logo a seguir concluir: *Não era!*<sup>26</sup>

Pelo mesmo diapasão se pronuncia Antoine Garapon, quando, sustentando-se na violação de direitos fundamentais, afirma que a ameaça que os média fazem pairar sobre a estrutura simbólica da justiça revelar-se-á talvez mais perigosa do que alguns atentados a certas liberdades públicas. Segundo o mesmo o *símbolo impõe uma distância. Ora, os média aboliram as três distâncias essenciais que são a base da justiça: a delimitação dum espaço protegido, o tempo diferido do processo e a qualidade oficial dos actores deste drama social. Eles distorcem o quadro judicial, paralisam o tempo e desacreditam a autoridade. ...Na verdade o enfraquecimento das autoridades instituídas corresponde a uma perda de soberania da democracia sobre si mesma. Os media constituem por isso uma autoridade bem real, mas desconcertante porque inconsistente, inconstante e inconsequente, ao contrário de qualquer instituição reconhecida e considerada, estável e operante.*

---

<sup>25</sup> Nesta linha se encontram António Barreto quando, em 27 de Fevereiro de 2010 afirmava no Expresso a suspeita do pagamento a magistrados Judiciais ou do Ministério Público de informações em segredo de Justiça ou António Arnaut afirmando para o “Campeão das Províncias” em 29/04/2010 que “a corrupção já chegou às magistraturas”.

<sup>26</sup> Recado a Penélope, pág. 103 e segs.

*Esse recurso selvagem à opinião pública é igualmente prejudicial porque incute a ideia de que, numa democracia, o melhor juiz é a opinião pública* <sup>27</sup>.

Em última análise está em causa uma ética de comportamentos.

Efectivamente, medias e justiça vigiam-se mutuamente. A missão da imprensa é informar de forma crítica e nesse exercício compreende-se a Justiça. Por seu turno a esta compete garantir a cada cidadão a presunção de inocência e o direito a um processo justo. Esta tensão faz deflagrar um paradoxo para os cidadãos num Estado de Direito pois que se, por um lado, o direito a uma informação livre e crítica é uma das condições de um regime democrático, por outro, o seu exercício pode comprometer um certo número de direitos fundamentais desses mesmos cidadãos como é a presunção de inocência, o respeito pela vida privada ou o direito a um processo justo. A escalada de conflito entre os medias e a Justiça corre o risco de se fazer à custa do cidadão.

Nunca se poderá eliminar totalmente tal tensão porque é inteiramente diferente a lógica e finalidades que inspiram media e justiça. Os primeiros privilegiam a rapidez enquanto que a justiça adopta um funcionamento lento, e reflectido, pois que o seu objectivo não é a rapidez e o interesse do público, mas a equidade.

Em última análise as divergências resultam das funções diferentes que ocupam e não são negativas pois que a imprensa e a justiça não são, nem podem ser, amigos. Quando muito serão parentes distantes entre os quais é preciso manter um diálogo que seja correcto, mas eticamente sem quaisquer concessões, por forma a garantir um equilíbrio fundamental num Estado de Direito <sup>28</sup>.

## II.

A forma como ocorre a relação Tribunais e media tem importantes consequências, positivas e negativas. A primeira cinge-se ao facto de uma actividade de claro interesse interesse público sair do mundo fechado dos Palácios de Justiça, adquirindo uma maior visibilidade junto dos cidadãos. Em simultâneo aqueles que exercem a função de julgar podem ver reflectido na comunidade o sentir da sua decisão, capacitando-os para uma eventual autocritica. Porém, as expectativas da visibilidade mediática trazem consigo as inerentes patologias entre as quais a da prática pouco rigorosa no exercício da função de informar e de contribuir para formar uma opinião, expressão de atitudes desatentas à complexidade das

<sup>27</sup> O Guardador de Promessas, pág. 77 e segs.

<sup>28</sup> Conf. Dirk Voorhoof, “La relation entre les Medias et la Justice”.

questões e à especificidade e sensibilidade dos interesses em jogo. E isto será assim quando, recorrendo a uma compreensão holística, concluirmos pela instrumentalização dos meios de comunicação social num desafio a direitos fundamentais como a liberdade de expressão e informação.

A afirmação de um exercício da função de julgar dentro dos limites da racionalidade e da legalidade, legitimando-o por um escrutínio público exercido pela comunidade informada pelos meios de comunicação, não pode esconder o pressuposto fundamental de que estes são uma outra forma de poder, o que, como refere Perfecto Ibanez, lhes confere um status de ambiguidade constitutiva. Contribuem objetivamente para formar o “espaço público”, que é a essência mas, ao mesmo tempo, as suas dimensões e os interesses políticos e financeiros que, muitas vezes, os movem, conjugados com a enorme capacidade de irradiação, decorrem sem a existência de contrapesos eficazes que funcionem como válvula de escape

Porém, como refere Daniel Innerarity (O Novo Espaço Público pág. 49 e segs.) tal espaço público não é algo de uniforme, mas sim um produto poliédrico duma criação dos meios de comunicação que ampliaram enormemente as dimensões do comum, e do público, que de outro modo não seriam tão amplos e visíveis. Essa comunidade, criada pelos meios de comunicação e pela opinião, é um espaço que funciona segundo uma lógica própria. Compreender essa lógica é fundamental para se não confundir a ideia normativa de espaço público com a opinião pública que os meios de comunicação de facto configuram.

A comunicação é, efectivamente, o lugar onde se constrói o comum, mas este comum tem muito pouco valor de realidade e resulta de um dispositivo de construção social.

A questão é, assim, de encontrar a forma como nesse espaço público, construído de forma tão desigual, é possível transmitir a informação sobre os Tribunais que fundamenta a sua legitimidade. Na verdade, quando se fala sobre o Poder Judicial, ou sobre a crise do sistema judicial, está subjacente a questão da legitimidade dos juízes ou da existência de um deficit de legitimação democrática da jurisdição. Na génese desta legitimidade no que concerne ao exercício da jurisdição, e como refere Luigi Ferrajoli, encontra-se a legitimação formal, que é avalizada pelo princípio da legalidade (sobretudo penal) e da sujeição do juiz à lei e a legitimação substancial, que consiste na função e capacidade da jurisdição de tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao juiz compete o desempenho de uma função de garantia, da efectividade dos direitos fundamentais e, em geral, da observância da legalidade A sua legitimidade adquire-se (ou não) pelo correcto exercício da função dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

De tal conjugação só pode resultar uma leitura. Na verdade, se a visibilidade transporta

para o eixo do espaço público os termos em que se processa a administração da justiça tal só poderá contribuir para a qualidade desta se for assumida a objectividade e a qualidade da Informação.

Ponto é que Magistrados e Jornalistas estejam à altura dos desafios!

### III.

#### Do Segredo de Justiça

Debater o segredo de justiça nos dias que passam, é debater um segmento da realidade sobre a qual ora nos pronunciamos.

Procurando adquirir uma compreensão de todas as vertentes que se entrecruzam no caminho do mesmo segredo, e dos bens jurídicos que tutela, uma primeira tarefa é distinguir os princípios que o orientam e os valores que se pretende proteger. No que toca, e por muitas elaborações que se pretenda ensaiar, somos sempre reconduzidos ao binómio entre segredo de justiça e eficiência da investigação criminal e, ainda, primária, ou reflexamente, à defesa do bom nome e da privacidade que aqui não são mais do que o corolário da presunção de inocência.

Hoje, tal como em 1992, o leque dos valores a proteger é exactamente o mesmo e já então, perante a Assembleia da República, referia o Ministro da Justiça Laborinho Lúcio que... *ao violar o segredo de justiça, do ponto de vista estritamente jurídico, viola-se o bem jurídico que é a tutela da qualidade da investigação mas, indirectamente, no plano estritamente cultural, acaba por se violar também o direito ao bom nome e à intimidade da vida privada. Essa violação, todavia, não pode ser por essa via, no sistema que temos actualmente, juridicamente prevista e sujeita, também ela, a urna condenação correspondente.*

*Diremos, então, que o segredo de justiça, juridicamente, defende a qualidade da investigação e, indirectamente, sempre que preservado, acaba por defender outro tipo de bens ou de interesses fundamentais que o sistema jurídico, originária e assumidamente, não tutela mas, porque é preservado o segredo de justiça, acaba por tutelar também*<sup>29</sup>. Desde aquela data, e de novo, apenas o que entendo ser uma aquisição fundamental no quadro constitucional de um Estado de Direito, preocupado com a segurança dos cidadãos, que é a consideração da eficiência da justiça penal como bem jurídico a proteger.

Um segundo elemento a ter em contar reconduz-nos aos princípios constitucionais que informam, e modelam, o segredo de justiça. Aqui o eixo fundamental situa-se no artigo 32.º da Constituição, que eleva à qualidade de bem jurídico-constitucional o segredo de Justiça,

<sup>29</sup> Liberdade de Informação – Segredo de Justiça, Assembleia da República, 1992.



consagrando-o como instrumento da investigação criminal<sup>30</sup>. A inscrição de tal princípio tem a montante a compreensão de uma outra regra que é a estrutura acusatória do processo penal, assegurando-se o exercício do contraditório em determinadas fases processuais – artigo 32.º, n.º 5.

Sendo estes os pontos cardeais que devem nortear o andante destes caminhos de segredo a nossa profunda estupefacção com a ruptura constante da Lei 48/2007 de 29 de Agosto de 2007. Consagra-se agora a regra da publicidade do processo penal sem qualquer limitação contrefáctica e sem qualquer consideração pela fase processual. Procurando compreender a forma como se articularam no espírito de um legislador, que se presume esclarecido, as razões de uma mudança em sentido diametralmente oposto do pré-existente, e numa das instituições mais relevantes do processo penal, deparamo-nos com o vazio absoluto. Este silêncio legitima o nosso apelo à intuição como critério substitutivo<sup>31</sup>.

Para a história de uma alteração fundamental do processo penal fica a Acta n.º 20 da Unidade de Missão para a Reforma do Processo Penal onde se adivinha a existência de um caderno de encargos, aliás confirmado pelo então Ministro Alberto Costa<sup>32</sup>, e assumido pelo respectivo Coordenador, por contraposição às vozes avisadas de alguns membros de tal entidade, alertando para os perigos de uma alteração menos pensada e pior fundamentada. Igualmente para o julgamento da história a indigência intelectual das declarações que, no Parlamento, acompanharam a alteração em causa, bem expressas na afirmação então olímpicamente produzida de que *“mudámos o paradigma. Os processos deixaram de estar, por regra, em segredo para passarem a ser públicos, por regra. Portanto, como mudámos o*

<sup>30</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira Constituição da República Anotada.

<sup>31</sup> Boaventura Sousa Santos referia já em 2003, pressentindo o futuro, que *“... em minha opinião, a segunda posição (manutenção do segredo de justiça) é, sem dúvida, a mais adequada às realidades sociológicas e judiciais do nosso país. Somos um país em que as elites sociais, políticas e económicas estão habituadas à impunidade que lhes é, em parte, garantida pelas reconhecidas debilidades da nossa investigação criminal e pela pusilanimidade dos nossos magistrados. Vivemos um momento crucial em que esta situação se está de algum modo a inverter, sendo visível alguma capacidade e alguma vontade política para começar a investigar e a julgar “os de cima”. Não admira que a reacção destes seja agressiva. Para bem de todos nós, é decisivo que esta reacção não atinja os seus objectivos. Para isso, porém, é também preciso que quem “guarda” o processo defina expressamente quem tem acesso a ele e puna exemplarmente quem violar o segredo”*.

<sup>32</sup> Noticiava o Diário de Notícias, de 9 de Setembro de 2006, que *O ministro da Justiça, Alberto Costa, reconheceu ontem ao DN que grande parte da reforma do sistema judicial ontem acordada entre o PS e o PSD foi guiada pela experiência de um caso judicial concreto. Por sinal, um processo que envolveu a cúpula do PS - o então líder, Ferro Rodrigues, e o seu número dois, Paulo Pedroso, que chegou a estar quatro meses em prisão preventiva – ou seja, o processo **Casa Pia**.*

*paradigma, não temos receio quanto ao que diz respeito à comunicação social. Como mudámos o paradigma, repito, e a regra passará a ser a de que todos os processos não estão em segredo de justiça – apenas admitimos algumas excepções, como sabe –, não vemos qual é o problema na conjugação de todos esses artigos”<sup>33</sup>.*

Ao alterar por tal forma o regime do segredo de justiça intuímos que os Deputados não tiveram percepção das consequências que a sua opção implicava na própria estrutura do processo, conduzindo-os até ao limes de violação da regra constitucional. Como refere Figueiredo Dias... *o Parlamento operou deliberadamente uma revolução copernicana da natureza do inquérito. Com o que criou limites pesados e de consequências nefastas e imprevisíveis à investigação criminal no seu todo; abriu a porta à multiplicação das tensões entre, por um lado, o MP e os órgãos de polícia criminal e, por outro lado, entre estes e o juiz de instrução; e trouxe para a rua situações eventualmente dotadas de relevo jurídico-criminal cujo conhecimento público, dado o estágio incipiente em que o seu esclarecimento se encontra, é prejudicial não só ao dever estadual de investigação do crime, mas também a interesses elementares das pessoas presumivelmente – mas em muitos casos, em definitivo, infundadamente – implicadas<sup>34</sup>.*

Quando agora falamos de segredo de justiça falamos de algo que é uma excepção á regra da publicidade. É certo que o quotidiano judiciário pouco se alterou uma vez que o Ministério Público sujeita á regra do segredo de justiça grande parte dos inquéritos, nomeadamente os relativos às infracções mais graves. Porém, a tentação de resumirmos a deriva legislativa ao aforismo de Lampedusa de que *“É preciso que alguma coisa mude para que tudo fique na mesma”* não pode relegar para o limbo das inutilidades o que é no domínio dos princípios, e do discurso jurídico, que se deve equacionar.

Curiosamente a alteração legislativa com implantação *“urbi et orbi”* da regra da publicidade conseguiu algo de inusitado no universo judiciário, concitando a uniformidade das críticas de todos aqueles que estudam e conhecem o processo penal pátrio.

Permitimo-nos agora, e inevitavelmente no domínio dos princípios que não da praxis judiciária, ensaiar telegraficamente algumas das principais patologias introduzidas pela consagração da regra da publicidade do processo penal.

Sintetizando todo o catálogo recriminatório que a mesma alteração merece sobressaem as palavras de Costa Andrade<sup>35</sup> *no sentido de que intervém também aqui um factor simbólico,*

<sup>33</sup> Deputado Ricardo Rodrigues, Diário da República, I Série.

<sup>34</sup> Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Abril/ Setembro de 2008, pág. 368 e segs.

<sup>35</sup> “ Bruscamente no Verão Passado – A Reforma do código de processo penal”, pág. 62 e segs.

*expresso no teor “fraco” da dignidade normativa reconhecida ao segredo de justiça: tanto na existência como na essência, quer no se, quer no quando ou quanto, o segredo de justiça está hoje inteiramente dependente da iniciativa e da intervenção dos sujeitos processuais (arguido, assistente, Ministério Público, Juiz de Instrução), segundo diferentes modelos de interacção. O que significa que o legislador de 2007 se conforma com a possibilidade prática de não sobrar qualquer espaço para o segredo de justiça. E, por vias disso, com a possibilidade de não subsistir qualquer área de tutela para um segredo de justiça que entretanto o legislador constituinte erigiu à constelação dos bens jurídicos constitucionais.*

Assim, em termos simbólicos, o segredo de justiça é relegado para um plano secundário dependente da conjugação de vontades, ou disponibilidades, e de iniciativas processuais que só é possível admitir com violação do programa politico-criminal constante da Constituição.

A publicidade agora consagrada é tanto interna como externa com o que se vislumbra a necessidade sentida pelo legislador, inspirado por outros ventos, no sentido de tornar o processo penal e, essencialmente, o inquérito, num “no man land” ou, mais prosaicamente, num espaço aberto desde o seu início, destruindo toda a coerência do sistema<sup>36</sup>.

Nos casos de excepção em que a lei permite o segredo de justiça a última palavra incumbe ao Juiz de Instrução. O Juiz das Liberdades é, assim, chamado a pronunciar-se sobre os interesses e objectivos estratégicos da investigação, equacionando-os com o segredo de justiça e, por tal forma, se concretiza na mesma pessoa as duas faces de Janus.

Paralelamente, a desconsideração do Ministério Público a quem não se reconhece a capacidade para, por si, determinar que o processo decorra em segredo e, assim, remetido para sombra paternal do Juiz de Instrução em flagrante violação do seu estatuto de detentor da acção penal e “dominus” do inquérito. Criam-se as condições para uma situação conflitual entre as duas entidades.

Além do que, a nosso ver, é o pecado original da inconstitucionalidade de que enferma a alteração introduzida com violação do artigo 32.º do diploma fundamental outras perplexidades se suscitam começando pela resolução da antinomia entre sujeitos processuais,

---

<sup>36</sup> A alteração introduzida pela referida Lei teve um mau prenuncio que acompanha toda a alteração normativa elaborada ao sabor da efervescência dos dias que correm em lugar usurpando o lugar da reflexão jurídica sedimentada nos princípios. Como diz Costa Andrade o processo Casa Pia constituiu um marco indelével que não só marcou a sociedade portuguesa como também como convocou o legislador para alterações legais que desde logo tinham impressas a violação do princípio constitucional consagrado no artigo da Constituição como de pedras angulares que constituem uma aquisição fundamental do processo penal.

nomeadamente entre assistente e arguido, quando os seus pedidos são de sinal contrário<sup>37</sup>.

Por outro lado, e como se referiu, o processo assume desde o início uma publicidade que permite a monitorização “on line” por parte dos sujeitos processuais. Tal conhecimento é o pressuposto de um exercício imediato do direito de defesa consubstanciado no contraditório. Cria-se, assim, a anarquia processual em que se cruzam dinâmicas que Costa Andrade denomina de dialógica, diárquica e, de forma assumida ou larvada, conflitual.

À estrutura acusatória do processo contrapõe-se agora um exercício do contraditório em toda a sua amplitude; às necessidades de investigação criminal e ao princípio fundamental, mas tão esquecido, da eficiência da justiça penal contrapõe-se agora uma publicitação que inviabiliza a procura, sem sobressaltos, da verdade material.

As próprias funções do Ministério Público como senhor do inquérito e titular do exercício da acção penal são abaladas por uma intervenção do Juiz de instrução que visa avaliar as opções daquele.

No plano externo, o novo regime abateu todos os limites de confidencialidade e reserva, expondo o inquérito á voracidade da curiosidade pública e, sobretudo, dos média, no que Costa Andrade denomina *um versão contemporânea do secular pelourinho acabando- por saciar instintos “voyeuristas” e prestar serviços lúdicos, como quotidiano e inesgotável espectáculo circense, oferecido a quem não se pode (ou não quer) distribuir pão*. Para quem se permita ler à sombra dos ensinamentos de Maquiavel resta saber até que ponto este espectáculo mediático, alimentado pelo drama judiciário, não constitui uma excelente forma de diversão de outras realidades que importa apartar do foco da atenção pública ou até criar mecanismos que, utilizados de forma ínvia, constituem o instrumento adequado para matar à nascença a investigação da grande criminalidade.

Permitam que concite a vossa atenção para algumas das questões mais relevantes que, em concreto, suscita o regime agora edificado. Numa breve síntese:

- Em processo penal o segredo de justiça reporta-se a todo e qualquer segredo construído com base em factos, ou acontecimentos, de que alguém tem

---

<sup>37</sup> Pela constitucionalidade se pronunciou o Acórdão do TC n.º 234/2011, de 4 de Maio de 2011 (DR, II, de 7 de Junho de 2011) que não julgou inconstitucional “a norma constante do artigo 86.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (CPP), na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, no segmento em que exige que o Juiz de Instrução valide a decisão do Ministério Público de sujeição de processo crime, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça” (no mesmo sentido, os acórdãos do TC n.º 352/2011, de 13 de Julho de 2011; n.º 372/2011, de 13 de Julho de 2011; e 412/2011, de 27 de Setembro de 2011).

conhecimento e que devem permanecer fora do conhecimento de terceiros para tutela de determinados interesses que a administração da justiça entende dever prosseguir. Esses interesses como se referiu apresentam uma policromia que vai desde o interesse do Estado na realização de uma justiça independente, sem pressões exógenas perturbadoras do equilíbrio emocional que deve assistir a quem julga, ou quem investiga, até ao evitar da possibilidade de uma actuação visando a destruição da prova recolhida, passando pelo interesse em não ver expostos na praça pública factos que podem não ser provados, originando graves prejuízos para a reputação e dignidade.

A proibição da divulgação que constitui o fulcro do segredo refere-se tanto a ocorrência de acto processual como à divulgação dos seus termos. Acto processual é o acontecimento inscrito na relação processual penal e praticado no processo, ou com a finalidade de coadjuvar o processo, e por essa forma consubstanciando uma dinâmica global em que o processo é o denominador comum numa intrínseca interdependência funcional.

A primeira excepção à publicidade do processo está prevista apenas para a fase de inquérito, nos casos em que o arguido, o assistente ou o ofendido requeiram, e o juiz de instrução, ouvido o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, determine a sujeição do inquérito a segredo de justiça. Nesta decisão juiz está vinculado à ponderação dos interesses dos participantes processuais e o seu despacho é irrecurável.

Por seu turno, o Ministério Público, pode também determinar “a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça» quando entenda que a exclusão da publicidade é exigida pelos “interesses da investigação”, ou justificado pelos “direitos dos sujeitos processuais”. Tal decisão fica sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo de 72 horas. Se o mesmo juiz não validar no prazo fixado, a decisão prévia do dominus do inquérito não produz efeitos, correndo o processo em obediência à regra geral da publicidade, em contrapartida se o juiz de instrução validar aquela decisão o processo decorre com exclusão da publicidade, seguindo a regra da recorribilidade fixada no contexto da norma para as decisões do juiz de instrução em matéria de publicidade e segredo – n<sup>os</sup> 2 e 5.

Reportando-nos aos critérios que devem nortear a decisão do Ministério Público na exclusão da publicidade é evidente que, em primeira linha, se encontra o interesse da investigação. Esta, nos casos de criminalidade mais grave, só revela eficácia se decorrer no segredo do inquérito, perdendo qualquer significado se o processo for um campo aberto que gera a impossibilidade de emprego de quaisquer técnicas de investigação mais elaboradas

como é o caso da interceptação das comunicações.

A aferição das necessidades investigatórias é demonstrada pelas próprias características do objecto da investigação e revelada pelo tipo de crime, pelos seus agentes e pela estratégia investigatória delineada a qual convoca a eventual necessidade de proteger algum, ou alguns, dos intervenientes no processo.

No que toca aos direitos de sujeitos processuais, e como se referiu, estamos fundamentalmente em face da necessidade de protecção de direitos individuais.

Implicitamente a norma contem uma permissão do Ministério Público levantar o segredo quando deixarem de existir aqueles critérios.

A publicidade do processo tem o preciso significado contido no n.º 6 do artigo 86 do CPP, ou seja, com um conteúdo mais amplo relativamente ao debate instrutório e à audiência de julgamento (com as restrições que resultem de circunstância particulares, fixadas por despacho do juiz – artigo 87º, nº 1), narração dos actos judiciais ou reprodução pela comunicação social; e consulta de auto e obtenção de cópias, extractos e certidões – nos termos dos artigos 89º e 90º.

Merece uma especial referência o afastamento de qualquer apelo à publicidade dos dados relativos à vida privada que não constituírem meio de prova – n.º 7.

No que toca aos sujeitos ao segredo de justiça pode-se afirmar que o mesmo obriga todos os sujeitos e participantes processuais, bem como “as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes”. A norma em causa, em função da alteração legislativa introduzida pela citada Lei, tem agora uma maior abrangência, resultante da disjuntiva, pois que estão contidos na sua letra aqueles que “por qualquer título”, tiverem contacto com o processo, ou que, “por qualquer título”, tiverem conhecimento de elementos do processo o que significa todas as pessoas que por qualquer forma – de modo directo ou indirecto – tiverem acesso a elementos do processo.

No que toca ao conteúdo do segredo de justiça o mesmo consubstancia-se na proibição de assistir ou de tomar conhecimento (por via directa, ou indirecta através de mediação da informação) do conteúdo de acto processual a que não haja o direito ou o dever de assistência, e a proibição de divulgação da ocorrência de acto processual (divulgação ou informação sobre a prática ou a marcação da realização de acto processual), ou dos termos de acto processual que tenha sido realizado (n.º 8 alíneas a) e b) do artigo 86.º).

Importa aqui sublinhar que em causa está o conhecimento do conteúdo dos actos ou dos termos de um acto praticado em inquérito que decorra com exclusão da publicidade e adquirido no processo. Consequentemente, a divulgação de um facto cujo conhecimento foi

obtido fora do contacto directo, ou indirecto, com o processo, embora relacionado com o mesmo, não viola o segredo de justiça.

A formulação do n.º 8, com a expressão “conhecimento de elementos a ele pertencentes”, tem como finalidade e efeitos alargar o âmbito da protecção pela extensão do universo pessoal; a formulação tem por finalidade terminar com as dúvidas e a discussão – que não teriam consistência mesmo na formulação anterior à revisão de 2007 – quanto à aplicabilidade aos jornalistas do regime do segredo de justiça e da consequente vinculação.

O n.º 9 do artigo 86 do CPP cria uma excepção no regime do segredo de justiça, permitindo que a autoridade judiciária dê (ou permita que seja dado) conhecimento do conteúdo de acto ou de documento do processo, se considerar conveniente ao esclarecimento da verdade ou se for “indispensável” ao exercício de direitos pelos interessados; o conhecimento não pode ser permitido se puser em causa a investigação. A divulgação pública de alguns fatos relativos ao processo pode assumir-se como oportuna e razoável quando o regime de segredo tiver consequências graves para os direitos pessoais do atingido pela divulgação pública de factos relativos ao processo ou quando o seu conhecimento seja indispensável ao exercício de algum direito processual, como é a hipótese de impugnação da aplicação de medidas de coacção.

Sobressai aqui a equação do princípio da proporcionalidade ponderando-se o peso daqueles direitos e o sucesso da investigação.

O n.º 1 do artigo 88 consagra o direito de narração pelos órgãos de comunicação social do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça, ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral – a “crónica judiciária”.

O TEDH tem-se pronunciado uniformemente aplicando critérios de proporcionalidade no conflito entre a liberdade de informação e as garantias do processo equitativo e a necessidade de preservação da autoridade e imparcialidade do poder judicial. Pressuposto das sucessivas tomadas de posição é que liberdade de informação não é algo de absoluto e deve estar sujeita a algumas condições, que sejam justificadas pela finalidade de garantir direitos individuais ou a autoridade e a imparcialidade do poder judiciário

Paradigmático da orientação da mesma jurisdição é o acórdão SUNDAY TIMES c. REINO UNIDO, de 25 de Abril de 1979, onde o TEDH enunciou os princípios fundamentais, e definiu a noção convencional de autoridade do poder judiciário.

No que toca ao primeiro convoca-se o principio de que compete aos tribunais decidir os conflitos jurídicos e é instrumento de tal objectivo a existência de respeito e confiança pelos cidadãos na sua actuação em que está presente a autoridade e a imparcialidade.

Para aferir sobre a necessidade de uma medida que limite a liberdade de informação, determinada na perspectiva de avaliar a autoridade e a independência do poder judiciário e quando esteja em causa uma incursão jornalística num processo em curso, o TEDH tem em atenção a natureza da medida, a sua extensão, o estado do processo interno, e essencialmente a importância que tem para o bom funcionamento da justiça a cooperação do público devidamente informado.

Numa sociedade democrática a autoridade dos tribunais, consequência directa da sua legitimação, não pode estar condicionada por qualquer preconceito. A existência de um Poder Judicial respeitado é uma condição do Estado de Direito e se neste ninguém está imune a críticas importa que as mesmas assumam também a objectividade e seriedade que diferencia o jornalista do mero “factotum”.

A norma do n.º 4, introduzida com a revisão de 2007, proíbe, como regra, a “publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo”. A publicação só é permitida sob a condição de não existir segredo de justiça e haver consentimento expresso dos intervenientes nas conversações ou comunicações interceptadas. Consequentemente o conteúdo daquelas “comunicações” ou “conversações” constantes dum processo não pode ser publicado “por qualquer meio”.

Sendo este um dos incisos mais violados do ordenamento jurídico importa precisar em primeiro lugar que o mesmo não fere minimamente a liberdade de expressão e de comunicação que constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática. A interdição de publicação de conversações não contem qualquer limitação ao denominado direito de crónica sobre o processo, apenas exigindo uma maior elaboração com apelo a todos os elementos relevantes para uma melhor compreensibilidade que poderá consubstanciar-se no uso de conversações relevantes que constem do processo quando for público. Na verdade, o exercício do direito de informação não impõem a transcrição “ipsis verbis”, parcelar ou fragmentada, de conversas ou excertos avulsos de conversas gravadas.

Teoricamente, o regime específico do n.º 4 é justificado por exigências do respeito pelo princípio da proporcionalidade e também para a protecção de direitos pessoais e constitucionais das pessoas envolvidas. Fundamentalmente o que está em causa é a publicação de interceptações telefónicas que, nada tendo a ver com o objecto do processo e respeitando a fatos com repercussão pública, são susceptíveis de causar impacto mediático. Existe aqui uma subversão na utilização de meio de obtenção de prova de cuja utilização o legislador rodeou de especiais cuidados, pela compressão de direitos que consuma, e que é instrumentalizado com uma finalidade que o mesmo não comporta.



Todavia, é nítida a diferença entre a interceptação, cujo conteúdo é essencial para a compreensão da relação processual e, nomeadamente, da substância da prova produzida e aquela que nada tem a ver com o processo. A referência à primeira, numa fase sujeita à regra da publicidade, pode, e deve ser efectuada, pois que só o seu uso permite tornar compreensível o itinerário processual da prova sendo certo que tal referência nunca poderá ser feita através da transcrição integral.

Uma análise mais aprofundada mereceria o regime desenhado pela Lei 48/2007. Porém, por maior que seja o ânimo de entrar nestas matérias, não podemos esquecer o intuito já publicitado de as “revisitar”<sup>38</sup>.

Aguardemos!

Coimbra, 1 de Fevereiro de 2013

---

<sup>38</sup> Segundo a TSF de 22 de Outubro de 2010 a Ministra da Justiça Paula Teixeira da Cruz diz que é preciso “revisitar o segredo de justiça”.

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Justiça versus Comunicação Social ou vice-versa?



**[Raquel Alexandra Brízida Castro]**

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**Sumário:**

1. Questões Prévias: uma missão comum; 2. Justiça e Comunicação: Parceiros Constitucionais Inseparáveis; 3. O Relevo Constitucional dos Direitos dos Jornalistas; 3.1. Em especial: o Direito de Acesso às Fontes de Informação; 3.2. A consulta do processo; 3.3. A Audiência do Julgamento; 4. O Problema da Tutela Judicial Prévia.

**1. Questões prévias: uma missão comum<sup>1</sup>**

O controlo da actividade governativa e do exercício do poder é, sem dúvida, um dos fundamentos substantivos mais relevantes da Liberdade de Expressão e do direito da informação. E é neste preciso enquadramento que se fala nos meios de comunicação social como o Quarto Poder, “apostado no controlo e responsabilização pública dos poderes legislativo, executivo e judicial”<sup>2</sup>. Tal poder não resulta de um estatuto institucional criado e regulamentado intencionalmente pela ordem jurídica, mas sim de “uma realidade fática decorrente de uma estruturação policêntrica e competitiva dos meios de comunicação, que ela reconhece e utiliza”<sup>3</sup>.

O relevo constitucional que o nosso legislador constituinte decidiu atribuir à liberdade de informação, corresponde precisamente a uma atitude pragmática face a uma realidade que o direito dificilmente pode controlar, pelo menos, sem sobressaltos democráticos. Para além é claro dos traumas do passado relativos à liberdade de expressão, tão fáceis de descobrir no texto constitucional.

A tensão que existe nas relações entre a comunicação social e a justiça acaba por ser o reflexo de um constante conflito constitucional. Mas tal como acontece com a ponderação de direitos e interesses constitucionalmente protegidos, dessa tensão deverá resultar algo que não implique o total sacrifício de um deles, sob pena de violação do seu conteúdo essencial. Não se pretende uma justiça amiga da comunicação social ou uma comunicação social amiga da justiça, mas também não se pretende que sejam inimigas. É desejável que ambas cultivem uma relação de respeito e compreensão mútuas e que saibam conviver na partilha de uma missão que é comum: a descoberta da verdade.

<sup>1</sup> *Doutoranda em Direito e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL); Assistente Convidada da FDUL e Professora Auxiliar Convidada da Universidade Lusófona; Vogal do Conselho Regulador da ERC (Entidade Reguladora para a Comunicação Social); Ex-Jornalista e Ex-Editora de Política da SIC e SIC Notícias.*

<sup>2</sup> MACHADO, Jónatas (2002), *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora: Coimbra, p. 267.

<sup>3</sup> *Ibidem, idem.*

Já sabemos que nem sempre será possível que os jornalistas sejam licenciados em direito ou que os magistrados tenham especiais qualidades de comunicação. Não vale a pena insistir no que não se consegue controlar nem alterar. Esta é a realidade e há que lidar com ela. Claro que, e falo por experiência própria, tomar decisões que envolvem jornalistas e os meios de comunicação social torna sempre quem as toma mais suscetível de ser escrutinado no espaço público. Quando os destinatários das decisões nem sempre agradáveis são os meios de comunicação social, a pressão mediática é uma consequência inevitável. Para o bem e para o mal.

Certo é que, em matéria de justiça, por um lado, o legislador processual penal quis que o exercício da liberdade de imprensa dependesse do juiz e que este pudesse avaliar, em função das características do caso concreto, se deve ou não deferir certos requerimentos dos jornalistas. Por outro lado, o juiz não pode esquecer que certo tipo de decisões que envolvem os meios de comunicação social terão, naturalmente, um impacto maior que outras. Para ajudar à reflexão, trago-vos um conjunto de questões e decisões judiciais que refletem bem essa tensão de que todos falamos.

## 2. Justiça e Comunicação: Parceiros Constitucionais Inseparáveis

Não faremos nesta sede adequada a nossa crítica à adequação de parte da Constituição da Comunicação. Para facilitar a presente missão, seguiremos a leitura unânime que a doutrina faz da Constituição da Comunicação<sup>4</sup>: o artigo 37.º reconhece e garante a liberdade de expressão e o direito da informação<sup>5</sup>, em geral; o artigo 38.º ocupa-se da dimensão instrumental dessas liberdades (assegurada pela protecção da liberdade de imprensa e pelo regime dos demais meios de comunicação social); por último, o artigo 39.º prevê uma estrutura organizativa de garantia desses vários direitos e do regime constitucional dos meios de comunicação social – a ERC<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> A Constituição portuguesa de 1976 exhibe uma regulamentação exaustiva da disciplina da comunicação social, o que terá determinado a instabilidade dos seus enunciados: nos artigos 38.º, 39.º e 40.º já foram introduzidas mais de 50 alterações – MELO ALEXANDRINO, José (2009) – “Problemas Jusfundamentais Emergentes da Regulação da Rádio e da Televisão em Portugal” *Comunicação ao Congresso Luso-Italiano de Direito Constitucional* promovido pelo ICJP da FDUL; (2006) – *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa, Vol I – Raízes e Contexto*, Coimbra Editora: Coimbra;

<sup>5</sup> MELO ALEXANDRINO opta pela total autonomização dos dois conceitos – (1998) *Estatuto Constitucional da Actividade da Televisão*, Coimbra Editora: Coimbra.

<sup>6</sup> Para uma análise constitucional da Regulação da Comunicação Social – BRÍZIDA CASTRO, Raquel Alexandra (2013), “A Regulação da Comunicação Social numa Democracia Segura”, in “*Segurança Pública e Privada*”, 1.º Congresso Internacional de Segurança Pública e Privada, Faculdade de Direito de Lisboa e CJLP, Coimbra Editora: Coimbra.

Da análise da Constituição da Comunicação, resulta que:

1. A Constituição adopta um conceito formal amplo, querendo abranger todos os meios de comunicação social, independentemente da natureza e do conteúdo da comunicação;
2. A liberdade de imprensa ou liberdade de comunicação social podem ser vistas “como um modo de ser qualificado das liberdades de expressão e de informação”, consistindo no exercício destas através de meios de comunicação de massa, independentemente da sua forma – impressos radiofónicos ou audiovisuais”<sup>7</sup>;
3. Os meios de comunicação social gozam dessa protecção constitucional, apenas como veículos da liberdade de expressão e de informação e não quando estão em causa actividades publicitárias ou de entretenimento<sup>8</sup>.

A liberdade de imprensa e de informação encontra-se inserida no capítulo dos direitos, liberdades e garantias, o que quer dizer que deve sujeitar-se ao respetivo regime de protecção constitucional. Pela nossa parte, a interpretação e integração dos comandos constitucionais da Constituição da Comunicação baseiam-se nos seguintes pressupostos de uma proposta metódica de ponderação<sup>9</sup>:

1. Com ALEXY, consideramos que os direitos, liberdades e garantias devem ser entendidos como princípios ou mandatos de optimização: consagram posições jurídicas prima facie, compatíveis com uma concepção alargada do Tatbestand, cuja resultado da ponderação com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos há-de desenhar o seu efetivo âmbito de protecção<sup>10</sup>;
2. Contrapomos um conceito amplo de limite que torna indiferentes quaisquer classificações de intervenção restritiva: desenvolvimento ou restrição, configuração ou materialização de um direito fundamental. O que é relevante é que estejamos na

<sup>7</sup> CANOTILHO, Gomes/MOREIRA, Vital, (2007) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição. Coimbra Editora: Coimbra, p. 581.

<sup>8</sup> Segundo JÓNATAS MACHADO, o conceito da liberdade de expressão em sentido amplo abrange a liberdade de expressão em sentido estrito (por vezes designada por liberdade de opinião), os direitos dos jornalistas e a Liberdade de radiodifusão - MACHADO, Jónatas (2002), *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora: Coimbra, p. 371.

<sup>9</sup> Para a nossa reflexão sobre várias propostas metódicas de ponderação – (2000) *Contributo para o Estudo da Eutanásia no Direito Constitucional Português*, Relatório de Mestrado (inédito), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Lisboa; pp. 103 e segs.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 106.



presença de elementos restritivos ou seja de “afetação desvantajosa”<sup>11</sup> do conteúdo do direito fundamental e que essa intervenção seja expressa ou implicitamente autorizada pela Constituição<sup>12</sup>.

Nesse caso, ganham obrigatoriamente relevância os limites aos limites: desde a observância de princípios como o da proporcionalidade ou da proibição do excesso, da protecção da confiança, da garantia do conteúdo essencial até à natureza necessariamente geral e abstrata das leis restritivas, da exigência de reserva de lei. E porquê? Porque em Estado de Direito, a liberdade é a regra e a restrição é a excepção. Na formulação de SCHMITT, a liberdade é, em princípio, ilimitada, ou, como dizia ALEXY, tem natureza de princípio. A intervenção do Estado é, em princípio, limitada, em quantidade mensurável, carente de justificação e susceptível de controlo<sup>13</sup>.

Um dos aspectos fundamentais do regime da liberdade de imprensa e dos direitos nela implicados é também o da sua aplicabilidade directa, conforme determina o artigo 18.º, n.º 1 da CRP, sendo o juiz, precisamente, em nosso entendimento, o destinatário principal deste comando constitucional, na omissão do legislador. Concorde-se ou não com o detalhe da Constituição da Comunicação, rara no direito comparado, o artigo 18.º, e noutra perspetiva o artigo 288.º, obrigam a que os direitos, liberdades e garantias da comunicação sejam levados a sério em qualquer conflito constitucional com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Essa afirmação ganha ainda maior relevância no quadro de uma democracia constitucional fundamentalista – como é a nossa – na qual a hiper-rigidez que lhe é inerente, “supõe a densificação da ideia de elementos constitucionais, através da tendencial consumação da conceção política de justiça no nível constitucional e concomitante exclusão da sua devolução para o nível legislativo”<sup>14</sup>. O “entricheiramento” dos direitos numa cláusula de limites materiais

<sup>11</sup> NOVAIS, Jorge Reis (2003), *As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas Pela Constituição*, Coimbra Editora: Coimbra, pp. 189 e segs.

<sup>12</sup> Conforme nota JORGE REIS NOVAIS, o Tribunal Constitucional, para contornar a proibição constitucional de restrições não expressamente previstas, usa a seguinte “estratégia de fuga”: se a intervenção restritiva não toca o conteúdo essencial, não é verdadeira restrição; se a afectação da liberdade se deve à necessidade de composição de interesses constitucionais conflituantes e essa composição é feita de acordo com o princípio da concordância prática e sem desrespeito pela proporcionalidade, então o sacrifício também não é verdadeira restrição; se se trata de concretizar, interpretar, revelar limites imanes, o prejuízo não é também verdadeira restrição. – *Ibidem*, p. 184.

<sup>13</sup> *Ibidem*, pp. 189 e 190.

<sup>14</sup> BRITO, M. Nogueira (2000), *Constituição Constituinte: Ensaio sobre o Poder de Revisão da Constituição*, Coimbra, p. 439.

ou numa carta constitucional de direitos pode ser considerado antidemocrático<sup>15</sup>, mas como observa RAWLS, a verdade é que “julgados através dos valores de uma conceção política razoável da justiça, regimes como o da supremacia parlamentar sem qualquer carta de direitos ou o alemão podem eventualmente revelar-se superiores a um regime dualista no qual estas questões básicas são resolvidas pela lei fundamental de Nós o Povo”<sup>16</sup>.

O juiz é o destinatário fundamental do mandato constitucional de concretização da liberdade de expressão e do direito da informação e dos direitos aí envolvidos, na ausência ou desadequação do legislador. Em nosso entender, o princípio da aplicabilidade direta dos direitos, liberdades e garantias, consagrado no artigo 18.º da Constituição não se esgota na aplicação direta apenas das normas constitucionais que já são exequíveis por si mesmas e por isso suscetíveis de regular diretamente as situações da vida subsumíveis ao seu *Tatbestand*. Tornar-se-ia redundante<sup>17</sup> a sua afirmação no artigo 18.º n.º 1 da Constituição, uma vez que essa é uma consequência lógica do princípio da constitucionalidade e do valor normativo de todas as normas constitucionais e não apenas das normas que consagram os direitos, liberdades e garantias. Com efeito, “não são as únicas, bem pelo contrário, pois, em Constituição normativa, é postulado geral que as suas normas são aplicáveis, ou suscetíveis de ser aplicáveis, diretamente nas situações da vida”<sup>18</sup>.

Não se trata de desvalorizar a necessidade de o legislador desenvolver os preceitos constitucionais em matéria de direitos fundamentais, até porque tal necessidade “far-se-á sentir quase sempre, não apenas para se delimitar o seu próprio âmbito e para se obter a pormenorização do seu conteúdo, como também para se assegurarem as condições mínimas de carácter formal e processual do exercício dos direitos”<sup>19</sup>. Trata-se de “uma descarga constitucional”<sup>20</sup> que se faz no próprio benefício da exequibilidade do direito fundamental.

<sup>15</sup> RAWLS, John (1997), *O Liberalismo Político*, Lisboa, p. 228. O autor refere-se à constituição alemã que “põe esses direitos ao abrigo de qualquer emenda, mesmo que a origem dessa emenda resida no povo ou no Supremo Tribunal alemão. (...) Deve ser reconhecido que, enquanto tal, o liberalismo político não afirma ou nega qualquer destas pretensões – sendo assim é inútil discuti-las. O nosso argumento é simplesmente o de que, independentemente do modo adotado de resolução destas questões, o conteúdo de uma conceção política de justiça inclui os valores da razão pública cuja invocação determina a apreciação dos méritos dos três tipos de regimes” – *Ibidem, Idem*.

<sup>16</sup> *Ibidem, idem*.

<sup>17</sup> CASTRO, Raquel Alexandra Brízida Castro (2012), *As Omissões Normativas Inconstitucionais no Direito Constitucional Português*, Almedina: Coimbra, pp. 133 e segs.

<sup>18</sup> MIRANDA, Jorge (2000), *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*, Coimbra Editora: Coimbra, p. 311.

<sup>19</sup> QUADROS, Fausto, (1986) “Omissões Legislativas sobre direitos fundamentais”, in *Nos Dez Anos da Constituição*, Lisboa, p. 58.

<sup>20</sup> BLANCO DE MORAIS, Carlos, (2011), *Justiça Constitucional, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra, p. 528.

Perante omissões inconstitucionais lesivas de direitos, liberdades ou garantias e daquele núcleo restrito de direitos sociais fundamentais de prestação, como a saúde e a segurança social, radicados no princípio da dignidade da pessoa humana, defendemos a afirmação de princípio de que é perante normas constitucionais não exequíveis por si mesmas que o princípio da aplicabilidade direta revela grande parte da sua utilidade – não exclusiva –, sobretudo, nos casos – que mais diretamente nos interessam – em que não exista legislação sobre a matéria ou quando esta for deficitária: em situações, portanto, de falta ou insuficiência de lei<sup>21</sup>. Aí, o princípio valerá como “indicador da exequibilidade potencial das normas constitucionais, presumindo-se a sua “perfeição”, isto é, a sua autossuficiência baseada no caráter determinável do respetivo conteúdo de sentido”<sup>22</sup>, sendo possível “afirmar o dever dos juizes e dos demais operadores jurídicos de aplicarem as normas constitucionais e a autorização para com esse fim os concretizarem por via interpretativa”<sup>23</sup>.

A Constituição presume que, no momento da aplicação das normas de direitos, liberdades e garantias, elas estarão aptas a regular as situações juridico-materiais que cabem nos respetivos âmbitos normativos. Ou porque são capazes de exibir a suficiente determinabilidade ao nível constitucional ou, então, porque o legislador lhes conferiu a exequibilidade necessária.

Neste caso, sustentamos que pode falar-se, pois, de uma sobreposição dos conceitos de omissão normativa inconstitucional e de lacuna normativo-constitucional: estar-se-á perante uma lacuna constitucional inconstitucional. Perante a impossibilidade de aplicação direta de uma norma constitucional consagrada de um direito, liberdade ou garantia e de um direito fundamental de natureza análoga, o intérprete ou o órgão aplicador do Direito deve, pois, entender que se trata de uma lacuna<sup>24</sup>. Perante uma lacuna, o juiz deve integrá-la<sup>25</sup>, não

---

<sup>21</sup> ANDRADE, Vieira de, (2001), *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª Edição, Coimbra, p. 201.

<sup>22</sup> *Ibidem*, pp. 201 e 202.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 202.

<sup>24</sup> Segundo GOMES CANOTILHO, as “lacunas de regulamentação” abrangem dois grupos distintos: 1) “lacunas ao nível das normas” – incompletude da norma que exige complementação para que possa ser aplicado; 2) lacunas de regulamentação – quando não se trata da incompletude da norma mas de uma determinada regulamentação em conjunto. – CANOTILHO, J. J. Gomes, (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Ed., Coimbra, p. 1160.

<sup>25</sup> CASTRO, Raquel Alexandra Brízida (2012), “Por Uma Fiscalização Concreta e Difusa das Omissões Legislativas Inconstitucionais que Violam Direitos, Liberdades e Garantias”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, Coimbra Editora: Coimbra, pp. 413 e segs.

podendo invocar o falso pretexto de não dispor de norma aplicável, sob pena de denegação de justiça<sup>26</sup>, que o ordenamento jurídico proíbe e sanciona<sup>27</sup>.

Claro que tal princípio não é “varinha de condão passível de transformar as normas não exequíveis que declaram esses direitos em normas exequíveis por si próprias”<sup>28</sup>. A solução de recurso à técnica da lacuna é, precisamente, uma reação perante as omissões normativas que se insere no domínio da “patologia constitucional”<sup>29</sup>, justificável perante um sistema de “omissões normativas persistentes que não permitem qualquer gozo do direito consagrado constitucionalmente”<sup>30</sup>. Permite interpretar o princípio da aplicabilidade direta como uma “vocação” ou uma autorização ao juiz de usar todos os meios interpretativos e integrativos de que dispõe, até mesmo para elaborar uma norma de decisão para aquele caso concreto, perante determinadas condições, com o objetivo de permitir a eficácia de um direito fundamental<sup>31</sup>;

<sup>26</sup> A proibição da denegação de justiça teve a sua formulação clássica no artigo 4 do Code Civil francês: “*Le juge qui refusera de juger sous prétexte du silence, de l’obscurité ou de l’insuffisance de la loi pourra être poursuivi comme coupable de déni de justice*”. Segundo ENGISCH, “esta proibição o obriga o juiz a dar a toda a questão jurídica uma resposta” mas “não é válida a priori: seria na verdade concebível que o juiz tivesse o poder de, em casos de lacuna, recusar a resposta.” – ENGISCH, Karl, (1996), *Introdução ao Pensamento Jurídico*, p. 308.

<sup>27</sup> TELLES, Inocêncio Galvão Telles, (2001), *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 262. Assim o Código Civil estatui que o tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou a obscuridade da lei (artigo. 8.º, n.º 1). Ao dever de os juízes administrarem a justiça se referem também o Código do Processo Civil (artigo 156.º, n.º 1) e o Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de julho, art. 3.º, n.º 2), diploma onde se declara que os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado. A denegação de justiça envolve responsabilidade penal (Código Penal, art. 369.º) e responsabilidade civil (Código de Processo Civil, art. 1083.º e art. 1093.º).

<sup>28</sup> BLANCO DE MORAIS, Carlos, *Justiça Constitucional II...*, p. 881.

<sup>29</sup> CASTRO, Raquel Alexandra Brízida (2012), *As Omissões Normativas Inconstitucionais...*, p. 150. No mesmo sentido – BOSELLI DE SOUSA, Luíz H.; *A correlação da efetividade das Normas Constitucionais com o suprimento das Omissões Normativas*, Tese de Doutoramento (Inédita – Policopiada), São Paulo, 2010, pp. 113 e 114.

<sup>30</sup> *Ibidem*, pp. 113 e 114.

<sup>31</sup> Conforme observa com toda a pertinência JORGE HAGE, sustentar-se que a norma “só opera seus efeitos quando editada a lei ordinária que a implemente significa, em última instância, a transferência de função constituinte para o poder legislativo ordinário, já que a sua omissão retiraria de vigência o preceito constitucional; por isso essa mora pode ser declarada inconstitucional pelo Judiciário (função, no direito brasileiro, das Ações de Inconstitucionalidade por omissão), isto é, da omissão vista pelo lado do Direito Objetivo) e competindo a este ajustar a solução do caso *sub judice* ao preceito constitucional não implementado pelo legislador, sem prejuízo de que Legislativo, no futuro, exerça suas atribuições constitucionais. (Já aqui função, em nosso direito constitucional, do Mandado de Injunção, ou seja, da omissão vista do ângulo do direito subjetivo por ela neutralizado” – HAGE, Jorge, (1999), *Omissão Inconstitucional e Direito Subjetivo*, Brasília; p. 72.

### 3. O relevo constitucional dos Direitos dos Jornalistas

A garantia dos direitos dos jornalistas constitui uma dimensão concretizadora do direito à liberdade de imprensa. Raro ou frequente, concordemos ou não, a verdade é que o artigo 38.º da Constituição eleva os direitos dos jornalistas à dignidade de direito formalmente constitucional e isso reveste a maior importância.

Entre os direitos dos jornalistas elencados pela doutrina<sup>32</sup>, daremos agora especial atenção ao Direito de Acesso às fontes de informação.

#### 3.1 Em especial: o Direito de Acesso às fontes de informação

A restrição indevida do direito de recolher informações pelos jornalistas é uma forma de censura em sentido amplo. No entanto, a doutrina discute se os jornalistas gozam de um direito privilegiado de acesso à informação relativamente à generalidade dos cidadãos<sup>33</sup>. Relevante é, neste momento, realçar que, tal como todos os outros direitos fundamentais, este direito dos jornalistas de acesso às fontes de informação tem limites e o seu concreto âmbito de protecção constitucional há-de resultar, igualmente, de uma ponderação com outros bens constitucionalmente protegidos.

O acesso dos jornalistas à informação e o direito à informação justifica, por exemplo, limitações aos contratos de exclusividade sobre direitos de transmissão audiovisual entre organizadores de certos eventos de relevante interesse informativo e empresas de comunicação social. Ainda recentemente, o Tribunal de Justiça da União Europeia, reforçou esse sentido da sua jurisprudência em matéria de direitos exclusivos de acontecimentos de grande interesse para o público<sup>34</sup>. Estava em causa a Diretiva 2010/13/EU e o seu artigo 15.º, n.º 6, sobre as eventuais compensações financeiras da utilização por operadores televisivos de curtos extratos, para efeitos de curtos resumos noticiosos, a partir do sinal do operador televisivo que assegure a difusão dos acontecimentos de grande interesse público, cujos direitos de retransmissão foram

<sup>32</sup> Liberdade de expressão e criação; direito de intervenção na orientação editorial dos órgãos de comunicação social; o direito de acesso às fontes de informação; o direito à protecção da independência e do sigilo profissionais; o direito de eleição de conselhos de redacção – JORGE MIRANDA realça que os colaboradores, sejam quais forem as suas condições e títulos (articulistas, cronistas ou participantes em programas de rádio e televisão) gozam da mesma liberdade de expressão - MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui (2010) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora: Coimbra, p. 865.

<sup>33</sup> DWORKIN, Ronald (1985), *A Matter of Principle*, Harvard University Press: Cambridge, Massachusetts, pp. 372 e segs.; MACHADO, Jónatas (2002), *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora: Coimbra, p. 547.

<sup>34</sup> Acórdão do TJUE, Processo número C-283/11, de 22 de Janeiro de 2013: <http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-283/11>.

adquiridos com carácter de exclusividade. O Tribunal considerou que a eventual compensação financeira não pode exceder os custos adicionais que resultem diretamente do fornecimento do acesso. O TJUE ponderou, por um lado, a importância que reveste a salvaguarda da liberdade fundamental de receber informações, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social garantidos pelo artigo 11.º da Carta e, por outro lado, a proteção da liberdade de empresa, para concluir que o legislador da União “podia legitimamente impor” os limites que o artigo 15.º, número 6 da Diretiva implica para os titulares dos direitos exclusivos de radiodifusão televisiva, e considerar “que os inconvenientes que decorrem desta disposição não são desproporcionados, atendendo aos objetivos que prossegue e são suscetíveis de criar um equilíbrio justo entre os diferentes direitos e liberdades fundamentais em causa no caso concreto”<sup>35</sup>.

Relevante é também, em nosso entendimento, o facto de o TJUE clarificar o sentido da restrição do uso desses extratos informativos em “programas de informação geral”, excluindo a sua utilização em programas de diversão<sup>36</sup> e não em programas de informação especializada

<sup>35</sup> A Lei da Televisão, no seu artigo 33.º, n.º 1, limita o acesso aos extratos informativos aos operadores de televisão, excluindo o acesso a todos os outros órgãos de comunicação social, incluindo os de difusão eletrónica. Trata-se de uma solução claramente desajustada no tempo, o que, em nossa opinião, obriga a uma actualização da sua interpretação. A questão já foi colocada ao Conselho Regulador da ERC pela Sociedade Vicra Desportiva, SA, proprietária do jornal A Bola, tendo dirigido à ERC um pedido de pronúncia sobre a problemática da inserção de extratos de eventos desportivos nas páginas das publicações periódicas na Internet, designadamente no *site* daquele jornal (abola.pt). Já aí sustentámos (com voto de vencida) que o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea b), 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea t), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, deveria aplicar analogicamente o artigo 33.º da Lei da Televisão, de modo a permitir a inserção de extractos de espectáculos ou outros eventos públicos sobre os quais incidam direitos exclusivos de transmissão, nomeadamente jogos de futebol, no *site* do jornal A Bola e em outros de natureza semelhante. Com efeito, sustentámos que uma interpretação da LTV no sentido vertido no parecer proposto conduz a uma restrição desnecessária, desadequada e desproporcional do direito à informação, até porque não se limita ao estritamente necessário para salvaguardar os outros valores constitucionalmente protegidos, violando claramente o artigo 18.º, n.º 2 da CRP. Defendemos também a tese que o facto da referida Diretiva europeia valorizar, para o exercício do direito à informação, a televisão em detrimento dos serviços audiovisuais a pedido apenas reitera, em nosso entendimento, a necessidade de qualificar a situação em análise como uma omissão normativa parcial inconstitucional. Com efeito, caso entendessemos que essa posição de vantagem conferida na Lei da Televisão não tem fundamento, teríamos de concluir que a solução da lei seria inconstitucional por acção, exigindo-se a sua erradicação do ordenamento jurídico pelos órgãos competentes. Um caminho indesejável uma vez que levaria a questionar a concretização do direito já realizada pelo legislador ordinário, em relação aos operadores de televisão.

<sup>36</sup> No ponto 62 do Acórdão *sub judice*, pode ler-se: “Com efeito, o artigo 15.º da Diretiva 2010/13 prevê, no seu n.º 5, que os curtos resumos noticiosos sobre o acontecimento que seja objeto de uma retransmissão exclusiva não possam ser emitidos em qualquer tipo de programas de televisão, mas apenas em programas de

(exemplo: desportiva), tese temos vindo a sustentar<sup>37</sup>, contrariamente à interpretação que, inexplicavelmente, tem vindo a ser feita a partir do artigo 33.º, n.º 3, alínea b) da Lei da Televisão<sup>38</sup>.

---

informação geral. Assim, é excluída uma utilização dos extratos do sinal em programas de diversão, que têm um impacto económico mais importante do que os programas de informação geral, em conformidade com o considerando 55 da Diretiva 2010/13”.

<sup>37</sup> A ERC tem feito uma interpretação claramente restritiva do direito de acesso às fontes de informação, nesta matéria, considerando que programas de informação geral é um conceito que não inclui, por exemplo, programas de informação especializada, como a informação desportiva. Para nós, a informação desportiva também é jornalismo e, nesse sentido, não encontramos razões para a excluirmos do âmbito constitucionalmente protegido do direito de acesso às fontes de informação. Votei (novamente) vencida, na mais recente informação que a ERC prestou sobre a questão. Em 8 de Outubro de 2012, a Sociedade Vica Comunicações Lda, neste caso já como titular do Serviço de Programas Bola TV, dirigiu-se, de novo, ao Conselho Regulador da ERC, tendo formulado, entre outras, as seguintes questões:

1. “Se é lícita a transmissão de breves extractos, em programas de natureza informativa, por parte de qualquer operador de televisão, com a duração e os outros limites constantes do artº 33º n.º 4 da Lei da Televisão, nos espectáculos desportivos com transmissão televisiva por um operador de televisão a quem foram concedidos direitos exclusivos”;

2. “Se não há lugar à cobrança de qualquer contrapartida, no caso de transmissão dos breves extractos obtidos através de utilização de uma gravação do sinal emitido - com identificação da fonte das imagens – sem recurso ao fornecimento pelo operador exclusivo de qualquer “cassete”, “Dvd” ou outro suporte”;

Em resposta à primeira questão, o Conselho lembrou que “a emissão de breves extratos de natureza informativa de espetáculos desportivos se encontra sujeita aos limites previstos no n.º 4 do artigo 33º da Lei da Televisão: (i) a emissão deverá “limitar-se à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos”, não podendo ultrapassar os 90 segundos; (ii) deverá ser difundida “em programas regulares de natureza informativa geral”; (iii) “ser difundido nas 36 horas subsequentes à cessação do evento, salvo quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos de atualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido”; (iv) “identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo””.

Quanto à questão de saber se a emissão dos extratos informativos por parte de um serviço de programas televisivo pressupõe o pagamento de um determinado montante junto do titular dos direitos exclusivos, segundo o Conselho Regulador da ERC “ter-se-á de atender ao disposto no artigo 33º, n.º 2, da Lei da Televisão, segundo o qual “para o exercício do direito à informação (...), os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos””. A ERC tem entendido que quando, no n.º 2 do artigo 33º se fala em custos **eventualmente** decorrentes da disponibilização do sinal tal significa que, “de forma expressa, a lei admite igualmente a disponibilização do sinal que não comporte a existência de quaisquer custos, o que só se compreende se estivermos perante o sinal que não é o que o titular dos direitos disponibiliza a partir de uma central técnica ou de um carro de exteriores, mas sim o próprio sinal de emissão, passível de ser captado por adequado equipamento de receção ou até de gravação”. Assim, “esta solução em



Questão igualmente controvertida é a que trataremos em seguida: ela move-se num cenário de conflitos e tensões sucessivas entre o princípio da transparência e da publicidade – fundamentais para a comunicação social - e o segredo – fundamental para a administração da justiça – em que muitas vezes a justiça tem de se fechar, ainda que temporariamente, para proteger outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos de certos apetites mediáticos, impiedosos e irreversíveis.

### 3.2 A consulta do processo

A protecção constitucional do segredo de justiça localiza-se num artigo referente ao acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva em geral, e não no artigo 32.º. A opção do legislador constituinte por essa localização sistemática sugere que “a protecção do segredo de justiça não tem apenas em vista o processo penal e, nele, a protecção da eficácia da investigação e da honra do arguido”<sup>39</sup>. Passa a ter um alcance mais vasto, tutelando outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como a reserva da intimidade da vida privada ou familiar. Daí não decorre, contudo, a afirmação constitucional de um direito ao segredo de justiça<sup>40</sup>.

Seja como for, este artigo é “credencial constitucional suficiente” para a introdução de limitações ou restrições a outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Ao constitucionalizar o segredo de justiça, a Constituição “ergue-o à qualidade de bem constitucional, o qual poderá justificar o balanceamento com outros bens ou direitos ou até a restrição dos mesmos”, tais como as investigações jornalísticas de crimes, publicidade do

---

nada colide com os direitos de quem adquire a exclusividade de transmissão de eventos, dentro do respeito pelo quadro legal de limitações ao exercício do direito a extratos informativos (...). Entendendo-se o sinal no sentido mais amplo permitido pela lei, não se distingue igualmente qualquer obrigação de solicitar autorização por parte do operador que pretende utilizar imagens sobre as quais recaem direitos exclusivos” (Deliberação 3/OUT-TV/2009, de 22 de abril). Assim, e admitindo-se que a utilização do sinal será feita com recurso a meios exclusivos do operador, o Conselho conclui que a Bola TV não estará sujeita ao pagamento de qualquer contrapartida monetária.

<sup>38</sup> Lei n.º 27/2007 de 30 de Julho - Segundo o artigo 33.º, número 1 — Os responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor -se à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de qualquer operador de televisão, nacional ou não. Nos termos do número 3 do mesmo preceito - Sem prejuízo de acordo para utilização diversa, os extratos a que se refere o n.º 1 devem: (...) b) Ser difundidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral.

<sup>39</sup> MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui (2010) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora: Coimbra, pp. 455 e 456;

<sup>40</sup> CANOTILHO, Gomes/MOREIRA, Vital, (2007) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição. Coimbra Editora: Coimbra, pp. 413 e 414.



processo, direito ao conhecimento do processo por parte dos interessados. Em contrapartida, ao remeter para a lei a sua “adequada protecção”, isso quer dizer que a concretização do âmbito constitucionalmente garantido do segredo de justiça há-de resultar também de uma tarefa de ponderação. Em especial: não pode a lei ignorar as garantias de defesa do arguido, a efetividade do direito de recurso de medidas privativas da liberdade e ainda, reforçamos, o interesse legítimo dos jornalistas, fundado no direito de acesso às fontes de informação.

O segredo de justiça constitui pois um fundamento *prima facie* de restrição de liberdade de informação que deve no entanto, limitar-se ao estritamente necessário para salvaguardar direitos e interesses constitucionalmente protegidos – ele deve ser construído de forma tão limitada quanto possível por forma a garantir o sucesso da investigação, os direitos do arguido e do ofendido<sup>41</sup>.

Mas, o que dizer desta questão na ultima revisão do código de processo penal? Na versão inicial do Código, de 1987, o segredo de justiça constituía o regime legal das fases preliminares do processo – inquérito e instrução: “essa era a forma adequada a garantir a não adulteração do significado de decisões processuais que não têm juridicamente o alcance que agora social ou politicamente se lhes dá”<sup>42</sup>. Com efeito, por exemplo, a forma como socialmente era entendida a notícia da constituição de arguido não era, em rigor, compatível com o entendimento, à luz da versão anterior do CPP, de que se tratava de um direito de defesa do próprio, a partir do momento em que fosse aberto um inquérito contra pessoa certa e determinada. Esse acto nada dizia sobre a existência ou não de indícios suficientes da prática do alegado crime, revelando-se, contudo, suficiente para marcar social e politicamente a vida de uma pessoa. Mesmo a notícia de um eventual despacho de arquivamento do Ministério Público - quando considerado notícia - nunca seria suficiente para atenuar a publicidade negativa da abertura do inquérito.

Essa configuração anterior do Código revelava, a meu ver, alguma prudência, considerando-se que ela se aproximava “do objetivo de garantir o sucesso da investigação e permitir o controlo público da actuação da polícia e dos magistrados”<sup>43</sup>, apesar de se poder questionar, numa perspetiva puramente jurídico-constitucional, se essa solução seria ou não a

---

<sup>41</sup> Para CUNHA RODRIGUES, contudo, existe uma certa autonomia entre o segredo de justiça e a defesa de valores como a presunção de inocência, o direito ao bom-nome e à imagem. – CUNHA RODRIGUES, José Narciso (1997), *O Processo Penal em Revisão – Comunicações*, UAL: Lisboa, p. 112.

<sup>42</sup> COSTA PINTO, Frederico de Lacerda (2008), “Publicidade e Segredo na Última Revisão do Código de Processo Penal”, *Separata da obra Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Volume II, Almedina, pp. 633 e segs.

<sup>43</sup> MACHADO, Jónatas (2002), *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora: Coimbra, p. 567.

que melhor satisfaz os requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*:<sup>44</sup>.

Considero que são valiosos os argumentos em favor da publicidade, de resto, também ela com dignidade constitucional (artigo 26.º CRP)<sup>45</sup>. Vale sempre a pena lembrá-los, pois nem sempre eles corroboram certas teses fundamentalistas contra a comunicação social<sup>46</sup>: a falta de transparência e publicidade pode favorecer violações dos direitos dos arguidos ou da boa administração da justiça, dar cobertura a motivações menos claras das autoridades policiais; submeter ao escrutínio público e democrático as regras penais e processuais penais. Contudo, sou sensível ao entendimento de que só faz sentido numa fase final decisória, em que vigore o pleno contraditório, perante um tribunal independente, e não para fases preliminares de investigação, destinadas a averiguar os factos e a recolher os factos. A publicidade na fase de investigação “é um problema prático, estratégico e jurídico e não um valor a tutelar juridicamente”<sup>47</sup>.

Questiono-me, contudo, se a proteção constitucional do segredo de justiça, na modalidade da recusa de acesso aos autos, faz sentido, uma vez sedimentada uma decisão na ordem jurídica, com o seu trânsito em julgado. Tenho conhecimento de um caso que me leva a questionar se fará sentido, por exemplo, que um jornalista tenha de recorrer ao Conselho Superior de Magistratura, depois de ter feito vários pedidos de autorização para consulta de um processo, sem que tenha obtido qualquer resposta por parte da Juíza titular? Para além da questão da ausência de resposta em si, convém assinalar que se tratava de um processo já transitado em julgado. Contudo, não posso deixar de saudar a posição assumida pelo CSM, na sequência da participação efetuada pela jornalista: o Vice-Presidente do CSM enviou um ofício à Juíza, solicitando-lhe “os bons ofícios no sentido de, sem que isso possa minimamente interferir nos seus poderes jurisdicionais, sendo possível e com brevidade, autorizar a exponente a consultar os autos em causa”. Mais de dois anos volvidos sobre o requerimento inicial, todavia, a jornalista continua sem ter acesso aos autos, pois a Juíza titular do processo solicitou à Ordem dos Advogados a nomeação de defensor oficioso aos arguidos para estes se pronunciarem sobre os requerimentos da jornalista.

<sup>44</sup> Segundo o autor, “Nalguns casos, justificar-se-ia uma maior cobertura noticiosa nas fases hoje protegidas pelo segredo de justiça. Noutros, poderiam aperfeiçoar-se algumas normas deontológicas para lidar com as fases do processo actualmente abertas ao público, dirigidas em primeira linha aos jornalistas e aos advogados” – *Ibidem, idem*.

<sup>45</sup> *Ibidem*, pp, 563 e segs.

<sup>46</sup> MARQUES DA SILVA, Germano (2008), *Curso de Processo Penal*, II, Editorial Verbo: Lisboa, pp. 36 e segs.

<sup>47</sup> COSTA PINTO, Frederico de Lacerda (2008) (...), pp. 635 e 636.

Mesmo após a revisão de 2007 do Código de Processo Penal, que estabeleceu o princípio geral da publicidade, temos recebido na ERC várias participações de jornalistas, alegando restrições injustificadas e ilegítimas na consulta de documentos constantes de processos judiciais. Naturalmente, o Conselho Regulador da ERC não se pronuncia sobre o teor das decisões judiciais em causa, determinando o arquivamento desses mesmos processos. Tal não impede, contudo, no âmbito das suas competências constitucionais e legais, o envio de um ofício formal ao Conselho Superior da Magistratura<sup>48</sup> para dar conta do crescente número de casos submetidos à apreciação da ERC em matéria de restrições ao acesso a fontes oficiais de informação, e da necessidade de criar mecanismos de sensibilização dos juízes para a relevância do direito de acesso às fontes oficiais de informação, ainda que, naturalmente, enquadrado, em matéria de acesso à consulta de processos judiciais, pelas regras previstas nos códigos processuais respetivos<sup>49</sup>.

### 3.3 A audiência de julgamento

O princípio da publicidade das audiências de julgamento é um princípio constitucional e um princípio jurídico<sup>50</sup>, desempenhando os jornalistas nesta fase uma importância fundamental. Claro que ele admite restrições que devem ser encaradas como excepcionais. São limitações que vigoram noutros países e que a doutrina considera preencherem os requisitos do teste da proporcionalidade<sup>51</sup>.

<sup>48</sup> Na missiva, o Conselho refere a título ilustrativo, uma participação subscrita por um jornalista, que deu entrada na ERC no dia 14 de Junho de 2011, na qual remeteu cópias de um despacho de indeferimento da consulta de um processo cível envolvendo uma empresa construtora e um município. No despacho, o juiz indeferiu o pedido de consulta do processo pelo jornalista, por concordar “na íntegra” com a posição assumida pelo réu município, que veio defender que “a publicação de uma notícia não é – de per se – motivo suficiente para que se considere atendível o pedido de consulta dos autos”, que “o acesso aos autos pelo Ilustre Jornalista poderá revelar-se prejudicial para o normal desenrolar da lide” (sobretudo se atender ao facto de se estar “em plena época eleitoral”) e que “o acesso dos meios de comunicação social aos processos judiciais não raras vezes conduz à deturpação da factualidade em discussão e a erradas e descontextualizadas interpretações de factos alegados”. Não concordando com o indeferimento, o jornalista veio dar conhecimento do mesmo à ERC, solicitando a sua intervenção. – Trata-se da Deliberação 2/DJ/2011.

<sup>49</sup> Este ofício foi decidido na sequência do tratamento do Processo ERC/07/2012/675.

<sup>50</sup> ESTEVES, Maria da Assunção (1997), “A Jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa ao Segredo de Justiça”, in *O Processo Penal em Revisão: Comunicações*. UAL: Lisboa, p.124.

<sup>51</sup> JÓNATAS MACHADO relata uma decisão do Supremo Tribunal Constitucional norte-americano que considerou uma norma deste género inconstitucional, tendo concluído que uma aproximação caso a caso seria suficiente para alcançar os objetivos de proteção dos menores e de encorajamento de outras vítimas a apresentarem queixa, em vez de se estabelecer uma norma categórica. – MACHADO, Jónatas, (...), p. 570, nota 989.

Nesta sede, o que a doutrina realça, e a meu ver com toda a justeza, é a importância de garantir a publicidade do requerimento e o controlo do despacho judicial de exclusão da publicidade<sup>52</sup>, sendo desejável a admissão de recurso do referido despacho por parte dos jornalistas, bem como de todos os actos jurisdicionais que venham restringir o exercício da actividade informativa – artigos 399.º e 401.º, número 1, alínea d) do CPP<sup>53</sup>.

Haverá, porventura, na minha opinião, que distinguir a possibilidade de cobertura em direto ou da presença continuada de câmaras de televisão nas audiências de julgamento da simples captação de imagens e de som, sem esse carater de presença permanente na sala de audiências. A doutrina considera que o princípio da publicidade não tem esse alcance. Pela minha parte, questiono-me se o propalado perigo de descontextualização é maior quando o julgamento é transmitido em direto ou quando essas imagens e sons são usados numa peça jornalística emitida e elaborada posteriormente, na redação. Numa perspectiva *de jure constituendo*, considero razoável a proposta da admissão, em princípio, da tomada de som e de imagens na sala de audiências, em termos devidamente regulados, a não ser que o juiz ou o arguido demonstrassem que a presença dessas câmaras de televisão põe em causa a capacidade para o tribunal proferir uma decisão juridicamente correta – ou seja, uma autorização sob reserva de proibição judicial<sup>54</sup>.

Atualmente, a solução é a inversa, ou seja a possibilidade de captação de imagens e de som encontra-se sob reserva de autorização judicial<sup>55</sup>. Também aqui existem argumentos contra e a favor, mais ou menos impressionantes, mas que “não afastam a existência *prima facie* de um

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 571.

<sup>53</sup> Na Alemanha, as decisões dos Tribunais que impeçam a atividade dos jornalistas nos tribunais têm sido impugnadas por acção constitucional de defesa, junto do Tribunal Constitucional Federal. Exemplo: caso Honecker, em que o tribunal considerou improcedente a objecção de defesa de privacidade à admissão de câmaras de televisão no julgamento de uma pessoa.

<sup>54</sup> Em sentido contrário, ASSUNÇÃO ESTEVES defendia em 1997 a inconstitucionalidade da solução do legislador processual penal contido no artigo 88.º, número 2. Para a autora, a transmissão de certos actos do processo pela comunicação social “não serve os fins de um controlo racional e público da Justiça: antepõe, antes, à Justiça o julgamento do irracional do público”. – ESTEVES, Maria da Assunção, (...), p. 131.

<sup>55</sup> ARTIGO 88.º Meios de comunicação social: 2 - Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples: **a)** A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados em processos pendentes, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo no momento da publicação; **b)** A transmissão de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar; **c)** A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de dezasseis anos.

direito de acesso às audiências judiciais por parte dos meios de comunicação”<sup>56</sup>. Reiteramos a nossa posição: o seu relevo constitucional garante-lhe presença que não pode ser eliminada no processo de ponderação.

Perante essa mesma dignidade constitucional, torna-se, na minha opinião, fundamental o dever de fundamentação de uma eventual recusa bem como a recorribilidade desse mesmo despacho, dada a afectação desvantajosa que faz de um direito fundamental. O relevo constitucional dos direitos aqui implicados é, para nós, incompatível com o entendimento de que tal despacho do juiz possa ser considerado como proferido no uso de um poder discricionário<sup>57</sup>. A questão constitucional já foi formulada perante o Tribunal Constitucional<sup>58</sup>, mas o entendimento de que o ónus de suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade normativa, pressuposto de recurso, foi preterido naquele caso concreto, determinou a sua ilegitimidade e conseqüente não conhecimento do objeto do recurso<sup>59</sup>.

#### 4. O problema da tutela judicial prévia

Por último, deixem-me dar-vos conta, ainda que de forma sumária, do corrente debate sobre um novo conceito de censura. Para isso, proponho agora que tenhamos em conta os efeitos próprios e específicos que a tutela judicial cautelar ou preventiva pode ter em matéria da liberdade de expressão e direito da informação.

Vimos atrás que o princípio da proporcionalidade constitui um mandato de otimização dos direitos, liberdades e garantias. Na verdade, reconhece-se que, neste como noutros domínios dos direitos fundamentais substantivos, são raras as regras definitivas, susceptíveis de uma aplicação em termos de tudo ou nada. Um exemplo de uma regra definitiva em matéria de

<sup>56</sup> MACHADO, Jónatas, (...), p. 574.

<sup>57</sup> Veja-se esta questão formulada no processo que deu origem ao Acórdão n.º 158/2011 do Tribunal Constitucional.

<sup>58</sup> O objeto do recurso de constitucionalidade, interposto ao abrigo dos artigos 70.º, número 1, alínea b) e 72.º, número 2 da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), era o da apreciação da “(i)nconstitucionalidade material do entendimento normativo dado à norma vertida na alínea b) (...) do número 1 (...) do artigo 400.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que o disposto no artigo 88.º, número 2, alínea b) do Código de Processo Penal, prevê situação de uso de um poder discricionário por parte do juiz e, portanto, de carácter irrecorrível”, por violação do direito de informação dos jornalistas, vertidos nos artigos 37.º e 38.º da CRP e, ainda, dos artigos 18.º, n.º2, 20.º, 205.º, n.º1, e 206.º da Lei Fundamental.

<sup>59</sup> No Acórdão supra citado, o tribunal recorrido concluiu que não se encontravam violados os artigos 37.º e 38.º da CRP, “dado que não se mostra denegado o direito à liberdade de expressão e à informação, antes se deu prevalência a outros valores e princípios já salientados – serenidade, ponderação e não distração dos atores judiciais com fatores externos ao julgamento, tendo em vista uma melhor realização da justiça”.

liberdade de comunicação poderia ser a proibição constitucional de qualquer tipo ou forma de censura, consagrada no artigo 37.º, número 2. Contudo, mesmo neste caso podemos encontrar-nos perante um princípio, provavelmente dotado de alguns conteúdos definitivos característicos de uma regra, em especial no que se refere à proibição de censura prévia de natureza político-administrativa<sup>60</sup>.

A doutrina clássica, também denominada “doutrina das restrições prévias” – *prior restraint doctrine* – exigia uma claríssima distinção constitucional entre restrições prévias e responsabilidades posteriores – *prior restraints and subsequent punishments*<sup>61</sup> –, postulando uma absoluta proibição de medidas prévias sobre a liberdade de expressão<sup>62</sup>: fundamental seria, pois, a distinção entre Censura prévia e Censura *ex post facto*. O conceito de restrições prévias englobaria todas as medidas impostas oficialmente antes da sua emissão, publicação e difusão, enquanto que o segundo pressuporia todas as reacções jurídicas posteriores. Essa doutrina serve de base, por sua vez, a uma das teorias mais difundidas do fundamento da liberdade de expressão que é a da descoberta da verdade no mercado de ideias, a metáfora criada por MILL quase um século depois de BLACKSTONE. O mercado de ideias é um lugar onde se põe à prova uma afirmação através da sua competição com ideias contrárias<sup>63</sup>. Nos termos desta teoria, deve

<sup>60</sup> MACHADO, Jónatas, (...), p. 378. – Em termos jurídicos, é possível distinguir 2 possibilidades de conceitualização do princípio da proibição da censura:

- usa-se o conceito de censura em termos restritivos -. Sujeição dos conteúdos expressivos a um controlo prévio por uma autoridade pública, geralmente de caráter político-administrativo; Neste caso, a censura é uma categoria jurídica autónoma, do ponto de vista formal, de outras limitações à liberdade de expressão em sentido amplo – condenação *ex post facto* a uma sanção penal, civil ou de mera ordenação social. (reserva de restrição);
- Reconduzir a censura prévia e todas as demais restrições a um conceito amplo e material de censura – todas as violações à liberdade de expressão que não tenham por fundamento uma ponderação de bens constitucionalmente saudável.

<sup>61</sup> A distinção teve a sua origem em concreto no mundo anglosaxónico, na segunda metade do Século XVIII, quando BLACKSTONE a expôs nos seus *Commentaries on the Laws of England*, publicados entre 1765 e 1769, que integram as suas aulas em Oxford. Aí inclui-se um parágrafo de aproximadamente uma página, onde se fundou a liberdade de imprensa, tendo ainda dado origem ao que durante muitos séculos foi considerado o seu núcleo, estendendo-se também à liberdade de expressão: a proibição da censura prévia ou de restrições prévias.

<sup>62</sup> TOLLER, Fernando M. (2011), *El formalism en la libertad de expresión: Crítica de la distinción absoluta entre restricciones previas y responsabilidades ulteriores*, Marcial Pons: Buenos Aires, p.19.

<sup>63</sup> “Se todos os seres humanos, menos um, tivessem uma opinião, e apenas uma pessoa tivesse a opinião contrária, os restantes seres humanos teriam tanta justificação para silenciar essa pessoa como essa pessoa teria justificação para silenciar os restantes seres humanos, se tivesse poder para tal. (...) Mas o mal particular em silenciar a expressão de uma opinião é que constitui um roubo à humanidade; à posteridade bem como a

procurar-se que todas as opiniões cheguem a esse mercado de ideias, garantindo-se que elas são expressas livremente, pelo menos uma vez<sup>64</sup>.

Todavia, actualmente, a renovação do debate fornece pistas para a construção de um conceito de censura em sentido amplo que tem o mérito de realçar importantes restrições à liberdade de expressão em sentido amplo que nem sempre assumem essa natureza embora sejam “funcionalmente equivalentes” à censura prévia tradicional<sup>65</sup>. Nessa medida, tais restrições serão obrigatoriamente confrontadas com os pertinentes requisitos formais e materiais, fundados na Constituição, atenuando o valor e relevância da distinção *supra* referida. Com efeito, verifica-se, desde logo, a tendência para considerar *materialmente censórias* muitas das restrições *ex post facto* à liberdade de expressão e, em contrapartida, admitir em abstracto que uma determinação prévia administrativa ou judicial pode vir a ser menos gravosa para o direito ou liberdade do que um processo de condenação posterior à publicação. Independentemente da sua forma, o que importa é o impacto efectivo dessa intervenção restritiva<sup>66</sup>.

Tal não impede o entendimento segundo o qual o ponto de partida deve ser o da existência de uma “forte presunção de inconstitucionalidade” de medidas de controlo preventivo da comunicação, presunção essa que pode, naturalmente, ser ilidida num processo *ad hoc* de ponderação com outros bens constitucionalmente protegidos (direitos de personalidade, infância, juventude, segredo de estado)<sup>67</sup>. A censura político-administrativa prévia mantém-se absolutamente proibida.

No nosso ordenamento jurídico-constitucional, o artigo 37.º, número 2 da CRP proíbe toda e qualquer tipo ou forma de censura. O que coloca sob suspeita todas as restrições à liberdade de expressão em sentido amplo, que possam ter um efeito equivalente ao da censura prévia: serão formas de censura todas as restrições à liberdade de expressão em sentido amplo que não passem nos vários testes constitucionais. Mesmo perante medidas cautelares judiciais, concordo

---

geração actual; àqueles que discordam da opinião, mais ainda do que àqueles que a sustentam. Se a opinião for correta, ficarão privados da oportunidade de trocar erro por verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e vida da verdade, produzida pela sua confrontação com o erro – o que constitui um benefício quase igualmente grande.” MILL, John Stuart, *Sobre a Liberdade*, Edições 70: Lisboa, p. 51.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p.22.

<sup>65</sup> MACHADO, Jónatas, (...), pp. 486 e segs.

<sup>66</sup> *Ibidem, idem*.

<sup>67</sup> *Ibidem, idem*. Segundo o autor, esse processo pode conduzir, em situações extremas, a restrições prévias, na sua previsão sob reserva de lei e na sua aplicação sob reserva do poder judicial; Desde que fique demonstrado que esse é o meio adequado, necessário e proporcional para a salvaguarda de finalidades constitucionalmente legítimas.

com aqueles que sustentam a existência de uma forte presunção de inconstitucionalidade<sup>68</sup>, devendo a intervenção judicial prévia ser excepcional quando se trate da liberdade de expressão em sentido amplo e em especial no caso da liberdade de imprensa.

Não se trata de excluir a tutela prévia nestes domínios, mas sim de alertar para as especiais consequências que a intervenção do juiz pode vir a ter. Veja-se, por exemplo, o caso das providências cautelares interpostas pelo MEP e PCTP/MRPP relativamente aos debates eleitorais e deferidas pelo Tribunal de Oeiras quando faltavam 3 dias para o termo da campanha eleitoral. Ou a concessão de efeito suspensivo a providências cautelares sobre deliberações da ERC que reconhecem o exercício legítimo de direitos de resposta e que determinam a publicação das mesmas.

No primeiro caso, o Tribunal Judicial de Oeiras considerou procedente uma providência cautelar interposta pelo MEP (Movimento Esperança Portugal)<sup>69</sup>, na sequência de uma decisão no mesmo sentido de outro processo cautelar interposto pelo PCTP-MRPP, e determinou “a organização pela RTP, SIC e TVI de debates frente-a-frente, a serem emitidos nos seus canais generalistas e em sinal aberto até as 24 horas do dia 3 de Junho de 2011<sup>70</sup>, visando a participação de um representante do requerente e de participantes das restantes forças e partidos políticos concorrentes às eleições de 5 de Junho, na medida em que cada um destes últimos assim o deseje.”<sup>71</sup>. Esta decisão suscita-me as maiores reservas, e não apenas de natureza jurídica.

Nos termos do artigo 381.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, considero que não existia probabilidade séria da existência do direito invocado, ou seja não se encontrava verificado um dos requisitos de verificação cumulativa da providência cautelar. Pela minha parte, tenho muitas dúvidas sobre a conformidade com a Constituição do enunciado normativo em que a juíza baseia a sua decisão – artigo 56.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio<sup>72</sup>:

<sup>68</sup> MACHADO, Jónatas (...), p. 773. Em seu entender, as disposições constitucionais parecem sugerir que se privilegiem mecanismos como a responsabilidade civil e penal, o direito de resposta e de retificação, a publicação das sentenças judiciais, das retratações e dos pedidos de desculpa para a repressão de ofensas.

<sup>69</sup> Processo n.º 6084/11.9TBOER – Procedimento Cautelar, de 31 de Maio de 2011.

<sup>70</sup> A decisão tem a data de 31 de Maio de 2011. Recordo que as eleições legislativas antecipadas realizaram-se em 5 de Junho de 2011.

<sup>71</sup> A juíza determina ainda “que se dê imediato conhecimento desta decisão a cada um das forças ou partidos políticos concorrentes (...), através de fax dirigido à respectiva direcção ou órgão de natureza executiva semelhante, devendo os mesmos até às 12 horas do dia de amanhã – 1/06/2011 – comunicar directamente às Requeridas da sua disponibilidade ou indisponibilidade para participação naqueles debates televisivos e ficando as Requeridas obrigadas a dar conhecimento ao tribunal dessas manifestações de vontade até 3 de Junho de 2011”. Acrescenta ainda a juíza que “notifique-se (...) as Requeridas com a expressa advertência de que incorrem em crime de desobediência qualificada em caso de infracção à providência cautelar decretada”.

<sup>72</sup> Lei Eleitoral para a Assembleia da República.



- a) É a própria Lei Fundamental que distingue entre partidos com e sem assento parlamentar (e que façam ou não parte do Governo), ao introduzir um critério de relevância e de representatividade para efeitos de direito de antena <sup>73</sup> (artigo 40.º, números 1 e 2)<sup>74</sup>, forçando uma interpretação da lei em conformidade com o conceito de igualdade constitucionalmente protegido, princípio a que o artigo 113.º, n.º 3 da CRP necessariamente faz apelo;
- b) Tendo em conta critérios de justiça material, a representatividade deve ter, pelo menos, em conta juízos *ex ante*, dentro da medida do possível e com base em parâmetros estritamente objetivos<sup>75</sup>;
- c) Por maioria de razão, esses mesmos critérios densificadores da aplicação do princípio da igualdade a este caso assumem ainda maior relevância quando o que é posto em causa por essa intervenção restritiva é a liberdade editorial e a liberdade de imprensa;
- d) As duas decisões sobre as providências cautelares do MEP e do MRPP conferiu-lhes um destaque relativamente aos outros partidos sem assento parlamentar, que não tem qualquer fundamento razoável;

Por outro lado, ainda que se possa sustentar que esse poder editorial, constitucionalmente reconhecido tenha menor capacidade de resistência perante os interesses contrapostos quando se trata da informação do Serviço Público, a lei em causa encontra-se claramente desactualizada, uma vez que não faz qualquer distinção entre serviço público de televisão e televisões privadas, fenómeno totalmente desconhecido à época:

- a) Na minha opinião, não é possível extrair da Constituição a ideia de que, nesta matéria, RTP e SIC e TVI partilham das mesmas obrigações, uma vez que o artigo 38.º, n.º6 exige expressamente do serviço público de televisão que “assegure a possibilidade de

<sup>73</sup> O critério usado para o rateio de tempos de antena obedece a razões de justiça material e deve ter, pelo menos, em conta também o peso que os partidos ou coligações terão, previsivelmente, no próximo acto eleitoral.

<sup>74</sup> Nesse mesmo sentido, ou seja invocando este mesmo argumento, a primeira providência cautelar interposta pelo MEP foi recusada pelo tribunal, tendo o juiz julgado extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide – Processo n.º 3854/11.1TBOER.

<sup>75</sup> Como observa, a meu ver certamente, DINIZ DE AYALA, “ não se pode conceder o mesmo tempo de antena a uma formação partidária que se apresenta a eleições em todos os círculos do país e a uma outra que optou por concentrar esforços em apenas três ou quatro circunscrições.- DINIZ DE AYALA, Bernardo (1996), “O Direito de Antena Eleitoral”, in *Perspectivas Constitucionais, Nos 20 anos da Constituição*, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 599 e 600.

expressão e confronto das diversas correntes de opinião”, e não aos operadores privados;

- b) Pelo exposto, será porventura legítimo questionar se a decisão *sub judice* se traduz ou não na imposição de um encargo excessivo para as operadoras privadas, em violação do teste da proibição do excesso <sup>76</sup> a que o artigo 18.º, n.º 2 da CRP necessariamente nos conduz.

Por último, para além do destaque injustificável conferido pelas duas providências cautelares a dois partidos sem representação parlamentar, a imposição judicial prévia poderá revelar a médio prazo que não foi o meio adequado, idóneo ou apto<sup>77</sup> à realização da finalidade de proporcionar maior debate no espaço público, uma vez que, na sequência da decisão da providência interposta pelo PCTP-MRPP, os diretores de informação das três televisões emitiram um comunicado conjunto no qual anunciam que esta decisão significa o fim dos debates frente-a-frente, “porque a generalizar-se esta interpretação tal significaria que para estas eleições, por exemplo, se realizasse um conjunto de 136 debates, em que cada partido debateria frente a frente com todos os outros partidos concorrentes”<sup>78</sup>.

<sup>76</sup> Sobre o princípio da proibição do excesso – NOVAIS, Jorge Reis (2011), *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora: Coimbra, pp. 161 e segs.

<sup>77</sup> *Ibidem*, pp. 167 e segs.

<sup>78</sup> **“COMUNICADO TVI/SIC/RTP: ELEIÇÕES LEGISLATIVAS 2011** – As estações de televisão TVI, SIC e RTP receberam uma decisão do Tribunal de Oeiras que determina a realização de um conjunto de 16 debates que colocarão o PCTP/MRPP frente a frente com cada um dos outros partidos. Estes debates deverão decorrer durante a campanha eleitoral, ou seja até à próxima sexta-feira. Nestes 16 debates estará sempre presente o PCTP/MRPP.

Esta decisão decorre de uma providência cautelar apresentada pelo PCTP-MRPP que reivindicava o direito de estar presente nos debates frente a frente com todos os partidos concorrentes às eleições legislativas de 5 de Junho. Ainda esta semana, o mesmo Tribunal rejeitou uma outra providência cautelar apresentada pelo MEP em moldes similares. De acordo com o que foi hoje decidido por este Juiz, as estações aguardam agora para que no prazo de 24 horas todos os partidos políticos concorrentes às eleições de 05 de Junho comuniquem se estão ou não disponíveis para participar nesta ronda de debates.

Se todos disserem que sim, é esta a lista dos debates que serão realizados no espaço de 5 ou seis dias:

PCTP/MRPP – MEP

PCTP/MRPP – PH

PCTP/MRPP – MPT

PCTP/MRPP – PTP

PCTP/MRPP – CDS

PCTP/MRPP – PSD

PCTP/MRPP – PS

O segundo exemplo que escolhemos para o nosso alerta tem a ver com a concessão de efeito suspensivo a providências cautelares, que implica a suspensão da eficácia de deliberações da ERC que reconhecem o exercício legítimo de direitos de resposta e que determinam a publicação das mesmas.

A nossa Constituição é uma das poucas em vigor que consagra expressamente o direito de resposta ou de rectificação, embora o faça “na linha de um persistente reconhecimento legal que remonta a 1837”<sup>79</sup>. É uma forte restrição à liberdade editorial dos operadores de comunicação social e fundamenta-se no princípio liberal de que as lesões resultantes do discurso devem ser combatidas com mais discurso, em condições de igualdade e de eficácia.

Estes direitos regem-se pelos princípios fundamentais da imediaticidade ou da actualidade da resposta, bem como pelos princípios da proporcionalidade, ligado às ideias de eficácia, igualdade de armas e justiça procedimental. No que toca ao princípio da imediaticidade ou da actualidade da resposta, ele obriga à publicação com a maior brevidade possível, para garantir a sua utilidade comunicativa<sup>80</sup>. Este aspeto reflete-se também na celeridade e intensidade dos

---

PCTP/MRPP – CDU

PCTP/MRPP – BE

PCTP/MRPP – PND

PCTP/MRPP – PNR

PCTP/MRPP – PAN

PCTP/MRPP – PPM

PCTP/MRPP – PDA

PCTP/MRPP – PPV

PCTP/MRPP – POUS

As Direcções de Informação da TVI, SIC e RTP aguardam a indicação de todos estes partidos. Só então poderão ser distribuídos os debates, que deverão decorrer em simultâneo nos três canais, durante 5 ou seis dias.

As direcções de Informação da TVI, SIC e RTP consideram ainda que esta decisão significa o fim dos debates frente-a-frente, porque a generalizar-se esta interpretação, tal significaria que para estas eleições por exemplo, se realizasse um conjunto de 136 debates, em que cada partido debateria frente a frente com todos os outros partidos concorrentes.

De resto, estas estações (RTP, SIC e TVI) que organizaram os debates frente a frente entre os partidos com assento parlamentar também já realizaram debates e entrevistas com todos os líderes partidários em diversos espaços informativos das suas grelhas, cumprindo as indicações da ERC sobre cobertura informativa em período eleitoral.

Direcção de Informação TVI

Direcção de Informação SIC

Direcção de Informação RTP”

<sup>79</sup> MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui (2010) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora: Coimbra, p. 857.

<sup>80</sup> MACHADO, Jónatas, (...), p. 683.

mecanismos da sua efetivação compulsiva. São concebidos como direitos potestativos, *self executing*, que no plano da lei gozam de mecanismos de tutela (pela ERC e tribunais) particularmente céleres e efetivos, de que não dispõem a generalidade dos direitos, liberdades e garantias<sup>81</sup>.

Tudo isto é claramente comprometido se, num âmbito de uma providência cautelar, o juiz conceder efeito suspensivo à deliberação da ERC que determina a publicação de um direito de resposta, como alguma jurisprudência tem feito recentemente. Na verdade, alguns juízes administrativos têm fundamentado as suas decisões cautelares na interpretação de que a publicação do direito de resposta por determinação da ERC gera uma situação de facto consumado que retira todo o efeito útil à acção principal, justificando-se, por isso, a suspensão da eficácia da deliberação da ERC<sup>82</sup>.

Por último, é preciso não esquecer que as sentenças judiciais que violam direitos fundamentais não são objeto de controlo da constitucionalidade. Ou seja: pode uma sentença judicial que imponha a publicação de um certo conteúdo acabar por ter um efeito restritivo definitivo sobre a liberdade de imprensa, uma vez que não existe no nosso ordenamento jurídico-constitucional a acção constitucional de defesa ou recurso constitucional de amparo. O controlo de constitucionalidade cometido ao Tribunal Constitucional, no nosso ordenamento jurídico-constitucional, apenas pode incidir sobre normas, critérios ou interpretações normativas<sup>83</sup>, enquanto regras abstractamente enunciadas e vocacionadas para uma aplicação genérica. Isto é, não pode o Tribunal Constitucional apreciar a conformidade com a Constituição das operações do julgador, do acto de julgamento.

E isso deve ser algo a ter conta.

---

<sup>81</sup> MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui (2010), (...), p. 859.

<sup>82</sup> Deliberações nsº 60/DR-I/2010 e 63/DR-I/2010.

<sup>83</sup> Sobre o objeto do controlo da constitucionalidade – BLANCO DE MORAIS, Carlos, (2011), *Justiça Constitucional, Tomo II, O Direito Contencioso Constitucional*, Coimbra Editora: Coimbra, pp. 161 e segs.

**BIBLIOGRAFIA**

- **ALEXANDRINO, José de Melo**

(2009) – “Problemas Jusfundamentais Emergentes da Regulação da Rádio e da Televisão em Portugal” *Comunicação ao Congresso Luso-Italiano de Direito Constitucional*, promovido pelo ICJP da FDUL;

(2006) – *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa, Vol I – Raízes e Contexto*, Coimbra Editora: Coimbra;

(1998), *Estatuto Constitucional da Actividade da Televisão*, Coimbra Editora: Coimbra;

- **ANDRADE, Vieira de**

(2001), *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª Edição, Coimbra;

- **BLANCO DE MORAIS, Carlos**

(2011), *Justiça Constitucional, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra;

- **BOSELLI DE SOUSA, Luíz H.**

(2010) *A correlação da efetividade das Normas Constitucionais com o suprimimento das Omissões Normativas*, Tese de Doutoramento (Inédita – Policopiada), São Paulo;

- **BLANCO DE MORAIS, Carlos**

(2011), *Justiça Constitucional, Tomo II, O Direito Contencioso Constitucional*, Coimbra Editora: Coimbra

- **BRITO, Miguel Nogueira de**

(2000), *Constituição Constituinte: Ensaio sobre o Poder de Revisão da Constituição*, Coimbra.

- **BRÍZIDA CASTRO, Raquel Alexandra**

(2013) “A Regulação da Comunicação Social numa Democracia Segura”, in “*Segurança Pública e Privada*”, 1.º Congresso Internacional de Segurança Pública e Privada, Faculdade de Direito de Lisboa e CJLP, Coimbra Editora: Coimbra;

(2012a) – *As Omissões Normativas Inconstitucionais no Direito Constitucional Português*, Almedina, Coimbra;

(2012b) – “Por Uma Fiscalização Concreta e Difusa das Omissões que Legislativas Inconstitucionais que Violam Direitos, Liberdades e Garantias”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, Coimbra Editora: Coimbra, pp. 413 e segs.;

(2000) *Contributo para o Estudo da Eutanásia no Direito Constitucional Português*, Relatório de Mestrado em Direitos Fundamentais (inédito), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Lisboa; (BRÍZIDA VIANA);

- **CANOTILHO, J. J. Gomes**

(2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Ed., Coimbra, p. 1160.

- **CANOTILHO, Gomes/MOREIRA, Vital**  
(2007) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição. Coimbra Editora: Coimbra.
- **COSTA PINTO, Frederico de Lacerda**  
(2008), “Publicidade e Segredo na Última Revisão do Código de Processo Penal”, *Separata da obra Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Volume II, Almedina.
- **DINIZ DE AYALA, Bernardo**  
(1996), “O Direito de Antena Eleitoral”, in *Perspectivas Constitucionais, Nos 20 anos da Constituição*, Coimbra Editora: Coimbra;
- **DWORKIN, Ronald**  
(1985), *A Matter of Principle*, Harvard University Press: Cambridge, Massachusetts,
- **ENGISCH, Karl**  
Introdução ao Pensamento Jurídico, 7.ª Ed., Lisboa, 1996;
- **ESTEVES, Maria da Assunção**  
(1997), “A Jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa ao Segredo de Justiça”, in *O Processo Penal em Revisão: Comunicações*. UAL: Lisboa, p.124.
- **HAGE, Jorge**  
(1999) *Omissão Inconstitucional e Direito Subjetivo*, Brasília;
- **MACHADO, Jónatas**  
(2002), *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora: Coimbra;
- **MARQUES DA SILVA, Germano**  
(2008), *Curso de Processo Penal*, II, Editorial Verbo: Lisboa;
- **MILL, John Stuart**  
(2006) *Sobre a Liberdade*, Edições 70: Lisboa.
- **MIRANDA, Jorge**  
(2000), *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*, Coimbra Editora: Coimbra.
- **MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui**  
(2010) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora: Coimbra.
- **NOVAIS, Jorge Reis**  
(2011), *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora: Coimbra,

(2003), *As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas Pela Constituição*, Coimbra Editora: Coimbra;

- **QUADROS, Fausto**

(1986) “Omissões Legislativas sobre direitos fundamentais”, in *Nos Dez Anos da Constituição*, Lisboa,

- **RAWLS, John**

(1997), *O Liberalismo Político*, Lisboa;

- **TOLLER, Fernando M.**

(2011), *El formalism en la libertad de expresión: Critica de la distinción absoluta entre restricciones previas y responsabilidades ulteriores*, Marcial Pons: Buenos Aires.

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*





C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Decisões Judiciais: simplificar a escrita, comunicar melhor, ganhar eficácia<sup>1</sup>



**[Manuel Tomé Soares Gomes]**

---

<sup>1</sup> O texto que serviu de base à intervenção ocorrida a 01 de fevereiro de 2013, foi revisto e refundido pelo Autor, a 7 de novembro, em função das alterações normativas decorrentes da publicação do novo CPC (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho).

O CEJ agradece a disponibilidade e a colaboração prestadas.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Linhas introdutórias

Estamos perante um tema que congrega tanto de atualidade como de complexidade, desde logo por exigir uma reflexão distanciada, serena e objetiva sobre comportamentos individuais e sociais de que nós próprios somos atores inflamados.

Exige, pois, que nos debrucemos sobre o nosso modo de pensar, sentir e agir no universo de uma sociedade complexa, no plano relacional e tecnológico, fervilhante de interesses diversificados, de valorações multifacetadas sobre o mundo exterior e as nossas vivências humanas, numa permanente tensão ou stress de gerir a conflitualidade social própria do nosso viver coletivo – diria até de uma conflitualidade mais fisiológica do que patológica. Mas a nossa condição de ser social obriga-nos a cultivar e praticar o consenso e o compromisso no tratamento daquilo que nos diferencia e mesmo do que nos faz divergir. Numa palavra, a nossa matriz social requer compreensões senão mútuas pelo menos partilhadas.

Neste contexto, a questão fulcral é saber como lidar com essa complexidade envolvente de forma a tornar a nossa convivência social, ao mesmo tempo, fluida e coesa, para garantir a felicidade que ambicionamos para cada um de nós com a consciência de que esta dependerá umbilicalmente da partilha que dela fizermos com os nossos concidadãos.

A abordagem do tema seria portanto uma missão impossível para uma só pessoa, tanto mais que convoca uma “cruzada” de conhecimentos multidisciplinares. Por isso mesmo, assumo este modesto contributo como uma simples gota desse vasto oceano do conhecimento, temperada, porém, com o sal que a minha vida profissional me tem proporcionado nas lides de resolução dos casos de que me ocupo.

Felizmente que todos nós dispomos hoje de estudos teórico-práticos aprofundados, nacionais e estrangeiros, sobre essas problemáticas e que nos permitem estar mais apetrechados para o desempenho da nossa actividade forense. Ponto é que nos empenhemos na sua transposição para o terreno prático.

Assim, para que possa conseguir alguma eficiência sobre o tema em debate recorrerei a um esquema metódico de abordagem, que mais não é do que o esquema a utilizar na resolução dos litígios e que se resume em enunciar o problema, convocar o tema e encontrar a solução ou, pelo menos, pistas de reflexão.

Quanto ao problema a enunciar, diria que a questão é saber como construir uma decisão judicial, mormente sob o ponto de vista da estrutura linguística, de modo a que ela

cumpra a sua função de realização concreta do direito, de forma eficaz para os seus destinatários e para a comunidade em geral.

Problema simples de enunciar, mas que convoca múltiplas abordagens, seja no plano linguístico em geral, seja no plano do discurso judiciário em particular, por sua vez, projetado a vários níveis, como são o discurso judiciário da decisão de facto e o discurso judiciário da decisão de direito ou mesmo a inserção recíproca de ambos.

Já o encontrar de pistas de reflexão se tornará menos árduo, se a abordagem do tema conseguir delinear os aspetos essenciais a ter em conta, de modo a estabelecer pontes de compreensão numa análise dialógica. Aqui o contributo de cada um e de todos para o debate será o fator mais importante e decisivo.

### 1. As dimensões da linguagem em geral

Entrando no plano da linguagem em geral, convém reter que a revolução linguística verificada no século XX veio reconhecer, nas palavras da antropóloga Nisia Landau da Universidade de Boston, que “a linguagem não é apenas um instrumento de comunicar ideias sobre o mundo, mas sim, em primeiro lugar, uma ferramenta para fazer o mundo existir”, ideia seminal que se colhe na obra de J. Austin, intitulada *How to do thing with words* (em tradução livre, “como fazer coisas com palavras”).

Nesse veio de pensamento, a linguística deixou de se confinar às suas duas dimensões primárias – a dimensão gramatical (lógico-sintática) e a dimensão semântica – para se alargar, agora, numa nova dimensão, que é a dimensão pragmática, a relacionar a linguística com os contextos vivenciais e com as estratégias comunicacionais. Esta nova dimensão foi brilhantemente versada por Jürgen Habermas na sua “teoria da acção comunicativa”, com a distinção entre “agir estratégico” e “agir comunicacional”<sup>1</sup>.

Para Habermas: “Os discursos práticos têm de fazer com que os conteúdos lhe sejam dados. Sem o horizonte do mundo da vida de um determinado grupo social e sem conflitos de acção numa determinada situação, na qual os participantes considerem como sua tarefa a regulação consensual de uma matéria social controversa, não teria sentido querer empreender um discurso prático”.

Para o mesmo autor “O mundo da vida é sempre um mundo intersubjetivo, jamais privado, que oferece uma reserva de convicções à qual os participantes da comunicação recorrem sempre que o entendimento se torna problemático. O mundo da vida constitui-se

<sup>1</sup> “Teorias da Verdade”, in *Teorias de la Acción Comunicativa: Complementos y Estudios Previos*, Madrid, Ediciones Cátedra, 1994.

portanto, num recurso de apelação nos processos de intercompreensão, ou seja, estabelece o contexto constitutivo da intercompreensão, é a cobertura de um consenso pré-reflexivo que se encarrega de absorver os perigos de um dissenso”. “O mundo da vida garante inteligibilidade, entendimento e consenso a respeito do assunto tratado”.

A interação linguística, segundo Habermas, conduzirá os participantes do discurso no processo da racionalidade comunicativa, considerando-se “comunicativas as interações nas quais as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar os seus planos de ação, medindo-se o acordo alcançado em cada caso pelo reconhecimento intersubjetivo”.

Nessa conformidade “o paradigma não é a relação de um sujeito solitário com algo no mundo subjetivo, que pode representar-se e manipular-se, mas a relação intersubjetiva que envolve os sujeitos capazes de linguagem e de ação quando se entendem entre si sobre algo. ... os sujeitos ao actuar comunicativamente, movem-se por meio da linguagem natural, e fazem uso de interpretações transmitidas culturalmente e, ao mesmo tempo, referênciam algo no mundo subjetivo, no mundo social que compartilham e cada um a algo em seu próprio mundo subjetivo”. Por isso, “não existe nenhuma forma de vida sócio-cultural que não seja pelo menos orientada para o prosseguimento do agir comunicativo.”

Também Peter Berger e Thomas Luckmann, na sua obra “A Construção Social da Realidade”, referem que “a realidade da vida quotidiana apresenta-se como um mundo intersubjetivo, um mundo que partilho junto com outros”. “A linguagem delimita as coordenadas da minha vida na sociedade e enche essa vida de objetos dotados de significação”. É, pois, através do mundo simbólico da linguagem que logramos obter a objetividade possível sobre o entendimento do mundo e das nossas vivências subjetivas.

Como disse Blaise Pascal “O Homem está sempre disposto a negar tudo aquilo que não compreende”. E para compreender é preciso envidarmos todos os esforços para pensar bem, o que só se torna possível numa dinâmica intersubjetiva. Já alguém disse que “a palavra é metade de quem a diz e metade de quem a ouve”.

Não se pode pois dissociar a linguagem do pensamento. Este revela-se através daquela: a linguagem é o *modus operandi* do pensamento.

O problema é que o nosso sistema de aprendizagem tem sido muito centrado em o *que pensar e não em como pensar*, mais preocupado, como diz Edgar Morin, com cabeças cheias do que com *cabeças bem-feitas*. Sobre este ponto a sugestão que aqui deixo é que nos ocupemos, decididamente, de *como pensar o direito*.

Transpondo-nos agora para a linguagem jurídica, é conveniente distinguir três planos: a linguagem legal, a linguagem jurídica científica e a linguagem jurisprudencial ou judiciária.

Cada uma delas obedece a parâmetros próprios, em função dos seus objetivos específicos, como bem salienta Rui do Carmo<sup>2</sup>.

Assim, a linguagem legal tem por função a conformação prescritiva da realidade que visa normar e por condicionantes, por um lado, o ser, na sua abstração e generalidade, de certo modo, acessível ao cidadão médio; por outro ser dotada de ingredientes que permitam equacionar os resultados da sua aplicação (certeza jurídica). Por seu turno, a linguagem jurídica científica tem uma preponderante função epistemológica, daí o seu nível conceitual e classificatório, de grande espessura dogmática, dificilmente compreensível para leigos.

De seu lado, a linguagem judiciária, como veículo de transposição na aplicação prática do direito, requer níveis de compreensibilidade mais abertos e adequados aos ambientes sócio-culturais para que se direcione. Tais níveis de compreensibilidade são, de resto, exigências constitucionais postuladas pela natureza da função jurisdicional – administração a justiça em nome do povo, com independência e sujeição à lei, mediante decisões fundamentadas (art. 202.º, 203.º e 205.º da Constituição)<sup>3</sup>.

Daí decorre, pois, um imperativo de racionalidade das decisões judiciais para os respetivos destinatários e para a comunidade em geral, que permita o seu controlo social e que sirva portanto de permanente legitimação do julgador.

Mas convém notar que todo o discurso judiciário é perpassado pelas tensões da relação conflitual subjacente, em que se movem estratégias comunicacionais divergentes ao sabor do jogo de interesses em causa, que, no entanto, têm de ser orientadas para uma estratégia sincrónica, como é a da justa e legítima composição do litígio.

Embora o presente tema se circunscreva à linguagem da sentença não podemos ignorar que a decisão final é uma resultante de toda a atividade processual que lhe antecede, o que obrigaria a equacionar também a linguagem a utilizar nesses atos do itinerário da instância, na medida em que se reflitam na própria compreensibilidade da sentença, em particular no que respeita ao julgamento de facto.

Há hoje uma crítica frequente quanto ao modo como se estruturam, linguisticamente, as decisões judiciais, em particular quanto à falta de poder de síntese das respectivas fundamentações. O repto tem sido lançado no sentido de simplificar a linguagem utilizada. A

<sup>2</sup> Vide artigo intitulado *Concisão, Compreensibilidade, Segurança e Rigor Jurídico – Ingredientes da Linguagem Judiciária*, in *O Discurso Judiciário, A Comunicação e A Justiça*, Conselho Superior da Magistratura, V Encontro Anual – 2008, Coimbra Editora, pp. 59 a 65.

<sup>3</sup> A este propósito, vide RUI DO CARMO, in loc. citado.

este propósito, gostaria só de recordar as palavras de Blaise Pascal, quando diz que: *não tive tempo para te escrever uma carta breve, por isso escrevi-te uma longa.*

Com efeito, por vezes é mais fácil escrever muito, ao correr da pena do que ser conciso. A concisão exige um maior labor intelectual.

Pessoalmente creio que a economia da fundamentação não está tanto em abreviar ou aligeirar o discurso, mas no ser metódico na análise dos problemas. Já Carlos Sagan dizia, com graça, que o pensamento não pode ser tão livre, tão livre, que o cérebro estoire. É portanto necessário adotar, em primeira linha, um método de análise adequado a cada tipo de abordagem.

## 2. Dos tipos discursivos na sentença judicial

### 2.1. Quadro geral

A estrutura da sentença cível integra, no que aqui interessa, nos termos definidos nos artigos 607.º, n.º 2 e 3, do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho<sup>4</sup>, os seguintes segmentos:

- a) O relatório, contendo a identificação das partes e do objeto do litígio e enunciando as questões a resolver;
- b) *A fundamentação de facto e de direito*, compreendendo:
  - em primeira linha, a enunciação dos factos provados e dos factos não provados;
  - seguidamente, a motivação do julgamento de facto mediante a análise crítica das provas e a especificação dos fatores decisivos para o resultado probatório enunciado, com a indicação dos concretos meios de prova convocados para tal efeito;
  - depois a *fundamentação de direito* com a indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas correspondentes;
- c) A decisão ou dispositivo.

---

<sup>4</sup> Doravante a referência a CPC sem qualquer outra menção respeita ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.



## 2.2. Desenvolvimento

### 2.2.1 O relatório

O relatório é a parte inicial ou cabeçalho da sentença, de cariz expositivo, em que são *identificadas as partes e o objeto da causa*, de forma sintética, e em que se *fixam ou enunciam as questões* que cumpre ao tribunal decidir.

Na economia do relatório não cabe reproduzir as exposições de facto e de direito feitas pelas partes nos articulados, nem tão pouco consignar o desenvolvimento processual<sup>5</sup>. Importa somente traçar de forma sucinta o perfil do litígio, ou seja, indicar a pretensão ou as pretensões formuladas, referindo o efeito pretendido (o pedido) e o quadro genérico da sua fundamentação pela identificação categorial da respetiva causa de pedir, bem como, também de forma igualmente sumária, a defesa impugnativa ou excetiva deduzida. As posições substancialmente assumidas pelas partes, nos articulados, sobre as diversas questões em apreço terão a sua sede própria, na medida do que for necessário, na parte da fundamentação em que se procede à análise fáctico-jurídica.

A linguagem a utilizar na identificação do objeto da causa deve ser, no que for possível, despida da terminologia técnico-jurídica mais especiosa, ou seja, de preferência, numa terminologia de sabor jurídico elementar acessível ao cidadão comum.

Por sua vez, as questões a equacionar reconduzem-se às pretensões deduzidas, integradas pelo pedido e pela causa de pedir, e às exceções invocadas no terreno da defesa ou de que o juiz deva conhecer oficiosamente, nos termos do art.º 608.º do CPC. Todavia, no âmbito de tais questões, podem ainda desdobrar-se em tópicos específicos, que importa identificar como configuração da grelha da análise jurídica a empreender<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> O n.º 1 do art. 659.º do CPC na versão anterior à Reforma Intercalar introduzida pelo Dec.-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, exigia que o relatório contivesse, para além de uma exposição concisa do pedido e dos seus fundamentos, bem como dos fundamentos e conclusões da defesa, de forma resumida as ocorrências processuais cujo registo pudesse interessar para o conhecimento do litígio e que concluísse pela descrição da causa tal como tivesse emergido da discussão final, fixando então com precisão as questões a resolver. Dada a prática de alguma prolixidade na feitura dos relatórios, nomeadamente com a reprodução do teor dos articulados, a Reforma Intercalar pretendeu imprimir maior simplificação nessa formalidade e assim obter mais celeridade.

<sup>6</sup> O delineamento dessas questões no despacho identificativo do objeto do litígio a que se refere o art.º 596.º, n.º 1, do CPC é como que a *rosa-dos-ventos*, pela qual as partes norteiam o coeficiente de esforço probatório que lhes incumbe.

Por consequência, aqui a linguagem terá de ser, necessariamente, de matriz mais técnica como entrada que é para o discurso jurídico da fundamentação.

### **2.2.2 A fundamentação**

A sentença deverá ser fundamentada através da exposição dos factos relevantes e das razões de direito em que se alicerça a decisão, como impõem os artigos 205.º, n.º 1, da Constituição e 154.º, n.º 1, e 607.º, n.º 3 e 4, do CPC.

A fundamentação da sentença segmenta-se:

- a) na enunciação, de forma discriminada, dos factos pertinentes dados como provados e dos factos não provados;
- b) na subsequente motivação dos juízos probatórios enunciados;
- c) por fim, no enquadramento normativo dessa factualidade, sob a perspetiva da pretensão do autor e dos meios de defesa.

#### **2.2.2.1. A enunciação discriminada dos factos pertinentes**

A enunciação factológica tem por objeto os factos que se consideram admitidos por acordo, provados por documento ou por confissão com eficácia probatória plena, bem como os factos que forem julgados por provados e por não provados, mediante a livre mas prudente convicção do julgador, em resultado da prova produzida, mormente na audiência final – artigo 659.º, n.º 3 e 4, do CPC.

Essa enunciação suscita, no entanto, diversos problemas metodológicos, técnicos e práticos, tais como:

- a) o critério de seleção dos factos a enunciar: factos essenciais, factos complexos e factos instrumentais;
- b) o critério de aferição da relevância dos factos para a resolução do litígio;
- c) a questão da necessidade ou não de formular um juízo probatório específico sobre os factos instrumentais;
- d) a textura vocabular dos enunciados de facto;
- e) a segmentação dos factos.

### a) Critério de seleção dos factos a enunciar

Quanto ao critério de seleção dos factos a submeter a juízo probatório, importa ter presente que o julgamento da matéria de facto controvertida, submetida a instrução e discussão em audiência final, sob a forma de temas de prova, deve ser formulado através de juízos probatórios positivos ou negativos tendo por objeto os factos alegados pelas partes nos respetivos articulados ou na audiência prévia, bem como aqueles que for lícito ao tribunal conhecer nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do CPC, em especial os factos complementares ou concretizadores de outros oportunamente alegados, que tenham decorrido da instrução. Mas o tribunal só deve atender aos factos que, tendo sido oportunamente alegados ou lícitamente introduzidos durante a instrução, forem relevantes para a resolução do litígio, não cabendo pronunciar-se sobre factos que se mostrem inequivocamente desnecessários para tal efeito.

Desde logo, são relevantes:

- os factos essenciais à procedência das pretensões deduzidas, ou seja, aqueles que têm a virtualidade de preencher a previsão normativa (*facti species*) favorável a tais pretensões, na perspetiva do efeito prático-jurídico pretendido, segundo as regras de repartição do ónus da prova;
- os factos essenciais suscetíveis de integrar os fundamentos de exceção perentória deduzida ou que deva ser objeto de conhecimento oficioso.

De entre os factos essenciais, há que destacar os que respeitam a factualismos complexos tendentes a preencher conceitos de direito indeterminados ou cláusulas gerais (culpa, necessidade do locado para habitação, justa causa, abuso de direito, boa fé, alteração normal das circunstâncias, posse, sinais visíveis e permanentes para efeitos de servidão de passagem, etc.).

Nesse tipo de factualidade, o facto essencial não é corporizado num núcleo definido e cerrado, mas irradia-se numa multiplicidade de circunstâncias moleculares que, na sua aglutinação, tendem a preencher o conceito indeterminado ou a cláusula geral da previsão normativa aplicável. É sobretudo no quadro deste tipo de factos complexos que podem ocorrer concretizações ou complementaridades decorrentes da produção da prova em audiência, como que operando o ajustamento do contexto narrativo dos articulados ao contexto histórico do caso. Tais concretizações ou complementaridades fácticas podem ser introduzidas no objeto da prova, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do CPC, mas têm de, pelo menos, se encontrar respaldadas em factualidade nuclear já

alegada, não se mostrando legítimo que subvertam esta factualidade em termos de contender com os princípios do contraditório e da igualdade substancial das partes.

Uma outra preocupação a ter é a de *referenciar os juízos probatórios com os factos alegados nos articulados ou, porventura, na audiência prévia, ou com a sua introdução já em sede de audiência final.*

Com efeito, na medida em que os temas da prova são enunciados mediante fórmulas mais genéricas, se, na sentença, não se conectarem os juízos probatórios com a respetiva alegação ou com o modo como foram introduzidos no processo, a falta dessa conexão dificultará a sua reapreciação em sede de recurso, mormente quando se questione a exorbitância daqueles juízos probatórios em relação ao perímetro dos factos alegados ou introduzidos durante a atividade instrutória.

Por isso, é conveniente, pelo menos nos casos mais complexos, que os enunciados dos factos provados e não provados façam referência aos artigos sob os quais foram alegados ou, não tendo sido alegados, às circunstâncias em que foram introduzidos durante a instrução.

Também *os factos provados por acordo e por confissão ou documento com eficácia probatória plena* devem ser referenciados, na sentença, como tal. Nessa conformidade, o juiz deve, na fundamentação da sentença, discriminar os factos alegados pelas partes que se devam considerar admitidos por acordo por não terem sido licitamente impugnados e os que se encontrem plenamente provados por documento ou por confissão com eficácia probatória plena, desde que se mostrem relevantes para a decisão, nos termos dos artigos 574.º e 607.º, n.º 3, do CPC.

#### **b) O critério de aferição da relevância dos factos para a resolução do litígio**

A aferição da relevância dos factos para a resolução do caso deverá ser feita em função de três vectores confluentes:

- em primeiro lugar, o referencial normativo traçado pela *facti species* legal, simples, complexa ou concorrente, em que se inscreve a pretensão deduzida ou a exceção perentória em causa, atentas as regras, gerais ou especiais, de distribuição do ónus da prova, numa perspetiva aberta do quadro de soluções de direito plausíveis que o tribunal possa vir, a final, a considerar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do CPC<sup>7</sup>;

<sup>7</sup> Este referencial normativo deve também nortear a identificação do objeto do litígio feita quer no despacho a que se refere o art.º 596.º do CPC, quer na enunciação das questões a resolver inserida no relatório da sentença nos termos do art.º 607.º, n.º 2, parte final, do mesmo Código, tanto mais que, na

- em segundo plano, *o contexto factológico narrativo* alegado pelas partes *na fase dos articulados* e complementado, conforme os casos:
  - por via de *articulados supervenientes* – artigos 588.º, 589.º e 611.º do CPC;
  - através de *articulados complementares ou corretivos*, deduzidos na sequência de despacho de aperfeiçoamento - art.º 590.º, n.º 2, alínea b), 4, a 6, do CPC);
  - em sede de *discussão dos termos do litígio na audiência prévia* - artigos 3.º, n.º 4, e 591.º, n.º 1, alínea c), do CPC;
  - ou mesmo durante a *instrução da causa, na audiência final*, nos termos do art.º 5.º, n.º 2, alínea b), do CPC;
- por fim, *o contexto histórico ou real* do litígio, que, em regra, dimana da produção da prova.

### c) Da formulação de juízo probatório específico sobre os factos instrumentais

Pode colocar-se a questão de saber se, na enunciação dos factos provados e não provados, o tribunal se deve cingir apenas aos *factos essenciais à procedência da acção ou de excepção perentória*, ou se também deve formular juízos probatórios sobre *factos que se afigurem meramente instrumentais* daqueles factos essenciais.

Ora, o n.º 4 do artigo 607.º do CPC prescreve que:

*Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tirados dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documento ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida, extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.*

Por sua vez, o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código consigna que:

*Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz:*

*a) Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa.*

Do artigo 574.º, n.º 2, parte final, colhe-se também que *a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior*.

---

configuração daquele despacho, as partes podem divisar, de antemão, o coeficiente de esforço probatório que lhes é exigido.

Acresce que o artigo 449.º, n.º 2, manda incluir, nos temas da prova enunciados, a matéria do incidente respeitante à ilisão da autenticidade ou da força probatória de documento, que como é sabido, versa sobre *factos auxiliares da prova*<sup>8</sup> e portanto, de certo modo, também eles instrumentais.

Perante este quadro normativo, poderá pensar-se que sobre os factos instrumentais não tem de recair um específico juízo probatório, bastando referenciá-los na motivação do julgamento a propósito dos factos essenciais que deles se inferem, ou seja, como mero argumento probatório.

Afigura-se, no entanto, que uma tal degradação do juízo probatório em argumento probatório, em sede de factos instrumentais, tem de ser equacionada com algumas cautelas<sup>9</sup>.

Em primeiro lugar, há que ter presente que, na prática, nem sempre se revela nítida a linha de fronteira entre a essencialidade e a instrumentalidade de um facto, podendo até suceder que determinado facto se mostre, à partida, instrumental, e que, a final, acabe por se assumir como essencial. Por exemplo, um rasto de travagem pode ser instrumental enquanto indício de uma velocidade superior a determinado limite legal (excesso de velocidade), mas a sua prova não ser conclusiva nesse sentido; no entanto, pode acontecer que aquele mesmo rasto de travagem conjugado com outros elementos de facto – como a força do impacto dos veículos e a sua posição relativa após o embate –, permitam preencher o conceito indeterminado de velocidade excessiva (art.º 24.º, n.º 1, do CE), o que o torna agora num elemento de facto essencial deste factualismo complexo.

Por outro lado, há factos de determinada natureza, nomeadamente os factos do foro psicológico – cognitivos (v.g. o erro), afetivos (v.g. o abalo psíquico, o desgosto, a tristeza, a jovialidade) e volitivos (vontade negocial, o *animus* possessório) – que não são, em regra, suscetíveis, de perceção direta, sendo, frequentemente, inferidos, à luz da experiência comum, a partir de factos instrumentais ou indiciários. Nestes casos, a valoração probatória decisiva incide precisamente sobre tais factos instrumentais.

Ora, se os factos instrumentais com tal relevo forem disseminados na mera motivação dos factos essenciais que indiciam, sem sobre eles recair um específico juízo probatório específico, corre-se o risco de, por um lado, se eclipsar a sua conexão com os concretos meios

---

<sup>8</sup> Sobre a noção de *factos auxiliares de prova* vide o meu artigo *Um Olhar sobre a Prova em Demanda da verdade no Processo Civil*, publicado na *Revista do CEJ*, 2º Semestre 2005, n.º 3, Almedina, pp. 127 a 168, em especial, pág.140.

<sup>9</sup> A este propósito, no sentido da sujeição dos factos instrumentais a juízo probatório, vide o Prof. Doutor LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, pag. 315 e seguintes.

de prova em que se baseiam e, por outro, de se diluir o respectivo critério de valoração, tanto mais que tal critério pode variar em função da natureza de cada facto indiciário, sabido como é que alguns destes factos serão melhor objetiváveis por via percetiva, enquanto que outros serão colhidos de um quadro indiciário mais fragmentário ou ténue com maior enfoque nas regras da experiência, o que poderá tornar a sua reapreciação, em sede de recurso de apelação, mais problemática. Aliás, a não sujeição de tais factos instrumentais a um juízo probatório expresso pode dar azo à manipulação das presunções judiciais, em sede de mera argumentação probatória, mas sem ter presente a base factual objectiva e segura em que assentam.

Não quer isto dizer que tenha de haver pronúncia expressa sobre todos os factos instrumentais, mas tão só que deverá ser formulado juízo probatório sobre aqueles em que repousa a essência do julgamento do facto fundamental, a ponderar no contexto de cada caso.

Assim, parece mais curial que se formulem juízos probatórios sobre os factos instrumentais mais decisivos para servir de base às presunções judiciais e que devam ser concretamente conectados com determinados meios de prova.

Outrossim, devem-se formular juízos probatórios sobre alguns dos *factos auxiliares da prova*, como os que respeitam a impugnação ou arguição de falsidade de documentos. Já os factos auxiliares da prova decorrentes, por exemplo, da razão de ciência do testemunho, da sua contradita e da acareação deverão ser integrados como meros argumentos probatórios em sede de motivação da decisão de facto.

#### **d) Da textura vocabular dos enunciados de facto**

A enunciação da matéria de facto traduz-se na exposição descritivo-narrativa tanto da factualidade assente por efeito legal da admissão por acordo ou da eficácia probatória plena de confissão ou de documentos, como dos factos provados ou não provados durante a instrução, devendo ser expurgada de valorações jurídicas, de expressões metafóricas e de excessos de adjetivação.

A este propósito, importa referir que os enunciados de facto devem ser expressos numa *linguagem natural e exata*, de modo a retratar com objetividade a realidade a que respeitam, e devem ser estruturados com correção sintática e propriedade terminológica e semântica.

Os enunciados de facto devem também ser expostos numa *ordenação sequencial lógica e cronológica* que facilite a conjugação dos seus diversos segmentos e a compreensão do conjunto factual pertinente, na perspetiva das questões jurídicas a apreciar. De resto, a

ordenação sequencial das proposições de facto, bem como a ligação entre elas, é um fator de inteligibilidade da *trama factual*, na medida em que favorece a interpretação contextual e sinótica, em detrimento de uma interpretação meramente analítica, de enfoque atomizado ou fragmentário. Por isso mesmo, na sentença, cumpre ao juiz ordenar a matéria de facto – que se encontra, de algum modo parcelada, em virtude dos factos assentes por decorrência da falta de impugnação –, na perspetiva do quadro normativo das questões a resolver. Por exemplo, numa ação emergente de responsabilidade contratual, deve enunciar-se, em primeiro plano, os factos respeitantes à formação do contrato, incluindo o respetivo clausulado, e só depois enunciar as vicissitudes da sua execução relacionadas com o incumprimento; numa ação emergente de responsabilidade civil por acidente de viação, deve colocar-se, em primeiro lugar, a factualidade concernente à infraestrutura do acidente (local, tempo, condições viárias, etc.), depois os factos respeitantes aos comportamentos ilícitos ou ao risco da manobra efectuada e só por fim os danos causados.

#### **e) Da segmentação dos factos**

Neste domínio, importa atentar no critério prático a seguir na *segmentação dos factos*.

Ora, dos artigos 452.º, n.º 2 (prova por confissão), 475.º, n.º 2 (prova pericial) e 516.º, n.º 1 e 2 (prova testemunhal), todos do CPC, decorre que a produção da prova, embora se inscreva nos periféricos temas da prova, enunciados nos termos do art.º 596.º, n.º 1, deve incidir sobre os factos concretamente alegados ou licitamente emergentes da instrução. Por sua vez, do disposto no artigo 607.º, n.º 3 a 5, do CPC colhe-se que a convicção do julgador se forma e a sua enunciação se formalize sobre a singularidade de cada facto. Ponto é saber como se deve proceder à segmentação ou fragmentação textual desses enunciados, atenta a exigência de tal singularidade factológica.

Segundo as regras gerais da sintaxe, o discurso descritivo-narrativo expressa-se mediante proposições (ou orações) integradas em frases, por sua vez, organizadas em conjuntos, como são os períodos e os parágrafos, em harmonia com a maior ou menor proximidade das ideias ou do fio de pensamento ali veiculado, tendo em vista uma adequada compreensão da matéria exposta pelos seus destinatários. Assim a sintaxe, mormente no campo literário, obedece a regras linguísticas, de estética e de comunicação.

Porém, a narrativa factológica processual requer especificidades ditadas pelo seu próprio contexto e funcionalidade, em que predominam exigências de objetividade, clareza e, em suma, de suficiente compreensibilidade para os destinatários das decisões judiciais.



Nessa linha, a segmentação dos factos tem de ser ponderada não em função de arquétipos abstratos, porventura de pendor estético, nem de simplismos redutores, mas atentando no concreto contexto do litígio, em especial na intensidade impugnativa que tenha recaído sobre cada ponto de facto e na sua conjugação com os concretos meios de prova convocados para a sua demonstração e até mesmo em vista das exigências de operacionalidade na articulação do argumentário probatório com os enunciados fácticos nele reportados.

Assim, por exemplo, no âmbito do clausulado de um contrato, pode ocorrer uma particular intensidade impugnativa sobre algumas das cláusulas dele constantes e ter sido produzida prova de determinada espécie ou diferenciada por conjuntos de testemunhas, que imponham o destaque ou a atomização dessas cláusulas, de modo a melhor se poder articular o juízo probatório com os concretos meios de prova produzidos nesse âmbito. Também, quando estamos perante um factualismo complexo integrador de um conceito indeterminado ou de uma cláusula geral (v.g. ilicitude, culpa, boa fé, justa causa, alteração anormal das circunstâncias, atos materiais de posse, etc.), pode bem suceder que algum dos elementos moleculares ou acessórios desse factualismo tenha sido objeto de impugnação intensa e de produção de prova de determinada espécie ou diferenciada, que torne necessária a sua fragmentação em relação ao conjunto em que se integra.

Se, porventura, se concentrar num só enunciado factual vários segmentos que mereceram impugnação e produção de prova específica ou diferenciada, tal concentração dificultará, sem dúvida, o reporte a fazer em sede de argumentação probatória, bem como o exercício do ónus de impugnação exigido ao recorrente e ao recorrido pelo artigo 640.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 3, do CPC, e, por fim, a identificação e reapreciação dos pontos impugnados por parte do tribunal de recurso.

Em suma, a segmentação dos enunciados de facto deve ter por base a natureza dos factos em causa, a sua estrutura morfológica empírico-normativa, o seu contexto impugnativo e probatório, e ainda as exigências de objetividade e clareza requeridas pela sua articulação com a respectiva motivação em 1.ª instância e pela sua impugnação e reapreciação em sede de recurso.

*O teor dos enunciados de facto correspondentes aos juízos probatórios deve ser depurado de referências aos meios de prova ou às respectivas fontes de conhecimento, sendo de banir dizeres como provado que “a testemunha... viu o réu a entrar na casa do autor” ou provado apenas que “os bombeiros verificaram não existir no local sinais do foco de incêndio”. Estas referências aos meios de prova, quando muito, podem constituir argumento probatório*

a consignar na motivação da decisão de facto, decisão que deve consubstanciar um juízo afirmativo ou negativo, pleno ou restritivo, com base nos factos controvertidos alegados pelas partes.

Por outro lado, há que usar de muita cautela na remissão para o teor de documentos juntos ao processo, devendo-se, em princípio, transcrever os conteúdos do teor do documento que reproduzam factos considerados provados. Nessa linha, o juízo probatório deve refletir, de modo inequívoco, as declarações negociais ou de ciência constante de documento que se considerem ou não assumidas pelos seus autores, sem deixar margem para especular sobre essa assunção, como sucede quando se afirma “*provado apenas o que consta do documento x*”. O grau de precisão do juízo probatório deverá ser aferido, por um lado, em função e no contexto narrativo do que vem alegado e, por outro lado, de harmonia com os resultados da produção de prova e da convicção que o julgador sobre eles formar. Porém, quando se esteja em presença de documentos em que se registam dados de leitura e definição inequívocas, como, por exemplo, uma fatura donde conste as espécies, quantidades, datas e importâncias de fornecimento de bens, não se vê inconveniente em que o juízo probatório se faça por remissão para tais dados. Neste domínio, dada a diversidade dos casos concretos, não será possível estabelecer critérios rígidos, devendo o julgador pautar-se por parâmetros de ordem prática que confirmam ao juízo de prova uma intelecção objetiva e precisa.

#### **2.2.2.2. A motivação do julgamento de facto**

Depois da enunciação dos factos provados e dos factos não provados, a sentença deverá conter a respetiva motivação, nos termos do artigo 607.º, n.º 4, do CPC, de modo a:

- a) por um lado, indicar, de forma sintética, o fundamento dos factos assentes admitidos por acordo e os provados por confissão ou documento com eficácia probatório plena, com a mera referência a tal circunstância, bem como dos factos notórios e daqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude das suas funções (factos judicialmente notórios);
- b) por outro lado, relativamente aos factos controvertidos submetidos a prova livre, proceder à análise crítica do resultado probatório, extraindo as ilações pertinentes dos factos instrumentais, especificando os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador, com indicação os meios concretos de prova em que se haja fundado essa convicção.

c) e compatibilizar toda a matéria de facto adquirida, extraindo dos factos apurados as presunções legais e judiciais.

Importa aqui, antes de mais, considerar que a valoração da prova, por parte do tribunal, se consubstancia na formação de juízos de razoabilidade sobre os factos controvertidos relevantes para a resolução do litígio, em função do material probatório obtido através da atividade instrutória, à luz das regras da experiência e da coerência lógica dum raciocínio pragmático sobre as ocorrências da vida.

Neste capítulo, tem sido colocada a questão de saber o que se deve entender por objeto da prova: se é a verdade material *qua tale*; ou se é a factualidade alegada pelas partes no processo, consistente no que se designa por *dados de facto*. Significa isto saber se o objeto da prova se deve centrar no apuramento dessa verdade material ou, diversamente, se se deve tão só ajuizar sobre a correspondência entre a factualidade alegada e os resultados da prova sobre o acontecer histórico retratado nesta factualidade.

Como é sabido, em termos gnoseológicos, a dita “verdade material ou absoluta”, exterior, é praticamente inatingível em qualquer domínio do saber. O entendimento humano versa sobre a realidade fenoménica que, por sua vez, esconde uma realidade velada.

Assim, os mecanismos de perceção, de sensibilidade e de elaboração do pensamento captam os múltiplos sinais dessa realidade fenoménica, interpretam-nos e assimilam-nos, com base na experiência adquirida e nas próprias estruturas cognitivas, e convertem-nos em conhecimento empírico ou intelectual, pelo que a realidade assimilada não é a reprodução pura e simples da realidade fenoménica, mas antes um *constructus* dessa realidade elaborado pelo próprio entendimento humano.

Ora a “reconstrução cognitiva” da verdade, por via judicial, não tem, nem jamais poderia ter, a finalidade de obter uma explicação exhaustiva e porventura quase irrefragável do acontecido, nem tão pouco tal sucede nos domínios da verdade histórica ou da verdade científica. Muito menos pode repousar sobre uma crença inabalável na intuição pessoal e íntima do julgador. Diversamente, a prova judicial tem como objetivo lograr uma compreensão suficientemente provável da realidade em causa, nos limites de tempo e

condições humanamente possíveis, que satisfaça a resolução justa e legítima do caso<sup>10</sup>.

Nessa linha de entendimento, a verdade judicial constrói-se a partir da narrativa dos factos alegados pelas partes, no sentido de apurar o grau de correspondência entre essa narrativa e a realidade empírica, extraprocessual, versada por aquela e revelada através dos meios de prova produzidos<sup>11</sup>. Trata-se, pois, de uma “reconstrução cognitiva” desta realidade empírica, num contexto problemático e polémico sobre a mesma, e cuja legitimação advém precisamente da dinâmica contraditória das versões apresentadas perante o tribunal, como decisor imparcial, segundo regras legais pré-estabelecidas.

A heurística probatória da verdade judicial assenta em dois vectores fundamentais:

- a) uma adequada investigação da factualidade relevante com base nas narrativas apresentadas pelas partes;
- b) um grau de suficiência exigido pelos padrões de probabilidade por que se rege a prova livre, como são, por exemplo, os critérios da prova bastante (art. 346.º do CC) ou, nalguns casos, o da verosimilhança (art. 368.º, n.º 1, do CPC)<sup>12</sup>.

Quanto à adequação do nível de investigação, importa que, na abordagem probatória do facto controvertido, se atente bem na natureza e alcance do troço de realidade em foco, não só no plano da sua estrita dimensão sociológica, mas ainda no que dela factualmente pode relevar para o enquadramento jurídico do litígio. Isto implica que os enunciados de facto não

<sup>10</sup> Sobre a natureza do conhecimento judicial dos factos, seu carácter ideográfico, e as condicionantes práticas e normativas da averiguação judicial, vide MARINA GASCÓN ABELLÁN, *Los Hechos en el Derecho – Bases argumentales de la prueba*, Marcial Pons, Barcelona, 1999, pag. 97 a 123. Sobre o contexto da prova judicial e o objectivo institucional da verdade aí prosseguida, vide JORDI FERRER BELTRÁN, *La valoración racional de la prueba*, Marcial Pons, 2007, pag. 29 e seguintes.

<sup>11</sup> Sobre as doutrinas da verdade judicial como mera coerência persuasiva ou como correspondência com a realidade empírica, vide MICHELE TARUFFO, *La Prueba*, Marcial Pons, Madrid, 2008, pag. 26-29. Quanto à configuração do objecto da prova e a sua relação com o *thema probandum*, vide EDUARDO GAMBI, *A Prova Civil – Admissibilidade e relevância*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, Brasil, 2006, pag. 295 e seguintes; LLUÍS MUÑOZ SABATÉ, *Fundamentos de Prueba Judicial Civil L.E.C. 1/2000*, J. M. Bosch Editor, Barcelona, 2001, pag. 101 e seguintes.

<sup>12</sup> A este propósito, vide LARRY LAUDAN, in Prólogo à monografia de Jordi Ferrer Beltrán citada na nota precedente.

devem ser considerados numa leitura meramente formal, mas sobretudo no alcance semântico da sua conexão com a realidade sobre que incidem. Como afirma G. Carrió<sup>13</sup>, “o significado das palavras está em função do contexto linguístico em que aparecem e da situação humana em que é aplicada”, ou, diremos, vivenciada.

No que respeita à formação do juízo probatório, já longe vão os tempos da tradição empírico-narrativista, em que dominava o lema de que *factos são factos e não necessitam de ser argumentados*. Com efeito, a verdade judicial é fruto de um raciocínio problemático, sustentado na razão prática mediante a análise crítica dos dados de facto veiculados pela atividade probatória, em regra, por via de inferências indutivas ou analógicas pautadas pelas regras da experiência comum colhidas da normalidade social, ou mesmo da experiência qualificada em determinado sector de atividade, que não pelo mero convencimento íntimo do julgador, não podendo assim a intuição deixar de passar pelo crivo de uma *razoabilidade persuasiva e susceptível de objetivação*, o que não exclui, de todo, a interferência de fatores de índole intuitiva, compreensíveis ainda que porventura inexprimíveis<sup>14</sup>. No entanto, a intuição não é um dado, mas um estímulo, qual motor de pesquisa, que deve ser ponderada com o sentido crítico da reflexão. Ponto é que a motivação se pautar pelo princípio da completude racional, de forma a esconjurar o arbítrio<sup>15</sup>.

Neste campo, há que estar prevenido contra a ocorrência de dois perigos frequentes<sup>16</sup>: por um lado, a tendência de generalização fácil do conhecimento empírico; por outro, o perigo da obnubilação do abstrato, que ofusca a concreticidade dos factos sob o véu translúcido de arquétipos categoriais.

<sup>13</sup> In *Notas sobre Derecho e lenguaje*, Buenos Aires, 1990, pag. 90.

<sup>14</sup> Sobre o modelo cognitivo racional da prova, em detrimento de modelo puramente empírico, vide, entre outros autores, MARINA GASCÓN ABELLÁN, *Los Hechos en el Derecho – Bases argumentales de la prueba*, Marcial Pons, Barcelona, 1999, pag. 97 a 123.

<sup>15</sup> Sobre o princípio da completude da motivação da decisão judicial ditado, pela necessidade da justificação cabal das razões em que se funda, com função legitimadora do poder judicial, vide acórdão do STJ, de 17-01-2012, relatado pelo Exm.º Juiz Cons. Gabriel Catarino, no processo n.º 1876/06.3TBGDM.P1.S1, disponível na Internet – <http://www.dgsi.pt/jstj>.

<sup>16</sup> GASTON BACHELARD, *A Formação do Espírito Científico – Contribuição para uma Psicanálise do Conhecimento*, tradução de Estela dos Santos Abreu, Dinalivro, 2006, pp. 33 a 109.

Como afirma Gaston Bachelard, “no ser humano predomina a obscuridade do “eu sinto” sobre a clareza do “eu vejo”<sup>17</sup>, o que pode conduzir à referida generalização. Mas também, por vezes, irrompe o deslumbramento pelas fórmulas abstratas redutoras dos fenómenos percebidos.

Na valoração e formulação do juízo probatório deve-se, pois, procurar o equilíbrio entre *o sentido do real e a sua razão prática*.

É nessa linha que se deve inscrever a ponderação dos depoimentos colhidos, tendo em conta o respetivo teor, o seu nicho contextual, bem como as razões de ciência e a credibilidade dos testemunhos. Só assim se poderá satisfazer o critério da *prudente convicção* na apreciação da prova livre, ditado pelo n.º 5 do artigo 607.º do CPC, e obter uma decisão que se possa ter por justa e legítima.

As boas práticas aconselham a que, na motivação, o juiz explicita as razões que o levaram, por exemplo, a dar mais crédito a uma testemunha do que a outra, quando os seus depoimentos sejam divergentes, salientando a razão de ciência ou a consistência e maturidade reveladas pelo depoente; de igual modo, quando o argumento probatório repouse em presunções judiciais, importa identificar os factos instrumentais tidos em conta e consignar as ilações deles extraídas, à luz das regras da experiência.

A jurisprudência tem alinhado no sentido de considerar que a decisão de facto não se deve ficar por enunciados demasiadamente secos, mas que, na medida do possível e do necessário, sejam complementados por extensões concretizadoras, de modo, dir-se-á, a ajustar *o contexto narrativo* dos factos no processo ao *contexto histórico* que deflui da prova, tendo em vista o *referencial normativo* das questões de direito a resolver. Assim, a arte da valoração da prova passa, portanto, pela habilidade do julgador nesse jogo triangular.

Por seu lado, a economia da motivação do julgamento de facto obtém-se por via de um método criterioso de seleção dos argumentos probatórios centrado nos concretos meios de prova convocados e nas ilações a extrair dos resultados colhidos na instrução, de forma a especificar os fatores que se revelem decisivos para consubstanciar as razões em que se ancoram os juízos de prova.

<sup>17</sup> In ob. cit. na nota precedente, pag. 196.

Na motivação da decisão de facto, em vez de se sumariarem, de forma aberta e livre, os diversos depoimentos prestados, dever-se-á, em primeira linha, individualizar os pontos de facto em causa e, no âmbito de cada um deles ou até da sua agregação em conjuntos coerentes, então identificar os concretos meios de prova sobre os mesmos produzidos, especificando os que foram decisivos para a convicção do julgador e as respetivas razões de ciência e de teor.

Assim, se, por exemplo, os depoimentos convocados forem convergentes não se justifica, em princípio, um extenso desenvolvimento argumentativo, bastando assinalar essa convergência e as razões de ciência genéricas em que se estribam. Já se os depoimentos forem divergentes, haverá que precisar quais os factores que levaram a preferir um depoimento em detrimento de outro, expondo as razões de teor, com a sinalização dos trechos mais pertinentes do seu conteúdo, e as razões de ciência mais específicas tidas em conta.

Há, no entanto, que não confundir a argumentação probatória com o processo psicológico de decisão. O que se impõe na motivação da decisão de facto é a exposição seletiva das razões objetivas em que se baseia a convicção do julgador e não a descrição do *iter* prosseguido nesse processo decisório.

### **2.2.2.3. A análise jurídica**

A análise jurídica faz-se mediante *a indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas relevantes*, podendo ainda envolver o exame crítico global dos factos tomados em consideração.

A fundamentação da sentença tem sido, tradicionalmente, reconduzida ao esquema aristotélico do silogismo judiciário, segundo o qual os factos provados constituíam a premissa menor, a norma jurídica a premissa maior e a decisão a conclusão silogística.

Atualmente tem sido reconhecido que a fundamentação da sentença não é assim tão linear e unidirecional, mas que o método de interpretação e

aplicação das normas aos factos provados se desenvolve de forma mais circular ou até pendular – o chamado círculo hermenêutico<sup>18</sup>.

Com efeito, se é certo que a indagação e interpretação da norma aplicável se faz a partir de uma determinada factualidade, também não é menos verdade que a seleção dos factos relevantes depende, em muito boa medida, do quadro normativo convocável em face do efeito prático-jurídico pretendido, o que pode exigir uma recursividade argumentativa<sup>19</sup>, biunívoca ou pendular, por exemplo, quando ocorram situações de convoção jurídica.

Assim, já em sede de fundamentação jurídica, pode haver lugar a um exame crítico, global, de toda a factualidade provada e não provada, em face do quadro normativo em referência, incluindo a repartição do ónus probatório. É a esta ponderação que se refere, basicamente, a parte final do n.º 4 do artigo 607.º do CPC.

Essa análise pode contemplar, pois, presunções judiciais baseadas na conjugação ou compatibilização de toda aquela factualidade provada ou até de factos notórios ou de outros que sejam de conhecimento oficioso, relevantes para a decisão. Tal análise crítica revela-se pertinente, por exemplo, nos casos em que a factualidade é complexa ou apoiada num acervo de factos indiciários (*v.g. no âmbito do acordo simulatório de um contrato, na determinação da vontade conjetural para efeitos de redução ou de conversão do negócio jurídico, na apreciação da boa fé como regra de conduta, nalguns casos de aferição da culpa ou da exigência do ónus probatório*). O que está vedado ao juiz, neste campo, é sobrepor o exame crítico global das provas de modo a subverter os juízos probatórios específicos formulados em sede de decisão de facto.

A fundamentação respeitante ao enquadramento jurídico integra juízos classificatórios da realidade em apreço e juízos interpretativos dos normativos convocados, à luz da dogmática, da doutrina e da jurisprudência, para culminar na caracterização jurídica da espécie factual apurada e na concretização do

<sup>18</sup> Sobre o método do “círculo hermenêutico”, vide, entre outros, o Professor Doutor ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, na Introdução ao livro de CLAUS CANARIS, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*, Lisboa, 3.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

<sup>19</sup> Sobre a recursividade na circularidade dos saberes como método de abordar o pensamento complexo, vide ROBIN FORTIN, *Compreender a Complexidade – Introdução ao Método de Edgar Morin*, publicado, em tradução portuguesa, pelo Instituto Piaget, 2007.



efeito jurídico correspondente. Consubstancia-se, por conseguinte, num tipo de *discurso de textura argumentativa*, à luz da lógica jurídica, mas que não deve ser reduzido a operações de mera subsunção silogística, como já ficou dito.

Recorrendo aos cânones de interpretação e de aplicação jurídica, o julgador deverá, como o acima exposto, proceder a uma análise dinâmica biunívoca entre o facto e a norma, de forma a convocar, a partir do factualismo dado, o quadro normativo aplicável, ponderando o sentido da norma, à luz dos princípios e dos valores jurídicos que lhe estão subjacentes, ajuizando sobre a sua adequação à espécie factual em presença e sopesando as consequências práticas da sua aplicação.

Em suma, cumpre ao julgador fazer a concatenação entre *a razão jurídica* abstratamente acolhida na lei e *a razão prática* latente no caso, sob o influxo dinamogénico do sentido comunitário de justiça. Como já alguém afirmou, “*é o conhecimento compartilhado do senso comum que nos protege contra a insensatez intelectual*”<sup>20</sup>. Por via desse círculo hermenêutico, o juiz extrai da norma abstrata, na confrontação do caso, o critério decisório sobre a pretensão deduzida.

Quer na interpretação e desenvolvimento dos conceitos normativos, quer na ponderação da sua aplicação prática, o intérprete-aplicador socorre--se da dogmática jurídica e dos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, na medida do que for estritamente necessário para conferir racionalidade aos argumentos expendidos. Fá-lo-á com vista a persuadir os seus destinatários do mérito da decisão, a permitir que exerçam sobre ela, em sede de impugnação, um contraditório esclarecido ou ainda a proporcionar uma melhor compreensão por parte do tribunal de recurso.

Neste conspecto, *a economia da fundamentação* depende, em boa medida, do rigor com que é aplicado *o método judiciário*, mormente no que respeita:

- à prévia enunciação das questões a resolver;
- à determinação do quadro normativo aplicável e à interpretação dos dispositivos legais;
- ao arrimo da argumentação de facto e de direito suficiente para suportar a conclusão jurídica, com recurso aos contributos da doutrina e

<sup>20</sup> Vide JOHN RALSTON, SAUL, *On equilibrium*, Penguin Canada, 2002, pag. 284.

da jurisprudência, na exata medida necessária à boa compreensão do julgado.

Desde logo, na *enunciação das questões*, partindo dos termos em que as partes as suscitam ou em que devam ser suscitadas oficiosamente, há que proceder com clareza, reformulando-as ou desdobrando-as nos diversos ângulos ou segmentos em que, concretamente, importa abordá-las.

Na *determinação do quadro normativo aplicável e na interpretação dos dispositivos legais* impõe-se ao intérprete-aplicador recorrer aos critérios da hermenêutica jurídica, guiando-se pelos diversos fatores de interpretação, conforme já foi referido, tomando como horizonte referencial a unidade do sistema, o universo dos princípios e dos valores fundamentais que norteiam a ordem jurídica e a dimensão sociológica envolvente.

*A argumentação jurídica* e o apelo à doutrina e à jurisprudência devem ser ajustados ao grau de complexidade das questões sob o ponto de vista prático-jurídico, que não teórico-especulativo. Por exemplo, a citação de um ensinamento doutrinário ou de uma orientação jurisprudencial deve revelar-se proficiente na definição de determinado conceito normativo, na densificação de um princípio jurídico ou mesmo na caracterização dos factos em análise, e não ser motivada por razões de erudição, o que não significa que, por vezes, não se tenha de recorrer a argumentos de autoridade, nomeadamente em situações inovatórias.

No campo argumentativo, convém distinguir, por um lado, as razões que assumem a função de *considerandos*, que são elementos essenciais, indispensáveis, do tecido discursivo, por outro, as afirmações de carácter acessório, os chamados *obiter dicta*, elementos secundários de mero reforço ou de contextualização dos argumentos essenciais. A sobriedade no uso dos *obiter dicta* é um princípio salutar, para que se evitem extrapolações que possam ofuscar, enfraquecer ou desautorizar as razões fundamentais do julgado.

Em suma, a argumentação judiciária, no plano jurídico, deve seguir um rumo de confluência para a solução do caso, a partir das questões pertinentes enunciadas e deve ser seletiva nos tópicos a desenvolver, na medida do que for estritamente necessário à estratégia de decisão. Nesse aspecto, argumentação judiciária revela uma feição bem distinta do discurso jurídico

científico ou doutrinário, que é, por natureza, mais irradiante, sistêmico e exploratório, conforme as estratégias de investigação teórica ou de prospeção doutrinária.

A fundamentação da sentença poderá ser *simplificada ou sucinta*, como por exemplo, nas hipóteses previstas nos artigos 154.º, n.º 2, 385.º, n.º 3, 567.º, n.º 3, do CPC. De resto, a extensão e a densidade da fundamentação devem ser ajustadas às exigências do litígio, numa dosimetria que, de forma mais simples, se adequa à sua finalidade e não mais do que isso (art. 131.º, n.º 1, do CPC).

Em síntese, o estilo de linguagem a adotar deverá ser claro e preciso, conjugando *os requisitos de compreensibilidade com as exigências de rigor técnico-jurídico e de certeza*.

#### 2.2.2.4. A decisão

A decisão, também designada por *dispositivo da sentença* consiste na conclusão final, em que o juiz determina, de forma sintética, clara e concisa, os efeitos jurídicos reconhecidos e dita os comandos concretos correspondentes; ou nega a providência peticionada.

Trata-se de um discurso prescritivo, através do qual o juiz, consoante o caso:

- ou dita *um comando concreto de conduta*, tendo por objeto uma prestação de dar ou de fazer;
- ou *declara a existência ou inexistência de um facto ou de um direito*;
- ou ainda *decreta a produção de um efeito jurídico constitutivo, modificativo ou extintivo*.

O dispositivo da sentença não deve, em princípio, conter menções dos normativos aplicáveis, uma vez que estes devem constar da parte respeitante à fundamentação jurídica.

O dispositivo da sentença de mérito decompõe-se, analiticamente:

- a) Na formulação de um juízo de procedência ou de improcedência da acção, da reconvenção ou da exceção perentória em causa;
- b) Em caso de procedência, total ou parcial, das pretensões deduzidas:
  - nas *ações de simples apreciação*, declara-se o efeito jurídico reconhecido ;

- nas *ações de condenação*, condena-se o réu na prestação ou prestações de *dare* ou de *facere* que forem concretamente devidas;
- nas *ações constitutivas*, decreta-se o efeito constitutivo, modificativo ou extintivo a operar;
- c) Em caso de improcedência, absolve-se o réu do pedido.

O teor literal do dispositivo da sentença deve apresentar *a clareza e a precisão necessárias e suficientes* à definição das prestações ou dos efeitos jurídicos concretos, objeto da providência decretada, por forma a não suscitar dúvidas sobre a realização prática do cumprimento ou da execução da decisão. Aliás, é uma exigência ditada por razões de certeza jurídica do caso julgado e de compreensão objetiva do veredito.

O dispositivo compreende ainda a condenação em custas da parte ou partes que por elas forem responsáveis (art. 527.º e seguintes do CPC) com a fixação da responsabilidade respetiva (art. 607.º, n.º 5, CPC) e, se for caso disso, a condenação em litigância de má fé, nos termos dos artigos 542.º a 545.º do CPC).

### 3. Síntese conclusiva

Em jeito de remate, concluirei o seguinte:

- a) O discurso judiciário é perpassado pelas tensões da relação conflitual subjacente, em que se movem estratégias comunicacionais divergentes ao sabor do jogo dos interesses em causa, mas que, apesar disso, têm de ser orientadas para uma estratégia sincrónica, como é a da justa e legítima composição do litígio.
- b) A linguagem judiciária deve aquilatar-se por níveis de compreensibilidade abertos e adequados aos ambientes sócio-culturais para que se direcione;
- c) Tal exigência constitui um imperativo de racionalidade das decisões judiciais perante os respetivos destinatários e a comunidade em geral, permitindo também o seu controlo social e servindo como fator de permanente legitimação do julgador;
- d) A economia da decisão judicial requer um adequado método de análise que atente no contexto e especificidade do fenómeno processual e na sua dinâmica.
- e) Uma sentença judicial encerra diversos tipos discursivos e linguagens diferenciadas, como as que respeitam à enunciação dos factos, à motivação do julgamento de facto, à análise jurídica e ao próprio segmento decisório;

- f) A enunciação dos juízos probatórios requer, como metodologia, a adoção de:
- um critério de seleção dos factos a enunciar;
  - um critério de aferição da relevância dos factos para a resolução do litígio;
  - uma textura vocabular, morfológica e sintática que confira clareza terminológica e semântica aos enunciados e uma ordenação coerente e processualmente funcional da trama factual;
- g) A motivação do julgamento de facto tem como matriz um discurso argumentativo problemático, parcelado em função de cada juízo probatório ou, porventura, da sua agregação em conjuntos coerentes, sem prejuízo da integração no universo da trama factual, e rege-se por razões práticas firmadas na análise dos resultados probatórios, à luz das regras da experiência comum ou qualificada e dos padrões de valoração – prova bastante e prova de verosimilhança - estabelecidos na lei;
- h) A análise fáctico-normativa da sentença desenvolve-se segundo os cânones da hermenêutica jurídica, mediante a convocação flexível dos factores de interpretação e aplicação, tomando como horizonte referencial a unidade do sistema jurídico, o seu universo axiológico e a base histórico-social a do caso, numa dialética de circularidade recursiva ou pendular entre facto, norma e valor, ajustada à tridimensionalidade do fenómeno jurídico.
- i) A argumentação judiciária, no plano jurídico, deve seguir um rumo de confluência para a solução do caso, a partir das questões pertinentes enunciadas e ser seletiva nos tópicos a desenvolver, na medida do que for estritamente necessário à estratégia de decisão.
- j) Nesse domínio, convém distinguir, por um lado, os considerandos, como são elementos essenciais, indispensáveis, do tecido discursivo, por outro, os obiter dicta, como elementos acessórios de mero reforço ou de contextualização dos argumentos essenciais; mas a sobriedade no uso destes é um princípio salutar, para que se evitem extrapolações que possam ofuscar, enfraquecer ou desautorizar as razões fundamentais do julgado.
- k) O dispositivo da sentença deve estruturar-se na lógica do discurso prescritivo, numa linguagem enxuta e clara dos comandos e efeitos concretos editados em termos de tornar inequívoca a sua realização prática.

Posto isto, fica-me o desejo de que estas reflexões despreziosas sejam mais um contributo para incentivar a reflexão dos práticos do foro sobre os caminhos a trilhar no sentido de se conseguir uma economia das decisões judiciais que satisfaça o anseio por uma JUSTIÇA mais compreensiva e próxima do CIDADÃO.

Manuel Tomé Soares Gomes

(Juiz Desembargador)

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



Comunicar com clareza e rigor. Informar respeitando os direitos pessoais – sublinhando alguns aspetos da atividade do Ministério Público



**[Rui do Carmo]**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

Escolhi<sup>1</sup> este título para a minha comunicação para sublinhar duas ordens de questões essenciais ao tratamento do tema deste workshop, “Comunicar a Justiça”:

1ª A atividade judiciária é, por natureza, um espaço de comunicação dos sujeitos e intervenientes processuais entre si e com o tribunal, sendo o processo definido como “um conjunto de atos comunicacionais”. O seu desenvolvimento e desfecho dependem muito da qualidade da comunicação que no seu decurso for estabelecida, que, por sua vez, depende de diversos fatores, como sejam: as condições logísticas, o acolhimento, a informação prestada a quem nele participa e o seu nível de literacia, a natureza do litígio ou a atitude dos diversos profissionais forenses envolvidos. Mas é essencialmente da linguagem utilizada nos atos judiciários que me vou ocupar.

2ª A comunicação na justiça tem também uma vertente externa, sendo as relações com a comunicação social o seu aspeto normalmente mais referido. E nem sempre é um espaço em que se mostra fácil o esforço de concordância entre o direito à informação, os interesses da justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Vou abordar estas duas grandes ordens de questões enunciando apenas alguns tópicos, com alguma assumida dispersão, para tentar tocar vários aspetos que, se suscitarem o vosso interesse, poderei esclarecer melhor e desenvolver na fase do debate.

A justiça, já descrita como a “mais linguística de todas as instituições” (Conceição Carapinha), não tem uma só linguagem. A tipologia das linguagens jurídicas decorre essencialmente de três fatores: da sua função; de quem a utiliza; e dos seus destinatários.

A tipologia que melhor me parece espelhar a relevância destes três fatores é a que faz a distinção entre: linguagem jurídica científica; linguagem legal; linguagem judiciária; e linguagem jurídica comum.

Por exemplo, na distinção entre a linguagem da lei e a linguagem judiciária, podemos identificar:

- b) uma diferença psicológica: a linguagem legal é uma linguagem de previsão, enquanto a linguagem judiciária se baseia no já acontecido sem descurar, contudo, que a decisão se vai projetar sobre o futuro; e

---

<sup>1</sup> Notas de apoio a comunicação feita, a 3 de fevereiro de 2013, no colóquio “Comunicar a Justiça” organizado pelo Centro de Estudos Judiciários e pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que teve lugar em Lisboa, no auditório do Montepio Geral.

- c) uma diferença lógica: enquanto que a linguagem legal parte de uma ideia normativa para uma realidade social não concretizada, a linguagem judiciária segue o caminho inverso.

Mas são as linguagens judiciária e jurídica comum que mais importam ao tema que me cabe aqui tratar.

Podemos caracterizar a linguagem judiciária como a linguagem das decisões de aplicação do direito e do itinerário da sua construção. Que utiliza a linguagem legal e a linguagem jurídica científica mas não se lhes restringe, assentando sobre relatos e outros meios de conhecer factos, avaliação de provas e sua análise à luz de uma perspetiva não apenas jurídica, num processo de frequente debate interdisciplinar.

As ideias de multidisciplinaridade e interdisciplinaridade são, cada vez mais, uma exigência da prática judiciária. Impõem-se de forma particular em áreas de grande importância da atividade do Ministério Público, como sejam o direito penal e o direito da família e das crianças, tanto na averiguação, compreensão e avaliação dos factos, como na interpretação e aplicação da lei e também na opção quanto ao modo de resolução de cada caso.

A linguagem jurídica comum, que é a linguagem utilizada pelos não profissionais das ciências jurídicas para falar do direito, das leis e da sua aplicação, constitui um barómetro da literacia jurídica e também da capacidade de o sistema de justiça se fazer compreender pelos cidadãos.

Esta é também a linguagem utilizada nos meios de comunicação social para informar sobre os casos e as questões da justiça, que deve ser esclarecedora e correta mas tem origem e destina-se a não especialistas. Coisa diferente do espaço de divulgação e opinião especializada nos *mass media*; coisa diferente, também, importa dizer, da ausência de informação essencial sobre aquilo de que se fala ou sobre que se escreve, que resvala já para o campo da falta de deontologia profissional.

É da linguagem jurídica comum, que não é contraditória com a literacia jurídica, que, a meu ver, se devem aproximar os esclarecimentos e comunicados públicos emitidos pelos órgãos de justiça.

Existe uma relação necessária entre o respeito prático pelas regras do direito positivo e a possibilidade de as palavras utilizadas para as exprimir serem compreendidas pelos seus destinatários. Assim como existe uma relação necessária entre a capacidade de os cidadãos intervirem nos procedimentos judiciais e participarem na própria administração da justiça, de exercerem e defenderem os seus direitos, de compreenderem e aceitarem as decisões e estas cumprirem o seu procurado efeito pacificador e preventivo, por um lado, e a

compreensibilidade da decisão e do processo que a ela conduziu, por outro. Este não é o único fator a tomar em consideração, mas é um fator muito importante.

A Constituição da República Portuguesa contém um conjunto de normas com grande relevo a este respeito, que passo a elencar:

1. O n.º 1 do artº 202º declara que “os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”;

2. O artº 205º afirma o princípio da fundamentação das decisões dos tribunais e da sua obrigatoriedade para todas as entidades públicas e privadas;

3. O artº 206º enuncia o princípio da publicidade das audiências dos tribunais;

4. O artº 207º prevê a participação direta dos cidadãos na administração da justiça;

5. O acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos é assegurado a todos, conforme dispõe o n.º 1 do artº 20º;

6. O n.º 4 do artº 27º impõe que “toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos”.

Deste conjunto de normas da nossa Constituição da República, embora apenas o n.º 4 do artº 27º refira expressamente a exigência de compreensibilidade, esta decorre, como obrigação constitucional, também de todas as outras. Não só porque são os cidadãos (o povo, nas palavras da Constituição) os titulares originários da competência para administrar a justiça, tendo o direito de, mesmo quando não são sujeitos processuais, conhecer e controlar civicamente esse exercício. Mas também porque, nos processos que a cada um dizem diretamente respeito, devem poder estar em condições de os acompanhar, sendo que, como já referi, a aceitação e cumprimento das decisões passa necessariamente pela sua compreensão.

A existência de advogado a representar quem é parte ou sujeito do processo (que nalguns procedimentos, e em que intervêm pessoas socialmente muito debilitadas, não é sequer obrigatória) não enfraquece a exigência de compreensibilidade, pois se ao advogado cabem as funções de aconselhamento e direção técnico-jurídicos, de construção da estratégia de afirmação de uma determinada posição no processo, o representado não pode ver ser-lhe retirado, pela via de utilizado de um tecnoleto ou de um socioleto que não domina, o direito de perceber o andamento da lide, de poder tomar decisões informadas sobre os seus interesses e de controlar o modo como estes estão a ser defendidos.

A exigência de compreensibilidade ganha ainda um particular relevo quando os cidadãos participam nos próprios órgãos de administração da justiça.

Como escreveu Cunha Rodrigues em 1999:

“(...) a Justiça utilizou tradicionalmente um discurso técnico e erudito e fórmulas comunicacionais de baixa intensidade. Não se tratava apenas de uma cultura interior, mas de uma forma de legitimação e de estruturação do poder baseada no distanciamento, na natureza iniciática dos saberes e na imposição, sem retorno, do discurso jurídico.

Quando a justiça despertou, a sociedade de comunicação estava aí, com a sua lógica e os seus mitos. Concluiu-se, a breve trecho, que a comunidade não entendia o direito nem dominava a racionalidade da justiça. E que o hermetismo judicial deixara de ser um sinal de fiabilidade para se transformar numa forma de deslegitimação.

As pessoas passaram a querer conhecer os métodos de formação da decisão e a não se contentarem com um discurso meramente declarativo. Deixaram de se persuadir sem acesso a razões”.

Esta preocupação ganhou, entre nós, especial acutilância com uma maior exigência democrática dos cidadãos, para o que contribuiu com relevo a comunicação social através do seu progressivo interesse pelos casos da Justiça.

Compreensibilidade, concisão, segurança e rigor jurídico são quatro características essenciais que devem ser afirmadas no discurso judiciário.

Por tudo o que já disse, entendo que a compreensibilidade deve ser uma das características da linguagem judiciária. O que significa dever atender ao cidadão como seu destinatário. Compreensibilidade que não resulta apenas do vocabulário utilizado, mas também, e por vezes até fundamentalmente, da organização do discurso, em que deve ser evitada, nomeadamente, a prolixidade e conseqüente ruído que resulta da irrelevância de muito do que é dito ou escrito. No direito das crianças e jovens a lei afirma expressamente a obrigação de o processo ser para eles compreensível, o que se mostra por regra particularmente exigente mas é essencial para que a intervenção cumpra a sua função, também, educativa.

A concisão é, pois, frequentemente, também condição de compreensibilidade. Concisão significa, desde logo, repudiar aquilo a que Perfecto Ibañez (Juiz do Tribunal Supremo de Espanha) chama com propriedade “exibição de vulgar erudição de disco duro”. Mas também tecer considerações oportunas e adequadas ao objeto do processo e ao sentido da decisão sem distrair a atenção das questões centrais em análise.

A segurança decorre da precisão e propriedade da linguagem utilizada e da afirmação clara e incisiva da decisão e dos seus fundamentos.

O rigor jurídico da fundamentação e da decisão constitui, por sua vez, o limite além do qual não pode ir a simplificação da linguagem.

Há, pois, que afastar os “*écrans linguísticos*” (Conceição Carapinha) que separam a justiça dos cidadãos.

(Este é um dos vários sítios brasileiros sobre “*juridiquês*” (<http://www.youtube.com/watch?v=p9BVVrKSCeo&noredirect=1>), que se refere a uma campanha pela simplificação da linguagem nos tribunais promovida pela Associação de Magistrados Brasileiros.)

Não ignoro, contudo, que a necessidade de comunicar com a “*comunidade leiga*” e a exposição do direito “*a uma cultura popular massificada e às forças do mercado que a alimentam*” pode “*infetar os sentidos jurídicos, tornando-os mais fluidos e mais vagos do que aquilo que eles poderiam já ser em virtude do seu suporte linguístico*” (Joana Aguiar e Silva).

Na interação verbal e direta, que caracteriza de forma marcada a ação desenvolvida pelos magistrados do Ministério Público na 1ª instância, importa ter presente que “*(...) o discurso pode transformar-se em espaço de convergência e de verdadeira interação. (...) para haver verdadeiro diálogo, a primeira condição a satisfazer é a de que os dois interlocutores compreendam o discurso um do outro (...)* Para argumentar ou contra-argumentar é preciso compreender “*Conceição Carapinha*”.

O que é particularmente relevante:

- no atendimento dos cidadãos, na atividade investigatório ou na construção da resolução consensual dos litígios em que o magistrado intervém (recortes das suas funções em que é essencial compreender e fazer-se compreender);
- na multifacetada atividade extraprocessual e extrajudicial que terá de desenvolver enquanto interlocutor e parceiro de organismos do Estado e da sociedade, de diversa natureza, na defesa e promoção dos interesses que lhe estão confiados.

“O princípio da publicidade da audiência só se explica reconhecendo-se ao público que tem o direito de assistir ao processo na qualidade de parte (...)”, afirmou-o Carnelluti nos anos 40 do século passado.

Hoje, o “*público*” da justiça está fundamentalmente fora da sala de audiências e quer conhecer todas as fases do processo. Os meios de comunicação social veem assumindo, no sentido referido, a qualidade de “*partes*”. E o sistema de justiça, os tribunais, os magistrados vão-se habituando a viver com esta realidade, mas têm de se apetrechar para com ela conviver. Não apenas do ponto de vista do que significa de modificação na *ecologia* de

funcionamento da atividade judiciária concreta, mas também das maiores exigências que transporta quanto à afirmação e defesa dos direitos fundamentais dos sujeitos e participantes processuais, nomeadamente no que respeita à reserva da vida privada. Não é de mais realçar, porque nem sempre lembrado, a importância do estabelecido no n.º 7 do art.º 86º do Código de Processo Penal, que obriga, na abertura do processo à publicidade, ao saneamento “dos dados relativos à reserva da vida privada que não constituem meios de prova”.

Tudo correria melhor, na relação entre a justiça e a comunicação social, se se respeitasse estes princípios que integram um documento da história desta relação, denominado “Declaração de Princípios e Acordo de Órgãos de Comunicação Relativo à Cobertura de Processos Judiciais”, de 2003, do auge do processo Casa Pia, celebrado sob o patrocínio da então Alta Autoridade para a Comunicação Social:

- “os direitos de informar, de se informar e de ser informado têm limites constitucionais e legais que salvaguardam outros direitos, liberdade e garantias fundamentais”;
- “o sistema de justiça, por célere que seja, está obrigado – em função de regras processuais, algumas acauteladoras de liberdades essenciais e direitos humanos – a um tempo próprio, a uma sucessão de tempos próprios, que naturalmente não coincidem com o tempo dos *media*”;
- há que “reconhec(er) os limites legais de intervenção pública dos juízes e dos magistrados do Ministério Público relativamente aos processos de que se ocupam”.

Mas, a verdade é que do lado da justiça muito se tem adiado a sua efetiva preparação para lidar com a sociedade da comunicação; continuando-se a agir essencialmente de forma reativa. Por exemplo, a concretização do ambicioso programa de trabalho legalmente definido, em 1999, para o Gabinete de Imprensa da PGR continua a ter, a meu ver, toda a adequação e pertinência:

- a) Preparar coletâneas temáticas de estudos, relatórios e estatísticas que facilitem o exercício da atividade jornalística relativamente à justiça e, em especial, ao Ministério Público;
- b) Mediar instrumentos de acesso jornalístico à lei, à jurisprudência e à doutrina;
- c) Estudar e desenvolver formas de divulgação sistemática de informações sobre a atividade do Ministério Público;
- d) Analisar os conteúdos dos títulos e selecionar as notícias que interessam à atividade do Ministério Público e, em particular, ao exercício da ação penal;

- e) Proceder a estudos sobre a linguagem jurídica e a mediatização da justiça;
- f) Recolher e analisar informação relativa a tendências de opinião sobre a ação do Ministério Público e, em geral, da administração da justiça;
- g) Exercer assessoria em matéria de comunicação social.

Mas, continua também por cumprir.

Todas estas funções são muito importantes, mas quero realçar a função de “assessoria em matéria de comunicação social”, que, a meu ver, deveria ter como ponto central a tarefa de preparação de linhas gerais orientadoras da relação dos magistrados com a comunicação social, que lhes proporcionem um melhor apetrechamento e garantam, nos aspetos essenciais, uma harmonização de procedimentos.



*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



# Sessão de encerramento

Intervenção da Procuradora Geral da República (Joana Marques Vidal)

*Para aceder à videogravação da intervenção da Procuradora Geral da República, clique no ícone*



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Parte II – Retórica e Argumentação

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Natureza e Função da Retórica Jurídica



[Hermenegildo Ferreira Borges]

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



### 1. A retórica jurídica: entre a escrita e a oralidade

Na sua obra *Tristes Trópicos*, num pequeno tópico que tem por título “uma lição de escrita”, o antropólogo Lévi Strauss refere que a escrita foi inventada como instrumento de dominação e de fixação de regras. A assertividade de tais palavras não deixa de nos trazer à memória o Código de Hamurabi<sup>1</sup>, uma das primeiras formulações escritas da *lex talionis*, ilustração remota da lógica e economia da escrita ao serviço do poder. A partir de então, a “escrita” assumiu a sua condição de princípio estruturante das sociedades humanas oprimidas.

A oralidade, por seu turno, tanto antes como depois do surgimento do Código de Hamurabi, foi sempre marcada por esta mesma lógica e economia da escrita, enquanto “comando” ou “mandamento” ao serviço de regimes políticos oligárquicos do oriente e do médio oriente e que, tal como a lei escrita, não podiam ser questionados, apenas obedecido. A morte do Tirano de Siracusa, no século V a.C., surgiu como circunstância sociopolítica particularmente feliz, uma vez que permitiu, pela primeira vez na História, que se constituísse um “espaço de público e livre exercício da razão”<sup>2</sup>, alicerce efectivo de todo o exercício democrático do poder.

O Vazio de poder que se seguiu à morte do tirano tornou possível, a cada indivíduo, liberto da sua condição de súbdito, exprimir livremente em público a sua razão individual em confronto com as demais que constituíam o espaço público. Pela primeira vez, indivíduos, até então confinados à sua condição de “meros lugares na grelha de parentesco” (nas palavras de Lévi Strauss), habituados desde sempre a apenas escutar e a obedecer, tornam-se pessoas socialmente pensantes e socialmente raciocinantes, capazes de fazer uso da sua razão na esfera pública. Não deixa de ser curioso verificar que esta primeira oportunidade surgiu, justamente, para dirimir conflitos de natureza jurídica sobre a posse das terras que tinham sido usurpadas pelo tirano.

Com raro sentido de oportunidade, os sofistas inventaram uma discursividade, a que chamaram Retórica, que habilitava os habitantes de Siracusa a expor em público e de forma eficaz os seus argumentos. No conhecimento desta prática empírica não reflexiva, ensinada com proveito pelos sofistas, Aristóteles, viu sagazmente as enormes potencialidades nela latentes e empenhou-se em fazer da Retórica uma discursividade técnica séria, ao serviço da razão prática, conferindo-lhe o estatuto epistemológico de uma “*techné*”, a meio caminho

<sup>1</sup> O Código de Hamurabi foi promulgado na antiga Suméria, actual Iraque, por volta do século 18 aC.

<sup>2</sup> Cf. Habermas, Jürgen (1978), *A Transformação Estrutural da Esfera Pública*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

entre a “*theoria*” e a “*empeiria*”. Elevada a esta condição, a técnica retórica tornou possível a invenção e funcionamento da Democracia, através dos géneros deliberativo, epidíctico e judiciário.

A partir daquela memorável conjuntura histórica, o exercício democrático do poder e do direito não mais deixaram de estar associados ao uso da palavra que se assumiu como princípio estruturante das sociedades livres, sempre que os regimes políticos subsequentes o permitiram. Aristóteles, que apreciava muito particularmente o género judiciário, criticou duramente os artifícios retóricos usados pelos sofistas pelo facto de celebrarem a retórica como um poder sem limites e fazerem da manipulação emocional/psicagógica dos juízes uma prática corrente, como a de exibirem perante o Tribunal a túnica ensanguentada da vítima.

Contra o uso destes artifícios retóricos, Aristóteles advertia que só as provas são técnicas, na medida em que são produzidas pela força dos argumentos contidos no discurso (*Logos*), pela capacidade de gerar, através do discurso, uma boa imagem do orador perante o seu auditório (*Ethos*) ou pela capacidade de tanger, pelo discurso, os valores, crenças e paixões dos seus ouvintes, de modo a agir sobre a sua disposição para a acção, pela via do reforço e estímulo emocional (*Pathos*). Daí o exacto sentido do termo *co+mover* = levar alguém a mover-se sob o impulso da emoção. A eficácia da técnica do *Pathos*, que foi muito apreciada pelos sofistas, conhece hoje, nas técnicas de marketing e da publicidade, o seu mais completo triunfo. No mesmo sentido, a comoção emocional parece ganhar também, cada vez mais espaço na retórica forense, em particular, por impulso dos advogados que, numa atitude sofisticada, orientam intencionalmente os seus clientes para assumirem atitudes e comportamentos que visam a comoção dos juízes, de modo a condicionarem, tanto quanto possível, a formação da íntima convicção destes e a sua conseqüente decisão. Este artifício <sup>3</sup>retórico funciona, muito frequentemente, ao nível das condições extralinguísticas (como é o caso das inflexões de voz) que se intrometem na produção do sentido das respostas dadas em Tribunal.

Importa dizer, para concluir este tópico, que o direito encontrou quase sempre na “escrita” a sua privilegiada forma de ser, como o viriam a demonstrar, de forma muito eloquente, a doutrina e a prática do positivismo jurídico na Modernidade. Nesse preciso contexto, tem razão Boaventura Sousa Santos quando, a propósito refere: “Pode mesmo dizer-se que a escrita jurídica é de todas a que melhor preenche os requisitos estruturais do pensamento escrito (...) é aquele em que a ficção do auditório atinge o seu nível extremo. É o

---

<sup>3</sup> Santos, Boaventura Sousa (1980), *O Discurso e o Poder*, p.109.

que decorre do princípio (de que) a ignorância da Lei não pode ser invocada para desculpar o comportamento contrário às suas determinações obrigatórias.”

Todavia, a retórica jurídica, sem denegar a lógica e economia da escrita que são o limiar histórico do direito positivo, encontra hoje na oralidade – princípio estruturante das sociedades livres – o seu ajustado complemento. A concreta realização da Justiça não é hoje pensável fora da racionalidade argumentativa uma vez que a argumentação jurídica é, na opinião de Robert Alexy, uma “caso particular de argumentação prática” que tem na Justificação o adequado paradigma de fundamentação racional.

## 2. Função retórica jurídica<sup>4</sup>

A primeira das funções da retórica jurídica é a de conferir fundamentação racional ao discurso jurídico e judiciário, universo discursivo onde coexistem enunciados jurídicos, empíricos e argumentativos, tanto ao nível da justificação interna, que tem a ver com a validade quase formal das premissas que integram o dispositivo, quanto ao nível da justificação externa da escolha das mesmas premissas e, não menos importante, da fundamentação da decisão de Justiça.

A segunda das funções da retórica jurídica é a de promover a democratização da justiça. A esta última função nos passamos a referir mais detidamente:

Dispõe o n.º 1 do art.º 20º, da CRP que “A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, *não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos*”. Alguns autores, entre os quais nos incluímos, identificam nesta disposição constitucional, um assumido propósito de “democratização da justiça”<sup>5</sup>. Importa reconhecer, de facto, que a garantia constitucional de acesso de todos os cidadãos à justiça é condição necessária e limiar da “democratização da justiça”. Todavia, a estrita aplicação do normativo não configura, do nosso ponto de vista, uma condição suficiente para uma real democratização da Justiça.

Uma aproximação dos cidadãos à Justiça não se torna efectiva apenas com medidas que garantam o acesso dos cidadãos aos tribunais. A nossa tese vai no sentido de que a democratização da justiça terá de estar muito para além da garantia de acesso dos cidadãos

<sup>4</sup> Retomamos, neste tópico, o fio de pensamento por nós esboçado em “Nova Retórica e Democratização da Justiça”, in Jales Ribeiro (org.) *Rhetoric and Argumentation in the Beginning of the XXIst Century*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 297-308.

<sup>5</sup> Cf. André, Adélio Pereira, *Defesa dos Direitos e Acesso aos Tribunais*, p. 159.

aos tribunais. Tem razão Boaventura quando diz: que “não basta uma justiça de proximidade (...). O que precisamos é de uma justiça democrática de proximidade”<sup>6</sup>.

Pensamos que a consecução de uma justiça democrática de proximidade, requer, acima de tudo, que os cidadãos possam fazer uso livre da sua razão individual perante o tribunal a quem confiam, afinal, a resolução do conflito em que são parte interessada. No que à tramitação processual diz respeito, o exercício livre da razão é formalmente garantido pelos princípios da imediação, da oralidade e do contraditório que têm o seu *forum* privilegiado no debate instrutório e na audiência de julgamento. Do nosso ponto de vista, são sobretudo estes os princípios que pretendem assegurar o exercício livre da razão, num espaço onde os *procedimentos* têm por função regular, não sem algum constrangimento, mas garantir também o direito à palavra sobre as questões em debate, pelo tempo que o Tribunal entenda conveniente, de modo a garantir a democracia no quadro da produção da prova necessária a uma decisão justa.

Deste modo, os procedimentos que “enquadram” o livre uso da razão por parte de cada um dos intervenientes no debate judiciário justificam-se, em particular, pela necessidade de administrar adequadamente o tempo, de forma necessária e útil, para a produção da prova. De um modo geral, os cidadãos, num Estado de Direito democrático confiam que um terceiro imparcial, numa na relação de “justa distância” e em representação dos tribunais, decida com justiça e ponha fim ao conflito e à incerteza, defina a medida das penas com equilíbrio e bom senso. Numa palavra, cumpra a “finalidade curta” de qualquer decisão judicativa e, para além dela, se preocupe com a realização da “finalidade longa” da decisão, no propósito de contribuir desse modo para a realização da paz judiciária.

Senhoras e senhores magistrados, o Caminho para a realização da justiça, que tem o seu limiar na garantia do acesso, *stricto sensu*, começa verdadeiramente no momento em que os tribunais concedem aos cidadãos a liberdade de exprimir livremente as suas razões, evitando que sobre os cidadãos recaiam outros constrangimentos que não sejam os que resultem de uma razoável tramitação processual. Os princípios da imediação, da oralidade e do contraditório são, retomando uma expressão por nós usada em anterior estudo, três pequeninas janelas que se abrem, no ordenamento jurídico da generalidade dos Estados de Direito democrático, para a democratização da Justiça.<sup>7</sup>

A democratização da justiça reenvia-nos de seguida, por uma vereda mais estreita, para um segundo plano. Esta demanda só prossegue se o juiz for, ele também, livre de decidir em

<sup>6</sup> Santos, Boaventura Sousa, *Para uma revolução Democrática da Justiça*, p. 57.

<sup>7</sup> Cf. Hermenegildo Borges, 2009, p.302.

conformidade com a lei e com o direito e, nessa liberdade, for capaz de produzir uma decisão fundamentada em argumentos que mostrem a sua conformação com a *lex scripta*, com os princípios gerais do direito e com os valores materiais consagrados na Constituição, de modo a que as suas ponderações apareçam, aos olhos de toda a comunidade jurídica, como equitativas e justas. É evidente que, pela sua natureza valorativa, uma tal decisão de justiça, requer cuidados e esforços suplementares de fundamentação racional e de ponderações que muito têm a ver com a experiência de vida do juiz decisor, na medida em que o juiz não deve limita-se a ser “la bouche qui dit la loi”, o mesmo é dizer, um “operador técnico neutral” que se baste com a aplicação do dispositivo de modelo inferencial, centrado no silogismo jurídico e nos cânones de interpretação *a pari*, *a contrario* e *a fortiori* (que expandem ou retraem o âmbito de aplicação do dispositivo).

A motivação de uma decisão em equidade e justiça, produzida através de ponderações de natureza valorativa, não dispensa o concurso de uma racionalidade argumentativa, como pudemos certificar em *Vida, Razão e Justiça – racionalidade argumentativa na motivação judiciária*. E esta é bem diferente e mais laboriosa do que a decisão produzida pela estrita subsunção *mores geométrico* de um certo *quid* a uma norma. De facto, só a Justificação, enquanto paradigma de fundamentação racional, se revela capaz de ajudar o juiz a fundamentar racionalmente o discurso com que motiva a sua decisão.

A democratização da justiça não passa apenas pelos momentos privilegiados de debate judiciário, nem pelo estrito cumprimento dos mencionados princípios que abrem o debate à participação efectiva dos cidadãos na realização da justiça. Deverá estar também presente sempre que, na apreciação de um caso, o juiz se empenha em produzir uma decisão de justiça e, sem temer fazer ponderações sobre valores, se esforça por conformar o sentido da norma “aos valores materiais que a Constituição proclama”<sup>8</sup>; está ainda presente no decisivo momento da deliberação íntima do juiz e do prévio diálogo “consigo mesmo”, uma vez que o juiz sempre terá de presumir, mesmo nesse momento, a interlocução com o auditório judiciário universal, em função do qual escolhe os argumentos que hão-de fundamentar a sua decisão; por último, a democratização da justiça revela-se, de forma mais perene e mais comprometida com a Sociedade, no discurso que motiva as decisões de Justiça.

No tempo presente a motivação judiciária é um dispositivo fundamental para a democratização da justiça, na medida em que: garante o respeito efectivo pelo princípio da legalidade nas decisões de justiça; garante a independência e imparcialidade dos juízes; presta contas, perante a comunidade jurídica, garantindo que o poder excepcional que os Tribunais

<sup>8</sup> Sousa, António Francisco de, “Estado de Direito – Estado de Justiça”, p. 15.

detêm é exercido em conformidade com as regras que são próprias ao exercício democrático do poder.

Do nosso ponto de vista, não é possível falar em “democratização da justiça” no quadro de uma racionalidade dogmática de modelo cartesiano – de uma razão fechada sobre si mesma –, servida por um dispositivo de modelo inferencial de natureza lógica, tão ao gosto do positivismo jurídico da Escola da Exegese. Acima de tudo, porque a razão cartesiana apenas con+vence pela submissão dos espíritos à força constringente das evidências racionais e empíricas. Retomando uma metáfora que usei no longínquo ano de 1992 em dissertação publicada do BMJ nº 418: A retórica jurídica, tal como uma bela vinha plantada pelo generoso esforço humano em terreno xistoso, procura mergulhar as suas raízes por entre a dura consistência pedregosa das exigências formais em busca de alimento que só encontra no solo mais profundo da natureza humana. E esta não se conforma a espartilhos físicos ou logico-formais.

A fundamentação de uma decisão em Justiça, em caso algum pode ter a força constringente de uma evidência racional, sobretudo porque, como diz Perelman, os factos muito raramente se nos apresentam com a força de uma evidência empírica. Por outro lado, a decisão terá sempre de ter em conta ponderações e juízos de valor presentes, desde logo, na qualificação dos factos e, muito particularmente, sempre que se avalia a intensidade do elemento subjectivo do dolo ou da culpa. Só uma racionalidade prática, situada, pelo seu estatuto epistemológico de *techné*, num lugar intermédio entre a apodicticidade lógico-formal e a prática empírica não reflexiva que é própria da mera sugestão (que diz “eu acho”), só ela, se revela competente para legitimar racionalmente o discurso jurídico-judiciário, uma vez que este se não pode dissociar dos valores materiais consagrados na Constituição, entre os quais pontifica o próprio valor da “Justiça”.

### 3. Da “tribuna de pretório” ao “público de profanos”

Um palavra apenas sobre o título deste tópico. A análise que efectuámos de 60 acórdãos do STJ, sobre a prática tentada ou consumada de homicídios, deu-nos a oportunidade de nos apercebermos do uso auto-referencial de metáforas espaciais para designar a sala de audiências como “ribalta do plenário” ou “tribuna do pretório”, entre outras. O sentido destas metáforas espaciais, há que reconhecê-lo, reforça muito explicitamente, a “metáfora viva”<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Título de obra de Paul Ricouer.

que constitui a própria arquitectura das salas de audiência dos nossos tribunais e, nestas, a disposição dos lugares de enunciação.

O termo “Público de profanos”<sup>10</sup> é usado por Jürgen Habermas para designar os cidadãos comuns, os “paisanos”, diríamos nós fazendo uso do termo recorrentemente usado por Thomas Mann na sua *Montanha Mágica*.

Ora, para que possamos falar de uma efectiva democratização da justiça importa que os tribunais sejam também eles democráticos no seu modo de funcionamento. Antes de mais, não fazendo acepção de pessoas no modo como as acolhem, escutam e procuram compreendê-las, seja em função do grau de instrução, da situação económica ou do *status* de cada um, cabendo-lhe, sim, reconhecer em todos os que a ela se confiam a mesma condição de sujeitos de direito. Segundo Habermas, é da própria natureza do “espaço público” democrático não excluir ninguém e os tribunais não podem dar-se a si próprios um lugar à margem das regras por que se rege uma sociedade democrática.

Tomemos, como limiar desta reflexão, as seguintes palavras de Habermas: “tal como o mundo vivido no seu conjunto, o espaço público reproduz-se também ele através da actividade comunicacional, sendo suficiente o conhecimento de uma linguagem natural para nele participar; importa [ao espaço público] que a prática quotidiana da comunicação esteja ao alcance de todos.”<sup>11</sup> Todavia, o próprio autor reconhece que o acto de dominar uma língua natural pode não ser o bastante para alguém se fazer ouvir e compreender. É, por isso necessário investir no aperfeiçoamento das duas faculdades que são co-naturais a todo o ser humano: a primeira, habilita os falantes a interpretar, a compreender e “a fazer compreender o sentido [sempre que] a comunicação é perturbada”<sup>12</sup> e que, se aperfeiçoada, pode tornar-se numa arte – a “Hermenêutica”; a segunda, é a faculdade que nos habilita a comunicar com todos os locutores e que, tal como a primeira, é passível de ser artificialmente desenvolvida até se tornar uma arte, especificamente vocacionada para “persuadir e convencer, em situações em que se trata de dar solução a questões práticas”<sup>13</sup> – a “Retórica”. Deste modo, a competência hermenêutica e a competência retórica de cada um dos intervenientes no debate judiciário são, elas também, condição de democratização da Justiça, na medida em que potenciam uma melhor compreensão e comunicação, necessárias quer para a interpretação

---

<sup>10</sup> Habermas, 1997: 387-388

<sup>11</sup> Habermas, Jürgen, *Droit et Démocratie. Entre faits et normes*, p. 387

<sup>12</sup> Habermas, Jürgen, “La prétention a l’universalité de L’herméneutique”, p. 239

<sup>13</sup> Idem, p. 240

dos factos e do direito aplicado, quer para a fundamentação da decisão e posterior aceitação das razões que motivam a decisão judicial.

Um estudo muito recente, realizado no âmbito do *Mestrado em Comunicação, Media e Justiça*, em que foram inquiridos reclusos do Estabelecimento Prisional de Lisboa e das Cadeias do Linhó e de Tires, revelou que a esmagadora maioria dos reclusos, com muito raras excepções por parte de alguns deles com formação escolar média ou superior, revela uma grande incompetência hermenêutica para compreender conceitos jurídicos de uso corrente utilizados pelo Tribunal e grande incompetência retórica na exposição das razões que alegam em sua defesa. Muitos deles, sem negarem a prática dos actos ilícitos que lhes foram imputados, confessaram não ter compreendido verdadeiramente as razões que motivaram a qualificação jurídica dos mesmos, nem a decorrente decisão do Tribunal.

Sabemos bem que, sob o impulso da Escola da Exegese e a pretexto de garantir a segurança jurídica, o sistema jurídico se fechou, durante muito tempo, sobre si mesmo e, à semelhança de um sistema lógico internamente coerente, cortou cerce com toda a possibilidade dialógica no quadro da aplicação do direito, tanto ao nível das competências do juiz aplicador da lei como das competências do cidadão sobre quem recaía a decisão. A *dura lex* carecia de ser obedecida, não refutada. Mas é para todos nós muito claro, hoje, que não há condição de possibilidade de haver Democracia, sem o livre e público confronto de razões individuais em espaço público, isto é, sem pleno exercício do “contraditório”.

A partir da segunda metade do Século XX, sobretudo após o Julgamento de Nuremberga e, uma década depois (1958), com o surgimento da Nova Retórica, verificou-se uma clara abertura do direito à tópica jurídica, à aceitação dos princípios gerais do direito e, consequentemente, ao debate contraditório. Todavia, nas profundezas do sistema judiciário não parou de crescer o monstro da burocratização processual, alimentado pela proliferação de normas jurídicas redundantes e contraditórias entre si, gerando, no seu rasto, uma discursividade técnica complexa e selectiva, reforçada pela cultura “técnico-burocrática”.<sup>14</sup>

Escorado nos resultados obtidos pela investigação sistemática e empírica dos “obstáculos ao acesso efectivo à justiça”, Boaventura dá-nos conta de que as classes populares se vêm privando do acesso efectivo aos tribunais e à justiça, por três ordens de razões: económicas, sociais e culturais.<sup>15</sup> Concordamos por inteiro com a tese do autor de que a raiz dos três mencionados obstáculos poderá estar na desigualdade económica de base, na medida em que consequencia todos os demais. Pensamos, todavia, que a causa eficiente das

<sup>14</sup> Santos, Boaventura Sousa, *Para uma revolução Democrática da Justiça*, pp. 66-78

<sup>15</sup> Santos, Boaventura Sousa, *Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. p. 147.



desigualdades no acesso à justiça reside, pela sua natureza fracturante, nos obstáculos de ordem cultural que se manifestam na falta de competência hermenêutica e retórica dos cidadãos e na conseqüente incapacidade para, em discurso directo, reconhecer a natureza jurídica do seu caso e, em sede própria, exercer publica e livremente a sua razão.

Melhor se compreenderá o afastamento destes largos sectores da comunidade jurídica em relação à Justiça, se às razões económicas, sociais e culturais, juntarmos os obstáculos levantados pela “burocracia” processual, qualquer que seja o seu fundamento. Não podemos deixar de convocar, aqui, a célebre correlação de Boaventura entre Retórica, Burocracia e Violência, enunciada nestes termos: “A amplitude do espaço retórico do discurso jurídico varia na razão inversa do nível de institucionalização da função jurídica e do poder dos instrumentos de coerção ao serviço da produção jurídica.”<sup>16</sup>

A “amplitude do espaço retórico” ali referida é para ser entendida como correlata de um “espaço de livre e público exercício da razão”, o mesmo é dizer, de mais e melhor democracia no debate judiciário. Assim elucidados, melhor compreenderemos que a democraticidade do debate decresce na razão inversa em que aumentam os factores de intimidação no ritual, levado à cena na “ribalta do tribunal” ou na “varanda do pretório”, de par com a crescente tecnicidade discursiva do debate.

Todavia, importa reconhecer que as restrições de tempo impostas pela Lei Processual Penal, ao livre e público uso da razão em sede de debate judiciário, se justificam pela necessidade de, em equidade, dar voz a todas as partes implicadas no caso. E, porque assim é, alguns níveis de institucionalização da função jurídica são, do nosso ponto de vista, pacificamente admitidos por parte de quem espera que lhe seja feita justiça. O mesmo se não dirá, nem da burocracia nem da discursividade técnica. Elas cumprem, na maior parte dos casos, uma função inibidora, indutora de descrença nos cidadãos no que respeita à transparência e lisura do que se passa no quadro da concreta realização da Justiça.

Tenhamos presente que a razão, segundo Perelman é essencialmente argumentação, o mesmo é dizer, é constituída dialogicamente no espaço comunicacional, não se justificando, por isso, uma atitude de fechamento sobre si mesma no pretensioso “cogito” cartesiano, uma vez que, em bom rigor, ninguém pensa sozinho. Pensamos a partir do que outros pensaram ou pensam – em suma, pensamos com os outros. Chaïm Perelman vai mais longe ao designar toda a argumentação perante um auditório como um “contacto de espíritos.”<sup>17</sup> Bernard Guillemain, interpretando esta noção, esclarece: “Trata-se, com efeito, de contacto de

<sup>16</sup> Santos, Boaventura Sousa, *O Discurso e o Poder, Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica*, 59-61.

<sup>17</sup> Perelman, Chaïm e Tyteca, Lucie, *Traité de L’Argumentation – La Nouvelle Rhétorique*, pp. 18-24.

espíritos. E este contacto diz respeito à fineza de tocar, sondar por antecipação as reacções de outrem. É mesmo, numa certa medida, um assunto de moral.”<sup>18</sup> E é assunto de moral, dizemos nós, na medida em que nesta fineza de tocar, de sondar por antecipação as reacções do outro, a sua disposição, as suas crenças e valores mais secretos, não deixa de se verificar uma intrusão na esfera da intimidade de alguém, no reduto último da sua liberdade.

Guillemain conclui, por isso, que argumentar significa para Perelman: dar importância à adesão do interlocutor; uma certa modéstia de quem fala, uma vez que “o que o orador diz não é palavra de Evangelho”<sup>19</sup>; escutar alguém implica aceitar, eventualmente, o seu ponto de vista; saber que os outros esperam de nós, em vez de ordens, que os consideremos membros de uma sociedade igualitária.

Deste modo, o contributo da Retórica, em Perelman, vai muito para além da fundamentação racional do discurso da nossa vida quotidiana ou do usado nas Ciências Humanas e no Direito, como acontece em todos passos do processo que leva à tomada de uma decisão em justiça e na própria justificação interna do dispositivo.

A reflexão de Bernard Guillemain e de Perelman sobre a argumentação como “contacto de espíritos” torna deste modo evidente um inesperado contributo ético e pedagógico que nos é gelado pela Nova Retórica/Teoria da Argumentação. E este contributo é indutor da desejada aproximação entre o “mundo dos profanos” de que fala Habermas, e o universo judiciário. Cada um de nós é convidado a reconhecer que escutar alguém, nos compromete a aceitar, eventualmente, o seu ponto de vista; a reconhecer que o que dizemos, enquanto oradores, não é nunca palavra de evangelho; que os outros, mais do que ordens, esperam que os reconheçamos como membros de uma sociedade igualitária.

E, todavia, sabemos que a cultura e a prática jurídico-judiciária nem sempre são coincidentes com este entendimento. E, bem vistas as coisas, no reconhecimento da divergência, entre a prática técnico-burocrática e a ética humanista, sugerida pela Nova Retórica, poderemos encontrar algumas das razões que inibem os magistrados de terem uma relação mais próxima dos cidadãos, sem que, com isto, se pretenda denegar a necessidade de haver imparcialidade e justa distância imprescindíveis a um bom desempenho da sua função.

Importa, por último, que não falte nunca o efectivo reconhecimento do outro como sujeito de direito, mesmo quando esse outro esteja temporariamente privado do exercício de alguns direitos. Em traços muito gerais, pensámos ter caracterizado de modo necessariamente breve, a natureza da retórica jurídica e o seu contributo para elevar a Justiça ao lugar e função

<sup>18</sup> Guillemain, “Raison et Rhétorique”, p. 6.

<sup>19</sup> Perelman, Chaïm e Tyteca, Lucie, *Traité de L’Argumentation – La Nouvelle Rhétorique*, pp. 21.

que lhe são devidos no conjunto de alternativas à violência na Sociedade e que, todas juntas, constituem, nas palavras de Paul Ricoeur, o Estado de Direito Democrático. Para tanto, fazemos nossas as inspiradas palavras de Agostinho da Silva que diz: “*Só veneramos uma Justiça que eleve o homem e seja a condensação de interesse benévolo que os outros homens têm por ele; só é justa a instituição e só é justa a lei que lhe dão a possibilidade de se tornar melhor.*”<sup>20</sup>

## Bibliografia

- Alexy, Robert  
1994 – *Teoria de la Argumentación Jurídica. La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica (Theorie der Juristischen Argumentation. Die Theorie des Rationales Diskurse als Theorie der Juristischen Begründung)*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- 1997 – *Teoria de los Derechos Fundamentales (Theorie der Grundrechte)*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- André, Adélio Pereira (1980). *Defesa dos Direitos e Acesso aos Tribunais*, Lisboa: Livros Horizonte.
- Arendt, Hannah (1958). *A Condição Humana*, Lisboa: Relógio D’Água Editores, 2001.
- Borges, Hermenegildo Ferreira  
1991 – “Prolegómenos a uma análise da Função Específica da Retórica nos Campos Jurídico e Judiciário da Pós-Modernidade”, *Revista de Comunicação e Linguagens (RCL)*, nº 14, Lisboa: Edições Cosmos, pp. 69-87.
- 1992 – *Retórica, Direito e Democracia – Sobre a natureza e função da retórica jurídica*, Lisboa: Separa do Boletim do Ministério da Justiça (BMJ) nº 418.
- 2005 – *Vida, razão e Justiça – Racionalidade argumentativa na motivação judiciária*, Coimbra: MinervaCoimbra.
- 2007 – “O Lugar e o Tempo da Justiça nos Crimes contra a Humanidade”, *Revista Trajectos* nº 10, Lisboa: Casa das Letras
- 2008 – “Racionalidade e Experiência na Motivação Judiciária”, *Dossiê Temático Verdade Justiça e Comunicação*, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 10, Lisboa, pp. 297-310.

<sup>20</sup> Agostinho da Silva, *Diário de Alcestes*, p. 24.

- 2009 – “Nova Retórica e Democratização da Justiça”, in Jales Ribeiro (org.) *Rhetoric and Argumentation in the Beginning of the XXIst Century*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 297-308.
- Cappelletti, M. e Bryant G. (1988). *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Fabris.
  - Clastres, Pierre (1979). *A Sociedade contra O Estado. Investigações de antropologia política*, Porto: Edições Afrontamento.
  - Dworkin, Ronald (1977). *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press. [LCCN 76-53134 LCC K240 .D9 1977](#)
  - Guillemain, Bernard (1960). “Raison et Rhétorique”. *Revue de L’Enseignement Philosophique*. Paris: Bulletin de L’Association des Professeurs de Philosophie de L’Enseignement Public. Fev./Mars, pp.1-10.
  - Habermas, Jürgen
- 1978 – *A Transformação Estrutural da Esfera Pública*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.
- 1987 – “Vers la problématique de la rationalité” e ainda “Rationalité, une définition provisoire du concept”, *Théorie de l’agir communicationnel*, Paris: Librairie Arthème Fayard
- 1970 – “La prétention a l’universalité de L’herméneutique”, *Logique des sciences sociales et autres essais*, Paris: PUF, 1987, pp. 239-273.
- 1997 – *Droit et Démocratie. Entre faits et normes*, Paris: Gallimard, pp. 387-393.
- Perelman, Chaïm et Lucie Tyteca
- 1992 – *Traité de L’Argumentation – La Nouvelle Rhétorique*, Bruxelles: Éditions de L’Université de Bruxelles.
- Perelman, Chaïm
- 1990 – *Éthique et Droit*, Bruxelles: Éditions de L’Université de Bruxelles.
- 1979 – *Logique Juridique, Nouvelle Rhétorique*, Toulouse: Dalloz.
- Ricœur, Paul
- 1995 – *O Justo ou da Essência da Justiça*, Lisboa: Piaget.
- 2001 - *Le Juste 2*, Paris: Éditions Esprit, Diffusion-distribution Le Seuil.
- Santos, Boaventura Sousa
- 1980 – *O Discurso e o Poder, Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica*, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra: Gráfica de Coimbra.
- 1994 – *Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*, Porto: Edições Afrontamento.

2007 – *Para uma revolução Democrática da Justiça*, São Paulo: Cortez Editora.

- Silva, Agostinho da (1990), diário de Alcestres, Lisboa: Ulmeiro.
- Sousa, António Francisco de (1993), “Estado de Direito – Estado de Justiça”, Revista Semestral Luso-Espanhola de Direito Público, *Estado & Direito*, nº 12.
- Taruffo, Michele (1977), “Responsabilità Politica del Giudice e Stile della Motivazione”, *Città & Regioni* n.º 3, Florença: Cooperativa Laboratori Officine Grafiche Firenze.
- Toulmin, Stephen (1993), *The Uses of Argument*, Cambridge: Cambridge University Press.
- Tzizis, Stamatios (1991), “De la Justice hellénique aux Droits de L’Homme de la Révolution française”, *Archives de Philosophie du Droit*, Tome 36, Sirey.

Lisboa, 5 de Julho de 2013

*Hermenegildo Ferreira Borges*

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Tópicos jurídicos e não jurídicos na retórica do Direito



[Paulo Ferreira da Cunha]



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Dossier de Formação

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Estatutos e documentação relevante



Estatuto dos Magistrados Judiciais

Estatuto do Ministério Público

Estatuto dos Jornalistas

Lei de Imprensa

Declaração de Princípios e Acordo de Órgãos de  
Comunicação Social Relativo à Cobertura de Processos  
Judiciais



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**Estatuto  
dos  
Magistrados Judiciais**

Legislação	ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS
Actualizações	<p>Versão actualizada com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Decreto-Lei nº 342/88, de 28 de Setembro;</li><li>- Lei nº 2/90, de 20 de Janeiro;</li><li>- Lei nº 10/94, de 5 de Maio (conforme a Rectificação nº 16/94, de 3 de Dezembro);</li><li>- Lei nº 44/96, de 3 de Setembro;</li><li>- Lei nº 81/98, de 3 de Dezembro;</li><li>- Lei nº 143/99, de 31 de Agosto;</li><li>- Lei nº 3-B/2000, de 4 de Abril;</li><li>- Lei nº 42/2005, de 29 de Agosto;</li><li>- Lei nº 26/2008, de 27 de Junho;</li><li>- Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto;</li><li>- Lei nº 63/2008, de 18 de Novembro, e</li><li>- Lei nº 37/2009, de 20 de Julho.</li><li>- Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e</li><li>- Lei nº 9/2011, de 12 de Abril.</li></ul> <p><i>Não dispensa a consulta do Diário da República</i></p>
Edição:	Conselho Superior da Magistratura
Publicação:	v.1. — Fevereiro de 2009 v.2. — Setembro de 2010 v.3. — Fevereiro de 2012
Nota:	O art.º 7.º, da Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril, estabelece o seguinte regime transitório, relativo à jubilação:

**“Artigo 7.º**  
**Regime transitório relativo à jubilação**

1 - Os magistrados judiciais ou do Ministério Público subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2010 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se ou jubilar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, nomeadamente levando-se em conta no cálculo da pensão a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010 independentemente do momento em que o requeiram.

2 - Os magistrados judiciais ou do Ministério Público com a jubilação suspensa devem, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, optar pela mesma ou pela aposentação.”



# Estatuto dos Magistrados Judiciais

Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Âmbito de aplicação**

1 - Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se por este Estatuto.

2 - O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

3 - O Estatuto aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos substitutos dos magistrados judiciais quando em exercício de funções.

### **Artigo 2.º Composição da magistratura judicial**

A magistratura judicial é constituída por juízes do Supremo Tribunal de Justiça, juízes das relações e juízes de direito.

### **Artigo 3.º Função da magistratura judicial**

1 - É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.

2 - Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

### **Artigo 4.º Independência**

1 - Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

2 - O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

### **Artigo 5.º Irresponsabilidade**

1 - Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.

2 - Só nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

3 - Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

**Artigo 6.º**  
**Inamovibilidade**

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto.

**Artigo 7.º**  
**Garantias de imparcialidade**

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado;
- c) (Revogada.).

**CAPÍTULO II**  
**DEVERES, INCOMPATIBILIDADES, DIREITOS E REGALIAS**  
**DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS**

**Artigo 8.º**  
**Domicílio necessário**

1 - Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do juízo onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da comarca, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.

2 - Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juízes de direito podem ser autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura a residir em local diferente do previsto no número anterior.

3 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações estão dispensados da obrigação de domicílio, salvo determinação em contrário do Conselho Superior da Magistratura, por motivo de serviço.

**Artigo 9.º**  
**Ausência**

1 - Os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição judicial no período autorizado de férias e, quando em exercício de funções, em virtude de licença, dispensa e em sábados, domingos e feriados.

2 - A ausência no período autorizado de férias, nas licenças, dispensas e em sábados, domingos e feriados em caso algum pode prejudicar a execução do serviço urgente.

**Artigo 10.º**  
**Faltas**

1 - Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição respectiva por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano, comunicando previamente o facto ao Conselho Superior da Magistratura ou, não sendo possível, imediatamente após o seu regresso.

2 - Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

3 - São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções de direcção em organizações sindicais da magistratura judicial.

4 - Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.

5 - A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

#### **Artigo 10.º-A** **Dispensa de serviço**

1 - Não existindo inconveniente para o serviço, aos magistrados judiciais podem ser concedidas pelo Conselho Superior da Magistratura dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.

2 - Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.

3 - É ainda aplicável aos magistrados judiciais, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolseiro, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

4 - O referido no número anterior será objecto de despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, no qual se fixará a respectiva duração, condições e termos.

#### **Artigo 10.º-B** **Formação contínua**

1 - Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura.

2 - Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua.

3 - A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º

4 - A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados nas regiões autónomas que se desloquem ao continente para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.

5 - Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de acções mencionado no n.º 2 e se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

#### **Artigo 11.º** **Proibição de actividade política**

1 - É vedada aos magistrados judiciais em exercício a prática de actividades político-partidárias de carácter público.

2 - Os magistrados judiciais na efectividade não podem ocupar cargos políticos, excepto o de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado.

#### **Artigo 12.º** **Dever de reserva**

1 - Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

### **Artigo 13.º**

#### **Incompatibilidades**

1 - Os magistrados judiciais, excepto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial.

2 - O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura e não pode envolver prejuízo para o serviço.

3 - Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura.

### **Artigo 14.º**

#### **Magistrados na situação de licença sem vencimento de longa duração**

Os magistrados judiciais na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.

### **Artigo 15.º**

#### **Foro próprio**

1 - Os magistrados judiciais gozam de foro próprio, nos termos do número seguinte.

2 - O foro competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados judiciais por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.

### **Artigo 16.º**

#### **Prisão preventiva**

1 - Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos.

2 - Em caso de detenção ou prisão, o magistrado judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente.

3 - O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelos magistrados judiciais ocorrerá em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4 - Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é a mesma, sob pena de nulidade, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior da Magistratura, para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.

### **Artigo 17.º**

#### **Direitos especiais**

1 - São direitos especiais dos juízes:

a) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;

b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura;

c) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese do n.º 2 do artigo 8.º, desde esta até à residência;

d) A utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o continente português, de forma a estabelecer na portaria referida na alínea anterior, quando tenham residência autorizada

naquelas Regiões e exerçam funções nos tribunais superiores, independentemente da jurisdição em causa;

e) Ter telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura;

f) O acesso, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República;

g) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior da Magistratura ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

h) A isenção de custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura ou de inspector judicial;

i) A dedução, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional, até montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado.

2 - Quando em exercício de funções os juízes têm ainda direito à entrada e livre trânsito nos navios acostados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou outras diversões, nas associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

3 - O Presidente, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a passaporte diplomático e os juízes dos tribunais superiores a passaporte especial, podendo ainda este documento vir a ser atribuído aos juízes de direito sempre que se desloquem ao estrangeiro em virtude das funções que exercem.

4 - São extensivos a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura, na referida qualidade, os direitos previstos nas alíneas c), e) e g) do n.º 1, no n.º 3, na modalidade de passaporte especial, e no número seguinte.

5 - O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior da Magistratura e renovado no caso de mudança de categoria, devendo constar dele, nomeadamente, a categoria do magistrado e os direitos e regalias inerentes.

### **Artigo 18.º** **Trajo profissional**

1 - No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam beca.

2 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a aprovar por portaria do Ministro da Justiça.

### **Artigo 19.º** **Exercício da advocacia**

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou descendente.

### **Artigo 20.º** **Títulos e relações entre magistrados**

1 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de conselheiro e os das relações o de desembargador.

2 - Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

### **Artigo 21.º** **Distribuição de publicações oficiais**

1 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações têm direito à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça, da 1.ª série do Diário da República, do Boletim do Trabalho e

Emprego e, a sua solicitação, da 2.<sup>a</sup> série do Diário da República e das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> séries do Diário da Assembleia da República, podendo optar pela versão impressa ou electrónica.

2 - Os juízes de direito têm direito à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça, às restantes publicações, podendo optar pela versão impressa ou electrónica.

3 - Os magistrados judiciais jubilados têm direito, a sua solicitação, à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça.

### **Artigo 22.º**

#### **Componentes do sistema retributivo**

1 - O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

2 - Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º.

### **Artigo 23.º**

#### **Remuneração base e suplementos**

1 - A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a que se desenvolve na escala indiciária constante do mapa anexo a este Estatuto, de que faz parte integrante.

2 - A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

3 - A partir de 1 de Janeiro de 1991 a actualização a que se refere o número anterior é automática, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

4 - A título de suplementos, mantêm-se as compensações a que se referem os artigos 24.º a 27.º e 29.º do presente Estatuto.

### **Artigo 23.º-A**

#### **Suplemento remuneratório pela execução de serviço urgente**

O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.

### **Artigo 24.º**

#### **Subsídio de fixação**

Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído um subsídio de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas e aí não disponham de casa própria.

### **Artigo 25.º**

#### **Despesas de representação**

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura e os presidentes das Relações têm direito a um subsídio correspondente a, respectivamente, 20%, 10%, 10% e 10% do vencimento, a título de despesas de representação.

### **Artigo 26.º**

#### **Despesas de deslocação**

1 - Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça, do transporte dos seus bens pessoais,

qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar.

2 - Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado, excepto:

a) Quando se trate de deslocação entre o continente e as Regiões Autónomas;

b) Quando, no caso de transferência a pedido, se verifique a situação prevista no n.º 3 do artigo 43.º ou a transferência tiver lugar após dois anos de exercício efectivo na comarca anterior.

### **Artigo 27.º** **Ajudas de custo**

1 - São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontre sediado o respectivo tribunal ou serviço.

2 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do tribunal em que participem.

### **Artigo 28.º** **Férias e licenças**

1 - Os magistrados gozam as suas férias preferencialmente durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.

2 - As férias dos magistrados podem ainda ser gozadas no período compreendido entre 15 e 31 de Julho.

3 - Por motivo de serviço público, motivo justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em períodos diferentes dos referidos nos números anteriores.

4 - A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se desloquem devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.

5 - O Conselho Superior da Magistratura pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados de gozarem, em cada ano civil, os dias úteis de férias a que tenham direito nos termos legalmente previstos para a função pública.

6 - Os magistrados em serviço nas regiões autónomas têm direito ao gozo de férias judiciais de Verão no continente, acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

7 - Quando, em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados tenham de deslocar-se à respectiva Região Autónoma para cumprirem o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

### **Artigo 28.º-A** **Mapas de férias**

1 - A organização dos mapas anuais de férias compete:

a) Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;

b) Ao presidente do tribunal da Relação, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;

c) Ao presidente do tribunal de comarca, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal.

2 - Com vista a garantir o regular funcionamento dos tribunais, os mapas a que se refere o número anterior são remetidos ao Conselho Superior da Magistratura acompanhados de parecer dos presidentes aí referidos quanto à correspondente harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados do Ministério Público e para os funcionários de justiça do respectivo tribunal.

3 - A aprovação do mapa de férias dos magistrados compete ao Conselho Superior da Magistratura, o qual pode delegar poderes para o acto.

4 - Os mapas a que se refere o presente artigo são elaborados de acordo com modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, nestes se referenciando, para cada magistrado, o tribunal ou juízo em que presta funções, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado

substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado..

5 - O mapa de férias é aprovado até ao 30.º dia que anteceda o domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal.

6 – (Revogado)

### **Artigo 29.º** **Casa de habitação**

1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, pelo Gabinete de Gestão Financeira, põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, de montante não superior a um décimo do total das respectivas remunerações.

2 - Os magistrados que não disponham de casa ou habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação fixado pelo Ministro da Justiça, para todos os efeitos equiparado a ajudas de custo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados, tendo em conta os preços correntes no mercado local de habitação.

### **Artigo 30.º** **Responsabilidade pelo pagamento da contraprestação**

A contraprestação mensal é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

### **Artigo 31.º** **Responsabilidade pelo mobiliário**

1 - O magistrado que vá habitar a casa recebe por inventário, que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamento existente, registando-se no acto as anomalias verificadas.

2 - Proceder-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.

3 - O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebido, devendo comunicar qualquer ocorrência, de forma a manter-se actualizado o inventário.

4 - O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para seu uso normal, nos termos de regulamento a elaborar pelo Ministério da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

### **Artigo 32.º** **Disposições subsidiárias**

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública.

### **Artigo 32.º -A** **Redução remuneratória**

1 - As componentes do sistema retributivo dos magistrados, previstas no artigo 22.º, são reduzidas nos termos da lei do Orçamento do Estado.

2 - Os subsídios de fixação e de compensação previstos nos artigos 24.º e 29.º, respectivamente, equiparados para todos os efeitos legais a ajudas de custo, são reduzidos em 20 %.



### **CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÕES**

#### **Artigo 33.º Classificação de juízes de direito**

Os juízes de direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

#### **Artigo 34.º Critérios e efeitos das classificações**

1 - A classificação deve atender ao modo como os juízes de direito desempenham a função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições de trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, exercício de funções enquanto formador dos auditores de justiça, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade..

2 - A classificação de Medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.

#### **Artigo 35.º Juízes de direito em comissão de serviço**

1 - Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.

2 - Os juízes de direito em comissão de serviço diferente da referida no número anterior são classificados se o Conselho Superior da Magistratura dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspecções necessárias, considerando-se actualizada, em caso contrário, a última classificação.

#### **Artigo 36.º Periodicidade das classificações**

1 - Os juízes de direito são classificados em inspecção ordinária, a primeira vez decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de primeiro acesso e, posteriormente, com uma periodicidade, em regra, de quatro anos.

2 - Fora dos casos referidos na segunda parte do número anterior, aos magistrados judiciais pode ser efectuada inspecção extraordinária, a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspecção ordinária tenha ocorrido há mais de três anos, ou, em qualquer altura, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.

3 - Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior.

4 - No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de Bom, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

#### **Artigo 37.º Elementos a considerar nas classificações**

1 - Nas classificações são sempre considerados o tempo de serviço, os resultados das inspecções anteriores, os processos disciplinares e quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual.

2 - O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

3 - As considerações que o inspector eventualmente produzir sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

### **Artigo 37.º-A**

#### **Classificação de juízes das Relações**

1 - A requerimento fundamentado dos interessados, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar inspecção ao serviço dos juízes das Relações que previsivelmente sejam concorrentes necessários ao acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a inspecção ao serviço dos juízes das Relações, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.

3 - Às inspecções a que se referem os números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 33.º a 35.º e 37.º.

## **CAPÍTULO IV**

### **PROVIMENTOS**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

#### **Artigo 38.º**

##### **Movimentos judiciais**

1 - O movimento judicial é efectuado no mês de Julho, sendo publicitadas as vagas previsíveis.

2 - Para além do mencionado no número anterior, apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam razões de disciplina ou de necessidade no preenchimento de vagas, sendo os movimentos anunciados com antecedência não inferior a 30 dias e publicitadas as vagas previsíveis.

3 - Sem prejuízo da iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça pode solicitar a realização de movimentos judiciais, nos termos do número anterior, com fundamento em urgente necessidade de preenchimento de vagas ou de destacamento de juízes auxiliares.

#### **Artigo 39.º**

##### **Preparação dos movimentos**

1 - Os magistrados judiciais que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efectividade, pretendam ser providos em qualquer cargo devem enviar os seus requerimentos ao Conselho Superior da Magistratura.

2 - Os requerimentos são registados na secretaria do Conselho e caducam com a apresentação de novo requerimento ou com a realização do movimento a que se destinavam.

3 - São considerados em cada movimento os requerimentos entrados até ao dia 31 de Maio, ou até 25 dias antes da reunião do Conselho, conforme se trate de movimentos referidos no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 38.º.

4 - Os requerimentos de desistência são atendidos desde que dêem entrada na secretaria do Conselho Superior da Magistratura até 30 ou 20 dias antes da reunião do Conselho, consoante se trate de movimento ordinário ou de movimento extraordinário.

#### **SECÇÃO II**

##### **Nomeação de juízes de direito**

#### **Artigo 40.º**

##### **Requisitos para o ingresso**

São requisitos para exercer as funções de juiz de direito:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;
- c) Possuir licenciatura em Direito, obtida em universidade portuguesa ou validada em Portugal;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

### **Artigo 41.º**

#### **Cursos e estágios de formação**

Os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro.

### **Artigo 42.º**

#### **Primeira nomeação**

- 1 - Os juízes de direito são nomeados segundo a graduação obtida nos cursos e estágios de formação.
- 2 - Os juízes são nomeados para o tribunal de comarca e, tratando-se de tribunal de 1.ª instância, são afectos a um dos juízos aí integrados.
- 3 - Quando nomeados pela primeira vez, os juízes são integrados em lugares de primeiro acesso.

### **Artigo 43.º**

#### **Condições de transferência**

- 1 - Os juízes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.
- 2 - Os juízes de direito não podem recusar a primeira colocação em lugares de acesso final após o exercício de funções em lugares de primeiro acesso.
- 3 - Os juízes de direito com mais de três anos de serviço efectivo não podem requerer a sua colocação em lugares de primeiro acesso, se já colocados em lugares de acesso final.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser autorizadas, a título excepcional, permutas que não prejudiquem o serviço e direitos de terceiros, em igualdade de condições e de encargos, assegurando o Conselho Superior da Magistratura a enunciação dos critérios aplicáveis.
- 5 - Não se aplica o prazo referido no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares criados.

### **Artigo 44.º**

#### **Colocação e preferências**

- 1 - A colocação de juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
- 2 - O provimento de lugares em juízos de competência especializada depende de:
  - a) Frequência de curso de formação na respectiva área de especialização;
  - b) Obtenção do título de mestre ou Doutor em Direito na respectiva área de especialização; ou
  - c) Prévio exercício de funções, durante, pelo menos, três anos, na respectiva área de especialização.
- 3 - Quando apenas se verifique a condição constante da alínea c) do número anterior, o magistrado frequenta curso de formação sobre a respectiva área de especialização, no prazo de dois anos.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.
- 5 - Os juízes de direito não podem ser colocados em lugares de acesso final sem terem exercido funções em lugares de primeiro acesso.
- 6 - Em caso de premente conveniência de serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode efectuar a colocação em lugares de acesso final de juízes de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

### **Artigo 45.º**

#### **Nomeação para instâncias especializadas**

- 1 - Os juízes colocados nas instâncias especializadas referidas nos n.os 2 e 3 são nomeados, atendendo às condições aí referidas, de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e com classificação não inferior a Bom com distinção.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se às seguintes instâncias especializadas:
  - a) Juízo de grande instância cível;
  - b) Juízo de grande instância criminal;
  - c) Juízo de família e menores;
  - d) Juízo de trabalho;
  - e) Juízo de execução;

- f) Juízo de comércio;
- g) Juízo de propriedade intelectual;
- h) Juízo marítimo;
- i) Juízo de instrução criminal;
- j) Juízo de execução de penas.

3 - Quando se proceda à criação de novas instâncias de especialização, pode ser alargado o âmbito do número anterior, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, por decreto-lei.

4 - Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes do número anterior, o lugar é provido interinamente, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

5 - Em caso de provimento efectuado nos termos do número anterior, o lugar é posto a concurso de dois em dois anos, nos movimentos judiciais, embora possa, durante esse prazo, ser requerida pelo magistrado interino a sua nomeação, desde que satisfaça os requisitos legais exigidos.

#### **Artigo 45.º-A** **Equiparação**

1 - A nomeação de juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo obedece ao disposto no n.º 1 do artigo anterior, ficando, para efeitos remuneratórios, equiparados aos juízes aí referidos.

2 - (revogado).

### **SECÇÃO III** **Nomeação de juízes das Relações**

#### **Artigo 46.º** **Modo de provimento**

1 - O provimento de vagas de juiz da relação faz-se por promoção, mediante concurso curricular, com prevalência do critério do mérito entre juízes da 1.ª instância.

2 - O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação.

#### **Artigo 47.º** **Concurso, avaliação curricular e graduação**

1 - O concurso compreende duas fases, uma primeira fase na qual o Conselho Superior da Magistratura define o número de concorrentes que irão ser admitidos a concurso de entre os juízes de direito mais antigos dos classificados com Muito bom ou Bom com distinção e uma segunda fase na qual é realizada a avaliação curricular dos juízes seleccionados na fase anterior e efectuada a graduação final.

2 - Na primeira fase, o Conselho Superior da Magistratura tem em consideração, na definição do número de vagas a concurso, o dobro do número de lugares não providos nos tribunais da Relação e as disposições constantes do artigo 48.º

3 - Os magistrados que concorram indicam por ordem decrescente de preferência os tribunais da Relação a que concorrem, bem como os tribunais a que renunciem.

4 - Os concorrentes seleccionados na fase anterior integram uma segunda fase na qual defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que pode delegar num dos vice-presidentes ou em outro membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria igual ou superior à de juiz desembargador;

b) Vogais:

i) Um magistrado membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria não inferior à de juiz desembargador;

ii) Dois membros do Conselho Superior da Magistratura, não pertencentes à magistratura, a eleger por aquele órgão;

iii) Um professor universitário de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura.

5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria não inferior à de professor associado, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iii) da alínea b) do n.º 4, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

6 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a graduação final dos candidatos e que fundamenta a decisão sempre que houver discordância em relação ao parecer do júri.

7 - A graduação final dos magistrados faz-se de acordo com o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se em consideração, em 40 %, a avaliação curricular, nos termos previstos no número anterior, e, em 60 %, as anteriores classificações de serviço, preferindo em caso de empate o juiz com mais antiguidade.

8 - O Conselho Superior da Magistratura adopta as providências que se mostrem necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento de vagas de juiz da Relação.

#### **Artigo 48.º** **Distribuição de vagas**

1 - As vagas para a primeira fase são preenchidas, na proporção de duas para uma, por concorrentes classificados respectivamente com Muito bom ou Bom com distinção.

2 - No provimento das vagas procede-se, sucessivamente, pela seguinte forma:

a) As duas primeiras vagas são preenchidas pelos juízes de direito mais antigos classificados com Muito bom;

b) A terceira vaga é preenchida pelo juiz de direito mais antigo classificado com Bom com distinção.

3 - Não havendo, em número suficiente, concorrentes classificados com Muito bom, as respectivas vagas são preenchidas por magistrados classificados com Bom com distinção, e vice-versa.

#### **Artigo 49.º** **Regime subsidiário**

1 - Aplica-se subsidiariamente aos juízes da Relação o disposto no n.º 5 do artigo 43.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 44.º, com as necessárias adaptações.

2 - A transferência a pedido dos juízes da Relação não está sujeita ao prazo do n.º 1 do artigo 43.º, excepto no caso de atrasos no serviço que lhes sejam imputáveis.

3 - A transferência dos juízes da Relação não prejudica a sua intervenção nos processos já inscritos em tabela.

## **SECÇÃO IV**

### **Nomeação de juízes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Artigo 50.º**

##### **Modo de provimento**

O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto a magistrados judiciais e do Ministério Público e outros juristas de mérito, nos termos dos artigos seguintes.

#### **Artigo 51.º**

##### **Concurso**

1 - Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2 - São concorrentes necessários os juízes da Relação que se encontrem no quarto superior da lista de antiguidade e não declarem renunciar ao acesso.

3 - São concorrentes voluntários:

a) Os procuradores-gerais-adjuntos que o requeiram, com antiguidade igual ou superior à do mais moderno dos juízes referidos no n.º 2 e classificação de Muito bom ou Bom com distinção;

b) Os juristas que o requeiram, de reconhecido mérito e idoneidade cívica, com, pelo menos, vinte anos de actividade profissional exclusiva ou sucessivamente na carreira docente universitária ou na advocacia, contando-se também até ao máximo de cinco anos o tempo de serviço que esses juristas tenham prestado nas magistraturas judicial ou do Ministério Público.

4 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

5 - No mesmo prazo, a Procuradoria-Geral da República envia ao Conselho Superior da Magistratura os elementos curriculares dos magistrados do Ministério Público que se encontrem na situação a que se refere a alínea a) do n.º 3.

6 - Os concorrentes que sejam juristas de reconhecido mérito cessarão, com a apresentação do seu requerimento, qualquer actividade político-partidária de carácter público.

#### **Artigo 52.º**

##### **Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas**

1 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Currículo universitário e pós-universitário;
- d) Trabalhos científicos realizados;
- e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
- f) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, na qualidade de presidente do Conselho Superior da Magistratura;

b) Vogais:

i) O juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior da Magistratura;

ii) Um membro do Conselho Superior do Ministério Público, a eleger por aquele órgão;

iii) Um membro do Conselho Superior da Magistratura, não pertencente à magistratura, a eleger por aquele órgão;

iv) Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura;

v) Um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura solicitar à Ordem dos Advogados a respectiva indicação.

3 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos e que deverá fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.

4 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente do júri voto de qualidade em caso de empate.

5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria de professor catedrático, procedendo, subseqüentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iv) da alínea b) do n.º 2, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

6 - A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo:

- a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes da relação;
- b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito;
- d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juízes da Relação;
- e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) não podem ser preenchidas por outros candidatos.

7 - Na nomeação de juízes da relação e de procuradores-gerais-adjuntos deve ter-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro de cada classe.

## **SECÇÃO V**

### **Comissões de serviço**

#### **Artigo 53.º**

#### **Autorizações para comissões de serviço**

1 - Os magistrados judiciais em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2 - A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço.

#### **Artigo 54.º**

#### **Natureza das comissões**

1 - As comissões de serviço podem ser ordinárias ou eventuais.

2 - São comissões de serviço ordinárias as previstas na lei como modo normal de desempenho de certa função e eventuais as restantes.

3 - As comissões ordinárias de serviço implicam abertura de vaga, salvo as previstas nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º.

#### **Artigo 55.º**

#### **Comissões ordinárias**

As comissões de serviço de natureza judicial são ordinárias.

#### **Artigo 56.º**

#### **Comissões de natureza judicial**

1 - Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos cargos de:

- a) Inspector judicial;
- b) Director e docente do Centro de Estudos Judiciários ou, por qualquer forma, responsável pela formação dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- c) Secretário do Conselho Superior da Magistratura;
- d) Juiz em tribunal não judicial;
- e) Vogal do Conselho Superior da Magistratura, quando o cargo seja exercido em tempo integral;
- f) Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior da Magistratura;

g) Procurador-geral-adjunto, nos termos da respectiva lei orgânica.

2 - São ainda consideradas de natureza judicial as comissões de serviço que respeitem ao exercício de funções nas áreas de cooperação internacional, nomeadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa, e do apoio técnico-legislativo relativo à reforma do sistema judiciário no âmbito do Ministério da Justiça.

#### **Artigo 57.º**

##### **Prazo das comissões de serviço**

1 - Na falta de disposição especial, as comissões ordinárias de serviço têm a duração de três anos e são renováveis por igual período, podendo excepcionalmente, em caso de relevante interesse público, ser renovadas por novo período, de igual duração.

2 - A comissão de serviço que se destine à prestação de serviços em instituições e organizações internacionais ou, no âmbito de convénio de cooperação, em país estrangeiro, que implique a residência do magistrado judicial nesse país tem o prazo que durar essa actividade.

3 - As comissões eventuais de serviço podem ser autorizadas por períodos até um ano, sendo renováveis até ao máximo de seis anos.

4 - Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante seis anos consecutivos.

#### **Artigo 58.º**

##### **Contagem do tempo em comissão de serviço**

O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço na função.

### **SECÇÃO VI**

#### **Posse**

#### **Artigo 59.º**

##### **Requisitos da posse**

1 - A posse deve ser tomada pessoalmente e no tribunal onde o magistrado vai exercer funções.

2 - Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de trinta dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no Diário da República.

3 - Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar ou determinar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

#### **Artigo 60.º**

##### **Falta de posse**

1 - Quando se tratar da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2 - Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3 - A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias a contar da cessação do facto que impossibilitou a posse no prazo.

#### **Artigo 61.º**

##### **Competência para conferir posse**

1 Os magistrados judiciais prestam compromisso de honra e tomam posse:

a) Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações, perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

b) Os juízes das relações, perante os respectivos presidentes;

c) Os juízes de direito, perante o presidente do tribunal de comarca.

2 - Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar ou determinar que a posse seja tomada perante magistrado judicial não referido no número anterior.



**Artigo 62.º**  
**Posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça**

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse, em acto público, perante o plenário do mesmo tribunal.

**Artigo 63.º**  
**Magistrados em comissão**

Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão ordinária de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

**CAPÍTULO V**  
**APOSENTAÇÃO, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DE FUNÇÕES**

**SECÇÃO I**  
**Aposentação**

**Artigo 64.º**  
**Aposentação ou reforma a requerimento**

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

Redacção da Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

**Redacção anterior:** “Os requerimentos para aposentação voluntária são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à administração da Caixa Geral de Aposentações”.

**Artigo 65.º**  
**Incapacidade**

1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:

- a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
- b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3 - No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar a imediata suspensão do exercício de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente a justifique.

4 - A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Redacção da Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

**Redacção anterior:**

*1 - São aposentados por incapacidade os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.*

*2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de trinta dias, requererem a aposentação ou produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.*

*3 - No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar a imediata suspensão do exercício de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente a justifique.*

*4 - A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.*

## Artigo 66.º

### Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Redacção da Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

**Redacção anterior:** “A aposentação por incapacidade não implica redução da pensão”.

## Artigo 67.º

### Jubilação

1 - Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo ii da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3 - O Conselho Superior da Magistratura pode, a título excepcional e por razões fundamentadas, nomear juízes conselheiros jubilados para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça.

4 - A nomeação é feita em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 29.º

6 - A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica.

7 - As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

8 - Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

9 - Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

10 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

11 - Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos do n.º 3 têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º desde que a deslocação se faça no exercício de funções que lhes sejam confiadas.

12 - Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.

13 - Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Redacção da Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

**Redacção anterior:**

“1 - Os magistrados judiciais que se aposentem por limite de idade, incapacidade ou nos termos do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, excluída a aplicação de pena disciplinar, são considerados jubilados.

2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3 - O Conselho Superior da Magistratura pode, a título excepcional e por razões fundamentadas, nomear juízes conselheiros jubilados para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça.

4 - A nomeação é feita em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos dos números anteriores têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º

6 - Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública”.

### **Artigo 68.º** **Aposentação ou reforma**

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1/C$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo iii.

Redacção da Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

**Redacção anterior** (resultante da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto)

“1 - Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 29.º.

2 - A pensão de aposentação será calculada, sem qualquer dedução no quantitativo apurado, em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo.

3 - Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

4 - As pensões de aposentação dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função do aumento das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

5 - Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

6 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.”

### **Artigo 69.º** **Regime subsidiário**

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados judiciais e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, nas Leis n.os 60/2005, de 29 de Dezembro, 52/2007, de 31 de Agosto, 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

Redacção da Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

**Redacção anterior:**

“Em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto aplica-se à aposentação de magistrados judiciais o regime estabelecido para a função pública”

## **SECÇÃO II**

### **Cessação e suspensão de funções**

#### **Artigo 70.º**

##### **Cessação de funções**

- 1 - Os magistrados judiciais cessam funções:
- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
  - b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
  - c) No dia imediato àquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o Diário da República com a publicação da nova situação.
- 2 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

#### **Artigo 71.º**

##### **Suspensão de funções**

- 1- Os magistrados judiciais suspendem as suas funções:
- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
  - b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
  - c) No dia em que lhes for notificada suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 65.º;
  - d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 2 do artigo 34.º.
- 2 - Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior da Magistratura.

## **CAPÍTULO VI**

### **ANTIGUIDADE**

#### **Artigo 72.º**

##### **Antiguidade na categoria**

- 1 - A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no Diário da República.
- 2 - A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura.

#### **Artigo 73.º**

##### **Tempo de serviço para a antiguidade e aposentação**

- 1 - Para efeitos de antiguidade não é descontado:
- a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
  - b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
  - c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 65.º;
  - d) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do artigo 71.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;
  - e) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
  - f) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
  - g) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
  - h) As ausências a que se refere o artigo 9.º.
- 2 - Para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado nas Regiões Autónomas é bonificado de um quarto.

**Artigo 74.º**  
**Tempo de serviço que não conta para a antiguidade**

Não conta para efeitos de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença de longa duração;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

**Artigo 75.º**  
**Contagem de antiguidade**

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

**Artigo 76.º**  
**Lista de antiguidade**

1 - A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Ministério da Justiça, no respectivo Boletim ou em separata deste.

2 - Os magistrados são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, o cargo ou função que desempenha, a data da colocação e a comarca da naturalidade.

3 - A data da distribuição do Boletim ou da separata referidos no n.º 1 é anunciada no Diário da República.

**Artigo 77.º**  
**Reclamações**

1 - Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 60 dias a contar da data referida no n.º 3 do artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2 - Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

3 - Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior da Magistratura delibera no prazo de trinta dias.

**Artigo 78.º**  
**Efeito de reclamação em movimentos já efectuados**

A procedência de reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

**Artigo 79.º**  
**Correcção officiosa de erros materiais**

1 - Quando o Conselho Superior da Magistratura verificar que houve erro material na graduação, pode a todo o tempo ordenar as necessárias correcções.

2 - As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 77.º e 78.º.

## **CAPÍTULO VII DISPONIBILIDADE**

### **Artigo 80.º Disponibilidade**

1 - Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
- b) Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório;
- e) Nos demais casos previstos na lei.

2 - A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade ou remuneração.

## **CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

### **SECÇÃO I Disposições gerais**

#### **Artigo 81.º Responsabilidade disciplinar**

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

#### **Artigo 82.º Infracção disciplinar**

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

#### **Artigo 83.º Autonomia da jurisdição disciplinar**

1 - O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2 - Quando em processo disciplinar se apure a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.

#### **Artigo 84.º Sujeição à jurisdição disciplinar**

1 - A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas no exercício da função.

2 - Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

### **SECÇÃO II Das penas**

#### **SUBSECÇÃO I Espécies de penas**

#### **Artigo 85.º Escala de penas**

1 - Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;

- b) Multa;
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Inatividade;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.

3 - As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4 - A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não ser sujeita a registo.

5 - No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido o relatório do inspector judicial, fixando-se prazo para a defesa.

#### **Artigo 86.º** **Pena de advertência**

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

#### **Artigo 87.º** **Pena de multa**

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 90.

#### **Artigo 88.º** **Pena de transferência**

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que anteriormente exercia funções.

#### **Artigo 89.º** **Penas de suspensão de exercício e de inatividade**

1 - As penas de suspensão de exercício e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2 - A pena de suspensão pode ser de vinte a duzentos e quarenta dias.

3 - A pena de inatividade não pode ser inferior a um ano nem superior a dois.

#### **Artigo 90.º** **Penas de aposentação compulsiva e de demissão**

1 - A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2 - A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função.

### **SUBSECÇÃO II** **Aplicação das penas**

#### **Artigo 91.º** **Pena de advertência**

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

**Artigo 92.º**  
**Pena de multa**

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

**Artigo 93.º**  
**Pena de transferência**

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem a quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

**Artigo 94.º**  
**Penas de suspensão de exercício e de inactividade**

1 - As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2 - O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

**Artigo 95.º**  
**Penas de aposentação compulsiva e de demissão**

1 - As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revele inaptidão profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a pena de demissão.

**Artigo 96.º**  
**Medida de pena**

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

**Artigo 97.º**  
**Atenuação especial da pena**

A pena pode ser especialmente atenuado, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

**Artigo 98.º**  
**Reincidência**

1 - Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção anterior, pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2 - Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do artigo 85.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

3 - Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.



**Artigo 99.º**  
**Concurso de infracções**

1 - Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tomar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2 - No concurso de infracções aplica-se uma única pena e, quando às infracções correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

**Artigo 100.º**  
**Substituição de penas aplicadas a aposentados**

Para os magistrados aposentados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

**SUBSECÇÃO III**  
**Efeitos das penas**

**Artigo 101.º**  
**Efeitos das penas**

As penas disciplinares produzem, para além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

**Artigo 102.º**  
**Pena de multa**

A pena de multa implica o desconto, no vencimento do magistrado, da importância correspondente ao número de dias aplicado.

**Artigo 103.º**  
**Pena de transferência**

A pena de transferência implica a perda de sessenta dias de antiguidade.

**Artigo 104.º**  
**Pena de suspensão de exercício**

1 - A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2 - Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a cento e vinte dias, implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constara da decisão disciplinar.

3 - Se a pena de suspensão aplicada for superior a cento e vinte dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;

b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.

4 - A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção do abono de família e prestações complementares.

**Artigo 105.º**  
**Pena de inactividade**

1 - A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade e promoção ou de acesso.

2 - É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

**Artigo 106.º**  
**Pena de aposentação compulsiva**

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos por este Estatuto, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei.

**Artigo 107.º**  
**Pena de demissão**

- 1 - A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado e dos correspondentes direitos.
- 2 - A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

**Artigo 108.º**  
**Promoção de magistrados arguidos**

- 1 - Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.
- 2 - Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
- 3 - Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

**Artigo 109.º**  
**Prescrição das penas**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tomou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

**SECÇÃO III**  
**Processo disciplinar**

**SUBSECÇÃO I**  
**Normas processuais**

**Artigo 110.º**  
**Processo disciplinar**

- 1 - O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 85.º, o processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.

**Artigo 111.º**  
**Competência para Instauração do processo**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

**Artigo 112.º**  
**Impedimentos o suspeições**

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

**Artigo 113.º**  
**Natureza confidencial do processo**

1 - O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior da Magistratura.

2 - É permitida a passagem de certidões de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

**Artigo 114.º**  
**Prazo de instrução**

1 - A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.

2 - O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.

3 - O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

**Artigo 115.º**  
**Número de testemunhas na fase de instrução**

1 - Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2 - O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

**Artigo 116.º**  
**Suspensão preventiva do arguido**

1 - O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.

2 - A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3 - A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 90 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 104.º.

**Artigo 117.º**  
**Acusação**

1 - Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2 - Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

**Artigo 118.º**  
**Notificação do arguido**

1 - É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre 10 e 30 dias para apresentação da defesa.

2 - Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.

**Artigo 119.º**  
**Nomeação do defensor**

1 - Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura nomeia-lhe defensor.

2 - Quando o defensor for nomeado em data Posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

**Artigo 120.º**  
**Exame do processo**

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

**Artigo 121.º**  
**Defesa do arguido**

1 - Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2 - Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas a cada facto.

**Artigo 122.º**  
**Relatório**

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

**Artigo 123.º**  
**Notificação de decisão**

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 118.º.

**Artigo 123.º-A**  
**Início da produção de efeitos das penas**

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º ou 15 dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

**Artigo 124.º**  
**Nulidades e irregularidades**

1 - Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2 - As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Abandono do lugar**

#### **Artigo 125.º**

##### **Auto por abandono**

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

#### **Artigo 126.º**

##### **Presunção de intenção de abandono**

1 - A ausência injustificada do lugar durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2 - A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

## **SECÇÃO IV**

### **Revisão de decisões disciplinares**

#### **Artigo 127.º**

##### **Revisão**

1 - As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2 - A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

#### **Artigo 128.º**

##### **Processo**

1 - A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura.

2 - O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

#### **Artigo 129.º**

##### **Sequência do processo de revisão**

1 - Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura decide, no prazo de trinta dias, se se verificam os pressupostos da revisão.

2 - Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

#### **Artigo 130.º**

##### **Procedência da revisão**

1 - Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.

2 - Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado será indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

**SECÇÃO V**  
**Direito subsidiário**

**Artigo 131.º**  
**Direito subsidiário**

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, do Código Penal, bem como do Código de Processo Penal, e diplomas complementares.

**CAPÍTULO IX**  
**INQUÉRITOS E SINDICÂNCIAS**

**Artigo 132.º**  
**Inquéritos e sindicâncias**

- 1 - Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
- 2 - As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

**Artigo 133.º**  
**Instrução**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

**Artigo 134.º**  
**Relatório**

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme os casos.

**Artigo 135.º**  
**Conversão em processo disciplinar**

- 1 - Se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
- 2 - No caso previsto no número anterior, a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior da Magistratura fixa o início do procedimento disciplinar.

## **CAPÍTULO X CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

### **SECÇÃO I Estrutura e organização do Conselho Superior da Magistratura**

#### **Artigo 136.º Definição**

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

#### **Artigo 137.º Composição**

1 - O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
- c) Sete eleitos de entre e por magistrados judiciais.

2 - O cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado por magistrados judiciais.

#### **Artigo 138.º Vice-presidente e secretário**

1 - O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é o juiz do Supremo Tribunal de Justiça a que se refere o n.º 2 do artigo 141.º, exercendo o cargo a tempo inteiro.

2 - O Conselho tem um secretário, que designa de entre juízes de direito.

3 - O secretário aufero o vencimento correspondente aos juízes referidos no artigo 45.º.

#### **Artigo 139.º Forma de designação**

1 - Os vogais referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 137.º são designados nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República.

2 - Os vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º são eleitos por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista;
- b) O número de votos por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes, considerados com parte decimal, alinhados por ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respectivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos.

3 - Se mais de uma lista obtiver igual número de votos, não há lugar à atribuição de mandatos, devendo o acto eleitoral ser repetido.

#### **Artigo 140.º Princípios eleitorais**

1 - A eleição dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo Conselho Superior da Magistratura.

2 - É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência.

3 - O colégio eleitoral relativo à categoria de vogais prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º é formado pelos magistrados judiciais em efectividade de serviço judicial, com exclusão dos que se encontram em comissão de serviço de natureza não judicial.

4 - A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura e é anunciada, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por aviso a publicar no Diário da República.

#### **Artigo 141.º** **Organização de listas**

1 - A eleição dos vogais a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º efectua-se mediante listas elaboradas por um mínimo de 20 eleitores.

2 - As listas incluem um suplente em relação a cada candidato efectivo, havendo em cada lista um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, dois juízes da Relação e um juiz de direito de cada distrito judicial.

3 - Não pode haver candidatos por mais de uma lista.

4 - Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre listas elaboradas pelo Conselho Superior da Magistratura.

#### **Artigo 142.º** **Distribuição de lugares**

1 - A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos pela seguinte forma:

1.º mandato - juiz do Supremo Tribunal de Justiça;

2.º mandato - juiz da Relação;

3.º mandato - juiz da Relação;

4.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Lisboa;

5.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial do Porto;

6.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Coimbra;

7.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Évora.

#### **Artigo 143.º** **Comissão de eleições**

1 - A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.

2 - Constituem a comissão de eleições o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações.

3 - Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao acto eleitoral.

4 - As funções de presidente são exercidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

#### **Artigo 144.º** **Competência da comissão de eleições**

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

#### **Artigo 145.º** **Contencioso eleitoral**

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Supremo Tribunal de justiça e decidido, pela secção prevista no artigo 168.º, nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão.



**Artigo 146.º**  
**Providências quanto ao processo eleitoral**

O Conselho Superior da Magistratura adoptará as providências que se mostrem necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral.

**Artigo 147.º**  
**Exercício dos cargos**

1 - Os cargos dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º são exercidos por um período de três anos, renovável por igual período, por uma só vez.

2 - Sempre que durante o exercício do cargo um vogal eleito deixe de pertencer à categoria de origem ou fique impedido é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.

3 - Não obstante a cessação dos respectivos cargos, os vogais mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os venham a substituir.

**Artigo 148.º**  
**Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura**

1 - Aos vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam juízes é aplicável o regime de garantias dos magistrados judiciais

2 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura desempenham as suas funções em regime de tempo integral, excepto se a tal renunciarem, aplicando-se, neste caso, redução do serviço correspondente ao cargo de origem.

3 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria mais elevada.

4 - Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo, nos termos da lei.

**SECÇÃO II**  
**Competência e funcionamento**

**Artigo 149.º**  
**Competência**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via electiva;

b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;

c) Estudar e propor ao Ministro da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

d) Elaborar o plano anual de inspecções;

e) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;

f) Aprovar o regulamento interno e a proposta de orçamento relativos ao Conselho;

g) Adoptar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;

h) Alterar a distribuição de processos nos juízos com mais de uma secção, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;

i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;

j) Propor ao Ministro da Justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;

l) Fixar o número e composição das secções do Supremo Tribunal de justiça e dos tribunais da relação;

m) Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca

n) Exercer as demais funções conferidas por lei.

### **Artigo 149.º-A** **Relatório de actividades**

O Conselho Superior da Magistratura envia anualmente no mês de Janeiro, à Assembleia da República, relatório da sua actividade respeitante ao ano anterior, o qual será publicado no Diário da Assembleia da República.

### **Artigo 150.º** **Funcionamento**

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente.
- 2 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º.
- 3 - Compõem o conselho permanente os seguintes membros:
  - a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;
  - b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;
  - c) Um juiz da relação;
  - d) Dois juízes de direito;
  - e) Um dos vogais designados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 137.º;
  - f) Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República;
  - g) O vogal a que se refere o n.º 2 do artigo 159.º.
- 4 - A designação dos vogais referidos nas alíneas c) e d) do número anterior faz-se rotativamente, por períodos de 18 meses, e a designação dos vogais referidos na alínea f) faz-se por período igual ao da duração do respectivo mandato.
- 5 - O vogal mencionado na alínea g) do n.º 3 apenas participa na discussão e votação do processo de que foi relator.

### **Artigo 150.º-A** **Assessores**

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura dispõe, na sua dependência, de assessores, para sua coadjuvação.
- 2 - Os assessores a que se refere o número anterior são nomeados pelo Conselho de entre juízes de direito com classificação não inferior a Bom com distinção e antiguidade não inferior a 5 e não superior a 15 anos.
- 3 - O número de assessores é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.
- 4 - Aos assessores é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º.

### **(Artigo 151.º** **Competência do plenário**

- São da competência do plenário do Conselho Superior da Magistratura:
- a) Praticar os actos referidos no artigo 149.º respeitantes a juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações ou a estes tribunais;
  - b) Apreciar e decidir as reclamações contra actos praticados pelo conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais;
  - c) Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), c), f), g) em) do artigo 149.º;
  - d) Deliberar sobre as propostas de atribuição da classificação prevista no n.º 2 do artigo 34.º;
  - e) Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, por proposta do conselho permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros;
  - f) Exercer as demais funções conferidas por lei.

**Artigo 152.º**  
**Competência do conselho permanente**

- 1 - São da competência do conselho permanente os actos não incluídos no artigo anterior.
- 2 - Consideram-se tacitamente delegadas no conselho permanente, sem prejuízo da sua revogação pelo plenário do Conselho, as competências previstas nas alíneas a), d), e) e h) a j) do artigo 149.º, salvo as respeitantes aos tribunais superiores e respectivos juízes.

**Artigo 153.º**  
**Competência do presidente**

Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Representar o Conselho;
- b) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente;
- c) Dar posse ao vice-presidente, aos inspectores judiciais e ao secretário;
- d) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;
- e) Elaborar, mediante proposta do secretário, ordens de execução permanente;
- f) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 - O presidente pode delegar no vice-presidente a competência para dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário, bem como as competências previstas nas alíneas d) e e) do número anterior.

**Artigo 154.º**  
**Competência do vice-presidente**

1 - Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas.

2 - O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

**Artigo 155.º**  
**Competência do secretário**

Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do presidente e do vice-presidente os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Promover a execução das deliberações do Conselho;
- d) Elaborar e propor ao presidente ordens de execução permanente;
- e) Preparar a proposta de orçamento do Conselho;
- f) Elaborar propostas de movimento judicial;
- g) Comparecer às reuniões do Conselho e lavrar as respectivas actas;
- h) Solicitar dos tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;
- i) Dar posse aos funcionários que prestam serviço no Conselho;
- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

**Artigo 156.º**  
**Funcionamento do plenário**

1 - As reuniões do plenário do Conselho Superior da Magistratura têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, 12 membros.

4 - Nas reuniões em que se discuta ou delibere sobre o concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e designação dos respectivos juízes participam, com voto consultivo, o procurador-geral da República e o bastonário da Ordem dos Advogados.

5 - O Conselho Superior da Magistratura pode convocar para participar nas reuniões, com voto consultivo, os presidentes das relações que não façam parte do Conselho, devendo sempre convocá-los quando se trate de graduação para acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que não estejam impedidos.

#### **Artigo 157.º**

##### **Funcionamento do conselho permanente**

1 - O conselho permanente reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

2 - Para validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros.

3 - Aplica-se ao funcionamento do conselho permanente o disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo anterior.

#### **Artigo 158.º**

##### **Delegação de poderes**

1 - O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

a) Ordenar inspeções extraordinárias;

b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;

c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;

d) Conceder a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;

e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;

f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;

g) Resolver outros assuntos, nomeadamente de carácter urgente.

2 - Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações a prática de actos próprios da sua competência, designadamente os relativos a licenças, faltas e férias, e bem assim a competência a que se refere a alínea l) do artigo 149.º.

3 - As competências referidas nas alíneas c) e d) no n.º 1 são exercidas por delegação do Conselho Superior da Magistratura, no que respeita ao tribunal de comarca, pelo respectivo presidente, sem prejuízo do direito ao recurso.

#### **Artigo 159.º**

##### **Distribuição de processos**

1 - Os processos são distribuídos por sorteio, nos termos do regulamento interno.

2 - O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.

3 - O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo aqueles requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4 - No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.

5 - Se a matéria for de manifesta simplicidade, o relator pode submetê-la a apreciação com dispensa dos vistos.

6 - A deliberação que adoptar os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector judicial ou do instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

### **SECÇÃO III**

#### **Serviços de inspecção**

#### **Artigo 160.º**

##### **Estrutura**

1 - Junto do Conselho Superior da Magistratura funcionam os serviços de inspecção.

2 - Os serviços de inspecção são constituídos por inspectores judiciais e por secretários de inspecção.

3 - O quadro de inspectores judiciais e secretários de inspecção é fixado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

### **Artigo 161.º** **Competência**

1 - Compete aos serviços de inspecção facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da intervenção do Governo.

2 - Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados.

3 - A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados não pode ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspecionados.

### **Artigo 162.º** **Inspectores e secretários de inspecção**

1 - Os inspectores judiciais são nomeados em comissão de serviço de entre juizes de relação ou juizes de direito com antiguidade não inferior a 15 anos e classificação de serviço de Muito bom.

2 - Os inspectores judiciais têm vencimento correspondente a juiz da relação.

3 - Quando deva proceder-se a inspecção, inquérito ou processo disciplinar a juizes do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, é designado como inspector extraordinário um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, podendo sê-lo, com a sua anuência, um juiz jubilado.

4 - As funções de secretário de inspecção são exercidas, em comissão de serviço, por funcionários de justiça.

5 - Os secretários de inspecção, quando secretários judiciais com classificação de Muito bom, auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.

## **SECÇÃO IV** **Secretaria do Conselho Superior da Magistratura**

### **Artigo 163.º** **Pessoal**

A organização, o quadro e o regime de provimento do pessoal da secretaria do Conselho Superior de Magistratura são fixados por decreto-lei.

## **CAPÍTULO XI** **RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

### **SECÇÃO I** **Princípios gerais**

### **Artigo 164.º** **Disposição geral**

1 - Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão.

2 - Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.

3 - São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.

### **SECÇÃO II** **Reclamações**

### **Artigo 165.º** **Conselho permanente**

Das deliberações do conselho permanente reclama-se para o plenário do Conselho.

### **Artigo 166.º** **Presidente**

Das decisões do presidente, do vice-presidente ou dos vogais do Conselho Superior da Magistratura reclama-se para o plenário do Conselho.

### **Artigo 167.º** **Prazo**

- 1 - Na falta de disposição especial, o prazo para a reclamação é de trinta dias.
- 2 - O prazo para a decisão da reclamação é de três meses, não se suspendendo durante as férias judiciais.
- 3 - Se a decisão não for proferida no prazo do número anterior, presume-se indeferida para o efeito de o reclamante poder interpor o recurso facultado pelos artigos 168.º e seguintes.
- 4 - A não ser interposto ou admitido o recurso previsto no número anterior, o Conselho Superior da Magistratura não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos dos artigos 168.º e seguintes.

### **Artigo 167.º-A** **Efeitos da reclamação**

A reclamação suspende a execução da decisão e devolve ao plenário do Conselho a competência para decidir definitivamente.

## **SECÇÃO III** **Recursos**

### **Artigo 168.º** **Recursos**

- 1 - Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de justiça.
- 2 - Para efeitos de apreciação do recurso referido no número anterior o Supremo Tribunal de Justiça funciona através de uma secção constituída pelo mais antigo dos seus vice-presidentes, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.
- 3 - Os recursos são distribuídos pelos juízes da secção, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 4 - A competência da secção mantém-se até ao julgamento dos recursos que lhe hajam sido distribuídos.
- 5 - Constituem fundamentos do recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo.

### **Artigo 169.º** **Prazo**

- 1 - O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias, conforme o interessado preste serviço no continente ou nas Regiões Autónomas e de 45 dias se prestar serviço no estrangeiro.
- 2 - O prazo do número anterior conta-se:
  - a) Da data da publicação da deliberação, quando seja obrigatória;
  - b) Da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória;
  - c) Da notificação, conhecimento ou início da execução da deliberação, nos restantes casos.
- 3 - O interessado pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.

**Artigo 170.º****Efeito**

1 - A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

2 - A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo estabelecido para a interposição do recurso.

3 - A secretaria notifica por via postal a autoridade requerida, remetendo-lhe duplicado, para responder no prazo de cinco dias.

4 - O Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 10 dias.

5 - A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções.

**Artigo 171.º****Interposição**

1 - O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho, assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2 - A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

**Artigo 172.º****Requisitos do requerimento**

1 - O requerimento deve conter a identificação do acto recorrido, os fundamentos de facto ou de direito, a indicação e o pedido de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.

2 - O requerimento deve ser instruído com o Diário da República em que tiver sido publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do referido acto e demais documentos probatórios.

3 - Quando o recurso for interposto de actos de indeferimento tácito, o requerimento é instruído com cópia da pretensão.

4 - Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua ulterior apresentação.

5 - O requerimento deve ser acompanhado de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

**Artigo 173.º****Questões prévias**

1 - Distribuído o recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público, por cinco dias, sendo em seguida conclusos ao relator.

2 - O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.

3 - Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará uma breve e fundamentada exposição e apresentará o processo na primeira sessão sem necessidade de vistos.

**Artigo 174.º****Resposta**

1 - Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena o envio de cópias ao Conselho Superior da Magistratura, a fim de responder no prazo de dez dias.

2 - Com a resposta ou no prazo dela o Conselho Superior da Magistratura remete o processo ali organizado ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual é devolvido após o julgamento do recurso.

**Artigo 175.º**  
**Citação dos interessados**

1 - Recebida a resposta do Conselho Superior da Magistratura ou decorrido o prazo a ela destinado, o relator ordena a citação dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 172.º para responder no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.

2 - A citação é efectuada por carta registada com aviso de recepção, sendo os interessados ausentes em parte incerta citados editalmente.

**Artigo 176.º**  
**Alegações**

Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordena vista por 10 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e, em seguida, ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

**Artigo 177.º**  
**Julgamento**

1 - Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.

2 - Os autos correm em seguida, pelo prazo de quarenta e oito horas, os vistos de todos os juizes da secção, começando pelo imediato ao relator.

3 - Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por oito dias.

**Artigo 178.º**  
**Lei subsidiária**

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo.

**SECÇÃO IV**  
**Custas e preparos**

**Artigo 179.º**  
**Custas e preparos**

1 - O recurso é isento de preparos.

2 - O regime de custas é o que vigorar, quanto a recursos interpostos por funcionários, para o Supremo Tribunal Administrativo.



## **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 180.º Antiguidade**

1 - A antiguidade dos magistrados judiciais, nomeadamente para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 22.º, compreende o tempo de serviço prestado na magistratura do Ministério Público, ou de funções públicas que dessem acesso à magistratura judicial mediante concurso, incluindo o prestado como subdelegado do procurador da República licenciado em Direito.

2 - São ressalvadas as posições relativas constantes da última lista definitiva de antiguidade anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

### **Artigo 181.º Magistrados jubilados**

1 - É extensivo aos magistrados aposentados à data da entrada em vigor desta lei o estatuto de jubilado.

2 - Os magistrados judiciais do extinto quadro do ultramar consideram-se ligados ao tribunal da correspondente categoria, com jurisdição na área da sua residência.

### **Artigo 182.º Eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura**

O Conselho Superior da Magistratura anuncia a data das eleições para o Conselho e adopta as providências organizativas necessárias à boa execução do processo eleitoral até 30 de Setembro de 1985, realizando-se as eleições no sexagésimo dia posterior à publicação do anúncio.

### **Artigo 183.º Conselho Superior da Magistratura**

Os actuais membros do Conselho Superior da Magistratura mantêm-se em funções, ainda que expirado o respectivo mandato até à entrada em funções do Conselho Superior da Magistratura constituído nos termos da presente lei.

### **Artigo 184.º Encargos**

Os encargos resultantes da aplicação dos artigos 17.º, n.º 1, alínea d), 23.º, 24.º e 29.º, n.º 2, são suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

### **Artigo 185.º Isenções**

O Conselho Superior da Magistratura goza de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro efectuados na Caixa Geral de Depósitos.

### **Artigo 186.º Providências orçamentais**

O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

### **Artigo 187.º Ressalvas**

1 - Mantém-se em vigor o disposto no artigo 196.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho.

2 - As normas constantes do artigo 43.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, mantêm-se em vigor até à data de início de vigência prevista no artigo 189.º, n.º 2, do presente Estatuto.

3 - A entrada em vigor do presente Estatuto não prejudica a situação dos magistrados judiciais decorrente de nomeações anteriores.

### **Artigo 188.º** **Integração definitiva na magistratura**

Aos substitutos dos juízes de direito dos tribunais de instrução criminal em exercício à data da entrada em vigor da presente lei é assegurada a admissão no Centro de Estudos Judiciários, com dispensa de testes de aptidão se obtiverem a classificação mínima de Bom em inspeção para o efeito realizada.

### **Artigo 188.º-A** **Proibição de valorizações remuneratórias**

O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado.

Preceito aditado pela Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

**(Aditado pela Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril)**

### **Artigo 189.º** **Entrada em vigor**

1 - A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - As normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 43.º, e do n.º 4 do artigo 44.º entram em vigor com o início da vigência da lei orgânica dos tribunais judiciais, a publicar.

3 - O disposto no n.º 1 do artigo 22.º produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

Aprovada em 2 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Macau.

Promulgada em 19 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 23 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

## ANEXO I

Categoria/Escalão	Escala Indiciária
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça....	260
Conselheiro .....	260
Desembargador com 5 anos de serviço.....	250
Desembargador .....	240
Juiz de tribunal de círculo ou equiparado.....	220
Juiz de direito:	
Com 18 anos de serviço.....	200
Com 15 anos de serviço.....	190
Com 11 anos de serviço.....	175
Com 7 anos de serviço .....	155
Com 3 anos de serviço .....	135
Ingresso .....	100

Leque salarial - 2:6

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º)  
[aditado pela Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril]

- A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 60 anos e 6 meses de idade e 36 anos e 6 meses de serviço (36,5).  
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).  
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 61 anos e 6 meses de idade e 37 anos e 6 meses de serviço (37,5).  
A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).  
A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 62 anos e 6 meses de idade e 38 anos e 6 meses de serviço (38,5).  
A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).  
A partir de 1 de Janeiro de 2017 - 63 anos e 6 meses de idade e 39 anos e 6 meses de serviço (39,5).  
A partir de 1 de Janeiro de 2018 - 64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).  
A partir de 1 de Janeiro de 2019 - 64 anos e 6 meses de idade e 40 anos de serviço (40).  
2020 e seguintes - 65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

## ANEXO III

(a que se refere o artigo 68.º)  
[aditado pela Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril]

Ano	Tempo de serviço
2011.....	38 anos e 6 meses (38,5).
2012.....	39 anos (39).
2013.....	39 anos e 6 meses (39,5).
2014 e seguintes .....	40 anos (40).



**ESTATUTO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
E  
DIPLOMAS REGULAMENTARES**

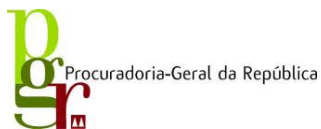


**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**ESTATUTO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
E  
DIPLOMAS REGULAMENTARES**



**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



Procuradoria-Geral da República  
Rua da Escola Politécnica, 140  
1269-269 Lisboa  
Tel. 213 921 960 Fax. 213 949 816  
[www.pgr.pt](http://www.pgr.pt)  
[mailpgr@pgr.pt](mailto:mailpgr@pgr.pt)

### **DIRECTOR DE PROJECTO**

Carlos José de Sousa Mendes

### **EQUIPA DE PROJECTO**

Leonor Romão  
Fernando Ramos

### **CONCEPÇÃO GRÁFICA**

Sara Marques

### **LOGÓTIPO DA PGR**

Cristina Benito

4.ª Edição, Junho 2011

# ÍNDICE

<b>1. Lei n.º 60/98 de 27 de Agosto .....</b>	<b>1</b>
<b>1.1. Estatuto do Ministério Público .....</b>	<b>3</b>
PARTE I: Do Ministério Público .....	5
TÍTULO I: Estrutura, funções e regime de intervenção .....	5
CAPÍTULO I: Estrutura e funções .....	5
CAPÍTULO II: Regime de intervenção .....	7
TÍTULO II: Órgãos e agentes do Ministério Público .....	8
CAPÍTULO I: Disposições gerais .....	8
CAPÍTULO II: Procuradoria-Geral da República .....	9
SECÇÃO I: Estrutura e competência .....	9
SECÇÃO II: Procurador-Geral da República .....	11
SECÇÃO III: Conselho Superior do Ministério Público .....	13
SECÇÃO IV: Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República .....	23
SECÇÃO V: Auditores Jurídicos .....	25
SECÇÃO VI: Departamento Central de Investigação e Acção Penal .....	26
SECÇÃO VII: Gabinete de Documentação e Direito Comparado .....	28
SECÇÃO VIII: Núcleo de Assessoria Técnica .....	29
SECÇÃO IX: Serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República .....	30
CAPÍTULO III: Contencioso do Estado .....	30
CAPÍTULO IV: Acesso à informação .....	32
CAPÍTULO V: Procuradorias-gerais distritais .....	33
SECÇÃO I: Procuradoria-geral distrital .....	33
SECÇÃO II: Procuradores-gerais distritais .....	34
CAPÍTULO VI: Procuradorias da República .....	36
SECÇÃO I: Procuradorias da República .....	36
SECÇÃO II: Procuradores da República .....	40

SECÇÃO III: Procuradores-adjuntos .....	44
CAPÍTULO VII: Departamentos de Investigação e Acção Penal .....	47
PARTE II: Da Magistratura do Ministério Público .....	49
TÍTULO ÚNICO: Magistratura do Ministério Público .....	49
CAPÍTULO I: Organização e estatuto .....	49
CAPÍTULO II: Incompatibilidades, deveres e direitos dos Magistrados .....	51
CAPÍTULO III: Classificações .....	70
CAPÍTULO IV: Provimentos .....	72
SECÇÃO I: Recrutamento e acesso .....	72
SECÇÃO II: Inspectores .....	82
SECÇÃO III: Movimentos .....	82
SECÇÃO IV: Comissões de serviço .....	86
SECÇÃO V: Posse .....	87
CAPÍTULO V: Aposentação, cessação e suspensão de funções .....	88
SECÇÃO I: Aposentação .....	88
SECÇÃO II: Cessação e suspensão de funções .....	91
CAPÍTULO VI: Antiguidade .....	93
CAPÍTULO VII: Disponibilidade .....	96
CAPÍTULO VIII: Procedimento disciplinar .....	97
SECÇÃO I: Disposições gerais .....	97
SECÇÃO II: Penas .....	98
SECÇÃO III: Processo disciplinar .....	106
SECÇÃO IV: Revisão de decisões disciplinares .....	110
CAPÍTULO IX: Inquéritos e sindicâncias .....	111
CAPÍTULO X: Órgãos auxiliares .....	112
CAPÍTULO XI: Disposições finais e transitórias .....	113



# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

## **Lei n.º 60/98 de 27 de Agosto**

### **Estatuto do Ministério Público**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da alínea p) do artigo 165.1 e do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

A Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com as modificações introduzidas pelas Leis n.º 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, e 10/94, de 5 de Maio, é alterada nos seguintes termos:

(alterações integradas no texto)

#### **Artigo 2.º**

A Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, e 10/94, de 5 de Maio, é publicada em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma, passando a denominar-se Estatuto do Ministério Público.

#### **Artigo 3.º**

1 — Compete ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal quanto a actos urgentes, proceder à instrução e proferir decisão instrutória nos processos a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do presente diploma.

2 — Compete, respectivamente, aos Tribunais de Instrução Criminal de Lisboa e Porto exercer as funções referidas no número anterior nos processos a que

se refere o artigo 73.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do presente diploma.

3 Nas comarcas sede dos distritos judiciais de Coimbra e Évora compete ao 1.º juízo criminal exercer as funções referidas no número anterior.

#### **Artigo 4.º**

O Governo aprovará as normas regulamentares do presente diploma no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 29 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 30 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**ESTATUTO  
DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

***Aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, republicado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 42/2005, de 29 de Agosto, 67/2007, de 31 de Dezembro, 52/2008, de 28 de Agosto, 37/2009, de 20 de Julho, 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 9/2011 de 12 de Abril***

## **Legislação:** Estatuto do Ministério Público

**Lei nº 47/86, de 15 de Outubro que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público**, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: <sup>1</sup>

- 1)** Declaração de Rectificação publicada no DR n.º 263, de 14 de Novembro de 1986 – página 342;
- 2)** Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro – Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- 3)** Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto – Autonomia do Ministério Público;
- 4)** Lei n.º 33-A/96, de 26 de Agosto - Altera os artigos 85.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, e 112.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e do Ministério Público);
- 5)** Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto (altera e republica a Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, passando a denominar-se Estatuto do Ministério Público);
- 6)** Declaração de Rectificação n.º 20/98, de 2 de Novembro;
- 7)** Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto (férias) - Sexta alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), oitava alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), quinta alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Estatuto do Ministério Público), e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto (Estatuto dos Funcionários de Justiça), diminuindo o período de férias judiciais no Verão;
- 8)** Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (Aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas);
- 9)** Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais);
- 10)** Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho [Décima segunda alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), e oitava alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Estatuto do Ministério Público), no sentido de conferir aos magistrados direito ao abono de ajudas de custo e de transporte para frequência em acções de formação contínua];
- 11)** Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Aprova o Orçamento de Estado para 2011);
- 12)** Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril (Décima quarta alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e décima alteração do Estatuto do Ministério Público, em matéria de aposentação, reforma e jubilação e de adaptação do regime de proibição de valorizações remuneratórias de 2011 ao sistema judiciário).

---

<sup>1</sup> - As Leis n.ºs 10/94, de 5 de Maio, 44/96, de 3 de Setembro e 143/99, de 31 de Agosto, mandam aplicar aos magistrados do Ministério Público diversas disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do que se dará conta no local próprio.

PARTE I  
**Do Ministério Público**

TÍTULO I  
**Estrutura, funções e regime de intervenção**

CAPÍTULO I  
**Estrutura e funções**

Artigo 1.º

**Definição**

O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da lei.

Artigo 2.º

**Estatuto**

1 — O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da presente lei.

2 — A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nesta lei.

Artigo 3.º  
**Competência**

1 — Compete, especialmente, ao Ministério Público:

- a) Representar os Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- b) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
- c) Exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade;
- d) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- e) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses colectivos e difusos;
- f) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;
- g) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- h) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
- i) Promover e realizar acções de prevenção criminal;
- j) Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos;
- l) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- m) Exercer funções consultivas, nos termos desta lei;
- n) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- o) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
- p) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — A competência referida na alínea f) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

3 — No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de consultadoria.

## CAPÍTULO II

### Regime de intervenção

#### Artigo 4.º

#### **Representação do Ministério Público**

1 — O Ministério Público é representado junto dos tribunais:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Supremo Tribunal Militar e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República;
- b) Nos tribunais de relação e no Tribunal Central Administrativo, por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

2 — O Ministério Público é representado nos demais tribunais nos termos da lei.

3 — Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos nesta lei.

#### Artigo 5.º

#### **Intervenção principal e acessória**

1 — O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando representa as regiões autónomas e as autarquias locais;
- c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- d) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- e) Quando representa interesses colectivos ou difusos;
- f) Nos inventários exigidos por lei;
- g) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2 — Em caso de representação de região autónoma ou de autarquia local, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3 — Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

4 — O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Quando, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1, sejam interessados na causa as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Artigo 6.º

### **Intervenção acessória**

1 — Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

2 — Os termos da intervenção são os previstos na lei de processo.

## **TÍTULO II**

### **Órgãos e agentes do Ministério Público**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

Artigo 7.º

#### **Órgãos**

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As Procuradorias-Gerais Distritais;
- c) As Procuradorias da República.



## Artigo 8.º

### **Agentes do Ministério Público**

1 — São agentes do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Os procuradores da República;
- e) Os procuradores-adjuntos.

2 — Os agentes do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### **Procuradoria-Geral da República**

#### SECÇÃO I

#### **Estrutura e competência**

## Artigo 9.º

### **Estrutura**

1 — A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.

2 — A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos e os serviços de apoio técnico e administrativo.

3 — Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam o Departamento Central de Investigação e Acção Penal, o Gabinete de Documentação e de Direito Comparado e o Núcleo de Assessoria Técnica.

4 — A organização, o quadro e o regime de pessoal do Gabinete de Documentação e de Direito Comparado e do Núcleo de Assessoria Técnica são definidos em diplomas próprios.

Artigo 10.º  
**Competência**

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia da República ou do Governo;
- f) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- g) Informar, por intermédio do Ministro da Justiça, a Assembleia da República e o Governo acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- h) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 11.º  
**Presidência**

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

SECÇÃO II  
**Procurador-Geral da República**

Artigo 12.º  
**Competência**

1 — Compete ao Procurador-Geral da República:

- a) Presidir à Procuradoria-Geral da República;
- b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.

2 — Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados;
- c) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
- d) Informar o Ministro da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- e) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- f) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados;
- g) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
- h) Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;

- j) Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- j) Dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, aos procuradores-gerais-adjuntos e aos inspectores do Ministério Público;
- j) Exercer sobre os funcionários dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República e dos serviços que funcionam na dependência desta, a competência que pertence aos ministros, salvo quanto à nomeação.
- m) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3 — As directivas a que se refere a alínea *b)* do número anterior, que interpretem disposições legais, são publicadas na 2.<sup>a</sup> Série do *Diário da República*.

4 — O Procurador-Geral da República é apoiado no exercício das suas funções por um gabinete.

5 — A estrutura e composição do gabinete do Procurador-Geral da República são definidas em diploma próprio.

#### Artigo 13.º

#### **Coadjuvação e substituição**

1 — O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

2 — Nos tribunais referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas por procuradores-gerais-adjuntos, em número constante de quadro a fixar por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

3 — O Procurador-Geral da República designa, bienalmente, o procurador-geral-adjunto que coordena a actividade do Ministério Público em cada um dos tribunais referidos no número anterior.

#### Artigo 14.º

#### **Substituição do Vice-Procurador-Geral da República**

O Vice-Procurador-Geral da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador-geral-adjunto que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos procuradores-gerais-adjuntos que exerçam funções em Lisboa.

SECÇÃO III  
**Conselho Superior do Ministério Público**

SUBSECÇÃO I<sup>1</sup>  
**Organização e funcionamento**

Artigo 15.º  
**Composição**

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) Os Procuradores-Gerais distritais;

---

<sup>1</sup> **I** — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no artigo 150-A.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

**II** — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao artigo 150º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 150.º-A  
**Assessores**

1 — O Conselho Superior da Magistratura dispõe, na sua dependência, de assessores, para sua coadjuvação.

2 — Os assessores a que se refere o número anterior são nomeados pelo Conselho de entre juízes de direito com classificação não inferior a Bom com distinção e antiguidade não inferior a 5 e não superior a 15 anos.

3 — O número de assessores é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

4 — Aos assessores é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º

O n.º 1 deste artigo 57.º dispõe que “Na falta de disposição especial, as comissões ordinárias de serviço têm a duração de três anos e são renováveis por igual período, podendo excepcionalmente, em caso de relevante interesse público, ser renovadas por novo período, de igual duração” e o n.º 4 desse mesmo artigo 57.º dispõe que “Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante seis anos consecutivos.”

- c) Um procurador-geral-adjunto, eleito de entre e pelos procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Dois procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República;
- e) Quatro procuradores-adjuntos eleitos de entre e pelos procuradores-adjuntos, sendo um por cada distrito judicial;
- f) Cinco membros eleitos pela Assembleia da República;
- g) Duas personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Ministro da Justiça.

3 — Os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.

#### Artigo 16.º

##### **Princípios eleitorais**

1 — A eleição dos magistrados a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo anterior faz-se por sufrágio secreto e universal, correspondendo a cada uma das categorias um colégio eleitoral formado pelos respectivos magistrados em efectividade de funções.

2 — O recenseamento dos magistrados é organizado oficiosamente pela Procuradoria-Geral da República.

3 — Aos eleitores é facultado o exercício do direito de voto por correspondência.

#### Artigo 17.º

##### **Capacidade eleitoral activa e passiva**

São eleitores e elegíveis os magistrados pertencentes a cada categoria em exercício efectivo de funções no Ministério Público.

#### Artigo 18.º

##### **Data das eleições**

1 — As eleições têm lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 posteriores à ocorrência de vacatura.

2 — O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de 45 dias, por aviso publicado no *Diário da República*.

## Artigo 19.º

### **Forma especial de eleição**

1 — Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 15.º são eleitos mediante listas subscritas por um mínimo de vinte e de quarenta eleitores, respectivamente.

2 — A eleição dos magistrados a que se refere o número anterior faz-se segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista;
- b) O número de votos é dividido sucessivamente por 1, 2, 3 e 4, sendo os quocientes considerados com parte decimal alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respectivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes das séries serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos. Se mais de uma lista tiver igual número de votos, não há lugar a atribuição de mandatos, devendo o acto eleitoral ser repetido.

3 — As listas incluem dois suplentes em relação a cada candidato efectivo.

4 — Não pode haver candidatos por mais de uma lista.

5 — Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre lista organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

## Artigo 20.º

### **Distribuição de lugares**

1 — A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos.

2 — A distribuição relativa aos procuradores-adjuntos é efectuada pela seguinte forma:

- 1.º mandato: procurador-adjunto proposto pelo distrito judicial de Lisboa;
- 2.º mandato: procurador-adjunto proposto pelo distrito judicial do Porto;
- 3.º mandato: procurador-adjunto proposto pelo distrito judicial de Coimbra;
- 4.º mandato: procurador-adjunto proposto pelo distrito judicial de Évora.

#### Artigo 21.º

### **Comissão de eleições**

- 1 — A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.
- 2 — Constituem a comissão de eleições o Procurador-Geral da República e os membros referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 15.º
- 3 — Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao acto eleitoral.
- 4 — As funções de presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

#### Artigo 22.º

### **Competência da comissão de eleições**

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

#### Artigo 23.º

### **Contencioso eleitoral**

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal Administrativo.

#### Artigo 24.º

### **Disposições regulamentares**

Os trâmites do processo eleitoral não constantes dos artigos anteriores são estabelecidos em regulamento a publicar no *Diário da República*.



## Artigo 25.º

### Exercício dos cargos

1 — Os vogais referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 15.º exercem os cargos por um período de três anos, renovável por uma vez no período imediatamente subsequente.

2 — Sempre que, durante o exercício do cargo, um magistrado deixe de pertencer à categoria ou grau hierárquico de origem ou se encontre impedido, é chamado o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo suplente; na falta deste último, faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição, nos termos dos artigos anteriores.

3 — Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos exercem os respectivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontrava investido o primitivo titular.

4 — O mandato dos membros eleitos pela Assembleia da República caduca com a primeira reunião de Assembleia subsequentemente eleita.

5 — O mandato dos membros designados pelo Ministro da Justiça caduca com a tomada de posse de novo ministro, devendo este confirmá-los ou proceder a nova designação.

6 — Não obstante a cessação dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os vierem substituir.

7 — O Conselho Superior do Ministério Público determina os casos em que o cargo de vogal deve ser exercido a tempo inteiro ou com redução do serviço correspondente ao cargo de origem.

8 — Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que exerçam funções em regime de tempo integral auferem as remunerações correspondentes ao cargo de origem, se público, ou o vencimento correspondente ao de director-geral.

9 — Os vogais têm direito a senhas de presença ou subsídio nos termos e em montante a fixar pelo Ministro da Justiça e, se domiciliados fora de Lisboa, a ajudas de custo nos termos da lei.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) nos n.ºs 3 e 4 do artigo 148.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu aos n.ºs 3 e 4 do artigo 148.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 148.º

#### [Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura]

[...]

3 — Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem as remunerações respeitantes ao cargo de origem, se público, ou o vencimento correspondente ao de vogal magistrado, de categoria mais elevada, em regime de tempo integral.

4 — Os vogais têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e de montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo, nos termos da lei.

III — O n.º 4 deste artigo 148.º foi, entretanto, alterado pelo artigo 102.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

4 — Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo, nos termos da lei.

IV — O n.º 3 deste artigo 148.º foi alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, passando a ter a seguinte redacção:

3 — Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria mais elevada.

V — O artigo 3.º da Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, no que respeita à entrada em vigor da parte em que altera este artigo 148.º, estatui como se transcreve:

#### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 2008, com excepção do artigo 1.º, na parte em que altera os artigos 148.º e 150.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, que entra em vigor com o fim do mandato dos actuais membros eleitos pela Assembleia da República.

#### Artigo 26.º

#### Constituição

1 — O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário ou em secções.

2 — O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.

#### Artigo 27.º

#### Competência

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional,

exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;

- b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento previsto no n.º 4 do artigo 134.º e a proposta do orçamento da Procuradoria-Geral da República;
- c) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
- d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de directivas a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público;
- e) Propor ao Ministro da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
- g) Aprovar o plano anual de inspecções e determinar a realização de inspecções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

## Artigo 28.º

### **Funcionamento**

1 — As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público têm lugar, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-Geral da República, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, sete dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-Geral da República voto de qualidade.

3 — Para a validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de 13 membros do Conselho ou, no caso das secções, de um mínimo de sete membros.

4 — O Conselho é secretariado pelo secretário da Procuradoria-Geral da República.

## Artigo 29.º

### **Secções**

1 — Quando se trate de apreciar o mérito profissional, o Conselho Superior do Ministério Público pode funcionar em secções, em termos a definir por regulamento interno da Procuradoria-Geral da República.

2 — As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção disciplinar.

3 — Compõem a secção disciplinar o Procurador-Geral da República e os seguintes membros do Conselho:

- a) Cinco dos membros referidos nas alíneas *b)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 15.º, eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respectiva representação;
- b) O procurador-geral-adjunto referido na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 15.º;
- c) Três das personalidades a que se refere a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 15.º, eleitas por e de entre aquelas, para períodos de 18 meses;
- d) Uma das personalidades a que se refere a alínea *g)* do n.º 2 do artigo 15.º, designada por sorteio, para períodos rotativos de 18 meses.

4 — Não sendo possível a eleição ou havendo empate, o Procurador-Geral da República designará os membros não eleitos, com respeito pelo disposto na parte final da alínea *a)* do número anterior.

5 — Das deliberações das secções cabe reclamação para o plenário do Conselho.

## Artigo 30.º

### **Distribuição de processos**

1 — Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho, nos termos do regulamento interno.

2 — O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.

3 — Em caso de reclamação para o plenário, o processo é distribuído a diferente relator.

4 — O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

5 — No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.

6 — Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.

7 — A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

#### Artigo 31.º

### **Delegação de poderes**

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de actos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

#### Artigo 32.º

### **Comparência do Ministro da Justiça**

O Ministro da Justiça comparece às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público quando entender oportuno, para fazer comunicações e solicitar ou prestar esclarecimentos.

#### Artigo 33.º

### **Recurso contencioso**

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso contencioso, a interpor nos termos e segundo o regime dos recursos dos actos do Governo.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que a matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no artigo 3.º da presente lei.

II — Transcrição das remissões, no que à matéria deste preceito respeita:

**Artigo 3.º (da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto)**

1 — .....

2 — O prazo a que se refere a parte final do n.º 1 do artigo 169.º é aplicável aos interessados que prestem serviço no território de Macau.

O n.º 1 deste artigo 169.º dispõe que “O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias, conforme o interessado preste serviço no continente ou nas Regiões Autónomas e de 45 dias se prestar serviço no estrangeiro.”

## SUBSECÇÃO II

### **Serviços de inspeção**

#### Artigo 34.º

#### **Composição**

1 — Junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público.

2 — Constituem a Inspeção do Ministério Público inspectores e secretários de inspeção em número constante de quadro aprovado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

3 — A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados, os inquéritos e os processos disciplinares não podem ser conduzidos por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspeccionados.

4 — Os secretários de inspeção são recrutados de entre funcionários de justiça e nomeados em comissão de serviço.

5 — Os secretários de inspeção, quando secretários judiciais ou secretários técnicos com classificação de Muito bom, auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.

#### Artigo 35.º

#### **Competência**

1 — Compete à Inspeção do Ministério Público proceder, nos termos da lei, às inspeções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República.

2 — Complementarmente, os serviços de inspeção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público.

SECÇÃO IV  
**Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República**

Artigo 36.º  
**Composição**

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.

2 — O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos em número constante de quadro aprovado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 37.º  
**Competência**

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito a matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou a solicitação do Presidente da Assembleia da República ou do Governo;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de projectos de diplomas legislativos;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Informar o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais e propor as devidas alterações;
- e) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação;
- f) Aprovar o regimento interno.

Artigo 38.º  
**Funcionamento**

1 — A distribuição de pareceres faz-se por sorteio, segundo a ordem de antiguidade dos procuradores-gerais-adjuntos a ela admitidos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo critério de especialização dos procuradores-gerais-adjuntos.

3 — O Conselho Consultivo só pode funcionar com, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.

#### Artigo 39.º

### **Prazo de elaboração dos pareceres**

1 — Os pareceres são elaborados dentro de 60 dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável.

2 — Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

#### Artigo 40.º

### **Reuniões**

1 — O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente quando for convocado pelo Procurador-Geral da República.

2 — Durante as férias judiciais de Verão, há uma reunião para apreciação de assuntos urgentes.

3 — O Conselho Consultivo é secretariado pelo secretário da Procuradoria-Geral da República.

#### Artigo 41.º

### **Votação**

1 — As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos procuradores-gerais-adjuntos que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.

2 — O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

#### Artigo 42.º

### **Valor dos pareceres**

1 — O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência



que lhe é atribuída pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º, que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público.

2 — Os pareceres a que se refere o número anterior são circulados por todos os magistrados do Ministério Público e publicados na 2.ª série do *Diário da República* com indicação do despacho que lhes confere força obrigatória.

3 — Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação, para eventual revisão da doutrina firmada.

#### Artigo 43.º

### **Homologação dos pareceres e sua eficácia**

1 — Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados na 2.ª série do *Diário da República* para valerem como interpretação oficial, perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.

2 — Se o objecto de consulta interessar a dois ou mais Ministérios que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

## SECÇÃO V

### **Auditores jurídicos**

#### Artigo 44.º

### **Auditores jurídicos**

1 — Junto da Assembleia da República, de cada Ministério e dos Ministros da República para as regiões autónomas pode haver um procurador-geral-adjunto com a categoria de auditor jurídico.

2 — Os auditores jurídicos são nomeados em comissão de serviço.

3 — Os auditores jurídicos podem acumular as suas funções com as que lhes sejam distribuídas pelo Procurador-Geral da República no âmbito das atribuições do Ministério Público que, por lei, não pertençam a órgãos próprios.

4 — Os encargos com os auditores jurídicos são suportados pelas verbas próprias do orçamento do Ministério da Justiça.

Artigo 45.º  
**Competência**

1 — Os auditores jurídicos exercem funções de consulta e apoio jurídicos a solicitação do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo ou dos Ministros da República junto dos quais funcionem.

2 — Os auditores jurídicos devem propor ao Procurador-Geral da República que sejam submetidos ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República os pareceres sobre que tenham fundadas dúvidas, cuja complexidade justifique a discussão em conferência, ou em que esteja em causa matéria respeitante a mais de um Ministério.

3 — Quando não concordarem com as soluções propostas pelos auditores jurídicos ou tenham dúvidas sobre a doutrina por eles defendida, podem as entidades consulentes submeter o assunto à apreciação do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

4 — Tratando-se de discutir consultas relativas à Assembleia da República ou a Ministérios em que exerçam funções, os auditores jurídicos intervêm nas sessões do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República com direito a voto.

SECÇÃO VI  
**Departamento Central de Investigação e Acção Penal**

Artigo 46.º  
**Definição e composição**

1 — O Departamento Central de Investigação e Acção Penal é um órgão de coordenação e de direcção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.

2 — O Departamento Central de Investigação e Acção Penal é constituído por um procurador-geral-adjunto, que dirige, e por procuradores da República, em número constante de quadro aprovado por portaria do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 47.<sup>o</sup> <sup>2</sup>  
**Competência**

1 — Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal coordenar a direcção da investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Branqueamento de capitais;
- f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- g) Insolvência dolosa;
- h) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- j) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- k) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

2 — O exercício das funções de coordenação do Departamento Central de Investigação e Acção Penal compreende:

- a) O exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos;
- b) Em colaboração com os Departamentos de Investigação e Acção Penal das sedes dos distritos judiciais, a elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na prevenção, na detecção e no controlo.

---

<sup>2</sup> — A redacção do n.º 4 foi rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20/98, de 2 de Novembro.

3 — Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal dirigir o inquérito e exercer a acção penal:

- a) Relativamente aos crimes indicados no n.º 1, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais;
- b) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

4 — Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal realizar as acções de prevenção previstas na lei relativamente aos seguintes crimes:

- a) Branqueamento de capitais;
- b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- d) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- e) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- f) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

## SECÇÃO VII

### **Gabinete de Documentação e de Direito Comparado**

#### Artigo 48.º

#### **Competência**

1 — Compete ao Gabinete de Documentação e de Direito Comparado:

- a) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente nos domínios do direito comunitário, direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério da Justiça;
- b) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;

- c) Apoiar o Ministério Público no âmbito da cooperação jurídica e judiciária internacional;
- d) Participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais;
- e) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República;
- f) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico português, designadamente entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- g) Desenvolver projectos de informática jurídica e de gestão, no âmbito das atribuições da Procuradoria-Geral da República, segundo planos aprovados pelo Ministério da Justiça;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

2 — A organização, o quadro e o regime de pessoal do Gabinete de Documentação e de Direito Comparado são definidos em diploma próprio.

## SECÇÃO VIII

### **Núcleo de Assessoria Técnica**

#### Artigo 49.º

#### **Competência**

1 — Compete ao Núcleo de Assessoria Técnica assegurar assessoria e consultadoria técnica à Procuradoria-Geral da República e, em geral, ao Ministério Público em matéria económica, financeira, bancária, contabilística e de mercado de valores mobiliários.

2 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO IX  
**Serviços de apoio técnico e administrativo  
da Procuradoria-Geral da República**

Artigo 50.º  
**Orgânica, quadro e regime de provimento**

A orgânica, o quadro e o regime de provimento do pessoal dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República são fixados por decreto-lei, ouvida a Procuradoria-Geral da República.

CAPÍTULO III  
**Contencioso do Estado**

Artigo 51.º  
**Departamentos de Contencioso do Estado**

- 1 — Podem ser criados departamentos de contencioso do Estado.
- 2 — Os departamentos de contencioso do Estado têm competência em matéria cível, administrativa ou, conjuntamente, cível e administrativa.
- 3 — Os departamentos de contencioso do Estado são criados por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.
- 4 — A portaria do Ministro da Justiça fixa a área de competência territorial dos departamentos de contencioso do Estado, estabelece o respectivo quadro de magistrados e regulamenta os serviços de apoio, nos termos do artigo 215.º
- 5 — Os departamentos de contencioso do Estado organizam-se na dependência da Procuradoria-Geral da República ou das procuradorias-gerais distritais, conforme a área da sua competência territorial exceder ou não o âmbito do distrito judicial.

Artigo 52.º  
**Composição**

- 1 — Os departamentos de contencioso do Estado são dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos ou por procuradores da República.

2 — Nos departamentos de contencioso do Estado exercem funções procuradores da República e procuradores-adjuntos.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

### Artigo 52.º

#### Composição

1 — Os departamentos de contencioso do Estado são dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos.

2 — Nos departamentos de contencioso do Estado exercem funções procuradores da República e procuradores-adjuntos.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, o artigo 187.º desta lei, dispõe como se transcreve:

#### Artigo 187.º

##### Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável às comarcas piloto referidas no n.º 1 do artigo 171.º

2 — A aplicação da presente lei às comarcas piloto referidas no n.º 1 do artigo 171.º está sujeita a um período experimental com termo a 31 de Agosto de 2010.

3 — A partir de 1 de Setembro de 2010, tendo em conta a avaliação referida no artigo 172.º, a presente lei aplica-se a todo o território nacional.

4 — Os mapas anexos à presente lei apenas entram em vigor a partir de 1 de Setembro de 2010, salvo no que respeita ao mapa II anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, que entra em vigor para as comarcas piloto no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação.

5 — Sem prejuízo do n.º 1, as alterações efectuadas pelo artigo 164.º da presente lei aos artigos 72.º, 73.º, 120.º, 122.º, 123.º, 127.º, 134.º e 135.º do Estatuto do Ministério Público, bem como os artigos 88.º-A e 123.º-A, aditados ao Estatuto do Ministério Público pelo artigo 165.º, entram em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação.

6 — A alteração efectuada pelo artigo 161.º da presente lei ao artigo 390.º do Código de Processo Penal entra em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação.

III — O n.º 1 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, dispõe:

1 — A presente lei é aplicável a título experimental, até 31 de Agosto de 2010, às comarcas Alentejo Litoral, Baixo -Vouga e Grande Lisboa Noroeste, nos termos da conformação dada pelo mapa II anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, que funcionam em regime de comarcas piloto.

A conformação dada pelo mapa II anexo à Lei n.º 52/2008 às referidas comarcas é a seguinte:

#### **Alentejo Litoral**

Distrito judicial: Alentejo.

Circunscrição:

Municípios: Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

### **Baixo Vouga**

Distrito judicial: Centro.

Circunscrição:

Municípios: Águeda, Albergaria -a -Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtoza, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

### **Grande Lisboa-Noroeste**

Distrito judicial: Lisboa e Vale do Tejo.

Circunscrição:

Municípios: Amadora, Mafra e Sintra.

**IV** — Sobre a instalação das comarcas piloto os artigos 157.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (aprova o Orçamento de Estado para 2009) e 49.º do Decreto-Lei n.º 25/2009 (Procede à reorganização judiciária das comarcas piloto), dispõem como se transcreve:

Artigo 157.º

#### **Instalação das comarcas piloto previstas na Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto**

As comarcas piloto a que se refere o n.º 1 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, devem ser instaladas até 20 de Abril de 2009.

Artigo 49.º

#### **Comarcas piloto**

As comarcas piloto previstas no presente decreto-lei consideram-se instaladas a 14 de Abril de 2009.

Artigo 53.º

#### **Competência**

Compete aos departamentos de contencioso do Estado:

- a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
- b) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Acesso à informação**

Artigo 54.º

#### **Informação**

1 — É assegurado o acesso, pelo público e pelos órgãos de comunicação social, à informação relativa à actividade do Ministério Público, nos termos da lei.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, poderão ser organizados



gabinetes de imprensa junto da Procuradoria-Geral da República ou das procuradorias-gerais distritais, sob a superintendência do Procurador-Geral da República ou dos procuradores-gerais distritais.

## CAPÍTULO V **Procuradorias-gerais distritais**

### SECÇÃO I **Procuradoria-geral distrital**

#### Artigo 55.º **Estrutura**

- 1 — Na sede de cada distrito judicial existe uma Procuradoria-Geral Distrital.
- 2 — Na Procuradoria-Geral Distrital exercem funções procuradores-gerais-adjuntos.

#### Artigo 56.º **Competência**

Compete à Procuradoria-Geral Distrital:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público no distrito judicial e emitir as ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados, no exercício das suas funções;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República directivas tendentes a uniformizar a acção do Ministério Público;
- d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;
- e) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- f) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspecções que se mostrarem necessárias;
- g) Proceder a estudos de tendência relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio

- da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- h) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
  - i) Elaborar o relatório anual de actividade e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;
  - j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

## SECÇÃO II

### Procuradores-gerais distritais

#### Artigo 57.º

##### **Estatuto**

1 — A Procuradoria-Geral Distrital é dirigida por um procurador-geral-adjunto com a designação de procurador-geral distrital.

2 — O procurador-geral distrital é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador-geral-adjunto que indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo.

3 — As disposições da presente secção são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos magistrados que exercem funções no Tribunal Central Administrativo.

4 — O procurador-geral distrital pode propor a designação de um funcionário dos serviços do Ministério da Justiça para, em comissão de serviço, exercer funções de seu secretário.

#### Artigo 58.º

##### **Competência**

1 — Compete ao procurador-geral distrital:

- a) Dirigir e coordenar a actividade do Ministério Público no distrito judicial e emitir ordens e instruções;
- b) Representar o Ministério Público no tribunal da Relação;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República a adopção de directivas que visem a uniformização de procedimentos do Ministério Público;
- d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;

- e) Fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e a actividade processual dos órgãos de polícia criminal e manter informado o Procurador-Geral da República;
- f) Velar pela legalidade da execução das medidas restritivas de liberdade e de internamento ou tratamento compulsivo e propor medidas de inspecção aos estabelecimentos ou serviços, bem como a adopção das providências disciplinares ou criminais que devam ter lugar;
- g) Conferir posse aos procuradores da República e aos procuradores-adjuntos na comarca sede do distrito judicial;
- h) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República da mesma comarca, departamento ou círculo judicial, sem prejuízo do disposto na lei do processo;
- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — O procurador-geral distrital pode delegar nos demais procuradores-gerais-adjuntos funções de superintendência e coordenação no distrito judicial, segundo áreas de intervenção material do Ministério Público.

3 — O procurador-geral distrital e os procuradores-gerais-adjuntos podem ser coadjuvados por procuradores da República.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

### Artigo 58.º

#### **Competência**

1 — Compete ao procurador-geral distrital:

- a) Dirigir e coordenar a actividade do Ministério Público no distrito judicial e emitir ordens e instruções;
- b) Representar o Ministério Público no tribunal da Relação;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República a adopção de directivas que visem a uniformização de procedimentos do Ministério Público;
- d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;
- e) Fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e a actividade processual dos órgãos de polícia criminal e manter informado o Procurador-Geral da República;
- f) Velar pela legalidade da execução das medidas restritivas de liberdade e de internamento ou tratamento compulsivo e propor medidas de inspecção

aos estabelecimentos ou serviços, bem como a adopção das providências disciplinares ou criminais que devam ter lugar;

- g) Dirigir o serviço dos procuradores-gerais-adjuntos com funções de direcção e coordenação nas comarcas pertencentes ao respectivo distrito;
- h) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República que exerçam funções na procuradoria-geral distrital ou nos tribunais da Relação do respectivo distrito judicial, sem prejuízo do disposto na lei do processo;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — O procurador-geral distrital pode delegar nos demais procuradores-gerais-adjuntos funções de superintendência e coordenação no distrito judicial, segundo áreas de intervenção material do Ministério Público.

3 — O procurador-geral distrital e os procuradores-gerais-adjuntos podem ser coadjuvados por procuradores da República.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

Artigo 59.º

### **Procuradores-gerais-adjuntos**

Compete aos procuradores-gerais-adjuntos na Procuradoria-Geral Distrital:

- a) Assumir, sob a direcção do procurador-geral distrital, a representação do Ministério Público no tribunal da Relação;
- b) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Procuradorias da República**

#### **SECÇÃO I**

### **Procuradorias da República**

Artigo 60.º

#### **Estrutura**

1 — Na sede dos círculos judiciais existem Procuradorias da República.

2 — Nas comarcas sede de distrito judicial pode haver uma ou mais Procuradorias da República.

3 — As Procuradorias da República compreendem o procurador ou procuradores da República e procuradores-adjuntos.

4 — As Procuradorias da República dispõem de apoio administrativo próprio.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 60.º

##### **Estrutura**

1 — Na sede das comarcas existem procuradorias da República, dirigidas por um procurador-geral-adjunto, nomeado, em comissão de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre três nomes propostos pelo procurador-geral distrital.

2 — Nas comarcas sede de distrito judicial pode existir mais de uma procuradoria da República.

3 — As procuradorias da República compreendem procuradores-gerais-adjuntos, procuradores da República e procuradores-adjuntos.

4 — As Procuradorias da República dispõem de apoio administrativo próprio.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

#### Artigo 61.º

##### **Competência**

Compete especialmente às Procuradorias da República dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área do respectivo círculo judicial ou nos tribunais e departamentos em que superintendam.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 61.º

##### **Competência**

Compete especialmente às procuradorias da República dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área da respectiva comarca ou nos tribunais e departamentos em que superintendam.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

## Artigo 62.º

### Direcção

1 — A Procuradoria da República é dirigida por um procurador da República.

2 — Nos tribunais e departamentos onde houver mais de um procurador podem ser nomeados procuradores da República com funções específicas de coordenação.

3 — O procurador da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo magistrado mais antigo da mesma categoria ou, não o havendo, pelo procurador-adjunto que o procurador da República designar.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

## Artigo 62.º

### Direcção

1 — A procuradoria da República da comarca é dirigida por um procurador-geral-adjunto.

2 — O procurador-geral-adjunto referido no número anterior dirige e coordena a actividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

- a) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando a procuradoria-geral distrital;
- b) Acompanhar o desenvolvimento dos objectivos fixados para os serviços do Ministério Público por parte dos procuradores e dos funcionários;
- c) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República da mesma comarca e ou entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
- d) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos procuradores e funcionários;
- e) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- f) Ser ouvido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sempre que

seja ponderada a realização de inspeções extraordinárias ou sindicâncias à comarca;

- g) Elaborar os mapas e turnos de férias dos procuradores e autorizar e aprovar os mapas de férias dos funcionários;
- h) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infracção ocorrer no respectivo tribunal;
- j) Definir métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;
- j) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
- j) Proceder à reafecção de funcionários dentro da respectiva comarca e nos limites legalmente definidos.

3 — O procurador-geral-adjunto referido no número anterior pode ser coadjuvado por procuradores da República da comarca, nos quais pode delegar competências de gestão e de coordenação dos serviços, designando-se estes procuradores da República coordenadores.

4 — O procurador-geral-adjunto referido no n.º 1 é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo procurador da República que indicar, ou na falta de designação, pelo mais antigo.

5 — Na comarca sede de distrito, pode haver mais de um procurador-geral-adjunto em funções de direcção e coordenação, nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 60.º

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

III — O artigo 90.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, fixa as competências do procurador-geral-adjunto da comarca referido no n.º 1 da nova redacção deste artigo 62.º, nos seguintes termos:

#### Artigo 90.º

#### **Magistrado do Ministério Público coordenador**

1 — Em cada comarca existe um procurador-geral-adjunto que dirige os serviços do Ministério Público, nomeado, em comissão de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre três nomes propostos pelo procurador-geral distrital.

2 — Na comarca sede de distrito, pode haver mais de um procurador-geral-adjunto com funções de direcção e coordenação.

3 — O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério

Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

- a) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando a procuradoria-geral distrital;
- b) Acompanhar o desenvolvimento dos objectivos fixados para os serviços do Ministério Público por parte dos procuradores e dos funcionários;
- c) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República da mesma comarca e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
- d) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos procuradores e funcionários;
- e) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- f) Ser ouvido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sempre que seja ponderada a realização de inspecções extraordinárias ou sindicâncias à comarca;
- g) Elaborar os mapas e turnos de férias dos procuradores e autorizar e aprovar os mapas de férias dos funcionários;
- h) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infracção ocorrer no respectivo tribunal;
- i) Definir métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;
- j) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
- l) Proceder à reafecção de funcionários dentro da respectiva comarca e nos limites legalmente definidos.

4 — O magistrado do Ministério Público coordenador frequenta o curso referido no artigo 92.º e tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 91.º, e a viatura de serviço.

## SECÇÃO II

### Procuradores da República

#### Artigo 63.º

#### Competência

1 — Compete aos procuradores da República:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância, devendo assumir pessoalmente essa representação quando o justifiquem a gravidade da infracção, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar, nomeadamente nas audiências de tribunal colectivo ou do júri;



- b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o procurador-geral distrital;
- c) Emitir ordens e instruções;
- d) Conferir posse aos procuradores-adjuntos;
- e) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;
- f) Definir formas de articulação com órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- g) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — Compete ao procurador da República coordenador:

- a) Definir, ouvidos os demais procuradores da República, critérios de gestão dos serviços;
- b) Estabelecer, ouvidos os demais procuradores da República, normas de procedimento, tendo em vista objectivos de uniformização, concertação e racionalização;
- c) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à actividade do Ministério Público e transmiti-la ao procurador-geral distrital;
- d) Estabelecer mecanismos de articulação com as estruturas do Ministério Público que intervenham nas demais fases processuais, em ordem a obter ganhos de operacionalidade e de eficácia;
- e) Coordenar a articulação com os órgãos de polícia criminal, os organismos de reinserção social e os estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- f) Decidir sobre a substituição de procuradores da República, em caso de falta ou impedimento que inviabilize a informação, em tempo útil, do procurador-geral distrital;
- g) Proferir decisão em conflitos internos de competência;
- h) Assegurar a representação externa da Procuradoria.

3 — O procurador da República coordenador pode acumular as funções referidas no número anterior com a direcção de uma ou mais secções.

4 — Em caso de acumulação de serviço, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular, por período superior a 15 dias, os procuradores-gerais distritais podem, mediante prévia comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, atribuir

aos procuradores da República o serviço de outros círculos, tribunais ou departamentos.

5 — A medida prevista no número anterior caduca ao fim de seis meses, não podendo ser renovada quanto ao mesmo procurador da República, sem o assentimento deste, antes de decorridos três anos.

6 — Os procuradores da República que acumulem funções por período superior a 30 dias têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, entre os limites de um quinto e a totalidade do vencimento.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

### Artigo 63.º

#### **Competência**

1 — Compete aos procuradores da República, sem prejuízo das competências do procurador-geral-adjunto da comarca e dos procuradores da República coordenadores:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância, assumindo pessoalmente essa representação quando o justifiquem a gravidade da infracção, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar, nomeadamente nas audiências de tribunal colectivo ou do júri e quando se trate dos juízos de competência especializada previstos no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o procurador-geral-adjunto em funções de direcção e coordenação na comarca;
- c) Emitir ordens e instruções;
- d) Conferir posse aos procuradores-adjuntos;
- e) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;
- f) Definir formas de articulação com órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- g) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — Os procuradores-adjuntos que exerçam funções nos juízos de competência

especializada previstos no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais ficam equiparados, para efeitos remuneratórios, aos juízes colocados em instâncias especializadas.

3 — Compete ao procurador da República coordenador exercer as competências que lhe forem delegadas pelo procurador-geral-adjunto, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º e, ainda:

- a) Propor ao procurador-geral-adjunto critérios de gestão dos serviços;
- b) Propor ao procurador-geral-adjunto normas de procedimento, tendo em vista objectivos de uniformização, concertação e racionalização;
- c) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à actividade do Ministério Público e transmiti-la ao procurador-geral-adjunto com funções de direcção e coordenação na comarca;
- d) Propor mecanismos de articulação com as estruturas do Ministério Público que intervenham noutras áreas ou noutras fases processuais, em ordem a obter ganhos de operacionalidade e de eficácia;
- e) Coadjuvar o procurador-geral-adjunto da comarca na articulação com os órgãos de polícia criminal, os organismos de reinserção social e os estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- f) Decidir sobre a substituição de procuradores da República, em caso de falta ou impedimento que inviabilize a informação, em tempo útil, do procurador-geral-adjunto da comarca;
- g) Proferir decisão em conflitos internos de competência;
- h) Assegurar a representação externa da procuradoria, mediante delegação ou em substituição do procurador-geral-adjunto;
- j) Exercer as demais competências previstas na lei.

4 — Os procuradores da República coordenadores podem acumular as funções de gestão e coordenação com a direcção de processos ou chefia de equipas de investigação ou unidades de missão.

5 — Em caso de acumulação de serviço, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular, por período superior a 15 dias, o procurador-geral distrital pode, sob proposta do procurador-geral-adjunto da comarca e mediante prévia comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, atribuir aos procuradores da República o serviço de outros tribunais ou departamentos.

6 — A medida prevista no número anterior caduca ao fim de seis meses, não podendo ser renovada quanto ao mesmo procurador da República, sem o

assentimento deste, antes de decorridos três anos.

7 — Os procuradores da República que acumulem funções por período superior a 30 dias têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, entre os limites de um quinto e a totalidade do vencimento.

8 — Os procuradores da República referidos no n.º 3, bem como os procuradores da República nos departamentos de investigação e acção penal da comarca sede de distrito frequentam um curso de formação adequada, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52º.

### SECÇÃO III

#### **Procuradores-adjuntos**

##### Artigo 64.º

#### **Procuradores-adjuntos**

1 — Os procuradores-adjuntos exercem funções em comarcas segundo o quadro constante das leis de organização judiciária.

2 — Compete aos procuradores-adjuntos representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Sem prejuízo da orientação do procurador-geral distrital respectivo, a distribuição de serviço pelos procuradores-adjuntos da mesma comarca faz-se por despacho do competente procurador da República.

4 — Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos procuradores-adjuntos o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior.

##### Artigo 65.º

#### **Substituição de procuradores-adjuntos**

1 — Nas comarcas com dois ou mais procuradores-adjuntos, estes substituem-se uns aos outros segundo a ordem estabelecida pelo procurador da República.

2 — Se a falta ou impedimento não for superior a 15 dias, o procurador da República pode indicar para a substituição outro procurador-adjunto do mesmo círculo.

3 — O procurador da República pode ainda designar para a substituição pessoa idónea, de preferência habilitada com licenciatura em Direito.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os procuradores-adjuntos são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelo notário do município sede do tribunal.

5 — Havendo mais de um notário, a substituição compete àquele que o procurador da República designar.

6 — Os substitutos que, não sendo magistrados, exercerem funções por tempo superior a 15 dias têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, entre os limites de um terço e a totalidade do vencimento.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 65.º

#### **Substituição de procuradores-adjuntos**

1 — Nas comarcas com dois ou mais procuradores-adjuntos, estes substituem-se uns aos outros segundo a ordem estabelecida pelo procurador da República.

2 — Se a falta ou impedimento não for superior a 15 dias, o procurador-geral-adjunto da comarca ou o procurador da República coordenador pode indicar para a substituição outro procurador-adjunto da mesma comarca, tribunal ou secção.

3 — O procurador da República pode ainda designar para a substituição pessoa idónea, de preferência habilitada com licenciatura em Direito.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os procuradores-adjuntos são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelo notário do município sede do tribunal.

5 — Havendo mais de um notário, a substituição compete àquele que o procurador da República designar.

6 — Os substitutos que, não sendo magistrados, exercerem funções por tempo superior a 15 dias têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, entre os limites de um terço e a totalidade do vencimento.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

## Artigo 66.º

### **Substituição em caso de urgência**

Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada nos artigos anteriores, o juiz nomeia para cada caso pessoa idónea, de preferência habilitada com licenciatura em Direito.

## Artigo 67.º

### **Representação do Estado nas acções cíveis**

Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, nas acções cíveis em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República, ouvido o procurador-geral distrital, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumba a representação.

## Artigo 68.º

### **Representação nos processos criminais**

1 — Nos processos criminais, e sem prejuízo do disposto nos artigos 47.º, n.º 3, alínea b), e 73.º, n.º 1, alínea c), o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2 — O procurador-geral distrital pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subseqüentes do processo o magistrado do Ministério Público que dirigiu o inquérito.

## Artigo 69.º

### **Representação especial do Ministério Público**

1 — Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o procurador da República solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2 — Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se, nos termos do número anterior, o juiz designa advogado para intervir nos actos processuais.

3 — Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargo do Estado.

CAPÍTULO VII  
**Departamentos de Investigação e Acção Penal**

Artigo 70.º

**Sede de distrito judicial**

Na comarca sede de cada distrito judicial existe um departamento de investigação e acção penal.

Artigo 71.º

**Comarcas**

- 1 — Podem ser criados departamentos de investigação e acção penal em comarcas de elevado volume processual.
- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se de elevado volume processual as comarcas que registem entradas superiores a 5000 inquéritos, anualmente e em, pelo menos, três dos últimos cinco anos judiciais.
- 3 — Os departamentos de investigação e acção penal das comarcas são criados por portaria do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 72.º

**Estrutura**

- 1 — Os departamentos de investigação e acção penal podem organizar-se por secções em função da estrutura da criminalidade e constituir-se em unidades de missão ou equipas de investigação, por decisão do procurador-geral distrital.
- 2 — Os departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede dos distritos judiciais são dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos, com as competências do n.º 2 do artigo 62.º
- 3 — Os departamentos de investigação e acção penal das comarcas são dirigidos por procuradores da República.
- 4 — Quando os departamentos de investigação e acção penal se organizarem por secções, estas são dirigidas por procuradores da República.
- 5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos departamentos de investigação e acção penal exercem funções procuradores da República e

procuradores-adjuntos, em número constante de portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

## Artigo 73.º

### Competência

1 — Compete aos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede do distrito judicial:

- a) Dirigir o inquérito e exercer a acção penal por crimes cometidos na área da comarca;
- b) Dirigir o inquérito e exercer a acção penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 do artigo 47.º, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes ao mesmo distrito judicial;
- c) Precedendo despacho do procurador-geral distrital, dirigir o inquérito e exercer a acção penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

2 — Compete aos departamentos de investigação e acção penal das comarcas referidas no artigo 71.º dirigir o inquérito e exercer a acção penal relativamente a crimes cometidos na área da comarca.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º



PARTE II  
**Da Magistratura do Ministério Público**

TÍTULO ÚNICO  
**Magistratura do Ministério Público**

CAPÍTULO I  
**Organização e estatuto**

Artigo 74.º

**Âmbito**

1 — Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições desta lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2 — As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 75.º

**Paralelismo em relação à magistratura judicial**

1 — A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

2 — Nas audiências e actos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita.

Artigo 76.º

**Estatuto**

1 — Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2 — A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.

3 — A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados aos de grau superior,

nos termos da presente lei, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 79.º e 80.º

Artigo 77.º<sup>3</sup>

### **Efectivação da responsabilidade**

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada, mediante acção de regresso do Estado, em caso de dolo ou culpa grave.

Artigo 78.º

### **Estabilidade**

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação senão nos casos previstos nesta lei.

Artigo 79.º

### **Limite aos poderes directivos**

1 — Os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

2 — Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

3 — A recusa faz-se por escrito, precedendo representação das razões invocadas.

4 — No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado.

5 — Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei de processo;

---

<sup>3</sup> — Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

- b) As directivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

6 — O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

#### Artigo 80.º

### **Poderes do Ministro da Justiça**

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas acções cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extra-judicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Requisitar, por intermédio do Procurador-Geral da República, a qualquer magistrado ou agente do Ministério Público relatórios e informações de serviço;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes;
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspecções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

#### CAPÍTULO II

### **Incompatibilidades, deveres e direitos dos magistrados**

#### Artigo 81.º

### **Incompatibilidades**

1 — É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada de índole profissional, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções directivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público.

2 — O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza

jurídica pode ser autorizado, desde que não remunerado e sem prejuízo para o serviço.

3 — São consideradas funções de Ministério Público as de magistrado vogal a tempo inteiro do Conselho Superior do Ministério Público, de magistrado membro do gabinete do Procurador-Geral da República, de direcção ou docência no Centro de Estudos Judiciários e de responsável, no âmbito do Ministério da Justiça, pela preparação e revisão de diplomas legais.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 3 artigo 13.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 13.º

[..]

1 — .....

2 — .....

3 — Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura.

#### Artigo 82.º

### **Actividades político-partidárias**

1 — É vedado aos magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço o exercício de actividades político-partidárias de carácter público.

2 — Os magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço não podem ocupar cargos políticos, à excepção dos de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado.

#### Artigo 83.º

### **Impedimentos**

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou júízo em que exerçam funções magistrados judiciais ou do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de

facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

2 — Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou departamento pertencente a círculo judicial em que, nos últimos cinco anos, tenham tido escritório de advogado.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do artigo 7.º, (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu à alínea c) do artigo 7.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 7.º **Impedimentos**

É vedado aos magistrados judiciais:

a) Exercer funções em tribunal ou juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Servir em tribunal pertencente a círculo judicial em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam ao círculo judicial em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.

c) Exercer funções em tribunais de 1.ª instância quando na sede da respectiva comarca, excepto nas de Lisboa e do Porto, tenha escritório de advocacia qualquer das pessoas referidas na alínea a).

III — Este artigo 83.º é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

IV — O artigo 7.º do Estatuto dos Magistrados judiciais é alterado pelo artigo 162.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). Passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

É vedado aos magistrados judiciais:

a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado;

c) (Revogada).

Artigo 83.º  
**Impedimentos**

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou júízo em que exerçam funções magistrados judiciais ou do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

2 — Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou departamento pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham tido escritório de advogado.

V — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

Artigo 84.º  
**Dever de reserva**

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2 — Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Artigo 85.º  
**Domicílio necessário**

1 — Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na sede do tribunal ou do serviço, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição, desde que não haja inconveniente para o exercício das funções.

2 — Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público podem ser autorizados a residir em local diferente do previsto no número anterior.

Artigo 86.º<sup>4</sup>  
**Ausência**

1 — Os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição

judicial no período autorizado de férias e, quando em exercício de funções, em virtude de licença, dispensa e em sábados, domingos e feriados.

2 — A ausência no período autorizado de férias, nas licenças, dispensas e em sábados, domingos e feriados não pode prejudicar a realização do serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.

3 — A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

#### Artigo 87.º

##### **Faltas**

1 — Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição por número de dias que não exceda três em cada mês e 10 em cada ano, mediante autorização prévia do superior hierárquico ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.

2 — Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis, fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

3 — São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções directivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público.

4 — Em caso de ausência, os magistrados do Ministério Público devem informar o local em que podem ser encontrados.

#### Artigo 88.º<sup>5</sup>

##### **Dispensa de serviço**

1 — Não existindo inconveniente para o serviço, o Conselho Superior do Ministério Público ou o procurador-geral distrital, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras

---

<sup>4</sup> — Os n.ºs 1 e 2 têm a redacção introduzida pelo art. 4.º da Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto.

<sup>5</sup> — Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto.

realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.

2 — Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.

3 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

4 — As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas a despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, na qual se indica a duração, as condições e os termos dos programas e estágios.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 10.º-A

[...]

1 — .....

2 — É ainda aplicável aos magistrados judiciais, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolseiro, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

3 — .....

III — O artigo 10.º-A do EMJ foi alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 10.º-A

#### **Dispensa de serviço**

1 — .....

2 — Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.

3 — (Anterior n.º 2).

4 — (Anterior n.º 3).



## Artigo 88.º-A

### **Formação contínua**

1 — Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior do Ministério Público.

2 — Os magistrados em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua.

3 — A frequência e o aproveitamento dos magistrados nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 113.º

4 — A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados nas regiões autónomas que se desloquem ao continente para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.

5 — Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de acções mencionado no n.º 2 e se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

I — Este artigo foi aditado pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor deste artigo, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo 52.º

II — A Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, alterou o n.º 4 deste artigo e aditou o n.º 5. Esta lei entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

## Artigo 89.º

### **Magistrados na situação de licença sem vencimento de longa duração**

Os magistrados do Ministério Público na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.

## Artigo 90.º

### **Tratamento, honras e traje profissional**

1 — O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que a este compete.

2 — O Vice-Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento e honras

iguais aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que a estes compete.

3 — Os procuradores-gerais-adjuntos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes de relação e usam o traje profissional que a estes compete.

4 — Os procuradores da República e os procuradores-adjuntos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes dos tribunais junto dos quais exercem funções e usam o traje profissional que a estes compete.

#### Artigo 91.º

### **Prisão preventiva**

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos.

2 — Em caso de detenção ou prisão, o magistrado é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente.

3 — O cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa da liberdade por magistrados do Ministério Público faz-se em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4 — Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de magistrado do Ministério Público, esta é presidida, sob pena de nulidade, pelo juiz competente, que avisará previamente o Conselho Superior do Ministério Público, a fim de que um membro designado por este Conselho possa estar presente.

#### Artigo 92.º

### **Foro**

O tribunal competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados do Ministério Público por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional é o de categoria imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado, sendo para o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 93.º

### **Exercício da advocacia**

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou de descendente.

Artigo 94.º

### **Relações entre magistrados**

Os magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 95.º

### **Componentes do sistema retributivo**

1 — O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

2 — Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 98.º

Artigo 96.º

### **Remuneração base e suplementos**

1 — A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a que se desenvolve na escala indiciária constante do mapa anexo a esta lei, de que faz parte integrante.

2 — As remunerações base são anualmente revistas, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1991 a actualização a que se refere o número anterior é automática, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

4 — A título de suplementos, mantêm-se as compensações a que se referem os artigos 97.º a 100.º e 102.º da presente lei.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 23.º-A da Lei 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao artigo 23.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 23.º-A

#### **[Compensação por Serviço de Turno]**

O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.

#### Artigo 97.º

#### **Subsídio de fixação**

Ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído um subsídio de fixação a magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas regiões autónomas.

#### Artigo 98.º

#### **Subsídio para despesas de representação**

1 — O Procurador-Geral da República tem direito a um subsídio correspondente a 20% do vencimento, a título de despesas de representação.

2 — O Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais distritais têm direito a um subsídio correspondente a 10% do vencimento, a título de despesas de representação.

I — Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), “Os procuradores-gerais-adjuntos a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro — *Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais* — têm direito a um subsídio igual ao atribuído aos procuradores-gerais distritais, nos termos do n.º 2 do artigo 98.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto.”

II — O n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro refere-se à representação do Ministério Público nos tribunais de relação não sediados no distrito judicial.

## Artigo 99.º

### **Despesas de deslocação**

1 — Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar.

2 — Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado, excepto:

- a) Quando se trate de deslocação entre o continente e as regiões autónomas;
- b) Quando, no caso de transferência a pedido, se verifique a situação prevista no n.º 1 do artigo 137.º ou a transferência ocorra após dois anos de exercício efectivo no lugar anterior.

## Artigo 100.º

### **Ajudas de custo**

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontra sedado o respectivo tribunal ou serviço.

## Artigo 101.º

### **Distribuição de publicações oficiais**

1 — O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos têm direito à distribuição gratuita da 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República*, da 1.ª e 2.ª séries do *Diário da Assembleia da República*, do *Boletim do Ministério da Justiça* e do *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Os procuradores da República e os procuradores-adjuntos têm direito a distribuição gratuita da 1.ª série do *Diário da República*, podendo optar pela versão impressa ou electrónica, do *Boletim do Ministério da Justiça* e, a seu pedido, das restantes publicações referidas no número anterior.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 3 do artigo 21.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 21.º

**[Distribuição de publicações oficiais]**

1 — .....

2 — .....

3 — Os magistrados judiciais jubilados têm direito, a sua solicitação, à distribuição gratuita do *Boletim do Ministério da Justiça*.

Artigo 102.º

**Casa de habitação**

1 — Nas localidades em que se mostre necessário, o Ministério da Justiça põe à disposição dos magistrados do Ministério Público, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, de montante não superior a um décimo do total das respectivas remunerações.

2 — Os magistrados que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem conforme o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 85.º têm direito a um subsídio de compensação fixado pelo Ministro da Justiça, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, tendo em conta os preços correntes do mercado local de habitação.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 2 do artigo 29.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 29.º

**[Casa de Habitação]**

1 — .....

2 — Os magistrados que não disponham de casa ou habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação fixado pelo Ministro da Justiça, para todos os efeitos equiparado a

ajudas de custo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados, tendo em conta os preços correntes no mercado local de habitação.

#### Artigo 103.º

### **Responsabilidade pelo pagamento da contraprestação**

A contraprestação é devida desde a data em que for publicada a deliberação de nomeação até àquela em que for publicada a que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

#### Artigo 104.º

### **Responsabilidade pelo mobiliário**

1 — O magistrado que vá habitar a casa recebe, por inventário que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamento existente, registando-se no acto as anomalias verificadas.

2 — Procede-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.

3 — O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.

4 — O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para seu uso normal, nos termos de regulamento a elaborar pelo Ministério da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

#### Artigo 105.º<sup>6</sup>

### **Férias e licenças**

1 — Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias preferencialmente durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.

---

<sup>6</sup> — Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto.

2 — As férias dos magistrados do Ministério Público podem ainda ser gozadas no período compreendido entre 15 e 31 de Julho.

3 — Por motivo de serviço público, por motivo justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em períodos diferentes dos referidos nos números anteriores.

4 — A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se deslocarem devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.

5 — O superior hierárquico imediato do magistrado pode determinar o seu regresso às funções, por fundadas razões de urgência de serviço, sem prejuízo do direito de este gozar em cada ano os dias úteis de férias a que tenha direito nos termos legalmente previstos para a função pública.

6 — Os magistrados em serviço nas regiões autónomas têm direito ao gozo de férias judiciais de Verão no continente, acompanhado do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

7 — Quando, em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados tenham de deslocar-se a região autónoma para cumprirem o serviço de turno que lhes couber, as despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

#### Artigo 105.<sup>o</sup>-A <sup>7</sup>

#### **Mapas de férias**

1 — Em cada distrito judicial ou circunscrição correspondente a tribunal da relação é elaborado mapa de férias anual dos magistrados do Ministério Público, cabendo a sua organização ao respectivo procurador-geral distrital ou, nas circunscrições que não sejam sede de distrito judicial, ao procurador-geral-adjunto, designado nos termos da lei, sob proposta e com audição dos interessados.

2 — Com vista a garantir o regular funcionamento dos serviços do Ministério Público, o mapa de férias é aprovado pelo procurador-geral distrital ou procurador-geral adjunto, consoante os casos, garantida que esteja a harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados judiciais e funcionários de justiça da circunscrição judicial.

3 — A aprovação do mapa de férias ocorre até ao 30.<sup>o</sup> dia que anteceda o

---

<sup>7</sup> — Aditado pelo artigo 5.<sup>o</sup> da Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto.



domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal ou serviço do Ministério Público.

4 — O mapa a que se refere o presente artigo é elaborado de acordo com modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nele se referenciando, para cada magistrado, a unidade orgânica em que presta funções, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado.

5 — No Supremo Tribunal de Justiça e noutros casos não contemplados, compete ao Procurador-Geral da República ou a quem este delegar a organização, harmonização e aprovação do respectivo mapa de férias dos magistrados do Ministério Público junto desse Tribunal.

#### Artigo 106.º

### **Turnos de férias e serviço urgente**

1 — O Procurador-Geral da República organiza turnos para assegurar o serviço urgente, durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique, nos quais participam procuradores-gerais-adjuntos.

2 — Os magistrados do Ministério Público asseguram o serviço urgente nos termos previstos na lei.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no artigo 23.º-A (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao artigo 23.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 23.º-A

### **[Compensação por Serviço de Turno]**

O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.

## Artigo 107.º

### Direitos especiais

1 — Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

- a) A isenção de quaisquer derramas lançadas pelas autarquias locais;
- b) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e à aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça através da Procuradoria-Geral da República;
- c) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;
- d) Quando em funções, dentro da área da circunscrição, à entrada livre nos navios ancorados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.
- e) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais, de forma a estabelecer pelo Ministério da Justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções ou quando em serviço e na hipótese prevista na parte final do n.º 2 do artigo 85.º, entre aquela e a residência;
- f) A telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior do Ministério Público;
- g) A acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República;
- h) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo procurador-geral distrital, por delegação daquele, ou, em caso de urgência, pelo magistrado, ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- i) A isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções.

2 — O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior do Ministério Público e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente, o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes.

3 — O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República têm direito a passaporte diplomático e os procuradores-gerais adjuntos a passaporte especial, podendo ser atribuído passaporte especial aos procuradores da República e aos procuradores-adjuntos quando se deslocarem ao estrangeiro em serviço.

4 — São extensivos a todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público os direitos previstos no n.º 1, alíneas e) e g), no n.º 2 e no n.º 3, na modalidade de passaporte especial.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) nas alíneas g) e h) do n.º 1 artigo 17.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu às alíneas g) e h) do n.º 1 artigo 17.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 17.º

#### [Direitos Especiais]

1 — São direitos especiais dos juízes:

.....

g) A isenção de custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura ou de inspector judicial;

h) A dedução, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional, até montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado.

.....

III — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 107.º

#### Direitos especiais

1 — Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

a) A isenção de quaisquer derramas lançadas pelas autarquias locais;

- b) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e à aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça através da Procuradoria-Geral da República;
- c) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;
- d) Quando em funções, dentro da área da circunscrição, à entrada livre nos navios ancorados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.
- e) A utilização gratuita de transportes colectivos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer por portaria do membro responsável pela área da Justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese prevista na parte final do n.º 2 do artigo 85.º, entre aquela e a residência;
- f) A utilização gratuita de transportes aéreos, entre as regiões autónomas e o continente português, de forma a estabelecer na portaria referida na alínea anterior, quando tenham residência autorizada naquelas regiões e exerçam funções em tribunais superiores, independentemente da jurisdição em causa;
- g) A livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos, enquanto em missão de serviço como autoridades judiciais no âmbito da investigação criminal, se devidamente identificados;
- h) A telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior do Ministério Público;
- i) A acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República;
- j) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo procurador-geral distrital, por delegação daquele, ou, em caso de urgência, pelo magistrado, ao

comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

- l) A isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções.

2 — O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior do Ministério Público e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente, o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes.

3 — O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República têm direito a passaporte diplomático e os procuradores-gerais adjuntos a passaporte especial, podendo ser atribuído passaporte especial aos procuradores da República e aos procuradores-adjuntos quando se deslocem ao estrangeiro em serviço.

4 — São extensivos a todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público os direitos previstos no n.º 1, alíneas e) e g), no n.º 2 e no n.º 3, na modalidade de passaporte especial.

**IV** — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

**V** — A Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, alterou a alínea e) do n.º 1 e aditou a alínea f), reordenando as alíneas seguintes. Esta lei entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

#### Artigo 108.º

#### **Disposições subsidiárias**

É aplicável subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública.

#### Artigo 108.º-A<sup>8</sup>

#### **Redução de remuneração**

1 – As componentes do sistema retributivo dos magistrados, previstas no artigo 95.º, são reduzidas nos termos da lei do Orçamento de Estado.

2 – Os subsídios de fixação e de compensação previstos nos artigos 97.º e 102.º, respectivamente, equiparados para todos os efeitos legais a ajudas de custo, são reduzidos em 20%.

---

<sup>8</sup> — Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2011).

## **CAPÍTULO III**

### **Classificações**

Artigo 109.º

#### **Classificação dos magistrados do Ministério Público**

Os procuradores da República e os procuradores-adjuntos são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de *Muito bom*, *Bom com distinção*, *Bom*, *Suficiente* e *Medíocre*.

Artigo 110.º

#### **Critérios e efeitos da classificação**

1 — A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2 — A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.

3 — Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela de exoneração.

4 — No caso previsto no número anterior, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministério da Justiça para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.

5 — A homologação do parecer pelo Ministro da Justiça habilita o interessado para ingresso em lugar compatível dos serviços dependentes do Ministério.

Artigo 111.º

#### **Classificação de magistrados em comissão de serviço**

Os magistrados em comissão de serviço são classificados se o Conselho Superior do Ministério Público dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspecções necessárias, considerando-se actualizada, no caso contrário, a última classificação.

## Artigo 112.º

### **Periodicidade das classificações**

- 1 — Os procuradores da República e os procuradores-adjuntos são classificados, pelo menos, de quatro em quatro anos.
- 2 — Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no artigo 111.º
- 3 — No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de *Bom*, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.
- 4 — A classificação relativa a serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior.

## Artigo 113.º

### **Elementos a considerar**

- 1 — Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.
- 2 — São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho, e quanto aos magistrados com menos de cinco anos de exercício, a circunstância de o serviço inspeccionado ter sido prestado em comarca ou lugar de acesso.
- 3 — O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.
- 4 — As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

CAPÍTULO IV  
**Provimentos**

SECÇÃO I  
**Recrutamento e acesso**

SUBSECÇÃO I  
**Disposições gerais**

Artigo 114.º

**Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público**

São requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito obtida em universidade portuguesa ou reconhecida em Portugal;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

Artigo 115.º

**Cursos e estágios de formação**

Os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro.

Artigo 116.º

**Acesso**

- 1 — O acesso aos lugares superiores do Ministério Público faz-se por promoção.
- 2 — Os magistrados do Ministério Público são promovidos por mérito e por antiguidade.
- 3 — Faz-se por mérito e por antiguidade a promoção à categoria de procurador da República e por mérito a promoção à categoria de procurador-geral-adjunto.



## Artigo 117.º

### **Condições gerais de acesso**

1 — É condição de promoção por antiguidade a existência de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — É condição de promoção por mérito a existência de classificação de serviço de *Muito Bom* ou *Bom com distinção*.

3 — Havendo mais de um magistrado em condições de promoção por mérito, as vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de três para classificados com *Muito Bom* e uma para classificados com *Bom com distinção*, e, em caso de igualdade de classificação, prefere o mais antigo.

## Artigo 118.º

### **Renúncia**

1 — Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2 — A declaração de renúncia implica que o magistrado não possa ser promovido por antiguidade nos dois anos seguintes.

3 — As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior do Ministério Público no prazo do n.º 3 do artigo 134.º

4 — Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

## SUBSECÇÃO II

### **Disposições especiais**

## Artigo 119.º

### **Procuradores-adjuntos**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 128.º, a primeira nomeação para a magistratura do Ministério Público realiza-se na categoria de procurador-adjunto para comarcas ou lugares de ingresso.

2 — As nomeações fazem-se segundo a ordem de graduação obtida nos cursos ou estágios de ingresso.

## Artigo 120.º

### **Procurador-adjunto nos Departamentos de Investigação e Acção Penal**

1 — O provimento dos lugares de procurador-adjunto nos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede dos distritos judiciais efectua-se de entre procuradores-adjuntos com, pelo menos, sete anos de serviço, constituindo factores relevantes:

- a) Classificação de mérito;
- b) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direcção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada;
- c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais.

2 — Existindo secções diferenciadas no departamento, a distribuição do serviço pelos procuradores-adjuntos far-se-á por decisão do procurador-geral-adjunto que dirigir o departamento, o qual, levando em conta o tipo de criminalidade de cada uma das secções, considera como factores relevantes:

- a) Classificação de mérito e antiguidade;
- b) Experiência na área criminal demonstrada nesse departamento ou em departamentos ou tribunais de outra comarca, designadamente a direcção efectiva de inquéritos que tenham implicado o recurso, com intervenção activa do magistrado, de meios especiais de investigação, ou que tenham evidenciado grande complexidade técnica, aferida em função das dificuldades da investigação ou das questões jurídicas envolvidas;
- c) Formação específica, ou realização de trabalhos de investigação no domínio da área criminal da secção.

3 — No provimento dos lugares de procurador-adjunto nos demais departamentos de investigação e acção penal constituem factores relevantes a classificação de mérito, a experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direcção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada, e a formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2.

4 — A colocação dos procuradores-adjuntos nas secções é feita por um período de três anos renovável.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

### Artigo 121.º

#### **Procurador da República**

1 — O provimento de vagas de procurador da República faz-se por transferência ou por promoção, de entre procuradores-adjuntos.

2 — As vagas que não sejam preenchidas por transferência são preenchidas por promoção.

3 — A promoção faz-se por via de concurso ou segundo a ordem da lista de antiguidade.

4 — Apenas podem ser promovidos por via do concurso procuradores-adjuntos que tenham, no mínimo, 10 anos de serviço.

5 — As vagas são preenchidas, por ordem de vacatura, sucessivamente na proporção de três por via de concurso e duas segundo a ordem da lista de antiguidade.

6 — Os magistrados candidatos ao concurso que não sejam providos por essa via também podem ser promovidos segundo a ordem da lista de antiguidade, caso não tenham apresentado declaração de renúncia.

7 — Na promoção por concurso é provido o magistrado com melhor classificação e, em caso de igualdade, o mais antigo.

8 — Devendo ser provida uma vaga por concurso, e não havendo concorrentes, a promoção efectua-se segundo a ordem da lista de antiguidade.

9 — Havendo lugar a promoção segundo a ordem da lista de antiguidade, as vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de três por mérito e uma por antiguidade.

### Artigo 122.º

#### **Procurador da República nos departamentos de investigação e acção penal e nas instâncias especializadas**

1 — O preenchimento dos lugares de procurador da República nos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede dos distritos judiciais efectua-

-se, em comissão de serviço, por nomeação do Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do procurador-geral distrital, constituindo factores relevantes:

- a) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direcção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) Experiência curricular de chefia;
- c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais;
- d) Classificação de mérito como procurador da República ou na última classificação como procurador-adjunto.

2 — O preenchimento dos lugares de procurador da República nos demais departamentos de investigação e acção penal e nas instâncias especializadas referidas no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais efectua-se de entre procuradores da República, constituindo factores relevantes:

- a) Classificação de mérito;
- b) Experiência na área respectiva;
- c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação na área respectiva.

3 — Os procuradores da República podem assumir exclusivamente funções de direcção de inquéritos e ou a chefia de equipas de investigação, de unidades de missão, podendo ainda coadjuvar o procurador-geral adjunto na gestão do departamento de investigação e acção penal.

4 — Os cargos referidos nos números anteriores são exercidos em comissão de serviço, por três anos, renovável mediante parecer favorável do director do departamento.

5 — Cessada a comissão de serviço dos magistrados referidos no n.º 1, os mesmos têm direito a colocação na comarca sede do distrito judicial.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

## Artigo 123.º

### **Procurador da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal**

1 — O provimento dos lugares de procurador da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) efectua-se, de entre três nomes propostos pelo procurador-geral-adjunto com funções de direcção e coordenação, de entre procuradores da República com classificação de mérito, constituindo factores relevantes:

- a) Experiência na área criminal, especialmente no respeitante ao estudo ou à direcção da investigação da criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) Formação específica ou a experiência de investigação aplicada no domínio das ciências criminais.

2 — O cargo a que se refere o número anterior é exercido em comissão de serviço, por três anos, renovável mediante parecer favorável do director do Departamento.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

## Artigo 123.º-A

### **Procurador da República coordenador**

1 — As funções de procurador da República coordenador são exercidas por procuradores da República com avaliação de mérito, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público de entre três nomes propostos pelo procurador-geral distrital, que tenham frequentado com aproveitamento um curso de formação adequada, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — Quando não seja possível cumprir o disposto no número anterior, o provimento do lugar de procurador da República coordenador efectua-se de entre três nomes propostos pelo procurador-geral distrital de entre procuradores da República com classificação de mérito.

3 — O cargo a que se referem os números anteriores é exercido em comissão de serviço.

I — Este artigo foi aditado pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor deste artigo, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo 52.º

Artigo 124.º  
**Audidores jurídicos**

Os auditores jurídicos são nomeados de entre procuradores-gerais-adjuntos ou, por promoção, de entre procuradores da República.

Artigo 125.º  
**Procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais**

1 — Os lugares de procurador-geral-adjunto no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Militar são providos de entre procuradores-gerais-adjuntos ou, por promoção, de entre procuradores da República com a classificação de *Muito Bom*.

2 — A nomeação realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais que dois nomes.

3 — Os cargos a que se refere o n.º 1 são exercidos em comissão de serviço.

I — O n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais) estatui como se transcreve:

3 — É aplicável aos procuradores-gerais-adjuntos em serviço no Supremo Tribunal de Justiça o disposto no n.º 2 do artigo 27.º

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 27.º  
[...]

1 — (Anterior artigo.)

2 — Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do tribunal em que participem.

III — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 125.º  
**Procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais e nos tribunais da Relação**

1 — Os lugares de procurador-geral-adjunto no Supremo Tribunal de Justiça,

no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Militar são providos de entre procuradores-gerais-adjuntos ou, por promoção, de entre procuradores da República com a classificação de *Muito Bom*.

2 — A nomeação realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais de dois nomes.

3 — Os cargos a que se refere o n.º 1, bem como os cargos de procurador-geral-adjunto nos tribunais da Relação, são exercidos em comissão de serviço.

**IV** — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º.

### Artigo 126.º

#### **Procuradores-gerais distritais e equiparados**

1 — Os lugares de procurador-geral distrital e de procurador-geral-adjunto no Tribunal Administrativo Central são providos de entre procuradores-gerais-adjuntos ou, por promoção, de entre procuradores da República com a classificação de *Muito Bom*.

2 — O Conselho Superior do Ministério Público nomeia um dos nomes propostos para cada vaga de entre um mínimo de três.

3 — É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

### Artigo 127.º

#### **Procurador-geral-adjunto no DCIAP, no Departamento Central de Contencioso do Estado e nos departamentos de investigação e acção penal**

1 — Os lugares de procurador-geral-adjunto no DCIAP, no Departamento Central de Contencioso do Estado e nos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede de distrito judicial são providos por proposta do Procurador-Geral da República de entre procuradores-gerais-adjuntos, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais de dois nomes.

2 — Os cargos referidos no n.º 1 são exercidos em comissão de serviço.

**I** — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

## Artigo 128.º

### **Vogais do Conselho Consultivo**

1 — Os lugares de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República são preenchidos por procuradores-gerais-adjuntos e, bem assim, por magistrados judiciais e do Ministério Público e outros juristas que o requeiram, não podendo o número dos primeiros ser inferior a dois terços do número total de vogais.

2 — São condições de provimento:

- a) Para todos os vogais, reconhecimento de mérito científico e comprovada capacidade de investigação no domínio das ciências jurídicas;
- b) Para os magistrados judiciais e do Ministério Público, doze anos de actividade em qualquer das magistraturas e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, classificação de serviço de *Muito Bom*;
- c) Para os restantes juristas, idoneidade cívica, doze anos de actividade profissional no domínio das ciências jurídicas e idade não superior a 60 anos.

3 — A nomeação realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar para cada vaga mais que dois nomes.

4 — O provimento realiza-se em comissão de serviço, por períodos renováveis.

## Artigo 129.º

### **Nomeação e exoneração do Vice-Procurador-Geral da República**

1 — O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre procuradores-gerais-adjuntos e exerce as respectivas funções em comissão de serviço.

2 — Aplica-se à nomeação o disposto no n.º 2 do artigo 125.º

3 — A nomeação do Vice-Procurador-Geral da República como juiz do Supremo Tribunal de Justiça não implica a cessação da comissão de serviço nem impede a renovação desta.

4 — O Vice-Procurador-Geral da República cessa funções com a tomada de posse de novo Procurador-Geral da República.



## Artigo 130.º

### **Nomeação para o cargo de juiz**

Os magistrados do Ministério Público podem ser nomeados juizes nos termos previstos no estatuto privativo de cada ordem de tribunais.

## Artigo 131.º

### **Nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República**

1 — O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado nos termos da Constituição.

2 — O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos sem prejuízo do disposto na alínea *m*) do artigo 133.º da Constituição.

3 — A nomeação implica a exoneração de anterior cargo quando recaia em magistrado judicial ou do Ministério Público ou em funcionário do Estado.

4 — Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República nomeado nos termos do número anterior tem direito a reingressar no quadro de origem, sem perda de antiguidade e do direito à promoção. Ao Procurador-Geral da República que não seja magistrado judicial ou do Ministério Público ou funcionário do Estado é aplicável o disposto nos artigos 24.º a 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

5 — Se o Procurador-Geral da República for magistrado, o tempo de serviço desempenhado no cargo contará por inteiro, como se o tivesse prestado na magistratura, indo ocupar o lugar que lhe competiria se não tivesse interrompido o exercício da função, nomeadamente sem prejuízo das promoções e do acesso a que entretanto tivesse direito.

6 — No caso de terem sido nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça magistrados com antiguidade inferior à que possuía o Procurador-Geral da República, o Conselho Superior da Magistratura reabre o concurso em que, nos termos do número anterior, o Procurador-Geral da República teria entrado e gradua-o no lugar que lhe competir.

7 — Sempre que tiverem sido nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça magistrados com antiguidade inferior à que possuía o Procurador-Geral da República, este mantém o direito à remuneração auferida à data da cessação de funções, com excepção do subsídio a que se refere o artigo 98.º

## SECÇÃO II

### Inspectores

#### Artigo 132.º

#### Recrutamento

1 — Os inspectores são nomeados, em comissão de serviço, de entre magistrados de categoria não inferior a procurador da República, com antiguidade total não inferior a 10 anos e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, classificação de serviço de *Muito Bom*.

2 — Os inspectores têm direito às remunerações correspondentes à categoria de procurador-geral-adjunto.

## SECÇÃO III

### Movimentos

#### Artigo 133.º

#### Movimentos

1 — Os movimentos são efectuados nos meses de Maio e Dezembro.

2 — Fora das épocas referidas no número anterior apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam extraordinárias razões de disciplina ou de urgência no preenchimento de vagas.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 3 do artigo 38º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 3 do artigo 38º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 38.º

#### [Movimentos Judiciais]

1— .....

2— .....

3 — Sem prejuízo da iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça pode solicitar a realização de movimentos judiciais, nos termos do número anterior, com fundamento em urgente necessidade de preenchimento de vagas ou de destacamento de juizes auxiliares.

## Artigo 134.º

### **Preparação de movimentos**

1 — Os magistrados que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efectividade, pretendam ser providos em qualquer cargo enviarão os seus requerimentos à Procuradoria-Geral da República.

2 — Os requerimentos são registados na secretaria e caducam com a realização do movimento.

3 — São considerados em cada movimento os requerimentos cuja entrada se tenha verificado até 15 dias antes da data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público.

4 — O Conselho Superior do Ministério Público aprova os regulamentos necessários à efectivação dos concursos para provimento dos lugares previstos neste Estatuto.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

## Artigo 135.º

### **Transferências e permutas**

1 — Salvo por motivo disciplinar, os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos antes de decorrido um ano sobre a data de início das funções que se encontrem a exercer.

2 — Os magistrados do Ministério Público são transferidos a pedido ou em resultado de decisão disciplinar.

3 — Os magistrados do Ministério Público podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos ou um ano após a data da publicação da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha ou não sido realizada a pedido.

4 — Quando a transferência a pedido se faça de comarca ou lugar de ingresso para comarca ou lugar de primeiro acesso, o prazo referido no número anterior é de três anos, contado da primeira nomeação.

5 — (Revogado).

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e de direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

II — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 6 do artigo 43.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

III — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 6 do artigo 43.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 43.º

#### **[Condições de Transferência]**

1— Os juízes de Direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos ou um ano sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha sido ou não pedida.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Não se aplicam os prazos referidos no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares criados.

IV — O artigo 43.º do Estatuto dos Magistrados judiciais é alterado pelo artigo 162.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). Passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 43.º

[...]

1 — Os juízes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.

2 — (Anterior n.º 3).

3 — (Anterior n.º 4).

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser autorizadas, a título excepcional, permutas que não prejudiquem o serviço e direitos de terceiros, em igualdade de condições e de encargos, assegurando o Conselho Superior da Magistratura a enunciação dos critérios aplicáveis.

5 — Não se aplica o prazo referido no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares criados.

V — O artigo 186.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto dispõe, quanto a este artigo 135.º do Estatuto do Ministério Público, como se transcreve:

#### Artigo 186.º

#### **Norma revogatória**

São revogados:

(...)

c) O n.º 5 do artigo 135.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/88, de 27 de Agosto.

(...)

## Artigo 136.º

### **Regras de colocação e preferência**

- 1 — A colocação de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e de modo a conciliar a vida pessoal e familiar dos interessados com a sua vida profissional.
- 2 — No provimento de lugares em tribunais de competência especializada é ponderada a formação especializada dos concorrentes.
- 3 — Se a formação especializada decorrer da prestação de serviço em tribunal especializado, exige-se dois anos de exercício de funções.
- 4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

## Artigo 137.º

### **Colocações**

- 1 — Os procuradores-adjuntos não podem recusar a primeira colocação após o exercício de funções em comarca ou lugar de ingresso ou de primeiro acesso.
- 2 — Os procuradores-adjuntos com mais de cinco anos de serviço efectivo não podem requerer a sua colocação em comarcas ou lugares de ingresso se já colocados em comarcas ou lugares de primeiro acesso, nem numas ou noutras se colocados em comarcas ou lugares de acesso final.
- 3 — Os procuradores-adjuntos não podem ser colocados em comarcas ou lugares de acesso final sem terem exercido funções em comarcas ou lugares de primeiro acesso, nem numas e noutras sem terem exercido funções em comarcas ou lugares de ingresso.

## Artigo 138.º

### **Magistrados auxiliares**

- 1 — Fundado em razões de serviço, o Conselho Superior do Ministério Público pode destacar temporariamente para os tribunais ou serviços os magistrados auxiliares que se mostrem necessários.
- 2 — O destacamento depende de prévio despacho do Ministro da Justiça

relativamente à disponibilidade de verbas e caduca ao fim de um ano, sendo renovável por iguais períodos.

3 — O Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o destacamento referido no n.º 1 ocasione abertura de vaga.

## SECÇÃO IV

### **Comissões de serviço**

#### Artigo 139.º

#### **Comissões de serviço**

1 — A nomeação de magistrados do Ministério Público para comissões de serviço depende de autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício da magistratura.

3 — Depende igualmente de autorização do Conselho Superior do Ministério Público a prestação de serviço em instituições e organizações internacionais de que Portugal faça parte quando implique residência em país estrangeiro, considerando-se os magistrados em comissão de serviço pelo tempo que durar a actividade.

#### Artigo 140.º

#### **Prazos das comissões de serviço**

1 — Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

2 — Podem autorizar-se comissões eventuais de serviço por períodos até um ano, renováveis.

3 — As comissões eventuais de serviço não ocasionam abertura de vaga.

4 — Não ocasionam também abertura de vaga as comissões de serviço previstas no n.º 3 do artigo 81.º e no n.º 3 do artigo anterior e as que respeitem ao exercício de funções nas áreas de cooperação internacional, nomeadamente com os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

5 — O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

## SECÇÃO V

### Posse

#### Artigo 141.º

#### **Requisitos e prazo da posse**

- 1 — A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado vai exercer funções.
- 2 — Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 30 dias e começa a correr no dia imediato ao da publicação da nomeação no *Diário da República*.
- 3 — Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

#### Artigo 142.º

#### **Entidade que confere a posse**

Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos, perante o Procurador-Geral da República;
- c) Os procuradores da República, perante o procurador-geral distrital do respectivo distrito judicial;
- d) Os procuradores-adjuntos, perante o respectivo procurador da República ou perante o procurador-geral distrital, nas comarcas sede de distritos judiciais que tenham mais de um procurador da República;
- e) Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar que os magistrados referidos nas alíneas c) e d) tomem posse perante entidade diversa.

#### Artigo 143.º

#### **Falta de posse**

- 1 — Quando se trate de primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2 — Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono do lugar.

3 — A justificação deve ser requerida no prazo de 10 dias a contar da cessação de causa justificativa.

Artigo 144.º

### **Posse de magistrados em comissão**

Os magistrados que sejam promovidos enquanto em comissão de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

## **CAPÍTULO V**

### **Aposentação, cessação e suspensão de funções**

#### **SECÇÃO I**

#### **Aposentação**

Artigo 145.º<sup>9</sup>

#### **Aposentação ou reforma a requerimento**

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

**Artigo 146.º<sup>9</sup>**

#### **Incapacidade**

1 — São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2 — Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:

a) Requererem a aposentação ou reforma; ou

---

<sup>9</sup> Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei nº 9/2011, de 12 de Abril.



b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3 — No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a suspensão do exercício de funções de magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.

4 — A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas.

Artigo 147.º<sup>9</sup>

### **Pensão por incapacidade**

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Artigo 148.º<sup>9</sup>

### **Jubilção**

1 — Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

2 — Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal ou serviço de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal ou serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3 — Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º e nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 107.º, bem como no n.º 2 do artigo 102.º

4 — A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado

---

<sup>9</sup> Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei nº 9/2011, de 12 de Abril.

jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado no activo de categoria idêntica.

5 — As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

6 — Até à liquidação definitiva, os magistrados jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

7— Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

8 — O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

9 — Os magistrados podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.

10— Aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 149.º<sup>9</sup>

### **Aposentação e reforma**

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1/C$$

em que:

*R* é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

*T1* é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de *C*; e

*C* é o número constante do anexo III.

---

<sup>9</sup> Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei nº 9/2011, de 12 de Abril.

Artigo 150.º<sup>9</sup>  
**Regime subsidiário**

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados do Ministério Público e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, nas Leis n.ºs 60/2005, de 29 de Dezembro, 52/2007, de 31 de Agosto, 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

SECÇÃO II  
**Cessação e suspensão de funções**

Artigo 151.º  
**Cessação de funções**

Os magistrados do Ministério Público cessam funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei preveja para a aposentação de funcionários do Estado;
- b) No dia em que for publicada a deliberação de que foram desligados do serviço;
- c) No dia imediato àquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o *Diário da República* com a publicação da nova situação.

Artigo 152.º  
**Suspensão de funções**

Os magistrados do Ministério Público suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de

---

<sup>9</sup> Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

procedimento disciplinar para aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço;

- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão prevista no n.º 3 do artigo 146.º

**I** — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que a matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) nas alíneas *d*) e (...) do n.º 1 do artigo 73.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

**II** — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu à alínea *d*) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 73.º

### [Tempo de serviço para a antiguidade e para a aposentação]

1 — Para efeitos de antiguidade não é descontado:

.....

*d*) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea *d*) do artigo 71.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;

.....

**III** — Transcrição das remissões:

#### Artigo 71.º

### Suspensão de funções

Os magistrados judiciais suspendem as respectivas funções:

.....

*d*) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 2 do artigo 34.º."

#### Artigo 34.º

### Crítérios e efeitos das classificações

.....

2 — A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.

**IV** — A nova redacção que o artigo 162.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) deu aos artigos 71.º e 34.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais não alterou as normas citadas.

**V** — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

## CAPÍTULO VI

### Antiguidade

#### Artigo 153.º

#### **Antiguidade no quadro e na categoria**

1 — A antiguidade dos magistrados do Ministério Público no quadro e na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no *Diário da República*.

2 — A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3 — Aos procuradores-gerais-adjuntos nomeados para o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de entre não magistrados é atribuída, no quadro, antiguidade igual à do procurador-geral-adjunto que à data da publicação do provimento tiver menor antiguidade, ficando colocado à sua esquerda.

#### Artigo 154.º

#### **Tempo de serviço que conta para a antiguidade**

1 — Para efeito de antiguidade, não é descontado:

- a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
- b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia, em processo criminal, quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;
- c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 146.º;
- d) O tempo de prisão preventiva, sofrida em processo de natureza criminal, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;
- e) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
- f) As faltas por motivo de doença que não excedam 90 dias em cada ano;
- g) As ausências a que se refere o artigo 87.º

2 — Para o efeito de aposentação, o tempo de serviço prestado nas regiões autónomas e em Macau é bonificado de um quarto.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que a matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) nas alíneas (...) e g) do n.º 1 do artigo 73.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu à alínea g) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 73.º

#### **[Tempo de serviço para a antiguidade e para a aposentação]**

1 — Para efeitos de antiguidade não é descontado:

.....

g) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;

.....

III — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que a matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no artigo 3.º da presente lei.

Transcrição das remissões, no que a matéria deste preceito respeita:

#### **Artigo 3.º (da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto)**

1 — Mantém-se em vigor o disposto no n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, relativamente ao tempo de serviço prestado no território de Macau até 19 de Dezembro de 1999.

.....

O n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção anterior à alteração da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, dispõe que “Para efeitos de aposentação o tempo de serviço prestado nas regiões autónomas e em Macau é bonificado de um quarto”.

#### Artigo 155.º

#### **Tempo de serviço que não conta para a antiguidade**

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença sem vencimento de longa duração;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

## Artigo 156.º

### **Contagem da antiguidade**

Quando vários magistrados forem nomeados ou provido por deliberação publicada na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Se as nomeações forem precedidas de cursos de formação, findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem nela estabelecida;
- b) Se as promoções forem por mérito, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Se as nomeações forem por escolha, aplica-se o disposto na alínea antecedente;
- d) Em quaisquer outros casos, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

## Artigo 157.º

### **Lista de antiguidade**

1 — A lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público é publicada anualmente pelo Ministério da Justiça no respectivo *Boletim* ou em separata deste.

2 — Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha, a data da colocação e a comarca da naturalidade.

3 — De cada edição do Boletim são enviados exemplares à Procuradoria-Geral da República.

4 — A data da distribuição do *Boletim* ou da separata referidos no n.º 1 é anunciada no *Diário da República*.

## Artigo 158.º

### **Reclamações**

1 — Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 60 dias, a contar da data referida no n.º 4 do artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior

do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2 — Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.

3 — Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior do Ministério Público delibera no prazo de 30 dias.

#### Artigo 159.º

### **Efeito de reclamação em movimentos já efectuados**

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

#### Artigo 160.º

### **Correcção oficiosa de erros materiais**

1 — Quando o Conselho Superior do Ministério Público verifique que houve erro material na graduação, pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

2 — As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 157.º e 158.º

## CAPÍTULO VII

### **Disponibilidade**

#### Artigo 161.º

### **Disponibilidade**

1 — Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados do Ministério Público que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
- b) Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;



- d) Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório;
- e) Nos demais casos previstos na lei.

2 — A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração.

## CAPÍTULO VIII **Procedimento disciplinar**

### SECÇÃO I **Disposições gerais**

#### Artigo 162.º **Responsabilidade disciplinar**

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis, nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 163.º **Infracção disciplina**

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

#### Artigo 164.º **Sujeição a jurisdição disciplina**

- 1 — A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
- 2 — Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

## Artigo 165.º

### **Autonomia da jurisdição disciplinar**

- 1 — O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
- 2 — Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

## SECÇÃO II

### **Penas**

#### SUBSECÇÃO I

### **Espécies de penas**

## Artigo 166.º

### **Escala de penas**

- 1 — Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Inactividade;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

- 2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.

- 3 — As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

- 4 — A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

**I** — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 5 do artigo 85.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — Transcrição da remissão, no que a matéria deste preceito respeita:

Artigo 85.º

### **Escalas de penas**

1 — Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

a) Advertência;

.....

4 — A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

5 — No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido o relatório do inspector judicial, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 167.º

### **Pena de advertência**

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 168.º

### **Pena de multa**

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de 30.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no artigo 87.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao artigo 87.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 87.º

### **[Pena de Multa]**

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 90.

Artigo 169.º

### **Pena de transferência**

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.

Artigo 170.º

### **Penas de suspensão de exercício e de inatividade**

1 — As penas de suspensão de exercício e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2 — A pena de suspensão de exercício pode ser de 20 a 240 dias.

3 — A pena de inatividade não pode ser inferior a um ano nem superior a dois.

Artigo 171.º

### **Penas de aposentação compulsiva e demissão**

1 — A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2 — A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Efeitos das penas**

Artigo 172.º

### **Efeitos das penas**

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 173.º

### **Pena de multa**

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

## Artigo 174.º

### **Pena de transferência**

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

## Artigo 175.º

### **Pena de suspensão de exercício**

1 — A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2 — Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias, implica ainda além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea *b*) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.

3 — Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

*a*) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;

*b*) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.

4 — A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção do abono de família e prestações complementares.

## Artigo 176.º

### **Pena de inactividade**

1 — A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.

2 — É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

#### Artigo 177.º

### **Pena de aposentação compulsiva**

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

#### Artigo 178.º

### **Pena de demissão**

1 — A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos.

2 — A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

#### Artigo 179.º

### **Promoção de magistrados arguidos**

1 — Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2 — Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

### SUBSECÇÃO III

#### **Aplicação das penas**

#### Artigo 180.º

##### **Pena de advertência**

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

#### Artigo 181.º

##### **Pena de multa**

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

#### Artigo 182.º

##### **Pena de transferência**

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

#### Artigo 183.º

##### **Penas de suspensão de exercício e de inactividade**

1 — As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.

2 — O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

#### Artigo 184.º

##### **Penas de aposentação compulsiva e de demissão**

1 — As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

- b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revele inaptidão profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2 — Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

#### Artigo 185.º

#### **Medida da pena**

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

#### Artigo 186.º

#### **Atenuação especial da pena**

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

#### Artigo 187.º

#### **Reincidência**

1 — Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2 — Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas *b)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 166.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

3 — Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.



Artigo 188.º

### **Concurso de infracções**

1 — Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2 — No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 189.º

### **Substituição de penas aplicadas a aposentados**

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

## **SUBSECÇÃO IV**

### **Prescrição das penas**

Artigo 190.º

### **Prazos de prescrição**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

SECÇÃO III  
**Processo disciplinar**

SUBSECÇÃO I  
**Normas processuais**

Artigo 191.º  
**Processo disciplinar**

- 1 — O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
- 2 — O processo disciplinar é escrito mas não depende de formalidades especiais, salvo a audiência, com garantias de defesa do arguido.
- 3 — O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 192.º  
**Impedimentos e suspeições**

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e recusas em processo penal.

Artigo 193.º  
**Carácter confidencial do processo disciplinar**

- 1 — O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final.
- 2 — É permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 194.º  
**Prazo de instrução**

- 1 — A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 90 dias.
- 2 — O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.
- 3 — O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

## Artigo 195.º

### Número de testemunhas em fase de instrução

- 1 — Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.
- 2 — O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas quando julgar suficiente a prova produzida.

## Artigo 196.º

### Suspensão preventiva do arguido

- 1 — O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.
- 2 — A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
- 3 — A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, prorrogáveis mediante justificação por mais 60 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 175.º

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 3 do artigo 116.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 3 do artigo 116.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

#### Artigo 116.º

#### [Suspensão Preventiva do arguido]

- 1— .....
- 2— .....
- 3 — A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 90 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 104.º

## Artigo 197.º

### Acusação

- 1 — Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos

constitutivos da infração disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2 — Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

#### Artigo 198.º

### **Notificação do arguido**

1 — É entregue ao arguido, ou remetida pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre 10 e 30 dias para apresentação da defesa.

2 — Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.

#### Artigo 199.º

### **Nomeação de defensor**

1 — Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor nomeia-lhe defensor.

2 — Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

#### Artigo 200.º

### **Exame do processo**

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

#### Artigo 201.º

### **Defesa do arguido**

1 — Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2 — Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 202.º

### **Relatório**

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 203.º

### **Notificação da decisão**

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 198.º

Artigo 204.º

### **Nulidades e irregularidades**

1 — Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2 — As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias, contados da data do seu conhecimento.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Abandono do lugar**

Artigo 205.º

### **Auto por abandono**

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono do lugar.

## Artigo 206.º

### **Presunção da intenção de abandono**

1 — A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

## SECÇÃO IV

### **Revisão de decisões disciplinares**

## Artigo 207.º

### **Revisão**

1 — As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2 — A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

## Artigo 208.º

### **Processo**

1 — A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público.

2 — O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

## Artigo 209.º

### **Sequência do processo de revisão**

1 — Recebido o requerimento, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de 30 dias, se se verificam os pressupostos da revisão.

2 — Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

## Artigo 210.º

### **Procedência da revisão**

1 — Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2 — Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

## CAPÍTULO IX

### **Inquéritos e sindicâncias**

## Artigo 211.º

### **Inquéritos e sindicâncias**

1 — Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2 — As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

## Artigo 212.º

### **Instrução**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

## Artigo 213.º

### **Relatório**

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar, conforme os casos.

## Artigo 214.º

### **Conversão em processo disciplinar**

1 — Se se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior do Ministério

Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2 — No caso previsto no número anterior, a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público fixa o início do procedimento disciplinar.

## CAPÍTULO X Órgãos auxiliares

### Artigo 215.º

#### **Secretarias e funcionários**

1 — Sem prejuízo do apoio e coadjuvação prestados pelas repartições e secretarias judiciais, o Ministério Público dispõe de serviços técnico-administrativos próprios.

2 — Os serviços técnico-administrativos asseguram o apoio nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Prevenção e investigação criminal;
- b) Cooperação judiciária internacional;
- c) Articulação com órgãos de polícia criminal e instituições de tratamento, recuperação e reinserção social;
- d) Direcção de recursos humanos, gestão e economato;
- e) Notação e análise estatística;
- f) Comunicações e apoio informático.

3 — Nos departamentos de contencioso do Estado, as funções de coadjuvação podem ser também asseguradas por funcionários da Administração Pública, em comissão de serviço, requisição ou destacamento, e por peritos e solicitadores contratados para o efeito.



## CAPÍTULO XI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 216.º

#### **Regime supletivo**

Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

#### Artigo 217.º

#### **Procuradores da República nas sedes dos distritos judiciais**

Aos procuradores da República em exercício de funções nas sedes dos distritos judiciais à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se o regime de coadjuvação estabelecido no artigo 45.º, n.º 2, na redacção anterior.

#### Artigo 218.º

#### **Aplicação do n.º 3 do artigo 153.º**

O regime de antiguidade estabelecido no n.º 3 do artigo 153.º é aplicável aos procuradores-gerais-adjuntos aí referidos que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem nomeados.

#### Artigo 219.º

#### **Antiguidade**

1 — A antiguidade dos magistrados do Ministério Público compreende o tempo de serviço prestado na magistratura judicial, como subdelegado do procurador da República licenciado em Direito e delegado estagiário.

2 — São ressalvadas as posições relativas constantes da última lista definitiva de antiguidade anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 220.º

#### **Situações ressalvadas**

1 — Mantém-se em vigor o disposto no n.º 1 do artigo 224.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

2 — O disposto no n.º 4 do artigo 102.º e no n.º 3 do artigo 101.º, na redacção anterior à do presente diploma, não prejudica os direitos adquiridos por provimento definitivo.

#### Artigo 221.º

### **Providências fiscais e orçamentais**

1 — A Procuradoria-Geral da República goza de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro efectuados na Caixa Geral de Depósitos.

2 — O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

#### Artigo 222.º<sup>10</sup>

### **Proibição de valorizações remuneratórias**

O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado.

---

<sup>10</sup> Artigo aditado pela Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

## Mapa anexo a que se refere o artigo 96.º, n.º 1

Categoria/escalão	Escala indiciária
Procurador-Geral da República.....	260
Vice-Procurador-Geral da República.....	260
Procurador-geral-adjunto com 5 anos de serviço.....	250
Procurador-geral-adjunto .....	240
Procurador da República.....	220
Procurador-adjunto:	
Com 18 anos de serviço .....	200
Com 15 anos de serviço .....	190
Com 11 anos de serviço .....	175
Com 7 anos de serviço .....	155
Com 3 anos de serviço .....	135
Ingresso .....	100

### ANEXOII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 148.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 60 anos e 6 meses de idade e 36 anos e 6 meses de serviço (36,5).

A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).

A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 61 anos e 6 meses de idade e 37 anos e 6 meses de serviço (37,5).

A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).

A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 62 anos e 6 meses de idade e 38 anos e 6 meses de serviço (38,5).

A partir de 1 de Janeiro de 2016 — 63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).

A partir de 1 de Janeiro de 2017 — 63 anos e 6 meses de idade e 39 anos e 6 meses de serviço (39,5).

A partir de 1 de Janeiro de 2018 — 64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

A partir de 1 de Janeiro de 2019 — 64 anos e 6 meses de idade e 40 anos de serviço (40).

2020 e seguintes — 65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

ANEXO III  
(a que se refere o artigo 149.º)

Ano	Tempo de serviço
2011.....	38 anos e 6 meses (38,5).
2012.....	39 anos (39).
2013.....	39 anos e 6 meses (39,5).
2014 e seguintes.....	40 anos (40).

Divisão de Apoio Jurídico  
Divisão de Planeamento, Organização e Informática  
Secção de Apoio ao Conselho Superior do Ministério Público

Junho 2011

- **Estatuto do Jornalista**

- Lei n.º 1/1999, de 01 de janeiro

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=136&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=136&tabela=leis)

- **Lei de Imprensa**

- Lei n.º 2/1999, de 13 de janeiro

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=leis)

- **Declaração de Princípios e Acordo de Órgãos de Comunicação Social Relativo à Cobertura de Processos Judiciais**

<http://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/DeclaracaodePrincipioseAcordodeOCSrelativosaCoberturaProcessosJudiciaisPelosMedia.pdf>

# Dever de Reserva



Circulares

Deliberações dos Conselhos Superiores

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

# Circulares

---

Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior do Ministério Público



O Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na sua Sessão Extraordinária de 11 de Março de 2008, deliberou:

I - Proceder à publicação das decisões sobre a matéria do “Dever de Reserva”, publicação essa a efectuar sob a responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura;

II - Os valores protegidos e o fundamento do dever de reserva, para além das áreas de reserva ou segredo acauteladas pela Lei, são a protecção da imparcialidade, da independência, da dignidade institucional dos tribunais, bem como da confiança dos cidadãos na justiça, e do respeito pelos direitos fundamentais, em conjugação com a liberdade de expressão;

III - Salvaguardados os segredos de justiça, profissional e de Estado bem como a reserva de vida privada, os juízes podem dar todas as informações sobre as decisões e seus fundamentos;

IV - O dever de reserva abrange, na sua essência, as declarações ou comentários (positivos ou negativos), feitos por juízes, que envolvam apreciações valorativas sobre processos que têm a seu cargo;

V - Todos os juízes, mesmo que não sejam os titulares dos processos, podem ser agentes da violação do dever de reserva;

VI - O dever de reserva tem como objecto todos os processos pendentes e aqueles que embora já decididos de forma definitiva, versem sobre factos ou situações de irrecusável actualidade;

VII - Não estão abrangidos no dever de reserva nem a apreciação de decisões decorrente do exercício de funções docentes ou de investigação de natureza jurídica, nem os comentários de natureza científica, estes depois do trânsito da decisão comentada;

VIII - O Direito de Resposta está abrangido pelo nº 1 do art. 12º do EMJ desde que exceda o âmbito do nº 2 da mesma norma.

## **“ACTA N.º 9/2008**

Aos 11 dias do mês de Março de 2008, pelas 10,45 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Extraordinária**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Juiz Conselheiro Dr. Luís António Noronha Nascimento, Presidente, Juiz Conselheiro Dr. António Nunes Ferreira Girão, Vice-Presidente; Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Vogal designado pelo Presidente da República, Prof. Doutor Carlos Manuel Figueira Ferreira de Almeida, Dr. Luís Augusto Máximo dos Santos, Dr. Vítor Manuel Pereira de Faria e Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto, Vogais eleitos pela Assembleia da República; Juízes Desembargadores Dr. José Manuel Duro Mateus Cardoso e Dr. Henrique Luís de Brito Araújo e Juízes de direito Dr. Edgar Taborda Lopes, Dr. Rui Manuel Correia Moreira, Dr. José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida e Dr.<sup>a</sup> Alexandra Maria Rolim Mendes, Vogais eleitos pelos Magistrados Judiciais.

(...)

**Determinado pelo Exmº Vice-Presidente o início dos trabalhos, foram colocados à discussão os seguintes assuntos:**

### **TABELA PRINCIPAL**

**Ponto n.º 1- proc.ºs n.ºs 98-306/D – Com. Social (Secretariado); 98-438/D1 - A.S.J.P. - Expediente; 08-41/D – Dever de Reserva (Secretariado) - (Continuação)**

### **DEVER DE RESERVA**

**Antes do início do debate sobre o “Dever de Reserva”, pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Entendo que esta votação não faz sentido e por isso não entendo que ela tenha lugar. Daí fazer esta declaração contrária a ser colocada a votação no Plenário uma proposta que corresponde àquilo que já está assente na prática decisória do Conselho Superior da Magistratura, sufragada pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Constitucional. O C.S.M., com o meu voto contrário, decidiu a propósito da discussão de abrir ou não um inquérito a um juiz que escreveu um texto com expressões susceptíveis de violar o dever de reserva, constituir uma Comissão para “estudar o assunto”.*

*Com isso, infelizmente, o C.S.M. perdeu a oportunidade de decisão e permitiu uma leitura no sentido de que o órgão dá tratamento diferenciado aos casos de violação do dever de reserva consoante quem os viola. Sempre considereí que o C.S.M. tem condições e deve apreciar e decidir os casos de violação do dever de reserva que tem pendentes. -*

*Logo, porque não encontrei na proposta a votar nenhuma novidade ou elemento que possa ser acrescentado àquilo que já estava assente como critérios a ponderar na discussão e deliberação destes casos de violação do dever de reserva por juiz pelo Plenário do C.S.M.; porque não julgo legítimo continuar a adiar as decisões que temos de tomar; porque me recuso a fixar por deliberação do C.S.M. um catálogo de atitudes de juiz que podem ou não podem ter lugar na forma como dispõe a lei sobre o dever de reserva (porque é desnecessária e os critérios estão na lei, nas decisões do C.S.M., nas sentenças do S.T.J. e do Tribunal Constitucional), considero que votar, assim, não faz sentido.*

*Logo, com o sentido institucional com que desempenho esta função; com respeito pelo património decisório e pela forma democrática e aberta como até aqui o C.S.M. aplicou, a cada caso, as normas legais relativas ao dever de reserva; não posso, em consciência, fazer o exercício que me é pedido, de votar abstracções generalizantes que nada beneficiam as decisões dos casos e que em nenhum caso, me deveriam vincular no futuro.*

*Como me vincula um comportamento funcional no âmbito de um órgão colegial e tendo a maioria decidido que a proposta deve ser votada, seja.”*

Apreciadas e debatidas as diversas posições veiculadas por alguns membros do Conselho Superior da Magistratura acerca do “Dever de Reserva”, corporizadas no expediente junto aos autos, **(no decurso das quais entrou a Exm<sup>a</sup> Vogal Dr<sup>a</sup> Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão, Vogal eleita pela Assembleia da República)** foi deliberado:

Por **maioria, com 9 (nove) votos a favor** (dos Exm<sup>os</sup> Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto, Dr. Rui Moreira, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr<sup>a</sup> Alexandra Rolim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes), **2 (dois) votos contra** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr. Duro Mateus Cardoso e Dr. Henrique Araújo) e **2 (duas)**

**abstenções** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão e Dr. Eusébio de Almeida):

**I – Proceder à publicação das decisões sobre a matéria do “Dever de Reserva”, publicação essa a efectuar sob a responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura.**

Por **maioria**, com **9 (nove) votos a favor** (dos Exm<sup>os</sup> Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Prof. Doutor Vera-Cruz-Pinto, Dr. Rui Moreira, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr<sup>a</sup> Alexandra Rolim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes), **2 (dois) votos contra** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr. Duro Mateus Cardoso e Dr. Henrique Araújo) e **2 (duas) abstenções** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão e Dr. Eusébio de Almeida):

**II – Os valores protegidos e o fundamento do dever de reserva, para além das áreas de reserva ou segredo acauteladas pela Lei, são a protecção da imparcialidade, da independência, da dignidade institucional dos tribunais, bem como da confiança dos cidadãos na justiça, e do respeito pelos direitos fundamentais, em conjugação com a liberdade de expressão.**

Por **unanimidade**:

**III – Salvaguardados os segredos de justiça, profissional e de Estado bem como a reserva de vida privada, os juízes podem dar todas as informações sobre as decisões e seus fundamentos.**

**IV – O dever de reserva abrange, na sua essência, as declarações ou comentários (positivos ou negativos), feitos por juízes, que envolvam apreciações valorativas sobre processos que têm a seu cargo.**

\*\*\*\*\*

**Nesta altura e dado o adiantado da hora (14,10 horas), foi interrompida a sessão, reatando-se a mesma às 15,30 horas.**

\*\*\*\*\*

**Pelas 15,30 horas, mantendo-se a ausência do Exm<sup>os</sup> Vogais Dr. Laborinho Lúcio, Prof. Doutor Calvão da Silva e Dr. Moreira da Silva, num total de 14 membros, foram reiniciados os trabalhos e tomadas as seguintes deliberações:**

**TABELA PRINCIPAL (Continuação)**

**Ponto n.º 1 - proc.º n.º 98-306/D – Com. Social (Secretariado); 98-438/D1 -A.S.J.P. - Expediente; 08-41/D – Dever de Reserva (Secretariado) - (Continuação)**

**Dever de Reserva (Continuação)**

Foi deliberado, **por maioria**, com **10 (dez) votos a favor** (dos Exm<sup>os</sup> Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Dr. Henrique Araújo, Prof. Doutor Vera-Cruz-Pinto, Dr. Rui Moreira, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr<sup>a</sup> Alexandra Rolim Mendes e Dr. Vitor Faria) e **4 (quatro) votos contra** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão, Dr. Eusébio de Almeida, Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida e Dr. Edgar Lopes) que:

**V - Todos os juízes, mesmo que não sejam os titulares dos processos, podem ser agentes da violação do dever de reserva.**

**Pela Exm<sup>a</sup> Vogal Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Votei vencida a deliberação na qual se entendeu que o dever de reserva se aplica a todos os juízes e não apenas aos titulares dos processos, uma vez que esta solução afigura-se demasiado abrangente, podendo traduzir-se numa limitação à liberdade de expressão dos juízes.*

*Por isso, abstive-me nas votações subsequentes, relativas à questão de saber a quais processos é aplicável o dever de reserva – transitados em julgado ou não transitados, actuais ou não actuais. Este critério parece-me, aliás, muito vago e pouco eficiente. -*

*Também me parece que nos casos da investigação científica e da docência não é necessário que a decisão esteja transitada em julgado para poder ser objecto de apreciação.*

*Quanto a outros comentários, mesmo sem carácter científico, não põem em causa o dever de reserva, na minha opinião, se forem proferidos por juízes que não sejam titulares do processo, nem possam em momento ulterior vir a ter qualquer intervenção no mesmo. O conteúdo destes comentários fica, no entanto, sujeito a outros deveres, tais como, urbanidade e respeito.”*

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal, Dr. Eusébio de Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“No aspecto que me parece mais relevante e condiciona o sentido interpretativo da norma, isto é, o âmbito da expressão “processos” do nº 1 do artigo 12º, entendemos que apenas se refere aos processos que se encontram (ou ainda podem encontrar) ao cuidado do juiz. O chamado dever de reserva é inequivocamente dever de sigilo, mas nada permite concluir que seja mais que isso. E – acrescento – tudo aconselha que o não seja, sob pena dos comentários passarem a ser autorizados consoante sejam ou não elogiosos.*

*Os juízes estão sujeitos a muitos e diversos deveres, não deixando de ser o mais relevante a imposição de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da justiça. Mas igualmente deve “respeitar a igualdade dos cidadãos”, “exercer as funções subordinado aos objectivos da administração da justiça e em serviço de interesse público” e, muito relevantemente ter (o dever) correcção, ou seja, respeitar os utentes, respeitar os colegas. Como referia o Professor Marcello Caetano, os serviços públicos (e o da Justiça, necessariamente) “vivem pelos actos dos seus agentes”. O dever de reserva não tem no seu conteúdo aquilo que, salvo melhor entendimento, aí se pretende colocar: o respeito, a correcção, a prudência. E como no direito disciplinar, especialmente no direito disciplinar, não deve ser fixado um sentido interpretativo (mormente pelo órgão sancionador) a norma de redacção duvidosa, considero que se impõe a separação entre o dever de reserva e os demais deveres. A maneira mais adequada é a que corresponde à história do preceito: no artigo 12º apenas se trata dos processos próprios do juiz.”*

**Pelo Exmº Vogal, Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Vencido, entendendo que o âmbito do dever de reserva, tal como está configurado no art. 12º, do EMJ, respeita apenas aos titulares dos processos, ou se se preferir, aos juízes que têm intervenção nos concretos processos.*

*Assim, a não ser nas situações excepcionadas pelo nº 1, desse normativo (defesa da honra/realização de outro interesse legítimo), um juiz que tenha a seu cargo (ou mesmo que possa vir a ter) um determinado processo não pode sobre ele ou a propósito dele fazer declarações ou comentários, sem a devida autorização do CSM.*

*Como é evidente (e neste aspecto as posições do Plenário parecem-me consensuais), está excluído do âmbito do dever de reserva o que respeita quer à prestação de informações, quer à eventual explicação da decisão.*

*Esse é o núcleo duro do dever de reserva e que - basicamente - corresponde ao dever de sigilo do juiz, sendo precisamente nesse núcleo que o artigo assenta (desde logo porque todas as suas previsões respeitam a situações em que o juiz é o titular do processo).*

*A posição que fez vencimento, dá a este direito contornos alargados e que temos como excessivos, para além de que esquecem a nova realidade jurídica, social, política e mediática, em que nos inserimos, que não podemos ignorar, empurrando os juízes para uma situação de impedimento de participação no debate público sobre matérias da área da Justiça que tempos como contraproducente.*

*Não defendo que seja bom que os juízes por aí andem a comentar e a criticar as decisões dos seus colegas, ou mesmo que por aí andem a criticar e a falar nos órgãos de comunicação social sobre o que vai ocorrendo em concretos processos que correm termos nos Tribunais.*

*Mas entre considerar que uma determinada conduta é boa ou má e concluir que constitui uma infracção disciplinar, vai um passo que penso não ser correcto dar e que constitui uma visão excessivamente redutora.*

*Não se pode reduzir tudo ao dever de reserva e convém não esquecer que existem outros deveres estatutários aos quais os juízes estão vinculados e que existem precisamente para tutelar e punir eventuais excessos praticados, como é o caso dos deveres de correcção e de urbanidade e do dever de criar no público confiança na acção da administração da justiça.*

*Os juízes são cidadãos com especiais responsabilidades, não apenas pela função que exercem, mas fundamentalmente pelo que representam e pelo conhecimento que têm da realidade.*

*E por isso pode (e por vezes talvez devam) criticar ou comentar situações ocorridas em concretos processos judiciais, independentemente de, assim, estarem a criticar ou a comentar decisões de outros juízes.*

*É que isso desde logo afasta da opinião pública ideias erradas (e mesmo prejudiciais à imagem da Justiça) da existência de solidariedades corporativas, ou mesmo de aparentes absolutas certezas técnico jurídicas das*

*decisões (há que ter a humildade de reconhecer que nem as decisões dos Tribunais são sempre perfeitas, nem as que o não são - e por isso serão notícia - são regra e é importante que haja a noção de que há várias maneiras de abordar as questões e que o sistema tem válvulas de escape).*

*Na linha de Manuel Atienza Rodrigues, há que sublinhar que a confiança do cidadão na administração da justiça e nos juízes, só é um valor em si se tiver um carácter racional e não de confiança cega, pelo que ela só estará garantida se for uma “confiança informada” (semelhante ao “consentimento informado” dos pacientes perante as decisões médicas), no sentido de que o cidadão tenha o maior conhecimento possível da realidade da administração da justiça.*

*Por outro lado e em todo o caso, a crítica e o comentário devem ser feitos (e é aqui que surge a responsabilidade do juiz) na linha do que entendo tem e deve ser a intervenção pública do juiz (rigorosa, preparada, responsável, moderada, serena, crítica e corajosa), promovendo uma discussão racional, numa forma pedagógica e que contribua para o debate público na sociedade democrática em que nos inserimos, com o objectivo de criar uma opinião pública livre e esclarecida, fugindo sempre à linguagem emotiva, irreflectida, incendiária, agressiva e panfletária.*

*Isso é importante para o cidadão, porque é importante para o funcionamento da administração da Justiça: é – aqui sim - que se pode contribuir para recuperar uma confiança cada vez mais perdida.*

*Com este entendimento, por um lado, não ficam de fora os exageros de crítica ou de comentário (uma vez que se mantêm a tutela disciplinar pela violação de outros deveres) e, por outro, se houver necessidade (e vontade) de declarações por parte dos próprios, sempre o CSM as poderá – em concreto - autorizar.*

*O dever de reserva deve - assim - estar “reservado” apenas para os juízes que intervêm nos concretos processos a que se reportam as decisões ou incidências processuais “comentáveis” (porque quanto a eles ninguém compreenderia que antes da decisão sobre ela se pronunciassem, e depois dela dissessem mais do que disseram quando a fundamentaram).”*

**Pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto:**



*“Vencido pelas razões constantes da declaração de voto do Exmº Colega Dr. Edgar Lopes, que subscrevo no essencial.”*

**Pelo Exmº Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Considero que a interpretação do artigo 12.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais mais conforme com os fundamentos de dever de reserva é a de que o mesmo se aplica a todos os juízes, independentemente de serem ou não titulares dos processos. Isto é, no plano do âmbito subjectivo do dever de reserva, não me convencem (nem de jure constituendo nem - muito menos - de jure constituto) os argumentos no sentido de que o dever de reserva só impede os juízes de fazerem comentários relativamente aos processos que têm a seu cargo.*

*Aliás, sempre foi entendimento deste Conselho – e bem – que não é assim. Imagine-se o que seria se os juízes passassem a poder comentar de forma totalmente livre as decisões dos colegas. Seguramente, o prestígio do sistema judicial e a confiança dos cidadãos no mesmo não sairiam reforçados.*

*Todavia, do meu ponto de vista, e contrariamente à tese que fez vencimento, isso não significa que quaisquer comentários ou apreciações valorativas feitas por um juiz sobre decisão proferida por colega gerem necessariamente responsabilidade disciplinar. De facto, a meu ver, são admissíveis situações em que, apesar de terem sido proferidos por um juiz comentários ou apreciações valorativas sobre decisão proferida por colega, pode, ainda assim, não se mostrar preenchido o elemento objectivo da infracção. Por outras palavras, nem todas as declarações ou comentários – mesmo de natureza valorativa – são, por si só, geradores de responsabilidade disciplinar. Mais do que isso, considero que, nalgumas situações, determinados comentários ou apreciações valorativas (negativas ou positivas) podem até constituir um factor de reforço da confiança dos cidadãos no sistema judicial.*

*Com efeito, a meu ver, a interpretação do dever de reserva não deve conduzir a um resultado em que – na prática – só aos juízes membros das estruturas da respectiva associação sindical (porque no exercício de direitos sindicais) seja permitido fazer apreciações valorativas de decisões judiciais proferidas por colegas, ficando todos os demais, independentemente do*

*conteúdo concreto das eventuais apreciações valorativas que façam, automaticamente sujeitos a responsabilidade disciplinar. Tal resultado não seria favorável aos interesses estratégicos da magistratura nem do sistema de justiça.”*

**Nesta altura saíram da sala os Exm<sup>os</sup> Vogais Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida e Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto.**

Foi deliberado, **por maioria**, com **9 (nove) votos a favor** (dos Exm<sup>os</sup> Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Dr. Henrique Araújo, Dr. Eusébio de Almeida, Dr. Rui Moreira, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr<sup>a</sup> Alexandra Rolim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes), **1 (um) voto contra** (do Exm<sup>o</sup> Vice-Presidente) e **2 (duas) abstenções** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr. Luís Máximo dos Santos e Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão) que:

**VI – O dever de reserva tem como objecto todos os processos pendentes e aqueles que embora já decididos de forma definitiva, versem sobre factos ou situações de irrecusável actualidade.**

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Eusébio de Almeida:**

*“Com a declaração de que, coerentemente, continuo a entender que apenas os titulares dos processos estão vinculados ao dever em causa.”*

Foi deliberado, **por maioria**, com **10 (dez) votos a favor** (dos Exm<sup>os</sup> Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Dr. Henrique Araújo, Dr. Eusébio de Almeida, Dr. Rui Moreira, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr<sup>a</sup> Alexandra Rolim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes) e **2 (duas) abstenções** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão e Dr. Luís Máximo dos Santos) que:

**VII – Não estão abrangidos no dever de reserva nem a apreciação de decisões decorrente do exercício de funções docentes ou de investigação de natureza jurídica, nem os comentários de natureza científica, estes depois do trânsito da decisão comentada.**

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Rui Moreira:**

*“Votei favoravelmente de forma genérica com a declaração de que entendemos que o comentário de natureza científica não deveria ter a restrição do trânsito em julgado da decisão.”*

**Pelo Exmº Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Abstive-me por entender que a exclusão do comentário científico do âmbito do dever de reserva não deveria ter a restrição do trânsito em julgado da decisão.”*

Foi deliberado, **por unanimidade**, que:

**VIII – O Direito de Resposta está abrangido pelo nº 1 do art. 12º do EMJ desde que exceda o âmbito do nº 2 da mesma norma.**

**Nesta altura pelo Exmº Vogal Dr. Rui Moreira foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Na construção da deliberação em causa, não hesitei em aderir à solução segundo a qual o dever de reserva, tal como estabelecido no art. 12º do E.M.J., se impõe a todos os juízes e não apenas aos titulares dos processos sobre os quais possam a ser tecidos comentários ou críticas.*

*No entanto, entendo que nem todos os comentários ou críticas, sobre processos pendentes ou apenas “actuais”, podem vir a consubstanciar violações ao dever de reserva.*

*Tal só poderá ser verificado em concreto e na ponderação dos interesses em conflito: os prosseguidos, no caso, pela actuação do agente e os que, tutelados pelo dever legalmente prescrito, foram atingidos por essa actuação. E a isto acresce que não se pode dispensar a conclusão de que a circunstância apresenta, em concreto, dignidade que justifique a intervenção disciplinar, pois tal pode também não acontecer, quer por via da irrelevância social da acção, quer por via da sua adequação social.”*

(...)

**Seguidamente, foi encerrada a sessão.**

**Para constar, se lavrou a presente acta.**

**A presente acta, após ter sido aprovada, vai ser assinada. “**

**Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 15 de Outubro de 2013**

**Assunto:**

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

«O artigo 84.º do Estatuto do Ministério Público consagra, para os magistrados do Ministério Público, um dever de reserva que os impede de fazerem declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

Tal restrição à liberdade de expressão decorre da necessidade de proteger a independência dos órgãos de Justiça e a sua credibilidade perante a comunidade bem como a isenção e imagem do magistrado.

Assim, reconhecendo-se o valor primordial da liberdade de expressão, apela-se aos Senhores magistrados que nas informações que concedam, nas opiniões que emitam ou nos comentários que teçam, salvo em apreciações de carácter meramente doutrinário, usem da maior contenção, evitando pronunciar-se sobre processos pendentes ou findos, estejam ou não em segredo de justiça. Muito em especial quando se trate de processos com que tiverem contacto em razão das suas funções e a pronúncia possa ser veiculada, por qualquer meio, para a praça pública.

Particular contenção deverá ser utilizada aquando da participação, por parte dos Senhores magistrados, em debates ou troca de opiniões em redes sociais, ou na publicação de artigos em blogs e páginas de internet, atendendo ao imediatismo, à informalidade, à facilidade de difusão e à fácil descontextualização dos conteúdos que caracterizam tais veículos.»

# Deliberações dos Conselhos Superiores

---

## Conselho Superior da Magistratura

- Acórdãos
- Atas do Plenário

## Conselho Superior do Ministério Público

282  
U



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

21/2004

Acordam no Conselho Superior da Magistratura:

No final da instrução de processo disciplinar, o senhor inspector judicial deduziu acusação contra o arguido [REDACTED], juiz desembargador, nos termos seguintes (transcrição):

1º

O jornal diário "Público" publicou, em 2 de Setembro de 2003 um artigo intitulado "Tenho medo de que não se chegue a bom porto", do qual se encontra fotocópia a fls. 2.

2º

Constam desse artigo as seguintes afirmações proferidas pelo arguido:

- a) No processo da Casa Pia o segredo de justiça "está a ser violado pelas pessoas que estão no processo";
- b) Quem tem obrigação de investigar é o Ministério Público, mas muitas vezes o Ministério Público é o efectivo violador";
- c) (o Dr. Rui Teixeira) "é um produto de uma formação que não tem em conta o papel específico essencial dos Juizes na sociedade. Nós somos árbitros, alguém que tem de estar fora dos litígios, que (tem de) manter as distâncias";
- d) "Já foi violado o direito dos arguidos a um julgamento leal, em que não haja predisposição para um lado ou para o outro".

3º

O canal de televisão – SIC Notícias – no programa "JORNAL DA MEIA-NOITE", emitido em 17/18 de Julho de 2003, transmitiu uma entrevista com o arguido a propósito do processo "Casa Pia", transcrita a fls. 31-36.

4º

Na sua intervenção proferiu o arguido as seguintes declarações:

- a) (à pergunta do jornalista sobre se é habitual a antecipação da avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, como fez o Juiz Rui Teixeira, respondeu) ... "eu próprio também estou um pouco perplexo e preocupado" e "sinto que as pessoas estão perplexas e preocupadas", ... choca-me, por exemplo isto ... para mim não é normal esta antecipação ... do reexame dos pressupostos".
- b) ... "Vamos ver se destes sucessivos males que têm estado a acontecer vai sair algum bem. Eu creio ... que é impossível deixar de rever este Código" ... "a Constituição diz que as decisões dos Juizes têm que ser fundamentadas, se esses fundamentos são ou não legais em primeira linha e segundo se essa tal norma é ela própria pérfida e perversa ... e logo inconstitucional. Que essa de facto é a minha opinião"...



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

c) (com a decisão do Juiz) ... "Neste caso concreto ... este arguido Paulo Pedroso acabou por perder um direito ... e isso de facto ... é pérfido, não tem outro nome"...

d) ... "não são os jornalistas que violam o segredo de justiça" ... "são as pessoas que estão dentro do sistema ..." ... "tão grave como a violação do segredo de justiça é mentir em Tribunal, que são crimes que são muito desvalorizados"...

5º

O Conselho Superior da Magistratura, em Plenário de 13 de Maio de 2003, deliberou "sugerir a todos os magistrados judiciais, através de "Circular" ... que se abstenham de fazer quaisquer comentários públicos acerca de decisões judiciais, próprias ou de outros colegas, proferidas em processos pendentes, face ao que determina o art. 12º do Estatuto dos Magistrados Judiciais".

6º

O arguido, na altura em que prestou as declarações aludidas nos arts. 2º e 4º, já tinha conhecimento do teor da Circular contendo tal deliberação do C.S.M. e, sendo Juiz Desembargador em efectividade de funções, sabia que não podia fazer comentários ou emitir opiniões sobre processos judiciais pendentes.

7º

Ora, nas declarações feitas ao jornal "Público" e ao canal televisivo "SIC NOTÍCIAS", o arguido pronunciou-se sobre decisões proferidas ou a proferir no processo "Casa Pia" e teceu considerações quanto à conduta processual de alguns dos seus intervenientes, ao, designadamente, referir:

a) "ser o Ministério Público muitas vezes o efectivo violador do segredo de justiça;

b) haver violação do direito dos arguidos a um julgamento leal;

c) estar perplexo e preocupado perante o despacho do juiz, Dr. Rui Teixeira, ao antecipar o reexame dos pressupostos da prisão preventiva do arguido Paulo Pedroso;

d) ser pérfida tal decisão.

8º

Os comentários tecidos pelo arguido, em ambas as entrevistas, não se limitaram a meras afirmações técnicas, tendentes à eventual reforma do processo penal.

9º

O arguido não estava autorizado ou mandatado para, em nome da Judicatura, prestar declarações e emitir opiniões sobre o processo da "Casa Pia".

10º

Tais comentários não terão contribuído para um correcto esclarecimento e informação do leitor do jornal "Público" e do telespectador da "SIC", antes poderão ter facilitado o clima de perturbação existente na opinião pública e até serem entendidos como susceptíveis de influenciar as decisões judiciais a proferir naquele processo, o que em nada favorece a credibilidade e a confiança dos cidadãos nas Instituições Judiciárias.

11º



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que lhe era exigível, enquanto Magistrado Judicial em efectividade de funções, que se abstinhasse, por um lado, de fazer comentários públicos em relação ao processo, pendente, da "Casa Pia" e, por outro, de criticar a actuação processual do Juiz e do Ministério Público, nele intervenientes.

12º

O arguido exerce a Judicatura desde, pelo menos, 1985 e tem a classificação de "Muito bom".

E conclui a acusação:

«Os comentários públicos sobre o processo "Casa Pia", dados os termos e o modo como foram feitos, constituem infracção disciplinar, de acordo com o estipulado no artº 82º do E.M.J, por traduzirem conduta violadora do dever de discrição e reserva contido no art. 12º desse diploma e dos deveres de isenção e de lealdade previstos no art. 3º, nº 4, als. a) e d), do Estatuto Disciplinar dos Funcionários (E.D.F.), aprovado pelo Dec. Lei nº 24/84, de 16/01, por referência ao artº 131º do E.M.J.

À infracção disciplinar imputada ao arguido será aplicável a pena de "advertência", nos termos dos artºs 85º, nº 1, alínea a), 86º e 91º do E.M.J.

Milita contra o arguido a circunstância agravante – acumulação – contemplada no artº 31º, nº 1, alínea g), do E.D.F.

Beneficia da atenuante da boa prestação de serviço ao longo de perto de 20 anos».

Notificado da acusação, o senhor desembargador [redacted] apresentou contestação, alegando, em síntese:

-Não qualificou de pérfida qualquer decisão.

-Nunca tomou posição quanto aos factos concretos que constituem objecto do processo, apenas tendo comentado questões jurídicas e os comentários públicos do senhor Procurador-Geral da República, violadores, em sua opinião, do segredo de justiça e que em nada serviram para garantir a segurança de pessoas e bens e ainda menos para evitar perturbação da tranquilidade pública.

-O Mº Pº não está acima da critica, nem os juízes.

-Com as sucessivas e sistemáticas violações do segredo de justiça ficou posto em causa o direito dos arguidos a um julgamento leal e justo.

-Não violou, pois, o arguido qualquer dever funcional quer com a referência à relação entre o Mº Pº e a violação do segredo de justiça, quer com a afirmação de estar em perigo o direito dos arguidos a um julgamento leal e justo.

-Ao afirmar estar "perplexo e preocupado" com a situação estava a insurgir-se contra a interpretação do artº 213º, nº 1, do CPP no sentido de permitir a revisão dos pressupostos da prisão preventiva antes de decorridos 3 meses so-





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

bre a última decisão sobre a matéria, e não contra o juiz Dr. Rui Teixeira, os seus despachos ou os seus comportamentos.

-O arguido sente um profundo desgosto e uma permanente angústia pelo estado da área penal do sistema judiciário.

-E a formação dos magistrados – Mº Pº e juízes – não tem sido a mais adequada.

-Ora, ao abrigo dos artºs 37º, nº 1, da Constituição e 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) , tem o direito de se exprimir e divulgar livremente o seu pensamento.

-Foi esse direito que exerceu quando classificou de pérfida aquela leitura do artº 213º, nº 1 e declarou: (o Dr. Rui Teixeira) *"é um produto de uma formação que não tem em conta o papel específico essencial dos juízes na sociedade. Nós somos os árbitros, alguém que tem de estar fora dos litígios, que tem de manter as distâncias"*.

-O artº 12º do EMJ tem de ser interpretado à luz do referido preceito constitucional, sendo que o artº 10º da CEDH tem reconhecimento constitucional, pela via do artº 8º da Constituição.

-O arguido agiu com o intuito de manter o prestígio social e a credibilidade da Judicatura e demais instituições judiciárias.

-E prestou aos leitores do "Público" e telespectadores da "SIC NOTÍCIAS" informações relevantes que os levaram a aperceber-se, mais claramente, do modo de funcionamento do sistema judiciário, o que só poderá ter gerado um maior grau de respeito e confiança nas instituições forenses do país, contribuindo, assim, para a relativa pacificação do turbilhão em que então se vivia e para a instauração de um clima de maior tranquilidade social.

-A entender-se que o arguido violou o artº 12º do EMJ, terá de concluir-se que se encontrava numa situação de conflito de deveres: entre o dever imposto nesse preceito e o de, nos termos do artº 3º, nºs 3 e 8, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (ED-FAARL), aprovado pelo DL nº 24/84, não permitir que se crie no público desconfiança quanto à acção da Administração Pública, em especial no que à sua imparcialidade diz respeito e se comportar, no desempenho das suas funções e na sua vida pública, por forma a alcançar os objectivos do serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público e da dignidade indispensável ao exercício, por si e pelos outros, dessas funções.

-Em momento algum deixou de ser isento e leal ou praticou qualquer acto incompatível com a dignidade indispensável ao exercício da suas funções de juiz.

-As intervenções do arguido surgiram a público quando o chamado "escândalo da Casa Pia" se havia já instalado há muito, sem que a Associação Sindical dos Juízes Portugueses e o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tivessem conseguido pôr cobro às confusões geradas, tranquilizar a opinião pública ou impedir que se tivesse criado no público desconfiança quanto à acção do sistema judiciário, em especial no que à sua imparcialidade diz respeito.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

-Por essa razão, sentiu-se o arguido em verdadeiro estado de necessidade no que tange à defesa da honra, prestígio e bom nome da Judicatura, o que o impeliu a actuar em legítima defesa alheia e própria, nos termos do artº 32º do CP, não carecendo para o efeito de qualquer mandato.

-Por isso, sempre resultaria excluída a ilicitude da sua conduta.

-Com as suas intervenções só prestigiou a função jurisdicional dos tribunais.

O senhor inspector judicial elaborou o relatório a que se refere o artº 122º da Lei nº 21/85 – Estatuto dos Magistrados Judiciais –, onde considerou, por um lado, provados todos os factos da acusação e, por outro, que com a sua actuação o arguido praticou a infracção disciplinar imputada na acusação, com a agravante e atenuante aí referidas, propondo a aplicação da pena de advertência.

Notificado desse relatório, o arguido, para além do que já havia alegado na sua defesa, veio dizer que

-o relatório é nulo;

-se provaram e devem assim ser considerados os factos que alegou na sua defesa.

Cumprir decidir.

### Fundamentação:

#### Questão prévia:

Na resposta ao relatório, o [REDACTED] invoca a nulidade desta última peça processual, vício esse que estaria concretizado em não se fazer aí qualquer menção aos factos que alegou na sua defesa, dando-os como provados ou como não provados. Tal nulidade seria a prevista no artº 379º, nº 1, alínea a), com referência ao artº 374º, nº 2, do CPP, lei subsidiariamente aplicável.

Mas, as nulidades do artº 379º são de sentença e o relatório a que se refere o artº 122º do EMJ não é sentença nem acto que se lhe possa equiparar, desde logo por não decidir a causa.

E, como se vê desse artº 122º, o instrutor, no relatório, não tem que descrever os factos que considera não provados, mas apenas os que considera provados. Se o instrutor não descreveu como provados os que o arguido alegou na sua defesa é porque não os considerou provados ou relevantes.

Nem teria muito sentido que a alegada omissão, a existir, determinasse a nulidade do relatório, dado o carácter essencialmente informativo dessa peça.

É, pois, infundada a alegação de nulidade.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **Da matéria de facto:**

Vejamos então quais os factos que devem considerar-se provados.

Os factos descritos na acusação sob os nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, com excepção do da alínea d), e 9 têm suporte no escrito publicado no jornal "Público", de que se encontra cópia a fls. 2, e na cassette da entrevista à "SIC NOTÍCIAS", de que se encontra transcrição a fls. 31 a 36, e foram confessados pelo arguido.

O facto da alínea d) do nº 7 da acusação não pode considerar-se provado. Na verdade, o arguido nega ter declarado que a decisão do Dr. Rui Teixeira era pérfida e da transcrição da cassette não resulta que tenha feito tal afirmação. Sobre esta matéria o arguido começa por dizer, referindo-se ao artº 213º, nº 1, do CPP, que "*é uma norma perversa*" (12ª linha de fls. 32), "*tal norma é ela própria pérfida e perversa*" (1ª linha de fls. 33) e, mais à frente, à seguinte observação do jornalista: "*como disse há pouco o irmão de Paulo Pedroso, impediu (a decisão do juiz Rui Teixeira de rever os pressupostos da prisão preventiva antes de decorrerem 3 meses sobre a última decisão sobre o assunto) de certa forma que o recurso que estava pendente tivesse seguimento, e o recurso também é uma garantia fundamental dos arguidos*", afirmou: "*claro que é; e que não pode ser retirado; neste caso concreto, este arguido concreto, Paulo Pedroso, acabou por perder um direito, e isso, de facto, ... não ... enfim ... não, ... é pérfido ... não, é pérfido, não tem outro nome, não tenho outro nome para lhe chamar*".

Daqui se vê que o que o arguido afirmou foi ser pérfida a norma do artº 213º, nº 1, do CPP, na interpretação que dela fez o Dr. Rui Teixeira, e pérfido o resultado dessa interpretação ("*isso, de facto, ... é pérfido*"). Não foi, pois, a decisão do Dr. Rui Teixeira que o arguido qualificou de pérfida; mas, o que dela veio a resultar: a Relação de Lisboa não terá conhecido num primeiro momento do recurso que já se encontrava ali pendente, invocando inutilidade superveniente. E esse entendimento da Relação não era imposto pela decisão de revisão dos pressupostos por parte daquele juiz, vindo até a ser contrariado por acórdão do Tribunal Constitucional.

O nº 8 da acusação não contém matéria de facto, mas um mero juízo de valor: o de que o arguido não se limitou a fazer afirmações técnicas.

No nº 10 não se afirma qualquer facto; fala-se do que poderá ter acontecido, ou seja, de uma mera possibilidade de facto: "*Tais comentários não terão contribuído ..., antes poderão ter facilitado ...*".

Os factos dos nºs 6 e 11 consideram-se provados. Na verdade, o arguido mostrou nas declarações que prestou que conhecia a norma do artº 12º do EMJ e que dela resultava a proibição de se pronunciar sobre processos, salvo as excepções ali previstas. Na verdade, logo nas declarações que fez à jornalista do "Público", o arguido disse: "*não posso comentar a actuação de um colega*" e, a abrir a entrevista à "SIC NOTÍCIAS", afirmou: "*o meu estatuto diz-me que eu não devo*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*comentar, portanto ... processos que ainda estão pendentes ... e não é muito ético que eu comente as decisões dos meus colegas”.*

Além disso, o CSM, em Plenário de 13 de Maio de 2003, deliberou sugerir a todos os magistrados judiciais, através de “circular”, que se abstivessem de fazer quaisquer comentários públicos acerca de decisões judiciais, próprias ou de outros colegas, proferidas em processos pendentes, face ao que determina o artº 12º do EMJ, tendo o arguido, como confessou, tomado conhecimento dessa circular antes de ter proferido as afirmações em causa.

O facto do artº 12º resulta provado do certificado do registo individual do arguido, cuja cópia se encontra junta a fls. 56.

Relativamente ao alegado pelo arguido na sua defesa, já vimos ser de considerar não provado que qualificou de pérfida a decisão do Dr. Rui Teixeira.

É irrelevante saber se o arguido comentou ou não os factos concretos que fazem parte do objecto do processo, pois não é isso que lhe está imputado. O que se diz na acusação é que prestou declarações e emitiu opiniões sobre o processo “Casa Pia”, e isso ele não nega.

A alegação de que com as sucessivas e sistemáticas violações do segredo de justiça ficou posto em causa o direito dos arguidos a um julgamento-leal e justo não passa da afirmação de um juízo de valor, de uma opinião.

O mesmo se passa com a alegação de que a formação dos magistrados não tem sido a mais adequada.

Diz o arguido que, ao afirmar estar “perplexo e preocupado” com a situação estava a insurgir-se contra a interpretação do artº 213º, nº 1, do CPP no sentido de permitir a revisão dos pressupostos da prisão preventiva antes de decorridos 3 meses sobre a última decisão sobre a matéria, e não contra o juiz Dr. Rui Teixeira, os seus despachos ou os seus comportamentos. Mas, se estava a insurgir-se contra a interpretação do artº 213º, nº 1, e essa interpretação foi do Dr. Rui Teixeira, é óbvio que estava a insurgir-se contra o despacho desse juiz, o despacho em que se fez essa interpretação.

Alega o arguido ter agido com o intuito de manter o prestígio social e a credibilidade da Judicatura e demais instituições judiciárias, tranquilizar a opinião pública e impedir que se criasse no público desconfiança quanto à acção do sistema judiciário.

Mas, as intenções pertencem ao mundo interior de cada um, não sendo susceptíveis de apreensão directa, mas apenas através de factos materiais que as revelem. E, no caso, o arguido não descreve quaisquer factos objectivos que apontem no sentido de ter sido aquele o seu intuito. Nem as testemunhas que indicou os mencionam. O que o escrito do “Público” e a entrevista à “SIC NOTÍCIAS” inculcam é vontade de protagonismo da parte do arguido, vontade de aparecer e ser citado nos meios de comunicação social. Desde logo, a facilidade com que se prestou a pronunciar-se sobre os temas que os jornalistas lhe propuseram, fazendo afirmações chocantes e temerárias do tipo: “já foi violado o direito dos arguidos a um julgamento leal, em que não haja predisposição para um lado ou para o outro”,



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

no fundo a lançar suspeitas sobre a capacidade dos juizes do julgamento se abstraírem de tudo quanto veio a público sobre o caso.

Não pode também considerar-se provado que o arguido prestou aos leitores do "Público" e telespectadores da "SIC NOTÍCIAS" informações relevantes que os levaram a aperceber-se, mais claramente, do modo de funcionamento do sistema judiciário, o que só poderá ter gerado um maior grau de respeito e confiança nas instituições forenses do país, contribuindo, assim, para a relativa pacificação do turbilhão em que então se vivia e para a instauração de um clima de maior tranquilidade social.

Efectivamente tanto na entrevista como no escrito, o arguido nada esclarece acerca do modo como funciona o sistema judiciário. O que faz é criticar normas e comportamentos de intervenientes no processo. Assim, fala em violação do segredo de justiça por parte dos serviços do Ministério Público, nomeadamente pelo Procurador-Geral da República; mostra-se chocado (e, portanto, crítico) com a decisão do juiz Dr. Rui Teixeira de rever os pressupostos da prisão preventiva antes de passarem 3 meses sobre a data da última decisão sobre a matéria, (*"choca-me por exemplo isto ... para mim não é normal esta antecipação do reexame dos pressupostos"*), decisão essa que considera um mal (*"vamos ver se destes sucessivos males que têm estado a acontecer vai sair algum bem"* – a revisão da lei); diz que com a referida decisão do Dr. Rui Teixeira, o arguido Paulo Pedroso perdeu um direito – o direito ao recurso. Tais críticas não contribuíram certamente para o prestígio dos tribunais nem para uma maior tranquilidade social. Se algum efeito tiveram só pode ter sido o contrário.

Assim, são os seguintes os **factos provados**:

1. O jornal diário "Público" publicou, em 2 de Setembro de 2003, um artigo intitulado "Tenho medo que de que não se chegue a bom porto", do qual se encontra fotocópia a fls. 2.

2. Constan desse artigo as seguintes afirmações proferidas pelo arguido:

a) No processo da Casa Pia o segredo de justiça "está a ser violado pelas pessoas que estão no processo";

b) Quem tem obrigação de investigar é o Ministério Público, mas muitas vezes o Ministério Público é o efectivo violador";

c) (o Dr. Rui Teixeira) "é um produto de uma formação que não tem em conta o papel específico essencial dos Juizes na sociedade. Nós somos árbitros, alguém que tem de estar fora dos litígios, que (tem de) manter as distâncias";

d) "Já foi violado o direito dos arguidos a um julgamento leal, em que não haja predisposição para um lado ou para o outro".

3. O canal de televisão "SIC Notícias", no programa "JORNAL DA MEIA-NOITE", emitido em 17/18 de Julho de 2003, transmitiu uma entrevista com o arguido a propósito do processo "Casa Pia", transcrita a fls. 31-36.

4. Na sua intervenção proferiu o arguido as seguintes declarações:



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

a) (à pergunta do jornalista sobre se é habitual a antecipação da avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, como fez o Juiz Rui Teixeira, respondeu) ... "eu próprio também estou um pouco perplexo e preocupado" e "sinto que as pessoas estão perplexas e preocupadas", ... choca-me, por exemplo isto ... para mim não é normal esta antecipação ... do reexame dos pressupostos".

b) ... "Vamos ver se destes sucessivos males que têm estado a acontecer vai sair algum bem. Eu creio ... que é impossível deixar de rever este Código" ... "a Constituição diz que as decisões dos Juizes têm que ser fundamentadas, se esses fundamentos são ou não legais, em primeira linha, e, segundo, se essa tal norma é ela própria pérfida e perversa ... e logo inconstitucional. Que essa de facto é a minha opinião"...

c) (com a decisão do Juiz) ... "Neste caso concreto ... este arguido Paulo Pedroso acabou por perder um direito ... e isso de facto ... é pérfido, não tem outro nome"...

d) ... "não são os jornalistas que violam o segredo de justiça" ... "são as pessoas que estão dentro do sistema ..." ... "tão grave como a violação do segredo de justiça é mentir em Tribunal, que são crimes que são muito desvalorizados"...

5. O Conselho Superior da Magistratura, em Plenário de 13 de Maio de 2003, deliberou "sugerir a todos os magistrados judiciais, através de "Circular" ... que se abstivessem de fazer quaisquer comentários públicos acerca de decisões judiciais, próprias ou de outros colegas, proferidas em processos pendentes, face ao que determina o artº 12º do Estatuto dos Magistrados Judiciais".

6. O arguido, na altura em que prestou as declarações aludidas nos arts. 2º e 4º, já tinha conhecimento do teor da circular contendo tal deliberação do C.S.M. e, sendo Juiz Desembargador em efectividade de funções, sabia que não podia fazer comentários ou emitir opiniões sobre processos judiciais pendentes.

7. Ora, nas declarações feitas ao jornal "Público" e ao canal televisivo "SIC NOTÍCIAS", o arguido pronunciou-se sobre decisões proferidas ou a proferir no processo "Casa Pia" e teceu considerações quanto à conduta processual de alguns dos seus intervenientes, ao, designadamente, referir:

a) "ser o Ministério Público muitas vezes o efectivo violador do segredo de justiça;

b) haver violação do direito dos arguidos a um julgamento leal;

c) estar perplexo e preocupado perante o despacho do juiz, Dr. Rui Teixeira, ao antecipar o reexame dos pressupostos da prisão preventiva do arguido Paulo Pedroso.

8. O arguido não estava autorizado ou mandatado para, em nome da Judicatura, prestar declarações e emitir opiniões sobre o processo da "Casa Pia".

9. O arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que lhe era exigível, enquanto Magistrado Judicial em efectividade de funções, que se abstivesse, por um lado, de fazer comentários públicos em relação ao processo, pendente, da "Casa Pia" e, por outro, de criticar a actuação processual do Juiz e do Ministério Público, nele intervenientes.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

10. O arguido exerce a Judicatura desde, pelo menos, 1985 e tem a classificação de "Muito bom".

### **O direito:**

Sob a epígrafe "**Dever de Reserva**", diz o artº 12º do EMJ:

1- Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2- Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Não pode haver dúvidas de que o arguido fez declarações e comentários sobre um processo – o chamado "processo da Casa Pia". Disse, nomeadamente, que estava a ser nele violado o segredo de justiça, por pessoas que estão no processo, apontando o dedo ao Mº Pº, e referindo concretamente o Procurador-Geral da República;

foi violado o direito dos arguidos desse processo a um julgamento justo e leal, em que não haja predisposição para um lado ou para o outro; estava chocado, perplexo e preocupado com a decisão do juiz Dr. Rui Teixeira de antecipar o reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, expressou publicamente discordância em relação a essa decisão, que classificou como um dos sucessivos "males" que estavam a acontecer no processo, depois de afirmar que dela resultara a perda do direito ao recurso para um dos arguidos.

E não se verifica nenhuma das excepções previstas no artº 12º.

No que se refere ao nº 1, o arguido não estava autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Em relação ao nº 2, não se provou que agisse para a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente, como alegou, com o intuito de manter o prestígio social e a credibilidade da Judicatura e demais instituições, de tranquilizar a opinião pública ou de impedir que se criasse no público desconfiância quanto à acção do sistema judiciário. Nesta ponto fala o arguido em defesa da honra própria, como juiz, e dos demais juizes, falando de legítima defesa, mas não se vê onde houvesse uma agressão actual à honra de qualquer juiz. E de qualquer modo, os direitos e interesses do nº 2 não abarcam a defesa da honra, pela simples razão de a esta se aplicar o nº 1, sendo aí necessária a autorização do CSM, que já se viu inexistir.

Violou, pois, o arguido dever de reserva do artº 12º.

Não se tendo provado que o arguido agisse no cumprimento de qualquer dever, está fora de causa a invocada figura do conflito de deveres.

E a leitura que aqui se faz desse preceito não viola o artº 37º, nº 1, da Constituição ou o artº 10º da CEDH.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

É certo que, de acordo com o primeiro, "todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar e ser informados, sem impedimentos nem discriminações".

Mas, este direito comporta limites, como logo se vê do nº 3, onde se fala de "infracções cometidas no exercício destes direitos". Se se podem cometer infracções no exercício do direito de expressão é porque este admite restrições.

O que se exige é que esses limites ou restrições não vão além do necessário para proteger outros direitos também fundamentais e respeitem o princípio da proporcionalidade. E a proibição de os juizes fazerem declarações ou comentários sobre processos tem em vista a salvaguarda do prestígio dos tribunais e da credibilidade das suas decisões, ou seja, um interesse de ordem pública. As declarações ou comentários que um juiz fizesse sobre um processo poderiam dar origem a mal-entendidos, confusões e suspeições e até influenciar as decisões a proferir. E, para prevenir esses riscos, não é desproporcionada a referida proibição. Em vista a uma boa administração da justiça é aceitável que o direito de livre expressão dos juizes, numa pequena parcela – a referente a processos pendentes nos tribunais –, seja restringido.

Isso mesmo resulta do também invocado artº 10º da CEDH, em cujo nº 2 se diz: "O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas na lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para (...) garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial".

Na acusação, imputa-se ainda ao arguido a violação dos deveres de isenção e lealdade previstos no art. 3º, nº 4, alíneas. a) e d), do EDFAARL.

Mas, não se verificou a violação destes deveres.

O primeiro, conforme definição do nº 5 desse preceito, "consiste em (o funcionário) não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerce, actuando com independência em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos".

Ora, a acusação não imputa ao arguido qualquer falta de independência ou retirada de vantagens das funções que exerce.

O segundo, definido no nº 8, "consiste em (o funcionário) desempenhar as suas funções em subordinação aos objectivos do serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público".

E a acusação também não atribui ao arguido qualquer falha no desempenho das suas funções de juiz. Nem é isso que está em causa.

As declarações do arguido aos jornalistas do "Público" e da "SIC NOTÍCIAS", em momentos diferentes, não se tendo provado que obedecessem a uma mesma resolução nem que ocorressem no âmbito de um mesmo circunstancialismo que diminuísse consideravelmente a sua culpa, constituem duas infracções disciplinares ao artº 12º, nos termos do artº 82º, ambos do EMJ.

Não sendo caso de negligência nem de qualquer das outras situações previstas nos artºs 92 e seguintes do EMJ, a pena aplicável é, de acordo com o art 91º, a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de advertência. Atenta a boa prestação de serviços do arguido ao longo de perto de 20 anos, que corresponde a uma atenuante, a advertência não deve ser sujeita a registo.

A pena de advertência é aplicável por cada uma das infracções e ao concurso.

**Decisão:**

Em face do exposto, deliberam os membros do Conselho Superior da Magistratura, em plenário, aplicar ao arguido, juiz desembargador [redacted], a pena de advertência não registada, pela prática de duas infracções disciplinares previstas nos artºs 12º e 82º do EMJ.

Lisboa, 16 de Novembro de 2004

Jose Duarte Simões

A. Benedito

[Handwritten signature]

Juni dos Santos

José Luís Leite

M. L. Gomes

(Unidade: atenuante que a  
grau de gravidade das infracções justificam a  
registo de advertência)

Alf. (vereador, pelo voto do Sr. Dr.  
J. Simões de Sá)

Manuel Joaquim Braga (vereador, pelo voto - dividido, - dividido)

Adriano Vera Cruz

de voto de Ex.ª G. Gomes (vereador, pelo voto - dividido)

(vereador pelo voto - dividido pelo Ex.ª

Conselheiro J. Simões de Sá)

J. Simões de Sá (vereador pelo voto - dividido pelo Sr. Dr. Simões de Sá)



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Processo disciplinar nº 83/05

Arguido: Juiz Desembargador [REDACTED]

1. Por deliberação do Plenário de 13-9-04 foi ordenada a abertura de inquérito disciplinar relativamente ao Sr. Juiz Desembargador [REDACTED], com base numa participação apresentada pelo Sr. Eng<sup>o</sup> [REDACTED]

Designado para o efeito Inspector Judicial, necessariamente Juiz Conselheiro, foi proposto o arquivamento do inquérito.

Tal arquivamento foi recusado pelo Plenário de 22-2-05 que, ante os indícios então apreciados, deliberou a conversão do inquérito em processo disciplinar, para eventual apuramento de infracção disciplinar decorrente da violação do dever de reserva e dos deveres ínsitos no art. 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no art. 3º, nº 3, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (doravante E.D.F.P.), subsidiariamente aplicável.

Realizadas as diligências de instrução a cargo de novo Inspector Judicial que foi designado, também Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, foi apresentado o relatório final, com a proposta de arquivamento, com o seguinte teor:

«O art. 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais consagra como infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

De entre eles - art. 12º, nº 1, do mesmo Estatuto - o dever de *não fazer declarações ou comentários sobre processos ...* Ou - art. 3º, nº 3, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos - o de *actuar no sentido de criar no público confiança na acção da administração pública.*

Concluída a instrução do processo com a renovada audição do arguido - e não se vê que outra diligência se torne necessária - o que se pode concluir é que:

- o arguido não concedeu qualquer entrevista formal ao jornalista do *Correio da Manhã* [REDACTED] designadamente entrevista cujo suporte escrito seja o texto de fls. 10 a 12 publicado pelo jornal *O Independente* no dia 13 de Agosto de 2004;

- o arguido não manteve qualquer conversa com o mesmo jornalista sobre o denominado "*Processo Casa Pia*" que, com seu conhecimento, se destinasse a ser, por qualquer forma, dada a público.

Provada fica apenas a existência de conversas entre o arguido [REDACTED], ao tempo em comissão eventual de serviço como Director Nacional da Polícia Judiciária (ver

170  
el



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

certificado do registo individual) e o jornalista [REDACTED] com quem mantinha relações de amizade, no estrito domínio privado, com comentários e opiniões sobre as incidências do referido processo, nos termos em que estavam a chegar à opinião pública através dos meios de comunicação social.

Não fica provada, em termos sequer indiciários, a genuinidade da gravação apresentada como suporte do texto daquela entrevista: o Senhor Desembargador, a quem a gravação foi colocada ao telefone por alguém que não se identificou, nem foi por ele identificado, reconheceu nelas a sua voz e as suas palavras, mas não a contextualização com a qual foram apresentadas nessa gravação e foram reproduzidas no texto em análise.

E o certo é que o arguido desconhecia por completo que estavam a ser objecto de gravação as conversas que por via telefónica foi mantendo com o jornalista, e que as cassetes contendo a gravação não podem ser objecto de qualquer exame pericial por não haverem sido encontradas, alegadamente por haverem sido subtraídas ao autor (ilegítimo, por não autorizado) dessa gravação.

Seja como for, o que acontece é que - art.199º, nº 1, do C. Penal - *quem, sem consentimento, a) gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou h) utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que lícitamente produzidas.*

O que significa, por um lado, que só a violação deste comando legal pode ter colocado no "domínio público" as declarações quaisquer que elas fossem - prestadas perante o jornalista Octávio Lopes pelo arguido; por outro, que em caso algum este podia ser levado a ter em conta que as conversas que mantinha com aquele pudessem ser publicitadas.

Em termos de prova produzida, pois, tudo se passa no domínio de uma privacidade que as relações de amizade sustentam; com alguém que por força da deontologia da sua própria profissão cria a justa convicção de que em caso algum violaria essa privacidade; não se podendo censurar ao arguido a convicção em que agia de que se tratava apenas de conversas que nasciam e morriam no momento da sua própria efectivação.

São, portanto, declarações das quais se não pode dizer que - ao menos por imputação ao arguido - pudessem vir a fazer perigar os valores que o dever de reserva do art. 12º do EMJ e os deveres do art. 3º, nº 3, do EDFP, pretendem defender, quais sejam a deslocação para fora dos tribunais da apreciação de matérias que só a estes devem respeitar .

Desde logo estes, porquanto, como já se disse, nenhuma prova está recolhida no sentido de que as declarações proferidas tenham sido exactamente aquelas que constam do texto publicado pelo *Independente* (ainda que com suporte numa eventual gravação, cuja genuinidade - como se disse também - não está demonstrada) e muito menos que tenham sido proferidas com conhecimento obtido através de um processo cuja investigação, aliás, não estava a cargo da Polícia Judiciária, que o arguido dirigia ao tempo. Ou seja, nenhuma prova de que elas tenham significado qualquer violação de segredo de justiça ou de sigilo profissional.

Assim sendo, consideramos não estar suficientemente indiciada a prática pelo arguido de qualquer infracção disciplinar e propomos o arquivamento dos autos.»

Submetido ao Plenário este relatório, acompanhado das peças principais, por deliberação de 4-10-05 foi determinado ao Sr. Inspector que complementasse a instrução do processo no sentido de esclarecer se "*foram proferidas pelo arguido algumas das frases documentadas no Semanário "Independente"*",



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*esclarecendo quais, em caso afirmativo”, e “saber, a existir descontextualização nas frases publicadas, em que consiste a mesma”.*

Realizadas tais diligências, o Sr. Inspector Judicial renovou a proposta de arquivamento, considerando que não exista “*garantia da genuinidade das transcrições do texto publicado*” e que as frases imputadas ao Sr. Desembargador [REDACTED] “*não fazem transparecer informações que estão a ser dadas a um jornalista, partindo do conhecimento que se tem de factos reservados, aos quais se teve acesso através de um específico exercício de funções; antes sugerem uma conversa de quem fala com pessoa amiga sobre um assunto que é do conhecimento de todos, numa comunicação cuja privacidade ambos sabem estar assegurada e em relação à qual o jornalista sabe que o seu interlocutor, apesar de Director Nacional da Polícia Judiciária, não conhecia o processo*” porque tinha sido avocado pelo Sr. Procurador-Geral da República.

2. Dos meios de prova testemunhal e documental decorre fundamentalmente o seguinte:

- Em datas não apuradas, o Dr. [REDACTED], Juiz Desembargador no Trib. da Relação de Lisboa, em regime de comissão de serviço como Director Nacional da Polícia Judiciária, manteve com o jornalista do “*Correio da Manhã*”, [REDACTED] de quem era amigo, conversas telefónicas que este, sem o seu conhecimento, gravava;

- Nessas conversas telefónicas foram, além do mais, tecidas considerações sobre o chamado “*Caso Casa Pia*”, com comentários e opiniões sobre as incidências do processo;

- Tais conversas não corresponderam a qualquer entrevista formal, nem era suposto pelo Sr. Desembargador [REDACTED] que se destinassem, por qualquer forma, a ser tornadas públicas;

- Ignorando-se o percurso de tais gravações, foi publicado pelo semanário “*Independente*”, em 13-8-04, um texto como se fosse transcrição de parte dessas conversas telefónicas;

- Atento o teor dos depoimentos prestados pelo [REDACTED] e pelo Sr. jornalista do “*Correio da Manhã*”, e em face da ausência das *cassettes* originais ou mesmo daquelas em que alegadamente se fundou o artigo publicado pelo “*Independente*”, não foi possível confirmar se o texto publicado, designadamente na parte em que se alude à pessoa do participante Eng. [REDACTED] [REDACTED], corresponde à transcrição das conversas mantidas entre ambos ou se, pelo contrário, é resultado de colagens de frases descontextualizadas;



### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- Também não é possível concluir que fossem tais conversas a fonte de notícias publicadas no “*Correio da Manhã*”, designadamente daquela em que se aludia aos depoimentos prestados por três jovens.

3. Na medida em que não se apuraram factos capazes de integrar qualquer infracção de natureza disciplinar, deve confirmar-se a proposta de arquivamento do processo disciplinar apresentada pelo Sr. Inspector Judicial.

3.1. De entre as infracções que, em abstracto, poderiam integrar os factos participados e indiciados, não há elementos que permitam concluir pela verificação de violação do segredo de justiça.

Em primeiro lugar, não se provou que o texto publicitado pelo “*Independente*” correspondesse a uma efectiva conversação mantida com o jornalista do “*Correio da Manhã*”. As diligências que no sentido do apuramento desse facto foram feitas revelaram-se inconclusivas. Sendo negada pelo Sr. Desembargador [redacted] e pelo Sr. jornalista [redacted] a correspondência entre as conversas e o texto publicado, as dúvidas que a esse respeito se suscitam não puderam ser sanadas por outro meio, designadamente pela audição das gravações originais.

Daí que, em obediência a princípios gerais que também enformam o processo disciplinar, a dúvida deva ser resolvida em benefício do Sr. Desembargador [redacted].

Em segundo lugar, ainda que porventura o texto publicado correspondesse a segmentos não adulterados das referidas conversas, nada permite concluir, para efeitos de integração de infracção disciplinar correspondente à violação do dever de segredo de justiça, nos termos do art. 371º do Cód. Penal e do art. 86º, nº 4, do CPP, que o Sr. Desembargador [redacted] tenha revelado ao jornalista, através de tais conversas, factos cujo conhecimento lhe tivesse sido proporcionado pela sua qualidade de participante processual ou mesmo por via de qualquer contacto com elementos objectivos ou subjectivos do processo.

Por semelhantes razões não é possível considerar provada a prática de actos reveladores da violação do dever geral de sigilo previsto no art. 3º, nº 4, al. e), do EDAFACRL, supletivamente aplicável, segundo o qual o agente está obrigado a “*guardar segredo profissional relativamente aos factos de que tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções e que se não destinem a ser do domínio público*”.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.2. O arquivamento impõe-se mesmo que os factos sejam apreciados à luz do dever de reserva previsto no art. 12º do EMJ, preceito segundo o qual é, em regra, vedado ao juiz “*fazer declarações ou comentários sobre processos*”.

Ainda que nas conversas com o jornalista fossem tecidos comentários ou opiniões sobre factos que no processo se discutiam e que, como é conhecido, também eram amplamente discutidos nos meios de comunicação social, o preenchimento daquele pressuposto normativo não dispensaria a prova da verificação de vontade expressa ou implícita do agente de que tais comentários ou opiniões saíssem da esfera particular dos respectivos interlocutores para a do domínio público.

De facto, não pode admitir-se a violação do dever de reserva quando aquele que ao mesmo dever está vinculado está convencido, sem que algo o faça duvidar, de que as opiniões ou informações dadas se manterão ignoradas de outras pessoas.

No caso concreto, as conversas, sem qualquer cunho de entrevista, ocorreram entre duas pessoas que, independentemente das qualidades profissionais, mantinham relações de amizade. Além disso, nem sequer o Dr. [REDACTED] sabia que estavam a ser gravadas pelo jornalista, não sendo, assim, razoável suspeitar que, por razões alheias à sua vontade, viesse a ser publicitada, por qualquer meio, a simples informação da sua existência e muito menos do seu conteúdo.

Obsta ainda à integração da eventual violação do dever de reserva o facto de a divulgação do teor de conversas ilicitamente gravadas representar, por si, uma infracção de natureza penal, nos termos do art. 199º, nº 1, do Cód. Penal.

3.3. O arquivamento do processo disciplinar obtém-se mesmo que os factos indiciados sejam confrontados com a formulação genérica do conceito de infracção disciplinar constante do art. 82º do EMJ.

Segundo tal normativo, constituem infracção disciplinar “*os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das funções*”.

Desvalorizando para este efeito o facto de o Sr. Desembargador [REDACTED] desempenhar, altura, em comissão de serviço, um cargo dependente do Ministro da Justiça, não podem qualificar-se como infracção disciplinar meras conversas mantidas em privado com um determinado jornalista, cujo teor nem sequer está ou pôde ser definido.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Não sendo legítimo asseverar, com a segurança necessária para a sustentação de qualquer sanção disciplinar, que as mesmas representassem a violação de deveres profissionais, nem sendo possível integrá-las na categoria de actos da vida pública, tão pouco se podem qualificar como actos da vida privada que, em concreto, se revelassem incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das funções.

Para este efeito falta, ao menos, a delimitação exacta ou aproximada do seu teor, já que, com o se disse anteriormente, nem o [redacted] nem o Sr. jornalista confirmaram a correspondência entre as conversas mantidas e o texto publicado, nem é possível superar, por outra via, as dúvidas que a esse respeito se suscitam.

Enfim, nem sequer é possível asseverar que ao manter com o Sr. jornalista as conversas telefónicas o Sr. Desembargador [redacted] pretendesse, de alguma forma, colaborar numa alegada estratégia difamatória da dignidade, honra e imagem do Sr. Eng. [redacted].

**3.4.** Ao mesmo arquivamento se chega quando a actuação é analisada à luz do dever que recai sobre qualquer agente do Estado de criar no público confiança na acção da administração pública (art. 3º, nº 3, do E.D.F.P.).

Tratando-se de conversas do foro estritamente privado e não sendo o Dr. [redacted] responsável pela divulgação da sua existência ou pela publicitação do seu teor, não é possível concluir pela existência de uma actuação, necessariamente dolosa ou culposa, apta a contrariar o valor da confiança que deve extravasar para o público relativamente à acção da Administração Pública.

Na verdade, se acaso não tivesse havido gravação ilícita das conversas e se tais gravações, por razões alheias ao Sr. Desembargador [redacted] não tivessem passado para a esfera de terceiros, manter-se-iam estritamente no quadro dos actos da sua vida privada, sem qualquer repercussão pública.

**4.** Sem embargo do ficou expresso, o eco que na opinião pública teve a revelação do caso leva a que a mera prova da existência de repetidas conversas privadas mantidas entre o Sr. Desembargador [redacted], Director Nacional da Polícia Judiciária, e o jornalista, Sr. [redacted] em redor de um caso tão polémico e em relação ao qual se levantaram tantas suspeitas de violação do dever de sigilo, seja qualificado como acto de grande imprudência incompreensível em face da categoria profissional do primeiro e do cargo que, em comissão de serviço, desempenhava.

Com efeito, o Sr. Desembargador [redacted] estava numa situação de superioridade hierárquica relativamente a alguns dos agentes da Polícia Judi-



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ciária que colaboravam na investigação do caso; e ainda que não se tenha provado que teve conhecimento de factos por via dessa relação de hierarquia, a prudência aconselhava a que se abstinésse de qualquer alusão a um processo em fase de investigação. Posto que tenha negado que tivesse acesso directo ao processo ou que tivesse mantido contacto com os investigadores que nele trabalhavam, naturalmente que, em face do jornalista interlocutor ou da opinião pública que mais tarde acabou por conhecer a existência dessas conversas, qualquer pronúncia sobre o caso era especialmente qualificada. Acresce que os sucessivos artigos que, entre outros, foram publicados pelo "*Correio da Manhã*" aconselhavam a que se abstinésse de qualquer opinião ou comentário, ainda que formulados em privado, evitando fomentar a torrente de notícias ou de especulações que a respeito daquele caso vieram a público.

Em suma, atenta a natureza sensível do processo em redor do qual as conversas decorreram, era bem dispensável que ao "ruído de fundo" e ao alarme social gerado pelo manancial de notícias ou de especulações pudesse ainda juntar-se o facto, que se revelou verdadeiro, de que um determinado jornalista fora capaz de obter do Sr. Desembargador [REDACTED] apetecíveis comentários ou opiniões sobre temática tão polémica como a que estava em fase de investigação.

É verdade que o Sr. Desembargador [REDACTED] nas declarações que prestou neste processo, qualificou tais comentários ou opiniões como "*conversas da treta*". Mas seguramente que as exigências do cargo que ocupava ou a dignidade da sua profissão aconselhavam a que, mesmo com tal qualificativo, fossem evitadas, tanto mais que não era seguramente esse o cariz redutor que lhe era atribuído pelo jornalista que assinava artigos no "*Correio da Manhã*".

Em suma, posto que não esteja suficientemente delimitado o teor de tais conversas, a simples prudência e as responsabilidades inerentes ao cargo exercido aconselhavam a que delas se abstinésse, atento o previsível e natural aproveitamento, ainda que sob as vestes de "fontes próximas do processo" ou de "fontes bem informadas".

A ideia de imprudência nem sequer é modificada pela justificação apresentada pelo Sr. Desembargador [REDACTED] de que, enquanto Director Nacional da Polícia Judiciária, havia interesse institucional na existência de uma ligação próxima aos meios jornalísticos. Sem pôr em causa que, por vezes, exista a necessidade de, através dos meios de comunicação social, veicular notícias em benefício do interesse público, não encontra suficiente justificação racional a manutenção de um grau de proximidade tão grande como o revelado pela existência das conversas no âmbito das quais o Sr. Desembargador [REDACTED]





### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Fez comentários sobre temática tão polémica e tão “quente” como aquela que estava em fase de investigação.

3.6. Porém, não basta a constatação de um determinado grau de imprudência ou a ultrapassagem dos limites da sensatez para afirmar a verificação da autoria de uma infracção disciplinar.

Sem dúvida que a qualidade de Magistrado e também a de Director Geral da Polícia Judiciária impunham uma actuação com um grau de exigência elevado. Ainda assim, pelas razões que ficaram expostas, os elementos disponíveis não permitem afirmar a violação de deveres legais ou deontológicos capazes de fundar a aplicação de uma sanção de natureza disciplinar.

As meras atitudes de imprudência, sem a necessária aproximação a deveres de conduta com as características dos que foram enunciados, relevariam apenas para efeitos de integração do pressuposto subjectivo, a jusante da ilicitude também imprescindível à integração de qualquer tipo disciplinar.

Por isso se impõe o arquivamento do processo disciplinar.

6. Em face do exposto, acorda-se em Plenário do Conselho Superior da Magistratura em:

a) Determinar o arquivamento do processo disciplinar instaurado contra o Sr. Desembargador [redacted]

b) Determinar a remessa de cópia desta deliberação ao participante, considerando que o mesmo formulou a pretensão a que se reporta o art. 69º, nº 2, do EDFAACRL.

Lisboa, 6-12-05

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Alameda

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]* (veucido, conforme declaração de cob que junta)

*[Handwritten signature]*

Rodrigues (F. Viana, just  
declaração).

~~F. Viana~~ - votei vencido, por en-  
tender que a matéria apresentada, em resumo,  
além, de por fim do Acórdão, incidia a  
prática de ilícito disciplinar relevante,  
nomeadamente quanto ao incumprimento do  
dever de reserva, de particular exigibilidade  
na circunstância.

~~F. Viana~~ (Votei o Acórdão.  
Junto declaração do voto)

~~Vencido (\*)~~  
Vencido (\*)

Cent. Fun. - 2006

(Vencido, conforme a declaração de voto  
apresentada pelo Ex. mo. Sr. Cnel. Alexandre Leite)

~~Vencido (\*)~~ (Vencido, conforme o laço  
do voto apresentado pelo Ex. mo. Sr. Cnel. Dr.  
Alexandre Leite)

Ex. mo. Sr. Cnel. Dr. Alexandre Leite

Ex. mo. Sr. Cnel. Dr. Alexandre Leite

(\*) Declaração aporada em Plenário de 10/01/06 por  
por lapso não ficou a questão no dia em  
que foi votada o acórdão)



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
Declaração de voto

Nos termos do nº1 do artigo 12º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) “os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo.”

Da prova produzida nos autos resulta inequivocamente que o magistrado em questão manteve conversas telefônicas com o jornalista [REDACTED] do jornal “Correio da Manhã” sobre o chamado processo “Casa Pia”, fazendo comentários sobre o mesmo.

Com efeito, é o próprio magistrado arguido que afirma que “o conjunto das palavras trocadas [com o mencionado jornalista] sobre o caso Casa Pia e outros temas ligados à investigação criminal constituíam menos de um por cento da totalidade das conversas” (o que quer dizer, portanto, que as conversas existiram), embora acrescente que as mesmas versavam “sempre sobre conhecimentos que o declarante adquiria pela leitura dos jornais ou pelas conversas trocadas com diversas pessoas, tal como sucedia com quase toda a gente” (cf. fls. 35). A fls. 34, por seu turno, afirma que nunca falou sobre o processo “a não ser nos mesmos termos em que qualquer pessoa comum naquele tempo falava sobre ele”. O que significa, portanto, que admitiu que falou sobre o processo, embora desvalorize o conteúdo do que disse.

Por sua vez, a fls. 129 e 130, o jornalista [REDACTED] embora afirmando que “os artigos que escreveu no Correio da Manhã não têm que ver *necessariamente* [itálico nosso] com alguma coisa que tenha sido dita pelo Dr. [REDACTED]”, diz também que “é possível, pode ter acontecido, que com o Dr. [REDACTED] enquanto Director da Polícia Judiciária, tenha tido conversas sobre o designado processo Casa Pia, conversas de café, conversas que têm duas pessoas que se conhecem sobre um assunto sobre o qual toda a gente fala.”



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O cruzamento dos dois depoimentos (e não só nas passagens que se acabam de citar) não deixa dúvidas, quanto a nós, que o Dr. [REDACTED] fez comentários ao jornalista [REDACTED] sobre o processo Casa Pia, conduta que o mencionado artigo 12º do EMJ expressamente proíbe.

Por outro lado, e no que à culpa diz respeito, importa ter presente que o artigo 82º do EMJ, ao definir o conceito de infracção disciplinar, abarca “os factos meramente culposos”, resultando assim punível a violação dos deveres profissionais dos juízes *mesmo quando praticada a título de negligência*.

Ora, escusado será dizer, como o próprio acórdão reconhece (cf. o seu nº4), que não estamos aqui perante vulgares cidadãos comuns: além de magistrado, o Dr. [REDACTED] era então Director Nacional da Polícia Judiciária (!) e o jornalista em causa nada menos nada mais do que um dos que no “Correio da Manhã” cobria o processo Casa Pia. Logo, a mais elementar consideração das regras da experiência comum impede que possamos valorizar os depoimentos na parte em que procuram diminuir o alcance e o significado das conversas mantidas.

Mas mesmo admitindo que o Dr. [REDACTED] levava o seu grau de irresponsabilidade no exercício de tão alto cargo ao ponto de não ver que ao agir como agiu estava a violar o dever de reserva, sempre se teria de concluir, à luz do conceito legal de negligência e da sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, que o referido dever de reserva foi violado, pelo menos, a título de negligência. De resto, o mencionado ponto 4. do acórdão expressa abundante argumentação nesse sentido, embora acabe por não tirar a conclusão que – a nosso ver – logicamente se impunha.

Em face do exposto, votei vencido, por entender que os factos imputados ao Senhor Desembargador Dr. [REDACTED] configuram uma violação do artigo 12º do EMJ pela qual, consequentemente, deveria ter sido punido.

Luís Máximo dos Santos

18C  
el

Votei vencida o acórdão por considerar que o arguido infringiu o dever de reserva previsto no artigo 12º do EMJ, pelo que o processo disciplinar não deveria ser arquivado. De facto, parece-me que é imputável ao Juiz Desembargador [REDACTED] uma infracção de violação do dever de reserva, pelo menos a título culposo, punível nos termos do artigo 82º do EMJ.

Da consulta do processo disciplinar resulta que o arguido admitiu ter falado com o jornalista sobre o “Caso Casa Pia” (cfr. a fls. 35 e 111), e o jornalista [REDACTED] refere, por sua vez, que “...pode ter tentado conversar com o Dr. [REDACTED] sobre aquilo que ouvira das fontes com base nas quais elaborou as notícias que publicou...” (cfr. a fls. 130).

Considero, por isso, que ficou provado que o Senhor Desembargador conversou com o jornalista sobre o “Caso Casa Pia”, que este se encontrava a investigar, pelo que o arguido tinha obrigação de representar que a conversa pudesse ser tornada pública por qualquer forma.

Pelo exposto, entendo que deveria ter sido aplicada uma sanção disciplinar ao arguido, e – mais grave – considero que o CSM perdeu uma oportunidade soberana para demonstrar que não tolera nenhum tipo de violação do dever de reserva por parte dos senhores magistrados, num momento em que tal indicação é particularmente importante no contexto da sociedade portuguesa.

Alexandra Leitão

Votei contra o arquivamento porque considero que, após o voltejo deste processo e face ao que foi apurado era importante para defesa do visado e dos valores e normas possivelmente violadas, apurar em sede própria e com os meios procedimentais adequados o que de facto ocorreu em tema tão delicado num caso tão polémico e numa época tão conturbada para a Justiça como esta em que vivemos. Também porque considero que, estando em causa na praça pública, a honorabilidade de um juiz e a credibilidade da Justiça (no que respeita ao cumprimento de valores fundamentais do processo penal quanto à defesa dos arguidos e de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos na forma como são vividos e cumpridos deveres funcionais pelos magistrados judiciais), o C.S.M. deve, nas decisões deste tipo, não se ater apenas a uma aplicação jurídico-formal de resultado negativo, mas a uma valorização material de conteúdo substantivo das normas aplicáveis, correspondendo à expectativa social e à necessidade de concluir um iter processual que, interrompido pelo arquivamento, deixa tudo em aberto.

Eduardo Vera-Cruz Pinto

18:  
a



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Atento tipo de situação em causa e a prova produzida nos autos, só por via das gravações aludidas no processo, da confissão do arguido, ou de prova testemunhal produzida, poderiam considerar-se factos susceptíveis de ser entendidos como uma infracção disciplinar. Ora, o conteúdo de tais gravações é inaproveitável (por constituírem uma gravação ilícita), a confissão não ocorreu e a prova testemunhal é inconclusiva.

Entendo que o rigor que se impõe na apreciação da prova - no presente como noutro qualquer processo disciplinar - não permitiria qualquer outra decisão : entre o que pode ter acontecido, o que se "acha" que aconteceu e o que se apurou que aconteceu (e basicamente passa pela existência confirmada de conversas entre um jornalista e o arguido, onde se falou do Processo Casa Pia, **sem que se seja possível factualizar o conteúdo concreto de tais conversas**), há um salto que não pode dar-se, sob pena de se punir sem factos, situação que o CSM não (se) poderia permitir .

Daí o meu voto favorável ao Acórdão e ao arquivamento dos autos .

  
EDGAR TABORDA LOPES  
(JUIZ DE DIREITO - VOCAL DO CSM - DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA)



## 4.º ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura foi decidido instaurar inquérito relativo a declarações a órgãos de comunicação social proferidas pela Juíza de Direito Dra. -----.

Findo o inquérito, concluiu o Exmo. Inspector, no respectivo relatório, que a Exma. Juíza violou “de forma culposa, o dever geral de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Justiça e ainda o dever de correcção, previstos nos artigos 3º, nº 3 e nº 4, f), e nº 10, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aplicável por força do preceituado no artigo 32º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, constituindo o seu comportamento infracção disciplinar, de acordo com o preceituado no art. 82º, do citado diploma.

Pelo exposto e de acordo com o disposto no artigo 134º do EMJ, propõe-se a instauração do competente procedimento disciplinar”.

Por deliberação do Plenário ordinário de 25/11/2003 foram convertidos em processo disciplinar os referidos autos de inquérito, em conformidade com o Relatório neles elaborado (fls. 54).

A Instrução teve início no dia 15/01/2004 (fls. 58).

Na instrução foram ouvidos, além da Exma. Juíza ----- (fls. 70 ; a qual já o havia feito também a fls. 21, no âmbito do inquérito), os Exmos. Juízes ----- (fls. 62) e ----- (fls. 68).

Foi ainda junta aos autos o Certificado do Registo Individual da Exma. Juíza (fls. 73-116, incluindo-se aqui, cópia dos Relatórios das inspecções a que foi sujeita), um artigo do Jornal de Notícias, datado de 06/01/2004 (“Juíza sob acção disciplinar” – fls. 65), constando a transcrição das declarações à RTP, SIC e TVI, a fls. 06-08 (RTP), 08-14 (SIC), 15-17 (TVI).

Concluída a instrução, o Exmo. Inspector Judicial, nos termos do art. 117º, nº 2, EMJ, deduziu Acusação (fls. 117-122), imputando-lhe factos considerados violadores do dever geral de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Justiça e ainda o dever de correcção, integrando a infracção prevista no art. 82º, EMJ, com referência aos arts. 3º, nº 3 e nº 4, f), e nº 10, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aplicável por força do preceituado no artigo 131º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais,

infracção essa, punida com pena de suspensão de exercício, prevista nos arts. 85º, nº 1, d), 89º, nº 1 e 2 e 94º, do EMJ.

A Exma. Juíza, devidamente notificada, apresentou a sua Contestação (fls. 127-137), assinalando o debate que nos últimos anos vem sendo feito na sociedade portuguesa e nos meios de comunicação social sobre o funcionamento do sistema judicial e que as suas intervenções televisivas, ocorreram por imperativo de cidadania e pela credibilidade que lhe mereciam as estações televisivas, programas e jornalistas em causa (pois o silêncio dos magistrados nada ajuda a esclarecer a opinião pública), sem qualquer intuito de protagonismo pessoal.

Mais acrescenta que só as suas intervenções na SIC e na TVI parecem estar em causa e interpretadas como uma crítica ao CSM, sendo certo que não era essa a sua intenção, pelo respeito que esta entidade lhe merece, colegial e individualmente.

Assim, entende que a referência a “lóbi” está feita em sentido técnicos precisos, querendo com ela significar a existência de distintas sensibilidades e não que o CSM agisse de forma parcial, ilegal ou que não assegurasse a melhor gestão dos magistrados judiciais

Acresce que exprimiu a sua opinião de que a especificidade do T---- exigia a colocação de Juízes em colocação não temporária como ocorreria com a de juízes da Bolsa de Juízes.

Sobre a questão das Inspeções e da “simpatia”, também referiu que tal ocorre em todas as profissões, sendo que, feitas por seres humanos, por maior que seja o seu rigor e objectividade, há sempre um espaço para a existência de maior ou menor empatia com o inspeccionando, sendo apenas isso que quis transmitir (não tendo tido qualquer intenção de por em causa os Inspectores).

A referência que fez a critérios não legais na elaboração do movimento de 2003, corresponde ao seu entendimento sobre o acto administrativo que constituiu aquele movimento (quanto ao não preenchimento do ----º Juízo do T-----), por critérios de gestão baseados em juízos de oportunidade e conveniência, violadores de princípios legais (que a levaram, aliás a apresentar recurso contencioso de anulação).

Acresce que as suas declarações ocorreram num contexto social de um país em estado de choque por via da descoberta da pedofilia, mas também de alguma emotividade pessoal sua (entrevistada em directo e directamente afectada pela decisão), que deu ori-



gem a uma menos cautelosa e criteriosa escolha das palavras.

Por fim, entende a Exma. Juíza, que os factos apontados não integram a infracção disciplinar apontada, por força do seu direito à liberdade de expressão sobre aspectos da organização e funcionamento da Justiça e do Sistema Judiciário, emitindo opiniões e críticas, se necessário.

Realizada a instrução do processo, com a instrução das testemunhas arroladas, o Exmo. Inspector, apresentou o seu Relatório Final, onde conclui que “A conduta da arguida descrita (...) viola o dever geral de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Justiça e o dever de correcção e integra a infracção prevista 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com referência aos artigos 3º n.º 3 e n.º 4 al. f) e n.º 10 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aprovado pelo D.L. 24/84, de 16 de Janeiro. aplicável por força do preceituado no artigo 131º do E. M. J.

A infracção indiciada é punida com pena de suspensão de exercício, prevista nos artigos 85º, n.º 1, d), 89º, n.º 1 e 2 e 94º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Pelas razões atrás expostas proponho, a aplicação da pena de 30 dias de suspensão do exercício.

Mais proponho que, nos termos do disposto no artigo 33º n.ºs 1 e 2 do EDFAA que a execução da pena lhe seja suspensa pelo período de 1 ano”.

## 2 - Os Factos

Considerando as declarações da Exma. Juíza (fls. 21-22 e 70), a prova documental (fls. 06 a 18 – transcrição das intervenções televisivas na RTP, SIC e TVI, da Exma. Juíza ; fls. 25-45 (projecto de movimento ordinário de 2003 e movimento efectivamente aprovado ; fls. 65 – artigo “Juíza sob acção disciplinar” – JN 06/01/2004 ; 73-116 – Certificado de registo individual, com cópias dos Relatórios de Inspecção ; fls. 139-140 - cópia da entrada “lobby”, na Moderna Enciclopédia Universal; fls. 141-142 – cópia da entrada “lobby”, na Enciclopédia Britânica ; 143-147 – Relatório do “Committee on the Judiciary testimony of senator Carl Levin subcommittee on the constitution US House of Representatives, Setembro 7, 1995 ; 148-149 – cópia do programa do Seminário PME Euro’25, organizado pela Associação das PMEs ; 150-153 – cópia de petição de recurso contencioso de anulação) e testemunhal (fls. 62 e 171 - depoimentos do Dr. ----- ; fls. 68 – depoimento do Dr. ----- ; fls. 172 – depoimento do Dr. ----- ; fls. 173 – depoimento da Psicóloga Dra. ----- ;

fls. 174 – depoimento do jornalista ----- ; fls. 175 – depoimento da jornalista ----- ; 178 – depoimento do Desembargador -----; 187-188 – depoimento do Bastonário da Ordem dos Advogados ----- ; 192-200 – depoimento do deputado -----), recolhida e constante dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1º - No dia 16/07/2003, a arguida Exma. Juíza -----, depois de ter tido conhecimento que não fora movimentada para nenhum dos lugares no Tribunal ----- de Lisboa, para onde concorrera, e que as vagas existentes nesse Tribunal não tinham sido preenchidas (ao contrário do constava no projecto do movimento anual dos Juizes dado a conhecer pelo Conselho Superior da Magistratura, no qual constava que tinha sido transferida para o --º Juízo do T--- de Lisboa), concedeu duas entrevistas a duas estações televisivas, a primeira ao Jornal das 7 (SIC Notícias) e, de seguida, ao Jornal Nacional (TVI), constando o teor das declarações prestadas da transcrição constante de fls. 06 a 18, destes autos.

2º - Na entrevista concedida à SIC referiu, para além do mais, o seguinte: “Devo dizer e custa-me muito dizer isto em directo, mas tenho que o dizer (...), neste momento eu acho que no Conselho Superior da Magistratura há lóbis e isto é muito grave”.

3º - Na mesma entrevista ao ser-lhe perguntado se a Justiça corria riscos se viessem a ser colocados no T---- de Lisboa juizes da bolsa de magistrados, respondeu: “Corre. Claro que corre”.

4º - E de seguida, afirmou: “(...)Quando estive a fazer o processo -----, tive três juizes diferentes, que iam um dia um, um dia outro, um dia um, um dia outro. Três. E constatei e não quero dizer mal de nenhum colega meu, enfim, que o que fizeram era manifestamente insuficiente. Entrei dentro do meu Tribunal no ----º Juízo e tinha o gabinete cheio de processos, era manifestamente insuficiente e só conheci uma colega melhor, que foi aquela que se esforçou um bocadinho mais por fazer os julgamentos, os julgamentos ficaram lá por fazer durante três meses”.

5º - Mais adiante, acerca da classificação do mérito dos juizes, afirmou: “Há uns que têm Bom com Distinção na inspecção porque foram mais simpáticos para o inspector. Há outros porque foram não sei quê. Isto acontece em todas as profissões”.

6º - Na parte final da entrevista à SIC referiu ainda: “(...) eu acho que o essencial da justiça está de pé. Mas é preciso que esteja, é preciso que esteja dentro do CSM”.

7º - E na última pergunta do Jornalista da SIC sobre se o CSM era o problema da Justiça, a Exma.



Juíza respondeu: “Não, claro que não, é um dos problemas” .

8º - Na entrevista concedida à TVI, tendo-lhe sido perguntado se tinha alguma explicação para não terem sido colocados juízes nas vagas existentes no T---- de Lisboa, referiu: “(...) não consigo encontrar nenhuma. A não ser, enfim, critérios não legais...” .

9º - Mais adiante, tendo-lhe sido perguntado se achava que havia lóbis no CSM, respondeu: “Essa é uma afirmação que eu acabei de proferir numa outra estação televisiva”. “ É (uma afirmação) minha. Completamente minha. Há lóbis porque quando as pessoas estão em órgão colegial, associam-se sempre em grupos de interesses” .

10º - Quando a Jornalista lhe perguntou se achava que esses lóbis no CSM estavam ligados ao processo Casa Pia, a Exma. Juíza respondeu : “Isso também já me foi perguntado e tenho a dizer que podem estar ligados a todos os processos” .

11º - Na parte final da entrevista, por insistência da Jornalista para que especificasse a afirmação “há lóbis no CSM”, respondeu: “ Isso não é uma acusação, é um pensamento que eu tenho para mim e que muitos colegas meus partilham (...). A única diferença é que eu sou capaz de o dizer aqui e oiça quanto me custa”, acrescentando que lhe custa, “porque a justiça não pode ser isto” .

12º - A Exma. Juíza ----- sabia que ao prestar as declarações atrás referidas nos artigos 2º, 3º e 6º a 11º, através da comunicação social, dava azo a que os telespectadores ficassem a pensar que o Conselho Superior da Magistratura age de forma parcial e ilegal e não assegura a melhor gestão dos magistrados judiciais, dessa forma afectando a administração da justiça .

13º - Sabia também ao prestar as declarações referidas nos artigos 4º e 5º, que estava a pôr em causa a prestação profissional de colegas e o rigor e objectividade dos serviços de inspecção do Conselho Superior da Magistratura .

14º - A Exma. Juíza ----- esteve todo o dia 15 de Julho de 2003 nos -----, na companhia de colegas, a tentar saber junto do CSM informação sobre a sua transferência no movimento judicial definitivo .

15º - No final da tarde desse dia 15 de Julho, teve conhecimento, através de uma pessoa não ligada ao Conselho Superior da Magistratura, que não ia ser colocada no Tribunal -----, como constava no projecto inicial do movimento judicial, o que tinha sido publicitado através da comunicação social .

16º - O facto de não ter sido colocada no T---- e

a forma como teve conhecimento desse facto deixaram-na muito aborrecida e transtornada .

17º - A Exma. Juíza mostrou arrependimento por ter prestado as declarações atrás referidas.

18º - A Exma. Juíza é considerada pessoa frontal e directa, sendo, por vezes, emotiva no seu discurso .

19º - A sua própria emotividade pessoal e o facto de estar a ser entrevistada em directo, levaram-na a ser menos cautelosa e criteriosa na escolha das palavras que proferiu nas referidas entrevistas .

20º - A Exma. Juíza arguida é reputada como Juíza séria, honesta e empenhada na prossecução da Justiça .

21º - Mantém boas relações com os demais colegas, Magistrados do Ministério Público, Advogados, Oficiais de Justiça e com o público em geral .

22º - Nenhum Magistrado Judicial se queixou contra a Exma. Juíza ora arguida, por via dos factos que lhe são imputados .

23º - A Exma. Juíza ora arguida tem mais de 17 anos de serviço na Judicatura e tem bom comportamento .

24º - A Exma. Juíza tem quatro classificações de inspecção, três de , e a última, de , não tendo qualquer condenação disciplinar .

### III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe ao Conselho Superior da Magistratura (órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial – art. 136º, EMJ), nos termos do art. 217º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, o exercício da acção disciplinar sobre os juízes (os quais são disciplinarmente responsáveis – art. 81º, EMJ) .

Dispõe, por seu turno, art. 82º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que “constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais, com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções” (sublinhando-se aqui que se trata de uma definição bem menos abstracta que a francesa : “Tout manquement par un magistrat aux devoirs de son état, à l’honneur, à la délicatesse ou à la dignité, constitue une faute disciplinaire”; e a italiana: “Il magistrato che manchi ai suo doveri, o tenga in ufficio o fuori una condotta tale che di cui deve godere, o che comprometta il prestigio dell’ordine giudiziario” [casos paralelos] ; ainda que mais que a espanhola, pela sua tipificação em faltas muito graves, graves e leves, “praticamente sem recorrer



gem a uma menos cautelosa e criteriosa escolha das palavras.

Por fim, entende a Exma. Juíza, que os factos apontados não integram a infracção disciplinar apontada, por força do seu direito à liberdade de expressão sobre aspectos da organização e funcionamento da Justiça e do Sistema Judiciário, emitindo opiniões e críticas, se necessário.

Realizada a instrução do processo, com a instrução das testemunhas arroladas, o Exmo. Inspector, apresentou o seu Relatório Final, onde conclui que “A conduta da arguida descrita (...) viola o dever geral de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Justiça e o dever de correcção e íntegra a infracção prevista 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com referência aos artigos 3º n.º 3 e n.º 4 al. f) e n.º 10 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aprovado pelo D.L. 24/84, de 16 de Janeiro. aplicável por força do preceituado no artigo 131º do E. M. J.

A infracção indiciada é punida com pena de suspensão de exercício, prevista nos artigos 85º, n.º 1, d), 89º, n.º 1 e 2 e 94º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Pelas razões atrás expostas proponho, a aplicação da pena de 30 dias de suspensão do exercício.

Mais proponho que, nos termos do disposto no artigo 33º n.ºs 1 e 2 do EDFAA que a execução da pena lhe seja suspensa pelo período de 1 ano”.

## 2 - OS FACTOS

Considerando as declarações da Exma. Juíza (fls. 21-22 e 70), a prova documental (fls. 06 a 18 – transcrição das intervenções televisivas na RTP, SIC e TVI, da Exma. Juíza ; fls. 25-45 (projecto de movimento ordinário de 2003 e movimento efectivamente aprovado ; fls. 65 – artigo “Juíza sob acção disciplinar” – JN 06/01/2004 ; 73-116 – Certificado de registo individual, com cópias dos Relatórios de Inspeção ; fls. 139-140 - cópia da entrada “lobby”, na Moderna Enciclopédia Universal; fls. 141-142 – cópia da entrada “lobby”, na Enciclopédia Britânica ; 143-147 – Relatório do “Committee on the Judiciary testimony of senator Carl Levin subcommittee on the constitution US House of Representatives, Setembro 7, 1995 ; 148-149 – cópia do programa do Seminário PME Euro’25, organizado pela Associação das PMEs ; 150-153 – cópia de petição de recurso contencioso de anulação) e testemunhal (fls. 62 e 171 - depoimentos do Dr. ----- ; fls. 68 – depoimento do Dr. ----- ; fls. 172 – depoimento do Dr. ----- ; fls. 173 – depoimento da Psicóloga Dra. ----- ;

fls. 174 – depoimento do jornalista ----- ; fls. 175 – depoimento da jornalista ----- ; 178 – depoimento do Desembargador -----; 187-188 – depoimento do Bastonário da Ordem dos Advogados ----- ; 192-200 – depoimento do deputado -----), recolhida e constante dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1º - No dia 16/07/2003, a arguida Exma. Juíza -----, depois de ter tido conhecimento que não fora movimentada para nenhum dos lugares no Tribunal ----- de Lisboa, para onde concorrera, e que as vagas existentes nesse Tribunal não tinham sido preenchidas (ao contrário do constava no projecto do movimento anual dos Juizes dado a conhecer pelo Conselho Superior da Magistratura, no qual constava que tinha sido transferida para o --º Juízo do T---- de Lisboa), concedeu duas entrevistas a duas estações televisivas, a primeira ao Jornal das 7 (SIC Notícias) e, de seguida, ao Jornal Nacional (TVI), constando o teor das declarações prestadas da transcrição constante de fls. 06 a 18, destes autos.

2º - Na entrevista concedida à SIC referiu, para além do mais, o seguinte: “Devo dizer e custa-me muito dizer isto em directo, mas tenho que o dizer (...), neste momento eu acho que no Conselho Superior da Magistratura há lóbis e isto é muito grave”.

3º - Na mesma entrevista ao ser-lhe perguntado se a Justiça corria riscos se viessem a ser colocados no T---- de Lisboa juizes da bolsa de magistrados, respondeu: “Corre. Claro que corre”.

4º - E de seguida, afirmou: “(...)Quando estive a fazer o processo -----, tive três juizes diferentes, que iam um dia um, um dia outro, um dia um, um dia outro. Três. E constatei e não quero dizer mal de nenhum colega meu, enfim, que o que fizeram era manifestamente insuficiente. Entrei dentro do meu Tribunal no ----º Juízo e tinha o gabinete cheio de processos, era manifestamente insuficiente e só conheci uma colega melhor, que foi aquela que se esforçou um bocadinho mais por fazer os julgamentos, os julgamentos ficaram lá por fazer durante três meses”.

5º - Mais adiante, acerca da classificação do mérito dos juizes, afirmou: “Há uns que têm Bom com Distinção na inspeção porque foram mais simpáticos para o inspector. Há outros porque foram não sei quê. Isto acontece em todas as profissões”.

6º - Na parte final da entrevista à SIC referiu ainda: “(...) eu acho que o essencial da justiça está de pé. Mas é preciso que esteja, é preciso que esteja dentro do CSM”.

7º - E na última pergunta do Jornalista da SIC sobre se o CSM era o problema da Justiça, a Exma.



Juíza respondeu: “Não, claro que não, é um dos problemas” .

8º - Na entrevista concedida à TVI, tendo-lhe sido perguntado se tinha alguma explicação para não terem sido colocados juízes nas vagas existentes no T---- de Lisboa, referiu: “(...) não consigo encontrar nenhuma. A não ser, enfim, critérios não legais...” .

9º - Mais adiante, tendo-lhe sido perguntado se achava que havia lóbis no CSM, respondeu: “Essa é uma afirmação que eu acabei de proferir numa outra estação televisiva”. “ É (uma afirmação) minha. Completamente minha. Há lóbis porque quando as pessoas estão em órgão colegial, associam-se sempre em grupos de interesses” .

10º - Quando a Jornalista lhe perguntou se achava que esses lóbis no CSM estavam ligados ao processo Casa Pia, a Exma. Juíza respondeu : “Isso também já me foi perguntado e tenho a dizer que podem estar ligados a todos os processos” .

11º - Na parte final da entrevista, por insistência da Jornalista para que especificasse a afirmação “há lóbis no CSM”, respondeu: “ Isso não é uma acusação, é um pensamento que eu tenho para mim e que muitos colegas meus partilham (...). A única diferença é que eu sou capaz de o dizer aqui e oiça quanto me custa”, acrescentando que lhe custa, “porque a justiça não pode ser isto” .

12º - A Exma. Juíza ----- sabia que ao prestar as declarações atrás referidas nos artigos 2º, 3º e 6º a 11º, através da comunicação social, dava azo a que os telespectadores ficassem a pensar que o Conselho Superior da Magistratura age de forma parcial e ilegal e não assegura a melhor gestão dos magistrados judiciais, dessa forma afectando a administração da justiça .

13º - Sabia também ao prestar as declarações referidas nos artigos 4º e 5º, que estava a pôr em causa a prestação profissional de colegas e o rigor e objectividade dos serviços de inspecção do Conselho Superior da Magistratura .

14º - A Exma. Juíza ----- esteve todo o dia 15 de Julho de 2003 nos -----, na companhia de colegas, a tentar saber junto do CSM informação sobre a sua transferência no movimento judicial definitivo .

15º - No final da tarde desse dia 15 de Julho, teve conhecimento, através de uma pessoa não ligada ao Conselho Superior da Magistratura, que não ia ser colocada no Tribunal -----, como constava no projecto inicial do movimento judicial, o que tinha sido publicitado através da comunicação social .

16º - O facto de não ter sido colocada no T---- e

a forma como teve conhecimento desse facto deixaram-na muito aborrecida e transtornada .

17º - A Exma. Juíza mostrou arrependimento por ter prestado as declarações atrás referidas.

18º - A Exma. Juíza é considerada pessoa frontal e directa, sendo, por vezes, emotiva no seu discurso .

19º - A sua própria emotividade pessoal e o facto de estar a ser entrevistada em directo, levaram-na a ser menos cautelosa e criteriosa na escolha das palavras que proferiu nas referidas entrevistas .

20º - A Exma. Juíza arguida é reputada como Juíza séria, honesta e empenhada na prossecução da Justiça .

21º - Mantém boas relações com os demais colegas, Magistrados do Ministério Público, Advogados, Oficiais de Justiça e com o público em geral .

22º - Nenhum Magistrado Judicial se queixou contra a Exma. Juíza ora arguida, por via dos factos que lhe são imputados .

23º - A Exma. Juíza ora arguida tem mais de 17 anos de serviço na Judicatura e tem bom comportamento .

24º - A Exma. Juíza tem quatro classificações de inspecção, três de , e a última, de , não tendo qualquer condenação disciplinar .

### III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe ao Conselho Superior da Magistratura (órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial – art. 136º, EMJ), nos termos do art. 217º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, o exercício da acção disciplinar sobre os juízes (os quais são disciplinarmente responsáveis – art. 81º, EMJ) .

Dispõe, por seu turno, art. 82º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que “constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais, com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções” (sublinhando-se aqui que se trata de uma definição bem menos abstracta que a francesa : “Tout manquement par un magistrat aux devoirs de son état, à l’honneur, à la délicatesse ou à la dignité, constitue une faute disciplinaire”; e a italiana: “Il magistrato che manchi ai suo doveri, o tenga in ufficio o fuori una condotta tale che di cui deve godere, o che comprometta il prestigio dell’ordine giudiziario” [casos paralelos] ; ainda que mais que a espanhola, pela sua tipificação em faltas muito graves, graves e leves, “praticamente sem recorrer



a formulações vagas, genéricas e ou indefinidas” - Fernão Fernandes Thomaz, Da Irresponsabilidade à Responsabilização dos Juízes, Boletim Informativo do CSM, nº 4, Dezembro de 1994, pontos 30, 31, 32 e 33 ; cfr., ainda, Álvaro Reis Figueira, Estatuto do Juiz/Garantias do Cidadão, Da Independência à Responsabilidade (itinerários de direito comparado), CJ, 1991, II, págs. 41-68 ; Nélia Dias, A Responsabilidade Civil do Juiz, Dislivro, 2004, págs. 58-59).

Infringir disciplinarmente não é mais do que desrespeitar um dever geral ou especial decorrente da função que se exerce.

“A doutrina e a jurisprudência são unânimes em considerar que pode normalmente ser qualificada como infracção disciplinar qualquer conduta de um agente que caiba na definição legal, uma vez que a infracção disciplinar é atípica (Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, II vol., 9ª edição, pág. 810, acrescentando que «é disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a concepção dos deveres funcionais válida para as circunstâncias concretas da sua posição de actuação» ; Luís Vasconcelos Abreu, Para o Estudo do Procedimento Disciplinar, págs. 27 a 32)” (STJ 31/03/2004, Azevedo Ramos, Processo nº 03A1891, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Como refere Orlando Afonso, de “uma maneira geral os conceitos disciplinares são indeterminados, reconduzindo-se o respectivo direito a estereótipos que, exactamente por o serem, comportam uma vasta subsunção factual” (Poder Judicial-Independência In Dependência, Almedina, 2004, pag. 151) : a caracterização do ilícito disciplinar, de modo a desejavelmente poder abranger uma multiplicidade de condutas censuráveis, exige, por vezes, o uso de conceitos indeterminados na definição do tipo (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, Helena Brito, DR II série, 30/01/2004, págs. 1709-1713 ; com interesse, vd., também, Perfecto Andrés Ibañez, La resistible tentación de la disciplina, Jueces para la Democracia – Información y Debate, nº 18, 1, 1993, págs. 13-17).

Como tem vindo a assinalar o Tribunal Constitucional (cfr., Processo nº 664/94, DR II, de 24 de Fevereiro de 1995), a regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, consagrado no art. 29º, nº 1, da CRP, só vale qua tale, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (maxime no domínio do direito disciplinar), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau, pois as infracções não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas, sendo

certo que a norma do art. 82º, EMJ, não é imprecisa, ao ponto de violar os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que os elementos objectivos do tipo estão suficientemente definidos e previstos (assim, vd., o citado Ac. STJ 31/03/2004).

De sublinhar que “quando se trate de prever penas disciplinares expulsivas – penas, cuja aplicação vai afectar o direito ao exercício de uma profissão ou de um cargo público (garantidos pelo artigo 47º, nºs 1 e 2) ou a segurança no emprego (protegida pelo artigo 53º) –, as normas legais têm que conter um mínimo de determinabilidade. Ou seja: hão-de revestir um grau de precisão tal que permita identificar o tipo de comportamentos capazes de induzir a inflicção dessa espécie de penas – o que se torna evidente, se se ponderar que, por força dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, elas só deverão aplicar-se às condutas cuja gravidade o justifique (cf. artigo 18º, nº 2, da Constituição)” (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, cit.).

“Simplesmente, num Estado de Direito, nunca os cidadãos (cidadãos-funcionários incluídos) podem ficar à mercê de puros actos de poder. Por isso (...) as normas punitivas de direito disciplinar que prevejam penas expulsivas, atenta a gravidade destas, têm de cumprir uma função de garantia. Têm, por isso, que ser normas delimitadoras.

É que, a segurança dos cidadãos (e a correspondente confiança deles na ordem jurídica) é um valor essencial no Estado de Direito, que gira em torno da dignidade da pessoa humana – pessoa que é o princípio e o fim do Poder e das instituições (cf. artigos 2º e 266º, nºs 1 e 2, da Constituição)” (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, cit.).

Ora, mesmo no que concerne a este ponto mais sensível das medidas expulsivas, o art. 82º, EMJ, não sofre qualquer juízo de inconstitucionalidade, fornecendo critérios de apreciação das condutas susceptíveis de constituírem infracção disciplinar, só considerando “relevantes os actos e omissões da vida pública ou que se repercutam na vida pública do magistrado (de fora ficando, portanto, tudo o que não extravase a vida privada do magistrado) e que, ao mesmo tempo, afectem a imagem digna que a magistratura deve ter.

Certamente que o preceito em causa apela a conceitos indeterminados. Mas isso não significa ausência de critérios de decisão ou insindicabilidade judicial desses critérios. Significa apenas que a lei confere ao aplicador do direito uma certa margem de manobra no preenchimento desses critérios, precisamente porque reconhece que é impossível elencar exhaustivamente os comportamentos públicos sus-



ceptíveis de afrontar a dignidade da magistratura" (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, cit.).

Quer o art. 82º (letra), quer o 95º, nº 1, b] (espírito), do EMJ (que, por razões sistemáticas, devem articular-se), restringem o tipo de factos susceptíveis de constituírem infração disciplinar: apenas os relacionados com a vida pública do magistrado e que colidam com a imagem de dignidade associada à magistratura (ainda que seja necessário preencher conceitos indeterminados como "vida pública" ou "dignidade indispensável ao exercício da função de magistrado", a verdade é que são apenas esses e não quaisquer outros a preencher).

Quanto ao ilícito disciplinar, existem pois claros parâmetros a respeitar aquando da aplicação de uma pena, sendo notória a sua objectividade: a lei não exige a discriminação dos comportamentos relevantes da vida pública ou dos aspectos nos quais se concretiza a imagem de dignidade da magistratura, antes considerando suficiente a existência de critérios de decisão para a aplicação da sanção.

Constituem-se, assim, à face do art. 82º, EMJ, como elementos essenciais da infração disciplinar:

- I - uma conduta activa ou omissiva do agente (facto);
- II - conduta essa com carácter ilícito (ilicitude);
- III - censurabilidade da conduta, a título de dolo ou mera culpa (nexo de imputação).

Os magistrados judiciais estão sujeitos a determinados deveres profissionais, que se encontram discriminados no Estatuto dos Magistrados Judiciais:

- a] dever de administração de justiça – art. 3º, do EMJ;
- b] dever de abstenção do exercício de actividades político-partidárias, de carácter público e de não ocupação de cargos políticos – art. 11º, do EMJ;
- c] dever de reserva – art. 12º, do EMJ;
- d] dever de dedicação exclusiva – art. 13º, do EMJ;
- e] dever de assiduidade - art. 10º, EMJ;
- f] dever de domicílio – art. 8º, do EMJ;
- g] dever de abstenção de exercício de funções em Tribunal ou Juízo onde servem familiares próximos, assim como em Tribunais em que tenham exercido no último triénio funções de Ministério Público ou tenham tido escritório de advogado na área do respectivo Círculo Judicial – art. 7º, do EMJ.

Por outro lado, sempre haverá que ter presente a necessidade de adequação da conduta pública do

Juiz à dignidade indispensável ao exercício das suas funções (cfr., art. 82º, EMJ; devendo os Juizes ter um comportamento na sua vida privada que não afecte o respeito e consideração em que deve ser tido no meio social: "Constituem infração disciplinar os actos ou omissões da vida pública ou particular dos magistrados judiciais que violem deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções" – STJ 07/06/1983, BMJ nº 319, pag. 190).

Além disso, estão também sujeitos, por força do disposto nos arts. 32º e 131º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração central, regional e local (entre os quais avultam os deveres de isenção, zelo, obediência, lealdade, sigilo, correcção, assiduidade e pontualidade - alíneas a], b], c], d], e], f], g] e h], do nº 4, do art. 3º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local - DL 24/84, de 16 de Janeiro), sendo certo que, o art. 3º, nº 3, deste diploma, expressamente dispõe que é "dever geral dos funcionários e agentes actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Administração Pública, em especial no que à sua imparcialidade diz respeito", acrescentando o nº 4, b], que se considera ainda dever geral, o "dever de zelo" (entendido e definido – art. 3º, nº 6, cit. DL – como o dever de "conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência e correcção").

Feito este enquadramento, passamos à apreciação do caso concreto.

Tal como este vem apresentado e delimitado, estão em causa declarações proferidas por uma Exma. Juíza em três canais de televisão, duas delas num mesmo dia, nas quais, referiu:

- A - "Devo dizer e custa-me muito dizer isto em directo, mas tenho que o dizer (...), neste momento eu acho que no Conselho Superior da Magistratura há lóbis e isto é muito grave" (2º - SIC);
- B - "eu acho que o essencial da justiça está de pé. Mas é preciso que esteja, é preciso que esteja dentro do CSM" (6º - SIC);
- C - na última pergunta do Jornalista da SIC sobre se o CSM era o problema da Justiça, a Exma. Juíza respondeu: "Não, claro que não, é um dos problemas" (7º - SIC)
- D - tendo-lhe sido perguntado se achava que



havia lóbis no CSM, respondeu: “Essa é uma afirmação que eu acabei de proferir numa outra estação televisiva”. “É (uma afirmação) minha. Completamente minha. Há lóbis porque quando as pessoas estão em órgão colegial, associam-se sempre em grupos de interesses” (9º - TVI) ;

E - quando a Jornalista lhe perguntou se achava que esses lóbis no CSM estavam ligados ao processo Casa Pia, a Exma. Juíza respondeu : “Isso também já me foi perguntado e tenho a dizer que podem estar ligados a todos os processos” (10º - TVI) ;

F - por insistência da Jornalista para que especificasse a afirmação “há lóbis no CSM”, respondeu: “ Isso não é uma acusação, é um pensamento que eu tenho para mim e que muitos colegas meus partilham (...). A única diferença é que eu sou capaz de o dizer aqui e oiça quanto me custa”, acrescentando que lhe custa, “porque a justiça não pode ser isto” (11º - TVI) ;

G - ao ser-lhe perguntado se a Justiça corria riscos se viessem a ser colocados no T--- de Lisboa juízes da bolsa de magistrados, respondeu: “Corre. Claro que corre” (3º - SIC) ;

H - “Quando estive a fazer o processo -----, tive três juízes diferentes, que iam um dia um, um dia outro, um dia um, um dia outro. Três. E constatei e não quero dizer mal de nenhum colega meu, enfim, que o que fizeram era manifestamente insuficiente. Entrei dentro do meu Tribunal no ----- Juízo e tinha o gabinete cheio de processos, era manifestamente insuficiente e só conheci uma colega melhor, que foi aquela que se esforçou um bocadinho mais por fazer os julgamentos, os julgamentos ficaram lá por fazer durante três meses” (4º - SIC) ;

I - acerca da classificação do mérito dos juízes: “Há uns que têm Bom com Distinção na inspecção porque foram mais simpáticos para o inspector. Há outros porque foram não sei quê. Isto acontece em todas as profissões” (5º - SIC) ;

J - tendo-lhe sido perguntado se tinha alguma explicação para não terem sido colocados juizes nas vagas existentes no T--- de Lisboa, referiu: “(...) não consigo encontrar nenhuma. A não ser, enfim, critérios não legais...” (8º - TVI) .

É pois destas afirmações que importa verificar se se mostram afectados e violados os deveres atrás aludidos, apreciando-se se tais declarações são ou não disciplinarmente relevantes e, em caso afirmativo, em que termos .

A defesa da Exma. Juíza assenta basicamente em que se limitou a usar do seu direito fundamental à liberdade de expressão, o que imporá a verificação do conteúdo desse direito no que respeita aos cidadãos juízes de direito (ou seja, quais as limitações à liberdade de expressão para os juízes de direito).

No ordenamento jurídico nacional, o direito de livre expressão começa por surgir consagrado no art. 37º, nº 1, CRP (“Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar e ser informados, sem impedimentos nem discriminações”), admitindo, desde logo, a existência de limites (nº 3), sendo certo que nele está ínsito o “pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não existe sociedade democrática” (Irineu Cabral Barreto, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada, 2ª edição, Coimbra Editora, 1999, pág. 204) : é que a “liberdade crítica é essencial como elemento imprescindível de formação de uma opinião pública esclarecida e como um elemento imprescindível e são dos limites a opor a toda e qualquer prepotência governamental” (Francisco Sousa Tavares, A Liberdade da Imprensa, in O Independente, 26/02/1993) .

A liberdade de expressão não se fundamenta pois, apenas no legítimo interesse do seu titular, mas também e sobretudo, no interesse geral de que se forme uma opinião pública livre, sem a qual não poderia funcionar adequadamente este tipo de sociedade (Manuel Atienza Rodríguez, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión y Opinión de los Jueces, Revista del Poder Judicial, Número Especial XVII : Justicia, información y opinión pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Consejo General del Poder Judicial, Noviembre 1999, pág. 437) .

Por seu turno, quer a Convenção Europeia dos Direitos do Homem - art. 10º, nº 1 (“Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. (...) 2 – O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas na lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a



segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial), quer a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) – art. 19º (“direito a não ser inquietado pelas suas opiniões”), quer, ainda, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966) – 19º, nº 2 (“Ninguém poderá ser molestado por causa das suas opiniões”), dão nota clara da consagração (e relevância) desse direito.

Assinala-se que o “direito à liberdade de expressão envolve a comunicação pública e a comunicação privada” (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, págs. 426-427), mais envolvendo “o direito de acesso ao público e o direito à audiência, obviamente limitado pelos direitos dos destinatários” (ob. loc. cit.): “O exercício da liberdade de expressão implica «deveres e responsabilidades», com a extensão e conteúdo dependentes da situação e do processo utilizado – Acórdão Muller e outros” (Irineu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada*, 2ª edição, Coimbra Editora, 1999, pág. 209).

Trata-se de um direito extraordinariamente amplo e que, por isso mesmo, impõe algum cuidado no seu exercício, por não ser um direito absoluto: é que não há direitos absolutos ou ilimitadamente elásticos (Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, IV, Coimbra Editora, pág. 157), comportando, pois, limitações que não devem ir além do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, sempre com respeito pelos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade (TC 394/93, DR, I Série, 29/09/1993).

Se se preferir, podemos considerar que o “direito-dever de exprimir o pensamento e a liberdade de expressão têm de ser exercidos com clara preocupação cívica e com respeito pelos outros homens” (STJ 03/02/1999, Garcia Marques, BMJ 484-339), tendo-se, em todo caso, consciência de que na “esfera mediática onde o valor supremo é dizer e mostrar o que se passa, a determinação dos limites adequados da liberdade de expressão é, inevitavelmente, indeterminada” (Gilles Lipovetski, *O Crepúsculo do Dever – A ética indolor dos novos tempos democráticos*, Publicações Dom Quixote, 1994, pág. 273; com interesse, vd., ainda, Francisca Ester de

Sá Marques, *As Contradições entre a Liberdade de Expressão e a Liberdade de Informação*, in *As Ciências da Comunicação na Viragem do Século*, Vega, 2002, págs. 498 a 509).

Assim, como limites imediatos à liberdade de expressão (como à de imprensa), podem assinalar-se a integridade moral e física das pessoas – art. 25º, nº 1, CRP –, os direitos ao desenvolvimento da personalidade, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar – art. 26º, nº 1, CRP: serão limites autónomos, podendo ser aplicados cumulativamente, sem incompatibilidades entre si, e exercer uma influência recíproca, pois um limite não torna supérfluos os outros (assim, Nuno e Sousa, *A liberdade de imprensa*, Coimbra, 1984, pág. 268).

Refere Gomes Canotilho, (*Direito Constitucional*, 4ª edição, pág. 496), que “a solução destes casos de conflito não é tarefa fácil, recorrendo muitas vezes a doutrina e jurisprudência ao “critério da ponderação de bens”, ao “princípio da concordância prática”, à “análise do âmbito material da norma” e ao “princípio da proporcionalidade”. Por outro lado, é também frequente o recurso à ideia de abuso de direitos fundamentais, designadamente quando se considera que o exercício de um direito fundamental viola criminalmente um outro direito (direito à integridade pessoal, direito ao bom nome e reputação). Por outro ainda, aponta-se igualmente como critério operador o princípio da optimização de direitos e bens constitucionais conducente ao estabelecimento de limites aos direitos colidentes de forma a conseguir uma autêntica eficácia óptima de ambos os direitos.

Em todo o caso, para este Autor, a directiva fundamental será esta: todos os direitos têm – em princípio – igual valor, devendo os seus conflitos solucionar-se preferentemente mediante o recurso ao princípio da concordância prática (com este princípio, visa-se delimitar o âmbito material constitucionalmente protegido dos direitos e bens constitucionais que estão em confronto, entendendo que, nos casos de crimes de liberdade de imprensa, a nossa jurisprudência tem infra valorado a dignidade e a honra em favor de um direito de liberdade de expressão que, material e constitucionalmente, não tem o âmbito que se lhe atribui (nota 58, da 2ª edição, da mesma obra; vd., ainda, do mesmo Autor, “Direito constitucional de conflitos e protecção de direitos fundamentais”, RLJ, Ano 125º, págs. 35 e seguintes).

Segundo o critério da ponderação de bens, estando em causa a colisão do exercício de dois direitos constitucionais, a solução de tal litígio deve resultar



de um juízo de ponderação em que se procure (em face da situação concreta), encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais (assim, Vieira de Andrade, *Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*, Almedina, pág. 220), só existindo – porém - verdadeiro conflito de direitos, quando os mesmos são exercidos dentro dos seus limites (com interesse também, Paulo Vieira Henriques, *Os “Excessos de Linguagem” na Imprensa*, in *Estudos de Direito da Comunicação*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002, pág. 213).

Segundo o critério do âmbito material da norma, dir-se-á que os limites de cada direito se determinam em função do seu próprio fim e pela existência de outros direitos (assim, se o agente, no exercício concreto do direito, ultrapassa o seu fim, extravasa o limite do direito).

Segundo, por fim, o critério do princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso: “constituindo uma dimensão materialmente concretizadora do princípio do Estado de direito e da primazia dos direitos fundamentais, ele é válido, não apenas em matéria de restrições aos direitos, liberdades e garantias, mas como princípio objectivamente conformador de toda a actividade do Estado, legislativa, administrativa e judicial” (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, pág. 726), subjacente ao qual “está o reconhecimento de que em matéria de direitos, liberdades e garantias é praticamente impossível escapar a uma metodologia de ponderação de bens jurídicos em competição. E, nessa ponderação, os direitos liberdades e garantias são, a um tempo, limitáveis e limites à sua própria limitação” (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, págs. 727).

De sublinhar que, o critério do princípio da proporcionalidade e da ponderação de bens está mesmo consagrado ao nível do Código Civil, no art. 335º (Colisão de Direitos), onde se dispõe (nº 1), que, havendo “colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes”, acrescentando o nº 2, que se “os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior” (sobre esta matéria, vd., Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, I, 2000, págs. 573-575).

Pelo exposto, nos casos de conflito entre direitos fundamentais e partindo da ideia de não primazia de qualquer deles, “há que resolvê-lo, coordenando-os um com o outro de forma a distribuir proporcionalmente os custos desse conflito, sem atingir o conteúdo essencial de cada um” (STJ 17/10/2000, Azevedo Ramos, CJSTJ 3, 78), de modo a respeitar-se o núcleo essencial de um e outro” (STJ 18/03/1997, Ramiro Vidigal, já citado), procurando otimizar a eficácia dos preceitos em conflito, “sem aniquilar nenhum no seu conteúdo essencial” (STJ 12/01/2000, Lourenço Martins, BMJ 493-156; STJ 29/04/1999, Noronha Nascimento, Processo nº 99B118, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj>; STJ 17/12/1997, Leonardo Dias, Processo nº 97P516, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj>; RC 12/07/2000, Maria do Rosário Oliveira, CJ, 4, 46; vd., também, com jurisprudência semelhante, na Argentina, Eduardo A. Zannoni, *El daño en la responsabilidad civil*, 2ª edición, Astrea, Buenos Aires, 1993, págs. 353-358).

O essencial a reter quanto a este direito, passa por constatar – como já fez o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem –, que a liberdade de expressão se não “aplica somente às «informações» ou «ideias» que se recebem favoravelmente ou se consideram inócuas ou indiferentes, mas também às que desagradam, ferem ou molestam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e a mentalidade ampla, sem as quais não há «sociedade democrática»” (Sentença do Caso *Lingens-Áustria*, de 08/07/1986, citando a já proferida no caso *Handyside*, *Subjudice/Novos Estilos*, nº 12, Dezembro/1993, pág. 221).

Aliás, a “liberdade de se dizer “asneiras”, “imbecilidades” e “estupidezes” é inseparável da liberdade de se dizerem “verdades”, “genialidades” e “sensatezes”. Bem misturadas, estas duas liberdades fazem a liberdade de expressão”, a qual começa por ser “isso mesmo: a liberdade de se poder dizer o que se quiser, sobretudo se o que se quer dizer é desagradável, chocante, minoritário. A liberdade de expressão não é o direito de a maioria se poder ouvir. É sobretudo a liberdade de os minoritários, também, poderem falar e dizer sobre o que quiserem e como quiserem” (Francisco Teixeira da Mota, *A noite da má língua*, in *Escrever Direito*, Público, 12/02/1995).

A liberdade de expressão constitucionalmente consagrada, “também chamada liberdade de opinião, de pensamento ou ideológica, tem por objecto pensamentos, ideias e opiniões, conceito amplo, no qual se devem incluir também as convicções e



juízos de valor”, sendo que “essa liberdade ampara a crítica do comportamento de quem ocupa um cargo público, incluindo a que incomode, acicate ou fra, mas quem a exerce não pode esquecer que tal liberdade, como os outros direitos fundamentais, não é absoluta” (Sentença do Tribunal Supremo de Espanha, de 14/07/1999, citada por Gervasio Martín Martín-Francisco Gerardo Martínez Tristán – coordenadores, *Derecho Judicial. Estatuto de Jueces y Magistrados. Situaciones y Incompatibilidades. Inspección de Tribunales*, Thomson-Aranzadi, 2003, págs. 78-79).

A crítica pública deve, assim, ser tida como um direito e não como um risco (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, pag. 806), podendo os juízos de valor “abranger opiniões, crenças sentimentos, convicções morais e convencimentos pessoais, inclusivé sobre situações de facto”, merecendo uma maior margem de manobra, por decorrerem “de uma apreciação subjectiva ineliminável, de um elemento de tomada de posição, de reacção ideológica, emocional, moral ou estética, ao passo que as imputações de facto ou são verdadeiras ou falsas, surgindo naturalmente como carecidas de prova. Num contexto de confronto de ideias e opiniões em plena autonomia, a expressão de juízos de valor é justamente um dos objectivos pretendidos, assumindo maior relevo, quer como elemento essencial do livre desenvolvimento da personalidade, quer do ponto de vista da dinamização comunicativa dos diferentes subsistemas de acção social, que não apenas do sistema político-democrático” (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão–Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, págs. 786-787).

“Um juízo de valor, enquanto e como convicção, é, pela própria natureza das coisas, indemonstrável, «improvável»”, não se vendo que “a tutela constitucional do direito de livre expressão do pensamento e da liberdade de imprensa imponha uma norma que permita a prova da verdade (a exceptio veritatis) de um juízo de valor ofensivo da honra e consideração devidas a terceiros em ordem a justificar o facto ofensivo” (TC 201/2004, de 24/03/2004, Artur Maurício, DR, II, 02/06/2004, pag. 8554; Sentença Lingens, já citada): “as afirmações de facto ou os juízos de valor que um cidadão faça sobre a conduta de indivíduos ou instituições publicamente relevantes devem ter unicamente como limite a consciência ou a suspeita fundada da falsidade das

mesmas, ou a falta de quaisquer indícios sérios da sua verdade. Ele deve poder exprimir as suas suspeitas e especulações razoavelmente apoiadas, por via dedutiva, indutiva e abductiva, em evidências circunstanciais de que algo vai mal no funcionamento das instituições socialmente relevantes, *latu sensu*, sem que seja exigível que as consiga provar num tribunal, aspecto particularmente naquelas situações da vida pública em que “é irresponsável não especular” (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, pag. 807).

O Tribunal Constitucional português teve já a oportunidade de se pronunciar sobre o (ab)uso do direito à liberdade de expressão, referindo que importa responder à “questão de saber se existem limites constitucionais à liberdade de expressão” e “de saber se é constitucionalmente admissível que a repressão dos abusos da liberdade de expressão se faça, não através de sanções de natureza penal, mas de sanções de outra natureza, nomeadamente disciplinares. (...)”

No Acórdão n.º 81/84 (publicado no Diário da República, II Série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1985, p. 1025), a propósito dos artigos 154º, n.º 1, e 155º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o Tribunal começou por esclarecer que “a liberdade de expressão [...] não é um direito absoluto nem ilimitado” e que, não obstante o artigo 37º, n.º 2, da Constituição proibir toda a forma de censura, “é lícito reprimir os abusos da liberdade de expressão”.

E acrescentou:

“O art. 37º [da Constituição da República Portuguesa] aponta [...] no sentido de que se não devem permitir limitações à liberdade de expressão, para além das que forem necessárias à convivência com outros direitos, nem impor sanções que não sejam requeridas pela necessidade de proteger os bens jurídicos que, em geral, se acham a coberto da tutela penal, mas não impede que o legislador organize a tutela desses bens jurídicos, lançando mão de sanções de outra natureza (civis, disciplinares...)”.

Não terá, assim, que haver apenas sanções criminais.

É que o direito criminal deve limitar-se à tutela de bens jurídicos essenciais para a livre realização e desenvolvimento em comunidade da personalidade de cada homem. Só deve intervir quando os meios não criminais da política social se mostrem insuficientes para tutela daqueles bens jurídicos. Dizendo de outro modo: só deverá recorrer-se a sanções penais para tutelar os bens jurídicos mais importantes e fazer frente aos ataques mais graves. As sanções penais



surgem, assim, como *ultima ratio*. É o princípio da subsidiariedade ou – como se expressa certa doutrina – o princípio da liberdade máxima – intervenção mínima [...].

A política criminal deve orientar-se por critérios de racionalidade. Só deve, por isso, ir-se pela via das sanções criminais quando elas possam ser minimamente eficazes. Devem, com efeito, adoptar-se soluções que conduzam a maximizar o conformismo e os ganhos sociais e a minimizar os custos [...].

Por consequência, nenhuma razão existe para que se não entenda agora também, com a Comissão Constitucional, que o art. 154º, nº 1, do Código de Processo Civil não prevê qualquer forma de censura, sim uma medida disciplinar, cuja aplicação o texto constitucional não proíbe”.

A fundamentação utilizada pelo Tribunal Constitucional no acórdão acabado de citar é perfeitamente transponível para o caso dos autos, sendo certo que está agora em causa a instauração de um processo disciplinar que se fundamenta em declarações proferidas – e nos termos em que o foram – a propósito da solução consagrada no actual artigo 217º da Constituição quanto ao exercício do poder disciplinar relativamente aos magistrados judiciais através de um órgão autónomo (o Conselho Superior da Magistratura)” (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, Helena Brito, DR II série, 30/01/2004, págs.1709-1713).

Por outro lado, o Tribunal Constitucional de Espanha, também já veio considerar “que há sectores ou grupos de cidadãos submetidos a limites mais estritos ou específicos, no que respeita ao exercício do direito à liberdade de expressão, com fundamento na função que desempenham, linha de pensamento esta também adoptada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, na interpretação do art. 10º, da CEDH” (Sentença do TC de Espanha, nº 270/1994, de 17/10/1994, disponível em [www.tribunalconstitucional.es](http://www.tribunalconstitucional.es), e citada por Gervasio Martín Martín-Francisco Gerardo Martínez Tristán – coordenadores – Derecho Judicial. Estatuto de Jueces y Magistrados. Situaciones y Incompatibilidades. Inspección de Tribunales, Thomson-Aranzadi, 2003, págs. 64-65 ; Sentença do Supremo Tribunal, Sala 3ª, de 24/04/1998, citado por Jose Luís Requero Ibañez, in Libertad de Expresión y de Opinión de los Jueces, La Ley, Año XXIV, nº 5700, 20/01/2003 ; Sentença do TC de Espanha, nº 371/1993, de 13/12/1993 ; Sentença do TEDH, de 08 de Junho de 1976, no caso Engel, onde se refere que “o advogado tem deveres específicos a preservar nas suas declarações públicas, nomeadamente à imprensa, como o estatuto do mi-

litar pode justificar restrições especiais à sua liberdade de expressão”; Irineu Cabral Barreto, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada, 2ª edição, Coimbra Editora, 1999, pag. 209; Nuno e Sousa, A Liberdade de Imprensa, Coimbra, 1984, pag. 288), ou seja, e em concreto quanto à instituição militar, as limitações à liberdade de expressão dos seus membros, tornam-se indispensáveis pela singularidade dos fins das Forças Armadas, pelas características de profunda hierarquização, disciplina e unidade, as quais se veriam colocadas em causa, se sob a manta protectora da liberdade de expressão ficassem determinadas condutas (TCE 270/94, cit.) .

Também relativamente aos funcionários públicos pode valer o mesmo tipo de raciocínio, entendendo-se, todavia, que os limites específicos impostos, sejam interpretados restritivamente, admitindo-se, por exemplo, que se façam críticas aos superiores hierárquicos, sempre que sejam feitas na precisa medida que vulnere o respeito que se lhes deve e não se ponha em perigo o bom funcionamento do serviço, devendo ponderar-se, em cada caso, a concorrência das circunstâncias específicas do mesmo (Jose Luís Requero Ibañez, ob. cit.).

Sobre a liberdade de expressão, vd., com interesse, também, Luís Brito Correia, Direito da Comunicação Social, I, Almedina, 2000, págs. 478-486; Pareceres da Procuradoria Geral da República, Liberdade de Expressão e Informação, Volume IX, BMJ, 2000; David Ortega Gutiérrez, Derecho a la Información versus Derecho al Honor, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 1999, 73-98; Maria da Glória Carvalho Rebelo, A Responsabilidade Civil Pela Informação Transmitida Pela Televisão, Lex, 1999, págs. 33-34; Francisco J. Álvarez García, El derecho al honor y las libertades de información y expresión, Tirant Lo Blanch, 1998, págs. 67 e ss.; Rabindranath Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 1995, págs. 272-274, 313, 540-541; Jesus González Pérez, La degradación del derecho al honor (honor y libertad de información), Cuadernos Civitas, 1993, págs. 37-70; Nuno Crato, Comunicação Social – A Imprensa, Presença, 1992, págs. 187-228; Santiago Sanchez Gonzalez, La Libertad de Expresión, Marcial Pons, 1992; José Fernando Correia Pereira, Liberdade de Expressão: Fundamentos e Limites, Tribuna da Justiça, Maio-Junho/1988, págs. 07 a 13; Richard Epstein, Fundamentos de La Libertad de Expresión, in [www.hacer.org/pdf/rev39\\_epstein.pdf](http://www.hacer.org/pdf/rev39_epstein.pdf); Nuno e Sousa, A Liberdade de Imprensa, Coimbra, 1984, págs. 136-148, 259-264, 296-301; John Stuart Mill, Da Liberdade de



Pensamento e de Expressão, 2ª edição, Publicações Dom Quixote, 1976.

Sobre a jurisprudência do TEDH em matéria de liberdade de expressão, vd. David Ordoñez Solís, *Jueces, Derecho y Política, Los Poderes del Juez en una Sociedad Democrática*, Thomson-Aranzadi, 2004, págs. 280-283; Alexandre Catalá i Bas, *El Derecho al Honor en la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, Revista del Poder Judicial, nº 62, 2001; Daniel Garcia San José, *La Libertad de Expresión en la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos: un análisis crítico*, Revista del Poder Judicial, nº 57, 2000).

Importa agora verificar em que termos a liberdade de expressão pode ser exercida por quem exerce a actividade judicial, por quem é Juiz de Direito, ou se se preferir, se há especiais limitações à liberdade de expressão para os juízes.

Trata-se de uma matéria já com algum tratamento doutrinal, sobre o qual nos parece assumir alguma relevância verificar os seus contributos.

Manuel Atienza Rodríguez assinala – certamente – que, para além da “distinção entre a liberdade de expressão (de crítica) ad intra, isto é, a que tem por objecto o próprio Poder Judicial (basicamente, as decisões de outros juízes) e ad extra, isto é, a que se refere ao debate público, em geral, que tem lugar numa sociedade democrática”, importa ainda saber se “deve limitar-se de alguma forma a crítica dos titulares do Poder Judicial às decisões (ou, em geral, às actuações) de outros órgãos judiciais” (*Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión y Opinión de los Jueces*, Revista del Poder Judicial, Número Especial XVII : Justicia, información y opinión pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Consejo General del Poder Judicial, Noviembre 1999, pág. 435).

Ora, desde logo, e quanto à participação em debate público, há que ter a noção do que poderá constituir um abuso, que a torne desapropriada e incorrecta (ob. cit., pág. 436).

A liberdade de expressão é a liberdade de fazer uso público da própria razão (kant), e, sem ter um carácter absoluto, é um dos valores últimos de qualquer ordenamento constitucional, tendendo a prevalecer sobre outros direitos e liberdades com que possa conflitar (ob. cit., pág. 437).

A confiança na administração da justiça não passa pelo entendimento de que as decisões dos juízes sejam, em abstracto justas, assentando sim em que tais decisões sejam imparciais e se baseiem exclusivamente nos critérios estabelecidos no ordenamento jurídico (que não nas opiniões pessoais que

os juízes tenham sobre o que é justo) (ob. cit., pág. 436).

A “confiança dos cidadãos na administração da justiça e nos juízes, só é um valor se tiver um carácter racional, isto é, se não for uma «confiança cega», mas uma «confiança informada», que exige que “o público tenha o maior conhecimento público da realidade da administração da justiça; os juízes actuariam aqui, se se quiser, de forma análoga à dos médicos na relação com o «consentimento informado» necessário para realizar um intervenção” (ob. cit., pág. 438).

Mas a “legitimidade e conveniência da crítica interna não significa que o exercício da liberdade de expressão dos juízes não careça neste aspecto de limites. Em abstracto, o limite é fácil de estabelecer: estão justificadas as críticas das decisões judiciais que contribuem a criar uma opinião pública esclarecida em relação à administração da justiça” (ob. cit., pág. 439).

No plano das decisões concretas, sendo mais difícil, podemos encontrar critérios operativos: “a crítica interna às decisões dos juízes não deveria estar baseada em juízos emotivos, nem em juízos de intenção; não deveria centrar-se nas atitudes ou circunstâncias pessoais dos magistrados, mas sim no conteúdo da motivação; não deveria estar dirigida a suscitar reacções emotivas (de sinal positivo ou negativo), mas sim a favorecer uma crítica racional, etc.” (pág. 440).

Quanto aos limites da liberdade de expressão dos juízes ad extra, “o limite não pode estar, (...) em que se afecte ou não a confiança das pessoas na Justiça – entendida esta noção em termos puramente psicológicos ou sociológicos – mas sim na contribuição para a formação de uma opinião pública livre” (ob. cit., pág. 440), sendo que, “o que caracteriza uma conduta como abusiva não é (ou não é só) que possa produzir um dano, mas sim que ele não esteja justificado” (ob. cit., pág. 441).

O mesmo autor, depois de referir que podemos distinguir a figura do juiz enquanto juiz (na sua função jurisdicional) e do juiz enquanto cidadão, enquanto simples membro de uma sociedade, sublinha que, “a condição de juiz, como a de sacerdote(...) não se perde nunca” e que “é possível que na sua vida privada não tenha por que se fazer uma distinção entre os direitos e os deveres dos juízes e de outros membros da sociedade civil, mas isso não valeria para a vida pública”, uma vez que, “o facto de o juiz ser titular de um poder público tem como consequência a modificação do seu estatuto jurídico enquanto membro da polis, do Estado, e, daí, por



exemplo”, o não poder ter actividades partidárias (ob. cit., pág. 441).

Em conclusão, entende este filósofo, que “a condição de juiz não tem – nem deve – levar a evitar a participação no debate público (se assim se fizesse, esse debate ficaria em muitos aspectos de não pouca importância, empobrecido), mas justifica, isso sim, que tal participação tenha lugar de uma forma algo distinta da de outros cidadãos (mais por colocar em causa a sua independência, que a sua imparcialidade)” (ob. cit., pág. 442).

Assim, “o juiz deve ter liberdade de expressão tanto ad intra como ad extra, mas o exercício dessa liberdade deveria discorrer balizado pelo interesse geral da formação de uma opinião pública livre, por um lado, e pelo papel de garante último do ordenamento jurídico que caracteriza a função judicial, por outro” (ob. cit., pág. 443).

José Gabaldón López, depois de referir que a “sociedade entenderá com dificuldade que os juízes abandonem as suas atitudes de imparcialidade objectiva quando se manifestam em público fora do tribunal” (Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, ob. cit., pags. 425), assinala que os “juízes devem administrar o exercício da sua liberdade de expressão com a convicção de que, ao fazê-lo, a sua opinião não é, de modo algum, a de um cidadão qualquer e, em consequência, está por si mesma afectada por limites próprios” (ob. loc. cit.): “o sentido que o próprio juiz tem do alcance público da sua personalidade e função e que se situam num plano de supraordenação e autoridade, lhe exigem por isso mesmo uma restrição voluntária da sua actuação pessoal para que esta não constitua a desvalorização daquela” (ob. loc. cit.).

De facto, “o crédito social dos juízes pode ficar desvalorizado por um uso sem moderação da sua liberdade de expressão, ainda que a título meramente particular, porque dificilmente ao fazê-lo, será contemplado de forma diferente da que o seu status determina [sublinhado nosso]. E, singularmente, isso pode derivar de:

- expressão de opiniões encontradas (entre juízes ou com outros agentes públicos);
- manifestação (mais ainda se for polémica) de critérios de política activa;
- expressões beligerantes e em particular a respeito de outras autoridades ou de outros juízes; singularmente, a respeito de assuntos sub judice ou que o virão a estar.

Em todos estes casos, o critério há-de ser o da natureza singular da função do juiz comporta o seu

afastamento do debate social e em particular a respeito de questões de acção política que estejam de actualidade” (ob. cit., pág. 429).

José Angel Folguera Crespo, defende que o “exercício da função jurisdicional não significa a renúncia aos direitos fundamentais no âmbito pessoal do Juiz, incluídas as liberdades de criação literária, de cátedra e investigação científica, de pensamento e de expressão. Em todo o caso, a fim de não prejudicar a imagem de independência da Justiça, a emissão de opiniões pessoais através dos meios de informação e opinião em matérias directamente relacionadas com o âmbito da sua competência, deverá ser evitada ou realizar-se com muita prudência, tendo em conta as seguintes considerações:

- os deveres de sigilo e reserva excluem a intervenção profissional do juiz;
- tem de evitar-se a formulação de juízos de valor antecipados, que façam perder ao Juiz a sua posição de imparcialidade em possíveis litígios de que deva conhecer mais tarde;
- a condição profissional do juiz pode proporcionar à sua pessoal e subjectiva opinião uma autoridade que só corresponde aos órgãos de governo do poder Judicial ou, in casu, às decisões que possa ter nos assuntos que conheça, se bem que no decurso de um processo e normalmente sujeitas a recurso perante uma instância superior” (Poder Judicial, Medios Informativos y Opinión Pública, in Poder Judicial e Medios de Comunicación, Estudios de Derecho Judicial nº 39, Escuela Judicial-CGPJ, 2001, pag. 23);

Sublinhando que a “independência concedida aos juízes, não o é como um direito ou benefício próprio destes, mas como um interesse exclusivo dos cidadãos”, Gervasio Martín Martín-Francisco Gerardo Martínez Tristán, defendem que os juízes “conservam a sua liberdade de expressão e opinião na esfera pessoal da sua vida na qual não tem presença o seu cargo, ou a função judicial. Assim, numa actividade docente ou científica, não se pode negar ao juiz a possibilidade de crítica de leis, normas, a sua aplicação ou interpretação”, etc. (Derecho Judicial. Estatuto de Jueces y Magistrados. Situaciones y Incompatibilidades. Inspección de Tribunales, Thomson-Aranzadi, 2003, pag. 65; os juízes gozam “do direito de expressar livremente as suas opiniões e ideias, sem prejuízo dos deveres de discricção e reserva, quando estas guardam relação com os assuntos submetidos à sua jurisdição” (TCE 20/11/2002, Recurso 5550/2002, referido na mesma obra e local).



“Os magistrados têm liberdade de expressão . O seu “dever de reserva”, que se aceita existir, não é um valor constitucional que possa “esmagar” a sua liberdade de expressão”, pelo que, “um magistrado pode (e deve) dar a sua opinião, livremente, sobre projectos de legislação que podem “colidir” com os direitos, liberdades e garantias, como é, por exemplo, o direito à reserva da vida privada e familiar” (Francisco Teixeira da Mota, A palavra dos magistrados, in *Escrever Direito, Público*, 23/05/1993).

“Uma coisa são as declarações que um juiz faz numa entrevista sobre a sua vida, a sua carreira profissional e a sua mundivivência. Tal entrevista poderá ter maior ou menor interesse público mas não tem qualquer particular relevância no domínio das relações da comunicação social com a justiça . É um mero “fait-divers” e penso que não passará pela cabeça de ninguém pretender impedir que os juízes, caso a comunicação social esteja interessada, possam falar da sua mundivivência e vivências. Em princípio e em termos genéricos, é bom sabermos quem são as pessoas que têm lugares de poder na sociedade, embora seja bastante discutível o grau efectivo de poder que um juiz tem na sociedade.

Tal intervenção dos magistrados, que pode desagradar a alguns mas da qual nenhum especial mal vem ao mundo, não se confunde com eventuais intervenções públicas quanto aos processos judiciais em si, nomeadamente os que lhe estão confiados . Quanto a estas intervenções públicas, é evidente que o juiz tem de cuidar de garantir a sua independência e imparcialidade e não ceder a quaisquer vedetismo ou protagonismos populistas ou justiceiros” (Francisco Teixeira da Mota, *Escrever Direito, Público*, 13/03/1994).

José Luís Requero Ibañez (com a especial responsabilidade de ser vogal do Consejo General del Poder Judicial e especialista da área do contencioso administrativo), depois de se perguntar se o juiz – enquanto juiz – tem liberdade de expressão e opinião, começa por responder que tal pergunta não admite uma resposta inequívoca : “requer calibrar o estatuto jurídico a que está submetido, pelo que tem de se fazer diversas distinções e diferenciar dois planos desse regime jurídico:

I – O juiz enquanto exerce um poder do estado (Juiz-Poder), fazendo o que constitucionalmente lhe compete (o exercício da jurisdição), julgando e aplicando o Direito e executando o julgado” (*Libertad de Expresión y de Opinión de los Jueces, La Ley, Año XXIV, nº 5700, 20/01/2003*), não sendo de esperar “na exteriorização ou manifestação das suas decisões outras razões para além das estritamente jurídicas,

pelo que seria desapropriado que as resoluções judiciais fossem pretextado para que o juiz exteriorize as suas opiniões pessoais, que aproveite os canais processuais para os seus «desabafo» processuais, ou para dar a sua versão de concretos factos que se sucedem na vida política ou social, ou que acuda aos autos e providências para «contestar» – em carta a director de jornal, ou em artigo de imprensa – a quem o critica, ou para fazer considerações de índole política e social” (ob. cit.) . Assim, deve entender-se que, nas suas decisões (sentenças e despachos), como obras intelectuais, os juízes “redactam, expressam-se e empregam a lógica jurídica, à sua maneira, mas tal não corresponde ao exercício da liberdade de expressão ou opinião em sentido jurídico-constitucional, mas sim à necessidade de encontrar o direito do cidadão em busca de Justiça à precisa motivação de uma sentença e à necessidade que se dêem razões jurídicas referidas à questão em litígio”, pelo que podem ser consideradas infracções disciplinares os excessos de linguagem, o uso de expressões indevidas ou insultuosas, que nada aportam ou contribuem ao entendimento de Direito (ob. cit.).

II – O juiz enquanto sujeito a um regime jurídico profissional semelhante ao de um funcionário público (juiz-funcionário):

II. 1 – juiz submetido a um estatuto jurídico profissional, que não lhe nega de raiz as liberdades, introduzindo limitações ao seu exercício (juiz que actua enquanto tal; juiz que, sem estar a desenvolver os seus poderes jurisdicionais, exercita essas liberdades). Ora, quem voluntariamente acede à condição de juiz, voluntariamente se submete a um estatuto que modula a sua condição de cidadão no sentido de que é o titular exclusivo de certos poderes, por força dos quais fica sujeito a um regime de deveres e limitações mais intenso (por exemplo, o dever de sigilo), relativamente ao de qualquer outro cidadão (ob. cit.).

Não existe, em todo o caso, qualquer norma que, explicitamente, proíba ao Juiz a liberdade de expressão e de opinião, se bem que, aquele, não esteja perante essas liberdades como qualquer outro cidadão (sendo certo que no que respeita à produção doutrinal em matéria de direito, o juiz tem perfeita liberdade para expressar as suas posições e para participar no debate jurídico através de publicações, conferências, etc., qualquer limitação literária, científica ou artística) (...).

Já no que respeita à intervenção no debate político, é aí que surgem, normalmente, as situações mais problemáticas, nas quais importa levar em consideração vários factores:



- o sentido da crítica (não é o mesmo a crítica positiva que a negativa);
- a matéria objecto de críticas (política judicial, questões jurídicas em geral, ou outras questões), sendo que as decisões do CGPJ, confirmadas pelo Tribunal Supremo, permitem concluir que não se censura tanto a matéria sobre a qual se opina (admitindo-se opiniões sobre questões de livre opção política em que se ventilam aspectos jurídicos, como direitos fundamentais, direito de estrangeiros, situação do contribuinte, organização e política judicial, etc.), como a opinião que gera enfrentamentos, ou que a censura discorra por caminhos próprios do insulto ou da desconsideração;
- crítica feita na condição de juiz (basta ser juiz e conhecido como tal, sendo certo que, os casos sancionados pelo CGPJ, coincidem com pessoas que por muito que intervenham em nome próprio, sem invocar a sua condição profissional, são chamados, apresentados e conhecidos publicamente como juízes), como cidadão (se não for conhecido como juiz nem invocar essa condição, a sua declaração/opinião tem os limites de qualquer cidadão, desde que se deduza com objectividade o seu anonimato profissional), ou como dirigente de associação sindical (com uma especial legitimação para participar em debates sobre política judicial, tendo apenas os limites das regras gerais de respeito pela honra das pessoas);
- a forma como a crítica se faça (não é o mesmo fazê-la através dos meios de comunicação social, ou numa intervenção pública de tipo académica, numa conferência ou mesa redonda): se “o juiz se afasta do debate jurídico e entra em pleno no debate político em igualdade de condições com os integrantes de outros poderes do Estado, ou em igualdade de condições com os restantes cidadãos, perde a sua autoridade: já não é o Estado que resolve o Direito, é um «opinador» mais, fica sujeito à livre crítica, move-se no âmbito da oportunidade e não do juridicamente previsível, exigível ou devido. Assim se produz uma fraude ao que o cidadão pode esperar e deve exigir que seja um juiz” (aliás, uma Sentença do Supremo Tribunal espanhol de 14/07/1999, reporta uma infracção ao dever de lealdade constitucional derivado da singular posição institucional do juiz, traduzi-

do na quebra da confiança social que todo o cidadão tem na actuação esperável dos juízes e que lhe é exigível).

III - cidadão que intervém nos assuntos que lhe interessam, dando-se o caso de ser juiz, onde as limitações são as gerais de quaisquer cidadãos (José Luís Requero Ibañez, ob. cit.).

O Tribunal Constitucional Espanhol, no processo 100/2001 ([www.tribunalconstitucional.es](http://www.tribunalconstitucional.es)) respeitante a um artigo de jornal subscrito por um magistrado, assinalou que, dentro do reconhecido direito de liberdade de expressão dos juízes, não pode incluir-se todo o tipo de críticas, mesmo, tendo a liberdade de expressão como cumprindo – num Estado de Direito Democrático – a imprescindível função de servir como instrumento para o controlo pela opinião pública da actuação dos poderes públicos (incluindo – como não podia deixar de ser – o direito à crítica das decisões de Juízes e Tribunais).

Nesta base, é preciso começar por se verificar contra quem se dirige a crítica (se contra uma decisão ou contra a(s) pessoa(s) que a proferiu(ram), apreciando – de seguida – se, pela sua forma e conteúdo, merece ser qualificada como crítica ou como um escrito destinado a desclassificar gratuitamente a função dos Tribunais de justiça mediante a desconsideração e desmerecimento público do prestígio e honra profissional de quem desempenha a tarefa de julgar.

A liberdade de expressão acolhe o direito à crítica, mas não o direito ao insulto, não legitimando frases formalmente injuriosas e desnecessárias (também, do mesmo Tribunal, 101/2003, de 02/06/2003, in [www.tribunalconstitucional.es](http://www.tribunalconstitucional.es)).

Em sentido semelhante, o STA, no Acórdão 2004/03/24 (Processo nº 28364), defendeu que “não se configura como infracção disciplinar as críticas dirigidas por um funcionário às instâncias hierárquicas não envolvendo desprestígio relevante para as entidades visadas” e as decisões do CSM Italiano de 22/11/1991 (Processo nº 18/91, disponível em [www.csm.it](http://www.csm.it), que refere ser censurável disciplinarmente o magistrado que exprima críticas fortes ao presidente de um tribunal superior, com imputações de carácter genérico, boatos, insinuações gratuitas e ambíguas) e de 21/06/1991 (Processo nº 58/86, disponível em [www.csm.it](http://www.csm.it), que refere cometer ilícito disciplinar o magistrado que no decurso de uma entrevista televisiva a um jornalista, faça afirmações gravemente ofensivas a um colega do mesmo ofício judiciário; afirmações que, pela modalidade de exposição e conteúdo, apresentam contornos infamantes, que vão além do exercício do direito de crítica, de



que qualquer cidadão, incluindo magistrados, é titular).

De forma algo radical, Bernard Levin (citado em *Propos Sur La Conduite Des Juges*, Conseil Canadien de La Magistrature, Les Éditions Yvon Blais Inc., 1991, pág. 50) considera que os “discursos pronunciados por juizes fora dos Tribunais são perigosos, por inofensivos que possam parecer, pelo que o melhor é evitá-los...” (pág. 52), sendo que, “um juiz não deveria poder fazer declarações mais controversas que “agradecer a um escuteiro que o ajudou a atravessar a rua”, pois desde que toma parte numa controvérsia, ou faz ver que tem uma opinião, todo o respeito devido à lei é afectado (pág. 51).

Brian Dickson (citado na mesma obra, pág. 49), por seu turno, entende ser muito inconveniente que os juizes exprimam opiniões sobre questões de natureza política, sendo certo que está justificado que tomem a palavra assim que constatem existirem ameaças à independência do poder judicial.

Na mesma linha, o Juiz Thomas (*Judicial Ethics in Australia*, citado em *Propos Sur La Conduite Des Juges*, Conseil Canadien de La Magistrature, Les Éditions Yvon Blais Inc., 1991, págs. 49-50), alerta para os perigos da exposição mediática dos juizes, quando constata que um “juiz que escreve e fala constantemente para o público corre o risco de começar a pensar mais como um político, que como um juiz, e a opinião popular pode então tomar o lugar que devia estar ocupado pelo raciocínio jurídico”.

De todo o modo, sempre se assinala nesta obra, que “se juiz que não pronuncia nenhum discurso público fora do Tribunal, não terá nunca problemas. Não há dúvidas que um discurso excepcional feito por um juiz dá ao público uma impressão favorável da magistratura. Por causa da sua função, os juizes são vistos como distantes, desprovidos de sentimentos e longe da vida diária. A participação dos juizes nos acontecimentos contribui para apagar parcialmente essa imagem” (pág. 53).

Assim, e porque a “imparcialidade é uma coisa, a indiferença é outra”, um “juiz pode demonstrar interesse pelos problemas contemporâneos, sem colocar em perigo a sua imparcialidade”, sendo “culpado de falta deontológica se der a impressão, num discurso público, que os tribunais não tratarão todos os indivíduos e todos os grupos com absoluta imparcialidade”, devendo ter presente que, qualquer “que seja o grau de prudência de um juiz na escolha das palavras que emprega para falar de questões delicadas, existe sempre o perigo de ser mal citado, fora de contexto, ou simplesmente mal compreendido. A

liberdade de expressão de um juiz está garantida, ela deve ser exercida com discernimento” (pág. 54).

O Conseil Canadien de La Magistrature, entende pois não se poder “pronunciar de maneira definitiva sobre esta questão. Sem dúvida existirão outras discussões sobre o tema do papel do juiz quando fala em público. Em todo o caso, pensamos exprimir o ponto de vista da maior parte dos juizes canadianos aconselhando-os a adoptar uma atitude reservada” (pág. 54).

E esta reserva, tem que ver necessariamente com a forma com a Justiça é encarada na sociedade e o respeito que merece e deve fazer por merecer, pelo papel que lhe cabe desempenhar.

“A situação judicial funciona como um lugar neutro, que opera uma verdadeira neutralização das coisas em jogo por meio da «des-realização» e da distanciação implicadas na transformação da defrontação directa dos interessados em diálogo entre mediadores. Os agentes especializados, enquanto terceiros – indiferentes ao que está directamente em jogo (o que não quer dizer desinteressados) e preparados para apreenderem as realidades escaldantes do presente atendo-se a textos antigos e a precedentes confirmados – introduzem, mesmo sem querer nem saber, uma distância neutralizante a qual, no caso dos magistrados pelo menos, é uma espécie de imperativo da função que está inscrita no âmago dos habitus: as atitudes ao mesmo tempo ascéticas e aristocráticas que são a realização incorporada do dever de reserva são constantemente lembradas e reforçadas pelo grupo dos pares, sempre pronto a condenar e a censurar os que se comprometeriam de modo aberto com questões de dinheiro ou de política” (Pierre Bourdieu, *O Poder Simbólico*, Difel, 2001, págs. 227-228).

Ora, a “justiça é discreta e não clamorosa” (Eduardo Lourenço, *O Tempo da Justiça*, in *O Explendor do Caos*, Gradiva, 3ª edição, 1999, pág. 86) e os juizes, como a sua face mais visível e exposta, também o devem ser, pese embora “a tentação mediática” constitua “um perigo real para a independência do juiz: é que, quando aceita ser notícia ou cede à tentação de fazer a defesa pública da sua imagem, o juiz corre, inevitavelmente, o risco de se deixar enredar em laços que, aos olhos do público, lhe roubam a independência.

E roubam-lha, porque o cidadão só acredita na independência do juiz quando este se lhe apresenta como alguém que, sem nunca perder a serenidade, se atém apenas aos factos, mantendo-se sempre indiferente ao que se diga ou possa dizer-se do caso que tem de julgar” (“O juiz deve ser um sujeito que



goze de credibilidade social, dadas as características da sua função. O exercício da sua liberdade de expressão não deve desvalorizar o próprio crédito de quem a exerce nem dos outros órgãos jurisdicionais” - José Gabaldón López, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, ob. cit., págs. 424-425)

“A justiça repousa não só na racionalidade do sistema e no formalismo das leis, mas também em algo de mais difuso e menos objectivo: a confiança” (António Barreto, na obra colectiva “Interrogações à Justiça”, Tenacitas, 2003, pág. 21).

É que não “é realista imaginar que só a racionalidade rege as condutas em sociedade. Mas já é mais possível, pela contenção e pelo recato dos juízes, por um lado, mas também, por outro, dos acusadores e dos defensores, assim como dos políticos e dos funcionários judiciais e até dos professores universitários, que as emoções não tenham como fonte e autor justamente os que, profissional ou funcionalmente, deveriam zelar pela frieza e pela insensibilidade do processo judicial. Sempre houve emoções com a justiça, sempre e cada vez mais as haverá (...). Mas tudo deve ser feito para que os protagonistas e profissionais da justiça delas se abstenham, ao menos em público: tanto quanto moral, é uma exigência profissional. Que gera a confiança da população” (António Barreto, na obra colectiva “Interrogações à Justiça”, Tenacitas, 2003, pág. 21; “a acção dos tribunais, que são garantes da justiça e, por isso, com uma missão fundamental num estado de direito, tem necessidade da confiança do público” - Irineu Cabral Barreto, A Convenção..., cit., pág. 214; Acórdão Schypfer, de 20/05/1998, também aí citado).

O TEDH (Caso Haes et Gijssels vs. Bélgica - 24/02/1999), já referiu que “a acção dos Tribunais, que são garantes da justiça e cuja missão é fundamental num estado de direito, tem necessidade da confiança do público e também convém protegê-la contra os ataques carentes de fundamento, sobretudo quando o dever de reserva impede os magistrados de reagir, o que autoriza certas restrições àquela liberdade», incluindo as que «constituam medidas necessárias numa sociedade democrática», entre outros requisitos, «para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial» na «confiança do público» (citado no referido TCE 100/2000). Quando a crítica afecta directamente a honra dos juízes, estes ficam «em posição diferente da dos particulares e mesmo da de outras autoridades, por efeito da necessidade de confiança do público, que é o fundamento da sua auctoritas social” (Caso Jersild vs. Dinamarca, 23/09/1994).

Convém, todavia, ter presente que a era que nos coube viver, não tem qualquer paralelo no passado: nunca houve tantos juízes, nunca houve tantos processos (nunca se trabalhou tanto nos Tribunais), nunca houve tantos (e tão predadores) órgãos de comunicação, nunca a qualidade da produção legislativa foi tão baixa, como nunca a sua quantidade foi tão alta e inflacionada (cfr., Eduardo Garcia de Enterría, Justicia e Seguridad jurídica en un mundo de leyes desbocadas, Civitas, 1999; Filipe Fraústo da Silva, Proliferação Legislativa: Que hipóteses de superação?, Legislação-Cadernos de Ciência e Legislação, nº 7, Abril/Junho 1993, INA, págs. 83 a 95), nunca os legisladores de refugiaram tanto em fórmulas vagas e conceitos desprovidos de rigor, nunca os juízes estiveram tão expostos (seja no que respeita às suas funções profissionais, seja no que concerne às suas actividades extra-jurisdicionais).

“Tradicionalmente, o juiz guardava silêncio, o advogado fazia-se discreto, o polícia dava algumas informações e o jornalista comentava. Hoje todas essas personagens falam e deitam pequenas migalhas de verdade ou de mentira para alimento do público” (Daniel Soulez Larivière, citado por Alberto Sousa Lamy, Advogados e Juízes na Literatura e na Saboria Popular, Volume 3, Ordem dos Advogados, 2001, pág. 200), sendo que, a “Justiça implica uma certa austeridade de postura de todos os seus agentes” (Vasco Graça Moura, A Justiça vista por..., in O Primeiro de Janeiro, 28/06/2004), devendo a sua linguagem “ser sóbria, precisa, técnica e comedida. Não deve ser panfletária, nem chocarreira, nem jocosa, nem bombástica, nem despeitada, nem odiosa, nem impaciente. Não deve traduzir aversões ideológicas e muito menos opções políticas” (Vasco Graça Moura, Da iniquidade, in Diário de Notícias, 25/11/1998).

Assim, uma “das virtudes do juiz, agora mais do que nunca, é, de facto, saber ser discreto. A discrição é, efectivamente, uma condição indispensável à manutenção da credibilidade e da confiança nos tribunais.

Para ser discreto, o juiz não precisa, porém, de se auto-excluir do convívio social, nem tão pouco de se alhear dos problemas do tempo em que vive. Mas precisa, isso sim, de ser prudente”, nomeadamente coibindo-se de “expor publicamente o que pensa sobre temas que é sabido constituírem motivos de divisão na opinião da sociedade”, pelo menos “quando essas questões podem ir parar aos tribunais do tipo daquele em que ele exerce, ou pode vir a exercer, as suas funções”, de forma a obstar a que quando tiver de julgar não possa “ser olhado com suspeição por



aquele sector de opinião que pensa diferente dele” (Jorge Alberto Aragão Seia, Missão de Julgar e Missão de Informar – Discurso proferido pelo Presidente do STJ, na sessão inaugural do VI Congresso dos Juízes Portugueses, realizado em Novembro de 2001, na cidade de Aveiro – in CJSTJ, 2001, tomo 3, pág. 6).

O juiz, “para o cabal desempenho da sua função, deve cultivar, e ser estimulado a cultivar, em permanência, determinadas virtudes (a que já se chamou de “judiciais”), quais a verdade, a coragem, a lealdade, a prudência, a contenção, a discrição, todas elas funcionais ao seu dever de independência e imparcialidade” (Álvaro Reis Figueira, na obra colectiva “Interrogações à Justiça”, Tenacitas, 2003, pág. 21).

Deste modo, entre “outras muitas virtudes desejáveis para os juízes, contam-se a reflexão, a moderação no que dizem ou escrevem, o auto-domínio.

A reflexão impõe-se por si própria, pois sabido é que o pensamento ou a opção que na primeira mirada mais transparente se afigura perde frequentemente o encanto quando sujeita a análise mais detida.

A moderação em falar e escrever não é”, assinala-se “a virtude mais generalizada entre os juízes portugueses. E todavia, porque pela boca morre o peixe... e o juiz, e pela caneta morre o juiz, larga margem de dissabores lhes advém do que dispensavelmente escreveram ou disseram” (Arala Chaves, A deontologia dos Juízes, Colectânea de Jurisprudência, ano III, 1978, Tomo I, pág. 07).

Nesta linha, assume particular relevância, a “promoção de uma cultura judicial, enquanto parte da cultura jurídica, que incentive o desenvolvimento das virtudes judiciais” – “sentido da justiça, valentia, modéstia ou auto-restricção e certa capacidade de ver o mundo e os outros, com distância e simpatia ao mesmo tempo, que constitui um dos ingredientes fundamentais da prudência, da fronesis” (Manuel Atienza Rodríguez, ob. cit., pags. 443-444).

A actuação do juiz passa, assim, pela prudência (entendida como a virtude de se ser “cuidadoso, cauteloso, arguto; implica gerir correctamente as palavras, poupar recursos, evitar perigos, manter a reserva, pensar com antecedência, preparar. Os opostos da prudência – precipitação, irreflexão, urgência – e a maior parte das pessoas é por vezes culpada destas faltas, em graus diversos – tornam a vida muito mais difícil” – A.C. Grayling, O Significado das Coisas, Gradiva, 2001, pág. 58) e o equilíbrio nas suas manifestações, pela exposição fundada das suas razões, e, no caso de plurais posturas partidárias, pela capa-

cidade de recolher sem sectarismo, o que cada uma tem de mais e de menos acertado (Arturo Beltrán Núñez, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, in Revista del Poder Judicial, Número Especial XVII, Justicia, Información y Opinión Pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Noviembre 1999, pág. 410).

Certo que se buscou “por muitos anos, a defesa do juiz no isolamento. Quem não convive não trai os seus sentimentos e destes não faz desconfiar; consciente ou inconscientemente se terá aceitado que o isolamento faz nascer o mistério e que o mistério favorece a autoridade (...) Só que se a discreção muito convém aos juízes, o isolamento da sociedade de nenhum modo serve a justiça. Quem não vive o seu meio próprio, ignora as respectivas realidades e não se coloca em melhor posição para as apreciar como merecem”, devendo “constituir preocupação primeira do juiz, vivendo em sociedade, vivê-la todavia sem demasia, isto é, de modo a dar de si a imagem de independência e de prudência que favoreça a autoridade das suas sentenças e a aceitabilidade delas pela força moral de que se revestem mais do que porque são servidas pela força das armas do Estado ou de algum grupo” (Arala Chaves, A deontologia dos Juízes, Colectânea de Jurisprudência, ano III, 1978, Tomo I, pág. 07).

O modelo do juiz do século XXI, passa – necessariamente –, por ser corajoso e não medroso (“Os juízes, com a sabedoria e os valores que interiorizaram no exercício deste cargo, não podem agir com medo”, sendo “mau para a vitalidade do regime democrático e para os cidadãos que os juízes vivam sob pressão e com receio de liderarem o debate sobre as grandes questões da justiça” – Rui Rangel, Os juízes enquanto cidadãos, in Expresso, 31/12/1994), por ser um bom técnico do Direito, mas também um cidadão bem integrado na sociedade em que vive, com o olhar aberto ao contexto social que o envolve, sempre comprometido com a defesa dos direitos constitucionais (Montserrat Comas D’Argemir, Libertad de expresión para los jueces, 10/06/2003, in www.juecesdemocracia.es), sempre respeitando os elementos básicos de imparcialidade e objectividade, como fundamento do processo equitativo e justo (David Ordoñez Solís, Jueces, Derecho y Política, Los Poderes del Juez en una Sociedad Democrática, Thomson-Aranzadi, 2004, pág. 232).

“A liberdade de expressão dos juízes não pode ser esquecida pelos próprios”, mas a “recusa do vedetismo não implica o amorfismo” (Francisco Teixeira da Mota, Escrever Direito, Público, 13/03/1994), importando salientar que o CSM não pretende, de



forma alguma, juízes amorfos, uniformizados, funcionarizados, cinzentos (“queremos nós juízes de personalidade vincada, ou seres sem rosto, eunucos judiciários?”), pergunta o Juiz Sopinka, citado em *Propos Sur La Conduite Des Juges, Conseil Canadien de La Magistrature, Les Éditions Yvon Blais Inc., 1991, págs. 49-50*.

Mas do cinzento, à intensidade cromática do verde eléctrico fluorescente, vai uma diferença enorme.

O que se pretende é a existência de juízes conscienciosos, responsáveis, ponderados e sensatos, sem deixarem de ser trabalhadores, empenhados, interessados e preocupados, não só na resolução dos litígios que lhes cabe resolver, mas também na melhoria e aperfeiçoamento do sistema em que se inserem.

E se há quem pode contribuir para esse aperfeiçoamento (porque a condução e a decisão final dos processos passa por si, e, portanto, têm a noção global e concreta das consequências da aplicação da Lei), são os juízes (“Ninguém garante, até pode acontecer o contrário, que os magistrados tenham as ideias mais correctas sobre o que “devem” ser as leis. Podem até e, naturalmente, sofrem “erros de paralaxe”, por estarem “demasiado” mergulhados na realidade judiciária. Mas é importante ouvir o seu contributo. Fortalece a democracia em vez de a “anestésiar” – Francisco Teixeira da Mota, A palavra dos magistrados, in *Escrever Direito, Público, 23/05/1993*: no livre “debate jurídico no qual o juiz, desde essa condição profissional que lhe dá especial prestígio ou relevância e por força da sua experiência profissional, opina sobre a doutrina científica ou jurisprudencial ou sobre uma determinada regulamentação”, a “experiência é abundante sobre magníficas contribuições (...) por parte de juízes e magistrados” (Jose Luís Requero Ibañez, ob. cit.).

Os novos tempos que vivemos trazem assim de um grande contraste entre a completa obscuridade em que a judicatura vivia e a ilimitada exposição a que actualmente se vê sujeita (ilimitada, mas à qual nem todos reagem da mesma forma em termos de sujeição e adesão).

O que isto provoca é que, os que aderem, ficam ainda mais expostos, gerando incompreensões e desconfianças de muitos.

À vontade de estrelato(s) ou protagonismo(s) de uns (“Alguns indivíduos servem-se dos media para se libertarem de qualquer tutela hierárquica. (...) Quando um juiz se sente maltratado pela sua hierarquia, faz, imediatamente, apelo à arbitragem da opinião”, sendo a “procura directa da anuência popular através dos media, para além de qualquer

instituição, (...) uma arma terrível para os juízes e que torna muito mais evidente o desvio populista” – Antoine Garapon, *O Guardador de Promessas – Justiça e Democracia, Instituto Piaget, 1998, pág. 65*), contrapõe-se também a genuína vontade, de outros, de contribuir para o esclarecimento, para o debate e para a resolução de problemas (a “confiança dos cidadãos na imparcialidade dos juízes não pode nem deve fundar-se na suposição ingénua de que os juízes, uma vez nomeados, renunciam às suas convicções políticas anteriores e perdem todo o interesse nas questões de ordem política” – *Propos Sur La Conduite Des Juges, Conseil Canadien de La Magistrature, Les Éditions Yvon Blais Inc., 1991, pág. 47*).

Importa procurar o ponto de equilíbrio entre as necessidades do mundo da comunicação e as do mundo judicial e ele só será logrado quando for possível encarar com alguma normalidade a presença de um juiz a falar dos problemas da justiça num órgão de comunicação social e quando o seu discurso se mantenha dentro de um determinado paradigma de prudência, serenidade, racionalidade, equilíbrio e contenção (sendo que a situação a que os presentes autos respeita é bem exemplificativa do estado do relacionamento entre os dois aludidos mundos).

No panorama comunicacional em que nos movemos e ao qual não podemos escapar (porque existe no mundo real), estamos em pleno processo de recíproca aprendizagem e compreensão dos mecanismos de funcionamento do mundo judicial e do mundo da comunicação (“Hoje, os discursos multiplicam-se, interferem, entram em concorrência, hierarquizam-se de maneira instável. Nesta galáxia dos discursos, os pólos de autoridade formam-se a partir das novas capacidades: as de influência e da produção de emoções que os media audiovisuais desviam em seu proveito, as da competência e da mestria dos saberes complexos que o avanço contínuo das violências e das técnicas legítimas. Os discursos mais tradicionais devem de uma maneira ou de outra adaptar-se, ou simular, a fim de manter um nível suficiente de eficácia” – Georges Balandier, *O Poder em Cena, Minerva, 1999, pag. 125*).

Mas há duas linhas que um juiz não pode nunca ultrapassar na sua intervenção pública: a da serenidade (indissociável da ponderação) e a da educação.

Um juiz alterado pela emoção, ou pela irritação, um juiz deselegante, incorrecto, descontrolado, disparatado, agressivo, corresponde a uma machadada fatal na imagem que se pretende que a sociedade tenha da sua Justiça e dos seus Juízes: o



caminho não pode ser nunca esse, pois, a seguir-se, mais cedo ou mais tarde, acaba por fazer-nos naufragar a todos (aos que o percorrem e aos que o vêem e se preocupam).

É que, como dizia António Gala (citado por Alberto Sousa Lamy, Advogados e Juizes na Literatura e na Sabedoria Popular, Volume 2, Ordem dos Advogados, 2001, pág. 170), um “toureiro não representa o conjunto dos toureiros, (...) como um escritor não representa a literatura ; mas um juiz, sim, representa o poder judicial” (“Talvez porque, inconscientemente, a sociedade pense que a justiça constitui um mundo à parte, de que os juizes são ao mesmo tempo a figura visível e a expressão mágica que assume em nosso nome a responsabilidade de julgar. Tudo se passa para a imensa maioria como se só houvesse justiça porque há juizes” – Eduardo Lourenço, ob. cit., pág. 84).

De facto, não “se trata de separar o juiz da sociedade na que deve estar integrado, mas sim de reconhecer que o cidadão comum entende qualquer opinião do cidadão juiz, como própria deste e não daquele.(...) O cidadão juiz tem limitada a sua liberdade de expressão e de comunicação em vista da consecução do interesse geral que supõe a obtenção do respeito do cidadão e a crença deste na imparcialidade e recto proceder do juiz na aplicação das leis” (Santiago Martínez-Vares Garcia, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, ob. cit., pág. 378).

Tudo (ou quase) pode ser dito, mas tem de se saber e ter os devidos cuidados com o que se diz e o como se diz, tendo presente que, desejavelmente, a intervenção pública de um Juiz deve sempre ser pautada por preocupações pedagógicas, sendo necessário que, quando se intervém se tenha a consciência das responsabilidades inerentes à função .

Bem apreciadas e ponderadas as declarações da Exma. Juíza, cremos que o problema que delas ressalta, passa (mais do que pelo que efectivamente disse) pelo que não disse, tudo no pressuposto enquadrativo, de que a Exma. Juíza sabe que é – e assume reconhecidamente essa postura – uma magistrada judicial, com tudo o que isso implica no que respeita à incidência de especiais responsabilidades ao nível do que diz, do que pode e deve dizer e do como o diz (as condutas que lhe vêm imputadas não ocorrerem no exercício da função jurisdicional, mas não pode olvidar-se que quando as preferiu, ostentava explicitamente a sua condição profissional de Juíza).

Assim, não parece possível defender que as suas declarações eram inócuas e que falar em lóbi

é o mesmo que dizer que em todas as sociedades há grupos que se organizam, que é tudo normal e sem nenhum carácter negativo.

Repare-se, desde logo, que antes de 2001, o conceito de lobbying não tinha sequer tradução em português, referindo-se-lhe José Pedro Machado (Estrangeirismos na Língua Portuguesa, Editorial Notícias, 1994, pág. 148), como “Lobby – corredor, passadiço; negócio, interesse comercial ; grupo económico poderoso que procura impor uma política vantajosa, por diversos métodos, em diversos meios; grupo de influência”.

Com a publicação do Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa, a palavra passou aí a constar, nestes termos: “lóbi – 1. Grupo que tem como objectivo defender interesses comuns, exercendo pressão. 2. Grupo que frequenta as antecâmaras do parlamento para exercer influência no voto dos deputados, de acordo com o seu interesse” (II volume, G-Z, Verbo, 2001, pág. 2290).

Sobre esta matéria, foi em 2000, publicada a dissertação de Doutoramento de Luís Nandim de Carvalho, com o título “Direito ao Lobbying-Teorias, meios e técnicas” (Edições Cosmos), na qual se analisa toda a problemática envolvente (e onde se assinala que chegou a existir uma iniciativa legislativa do PSD, em 1998, para enquadrar juridicamente essa actividade, projecto que, entretanto, terá sido abandonado – págs. 277 e 306) .

Aí se reconhece que se trata de um tema “maltratado e polemizado emocionalmente na opinião pública portuguesa” (ob. cit., pág. 16), salientando-se que, “entre os autores que se debruçaram sobre o tema, encontra-se normalmente a expressão lobby aliada ao local de que tomou o nome, por ser aí que é desenvolvida ; o corredor, ou sala, normalmente antecâmara do poder, ou do gabinete do decisor, ou então, o átrio do hotel, terreno neutro, onde se encontram os interlocutores em causa, o decisor público e o interessado ou peticionário de uma proposta cujo seguimento favorável depende do primeiro.

Por extensão, quem está no lobby, ou aí se dirige para desenvolver uma actividade que o leva a contactar com o decisor, é o lobbyist, e necessariamente que a actividade se denominará lobbying.

Desse ponto de partida vai um passo para associar a palavra lobby, grupo de influência, a grupo de interesse, a grupo económico, e ainda por correlação a pressão, a favoritismo, actividades ilegítimas, subterrâneas, ilegais, quicá corruptivas e criminosas.

Porém, a realidade dos factos está em caracterizar o lobbying como ele realmente deve ser en-



tendido, como uma disciplina técnica, que goza de reputação e isenção entre os modernos instrumentos de gestão, actividade profissional ou empresarial indispensável ao desenvolvimento económico e social, infelizmente demasiado recente e por isso mesmo ainda não plenamente enquadrada por regulamentação própria, ou das instâncias legiferantes do poder, mas já listada nos anuários de consultoria internacional” (ob. cit., pág. 277).

Em todo caso, sempre os Tribunais e o poder judicial haverão de estar fora de tal actividade (“Não há lugar a actividades de lobbying face ao poder judicial” – ob. cit., pág. 274): “Tradicionalmente afastado do poder político de gestão ou de administração, o poder judicial, pela sua independência não constitui um fórum privilegiado para o diálogo de interesses, antes para o julgamento de interesses. A imparcialidade, a aplicação da Lei, dura lex sed lex, não é de molde a permitir as actividades de concertação que directa ou indirectamente resultam de um processo de definição de políticas, seja por via legislativa seja por via administrativa” (ob. cit., pág. 272).

Neste contexto, já se vê que as afirmações da Exma. Juíza, assumem um carácter (muito) negativo, ao defender que há lóbis dentro do CSM. E repare-se que é ela própria que dá a tal afirmação esse carácter (Facto 2º - “há lóbis e isso é muito grave”; Facto 11º - “oiça quanto me custa”, acrescentando que lhe custa, “porque a justiça não pode ser isto”), pelo que, teria de justificar nessa altura o que o pretendia dizer (ou seja, que lóbis e de que tipo, que interesses e em que termos), concretizando a sua acusação (para aferir da tal “muita gravidade”).

Quer isto dizer que a Exma. Juíza até poderia dizer que há lóbis no CSM, ou mesmo que as inspecções funcionam mal, pois estaria no seu direito de cidadã livre.

Mas, para o fazer responsabilmente (especialmente por não ser uma cidadã qualquer, mas uma cidadã especialmente qualificada e sujeita a um estatuto especial), teria de fundamentar tais afirmações, em factos e, nomeadamente – repete-se –, dizer que inspectores actuam como diz, que lóbis existem, em que termos e quais os seus objectivos.

Se tinha conhecimento de factos concretos que traduzissem esse funcionamento por via de influências ou pressões (de quem, sobre quem e para quê), podia e devia denunciá-los, concretizando-os. É que, antes “de se fazer um juízo, convém indicar os factos que os justificam, pois o público fica com possibilidade de verificar a sua exactidão” – Cunha Gonçalves, citado por Nuno e Sousa, A Liberdade de Imprensa,

Coimbra, 1984, pág. 297): as opiniões serão “livres, evidentemente, mas, baseando-se elas em factos (e não há opiniões geradas a partir do vácuo ou da pura subjectividade de quem opina), têm como limite objectivo a realidade dos próprios factos. Consequentemente, estes não podem ser desvirtuados a coberto de um pretensão direito ilimitado de opinar. Por outro lado, a opinião tem de ser emitida dentro de padrões de razoabilidade, mantendo uma relação de adequação lógica com o seu próprio objecto, o que forma um limite interno ao exercício do respectivo direito. São, portanto, inaceitáveis opiniões desgarradas da realidade, baseadas em factos falsos, exorbitantes, ilógicas ou manipuladoras” (Artur Costa, O risco da Informação, in Jornal de Notícias, 17/06/1993).

Se tivesse produzido as suas declarações fundada e fundamentadamente, estaria a denunciar situações menos próprias, menos adequadas e até, talvez, a contribuir para a melhoria do sistema.

Como o fez, contribuiu apenas para a sua descredibilização e para a perda de confiança dos cidadãos na Justiça do seu país, deixando transparecer a ideia de que, no Conselho Superior da Magistratura (quer na movimentação de juízes, quer na sua classificação), se actua com recurso a critérios não legais e que existem e se movem interesses obscuros e ao serviço de entidades não identificadas (que influenciam as decisões e as opções), sendo certo que, o contexto das suas declarações se reportava a um concreto movimento judicial ordinário que – como era do seu conhecimento – é sempre aprovado em Julho de cada ano (e antes do Plenário que o aprova existe um mero Projecto sujeito a rectificações) e publicado em Diário da República em Setembro do mesmo ano (acrescendo que nele não existe possibilidade de intervenção do CSM, quanto às concretas escolhas formuladas pelos Exmos. Juízes e muito menos quanto aos critérios objectivos e formais que definem as colocações: antiguidade dentro da classificação de mérito), sendo que o único poder do CSM nesta matéria, passa pela definição das vagas abertas a concurso e pelo seu preenchimento (aqui já na ponderação das necessidades e eficácia do sistema).

Como o fez, para além de deixar a suspeição no ar (com a agravante de o fazer numa época em que as teorias da conspiração têm campo aberto à proliferação), lançou sobre o CSM (e seus membros e Inspectores), um labéu de impossível defesa tomando-o – sem que se perceba porquê – num dos “problemas da justiça” (para usar a sua própria expressão – Facto 7º).

O que a Exma. Juíza não deveria em caso algum fazer, era lançar graves insinuações e suspeições



sobre o funcionamento do CSM (e seus reflexos na administração da Justiça) e, depois... ficar-se por aí (pois as únicas referências concretas que faz são dizer – à pergunta se achava que os lóbis no CSM estavam ligados ao processo Casa Pia – “que podem estar ligados a todos os processos” – Facto 10º; e que uns juízes “têm Bom com Distinção na inspecção porque foram mais simpáticos para o inspector” e “outros porque foram não sei quê” – Facto 5º).

O referido nos Factos 3º e 4º, aliás, começa por revelar-se como uma incorrecção perante os colegas (de gosto muito duvidoso), e, em termos de infracção disciplinar, poderia até não ter ultrapassado os limites do admissível, correspondendo ao simples expressar de uma (legítima) opinião da Exma. Juíza em causa (no sentido de não ser desejável que juízes da Bolsa com menos de dez anos de serviço e classificação de Bom com Distinção estivessem colocados no T---- – requisitos para a sua nomeação para este lugar), mas os limites são ultrapassados quando se chega ao ponto de – em público – criticar colegas de profissão (“Quando estive a fazer o processo -----, tive três juizes diferentes, que iam um dia um, um dia outro, um dia um, um dia outro. Três. E constatei e não quero dizer mal de nenhum colega meu, enfim, que o que fizeram era manifestamente insuficiente. Entrei dentro do meu Tribunal no ----- Juízo e tinha o gabinete cheio de processos, era manifestamente insuficiente e só conheci uma colega melhor, que foi aquela que se esforçou um bocadinho mais por fazer os julgamentos, os julgamentos ficaram lá por fazer durante três meses” – Facto 4º), chegando ao ponto de dizer que “a Justiça corria riscos se viessem a ser colocados no T---- de Lisboa juízes da bolsa de magistrados” (Facto 3º).

Nem todas as declarações de mau gosto ou despropositadas feitas por um juiz, têm de ser disciplinarmente punidas, mas in concreto, a Exma. Juíza faz o pleno : no uso da sua liberdade de expressão faz acusações – afirmações de facto – a colegas indeterminados (mas determináveis) – violando o seu dever de correcção (a propósito do dever de respeito e correcção, com colegas, profissionais do foro, cidadãos e instituições, assinala a Sentença do Tribunal Supremo de Espanha, de 14/07/1999, que o “que protege o regime disciplinar é a boa ordem do Poder Judicial, tanto no seu funcionamento interno, como na projecção da imagem externa com que há-de aparecer diante da sociedade para cumprir com as exigências constitucionais” – Gervasio Martín Martín-Francisco Gerardo Martínez Tristán – coordenadores, Derecho Judicial. Estatuto de Jueces y Magistrados. Situaciones y Incompatibilidades.

Inspección de Tribunales, Thomson-Aranzadi, 2003, pags. 78-79); e afirma que a Justiça está em perigo – juízo de valor –, com a presença de Juízes da Bolsa no T---- - violando o dever de criar no cidadão confiança na acção dos Tribunais e do sistema de administração de Justiça.

Claro que se podem ter opiniões sobre todas as matérias, claro que existe o direito à liberdade de expressão e claro que tudo pode ser relativo ou relativizado (“o relativismo é uma posição segundo a qual se pode afirmar tudo, ou quase tudo, e, por conseguinte, nada. Tudo é verdadeiro, ou nada é. A verdade é, pois, destituída de sentido. Pluralismo crítico representa uma posição de acordo com a qual, no interesse da procura da verdade, cada teoria [...] deve ser posta em plano de concorrência com as demais” – Karl Popper, Em busca de um mundo melhor – tradução portuguesa –, sem data, pag. 174), mas o certo é que a Exma. Juíza exagerou nas afirmações que produziu, fruto, desde logo, do transtorno emocional que vivia (Factos 16º, 18º e 19º). E quando se fazem discursos emotivos, dificilmente se contribui para algum esclarecimento, pois o que foge à racionalidade prejudica o esclarecimento, prejudicando – necessariamente – a formação da «opinião pública».

Como cidadã e técnica especialmente qualificada na área do Direito e da Justiça, a Exma. Juíza ----- estava no seu pleno direito de dar opiniões, exprimir as suas posições e exercitar o seu direito à crítica, pois – expressamente e directamente – estava apenas impedida, nos termos do art. 12º, do EMJ (nº 1 – “Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizadas pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo”; nº 2 – “Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente de acesso à informação”), de se pronunciar sobre processos em curso (basicamente, o “exercício do seu direito à liberdade de expressão está limitado por via legal só na medida em que possa interferir no exercício responsável da actividade jurisdicional” – Montserrat Comas D’Argemir, Libertad de expresión para los jueces, 10/06/2003, in www.juecesdemocracia.es), mas, sobre si, continuavam a não só a impender as limitações que sobre qualquer outro cidadão incidem, como também as que decorrem da sua condição de Juíza e dos seus particulares conhecimentos, tendo aqui, ultrapassado os limites do admissível (em face



do seu estatuto e especiais responsabilidades perante a comunidade): as afirmações de facto e os juízos de valor por si feitos exprimiram, sob um perturbado estado emocional, as suas suspeitas e especulações, mas sem evidências circunstanciais relevantes, claramente afectando a confiança que qualquer cidadão mais ou menos atento tem na Justiça portuguesa.

O tipo de declarações em causa é do tipo das que, feitas, causa imediatamente danos, deixando sempre – no mínimo – a dúvida em quem a ouviu, sobre a pertinência do exposto.

A Exma. Juíza, que está habituada a julgar (há cerca de 17 anos) e tem já também alguma experiência de contacto com órgãos de comunicação social (nomeadamente televisão), tem perfeita consciência disto, tendo caído no erro (não apenas de falar, mas) de falar nos termos em que o fez.

A Dra. ----- deixou-se contaminar pela “pulsão coloquial” de que fala Mário de Carvalho (Fantasia Para Dois Coronéis e Uma Piscina, Caminho, 2ª edição, 2004, págs. 11 e 12): “Assola o país uma pulsão coloquial que põe toda a gente em estado frenético de tagarelice, numa multiplicação ansiosa de duos, trios, ensembles, coros. Desde os píncaros de Castro Laboreiro ao Ilhéu de Moçambique fervem rumorejos, conversas vozeios, brados que abafam e escamoteiam a paciência de alguns, os vagares de muitos e o bom senso de todos. O falatório é causa de inúmeros despautérios, frouxas produtividades e más-criações.

Fala-se, fala-se, fala-se, em todos os sotaques, em todos os tons e decibéis, em todos os azimutes. O país fala, fala, desunha-se a falar, e pouco do que diz tem o menor interesse. O país não tem nada a dizer, a ensinar, a comunicar. O país quer é aturdir-se. E a tagarelice é o meio de aturdimiento mais à mão.

Falam os médicos, os notários, os empreiteiros, os varredores, os motoristas, os professores e toda a lista de profissões da estatística e não há corporação que fique de fora neste zunzunar do paleio, vendedores de automóveis, mediadores de seguros, sapateiros que passam a vida a cantar, empregados de mesa, agentes da autoridade, doentes dos hospitais, operadores imobiliários, empregados forenses, e também engenheiros, sem-abrigo, vagabundos, telefonistas, padeiros, patinadores, engraxadores e vândalos. Imigrantes provindos de países sombrios aprendem aqui a soltar as línguas, aderem ao ofício de dar à taramela, por isto e por aquilo, por tudo e por nada. Passam-se dias, meses, anos, remoem as depressões, adejam os perigos e o país a falajar, falajar, falajar” (ideia esta, próxima do “tagarelar”,

de que fala Martin Heidegger, que “compromete, impede ou retarda, de maneira característica, toda a discussão e toda a questão” – cfr., Paulo Serra, Informação e Sentido : O Estatuto Epistemológico da Informação, Universidade da Beira Interior, 2003, pág. 151).

A Exma. Juíza ----- de forma algo ingénua (pouco justificável atenta a sua aludida experiência como Juíza e de contacto com os media) – aceitou entrar num jogo de voracidade incontável (agravado com a vertigem do directo) e decidiu expor-se e falar de matérias que – para mais – a afectavam directamente, sem o necessário distanciamento, tudo numa altura em que o terramoto que o chamado “Processo Casa Pia” provocou na sociedade portuguesa, estava num dos seus auge e em que a opinião pública era sistematicamente inundada pela comunicação social com teorias sobre inventonas, cabalas, suspeições, insinuações e influências obscuras, em processos judiciais (acrescendo que, chegou a admitir que as decisões do CSM podiam ter a ver com lóbis ligados ao Processo Casa Pia – Facto 10º).

Mas o que agrava a situação é a falta da consciência de que não se pode falar na televisão ou dizer nos órgãos de comunicação social, o mesmo que se fala ou diz em casa com e para os amigos, ou numa mesa de café com colegas: as exigências são distintas, o público é diferente, o grau de perigosidade é incomparável. O que num lado é encarável como um simples e inconsistente desabafo (ou mesmo um saudável maldizer), no outro, passa a ser notícia e tratado como tal (e, aí, as insinuações e suspeições deixam de ser possibilidades, facilmente passando a factos, para os menos atentos).

Este contexto era conhecido pela Exma. Juíza, pelo que de pouco ou nada serve vir agora dizer que não era esse o sentido que pretendia transmitir, mas sim um inócuo (sublinhando-se, de novo, era ela própria a alertar para a gravidade das suas afirmações, o que é contraditório com a sua defesa).

Quando se fala para um órgão de comunicação social (mormente para a televisão, pelo seu impacto) é preciso ter cuidado com o que se diz e como se diz, é essencial o rigor na escolha das palavras (e um juiz tem de ter consciência que tudo o que vai dizer será escrutinado ao pormenor). Como refere Jean Baudrillard (Palavras de Ordem, Campo das Letras, 2001, pág. 09), as palavras têm “uma extrema importância. Que elas possuam uma vida própria, portanto, sejam mortais, é uma evidência para quem não reivindica um pensamento definitivo e uma visão edificante. (...) Existe na temporalidade das palavras um jogo quase poético de morte e de renascimento:



as sucessivas metaforizações fazem com que uma ideia se torne numa coisa para lá dela mesma – uma ‘forma de pensamento’. Porque a linguagem pensa e pensa por nós, pelo menos enquanto nós pensamos através dela. Trata-se aqui de uma troca, que pode ser simbólica, entre palavras e ideias”.

A esfera do “discurso público deve ser entendida, em termos multidimensionais, como um estado de tensão dialéctica entre emoção e razão, sentimento e deliberação, história e teoria, retórica e argumentação. Uma correcta interpretação das liberdades da comunicação deve compreender o sujeito não apenas nas suas dimensões racionais e intelectuais, mas também nas de natureza espiritual, moral, emocional, passional e mesmo física e sensual” (Paul Gewirtz, citado por Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão—Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, págs. 153-154).

As palavras utilizadas foram – sem dúvida – graves, transmitiram uma ideia e um pensamento claro e conclusivo (ainda que não factual) sendo certo que se apurou, como resultado do processo disciplinar, que a própria emotividade pessoal da Dra. ----- e o facto de estar a ser entrevistada em directo, a levaram a ser menos cautelosa e criteriosa na escolha das palavras que proferiu nas referidas entrevistas (Facto 19º).

Certo que, por vezes as “palavras passam, trespassam, se metamorfoseiam e tornam transmissoras de ideias segundo os rumos mais imprevisíveis, não calculados” (ob. cit., pag. 10), mas não é esse, claramente, o caso dos autos: o que a Exma. Juíza disse era exactamente o que queria dizer (com a falha já apontada do que lhe faltou dizer e que acaba por retirar legitimidade ao seu discurso).

Importa – em todo o caso - sublinhar, que o que aconteceu, foi que a Exma. Juíza ----- foi convidada pelos órgãos de comunicação social não por ser uma simples cidadã, nem por ser uma cidadã com especiais conhecimentos técnicos, mas sim por ser juíza e por ser – ela própria – parte da notícia, por directamente interessada na situação em causa: a Dra. ----- foi utilizada e deixou-se utilizar, dentro de uma perversa – in casu e apesar de tudo, legítima, do ponto de vista dos media – lógica de provocação de escândalo e de polémica, a que hoje dificilmente foge a comunicação social (“O circo mediático que nos cerca, nos seca, atingiu o pico do voyeurismo. [...] Excitar é a nova função que se exige (depois da de produzir e de consumir) ao ser humano para ser ficcionado – maneira de ganhar existência nos nossos delirantes, coleantes imaginá-

rios” – Fernando Dacosta, *A volúpia*, Visão, 13 de Fevereiro de 2003, pág. 130; “A imprensa moderna não é, com efeito, comandada apenas por um ideal de objectividade e transparência, ela obedece desde as suas origens, a uma lógica comercial e concorrencial” – Gilles Lipovetsky, *O Crepúsculo do Dever – A ética indolor dos novos tempos democráticos*, Dom Quixote, 1994, pág. 270).

Ora, consciente “ou inconscientemente, cada um de nós presente que tudo o que diz respeito à esfera da justiça – de uma maneira mais viva, tudo quanto tem lugar nesse espaço separado do mundo para qualquer coisa mais intransponível que um muro solene, o tribunal – se relaciona com a ordem social e mesmo universal, cujo sentido aí se desfaz e se restaura para que o convívio humano seja possível” (Eduardo Lourenço, *O Tempo da Justiça*, in *O Explendor do Caos*, Gradiva, 3ª edição, 1999, pág. 75).

Fosse um qualquer jornalista, comentador, jurista ou advogado e não teria a credibilidade que aqui era trazida pela qualidade de Juíza da entrevistada.

Assim, o que a opinião pública (pouco ou nada preocupada com a eventual perturbação pessoal e pressão a que a Exma. Juíza ----- estaria sujeita) sentiu ter assistido no dia em causa (potenciado pelo zapping), foi a uma sucessão de entrevistas de uma juíza (com a credibilidade e respeitabilidade inerentes) que lançava graves insinuações sobre o funcionamento do CSM, transparência dos movimentos judiciais e do sistema de inspecções, colocando assim em causa a imagem da Justiça Portuguesa e do Conselho Superior da Magistratura (como órgão de gestão e disciplina dos juízes), o que não pode ser tolerado.

Ora, se não “há dúvida de que a categoria ética da modernidade é a liberdade”, que a “única virtude generalizável no nosso tempo é a tolerância” e que “não podemos esquecer que, para tornar possível o jogo das liberdades, estas devem dar-se num plano de igualdade” (Victoria Camps, *Ética, Retórica, Política*, Madrid, 1990, pág. 129), a conduta da Exma. Juíza, quebrou as regras, ultrapassando o tolerável e ferindo aspectos do seu Estatuto, potenciando os seus efeitos danosos (lembre-se aqui, que o ex-presidente da República Italiana Sandro Pertini, disse uma vez que “Desacreditar a ordem judicial significa minar um dos pilares do nosso ordenamento democrático” – citado por Perfecto Andrés Ibañez, *Jueces Incómodos*, 01/10/2002, in [www.juecesdemocracia.es](http://www.juecesdemocracia.es)).

À Exma. Juíza ----- imputou-se-lhe na acusação deduzida, a violação dos deveres de correcção e de actuar no sentido de criar no público confiança



na administração da justiça, integrando a infração prevista no art. 82º, EMJ, com referência aos arts. 3º, nº 3 (“É dever geral dos funcionários e agentes actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Administração Pública, em especial no que à sua imparcialidade diz respeito”) e nº 4, f (“Consideram-se ainda deveres gerais : (...) O dever de correcção”), e nº 10 (“O dever de correcção consiste em tratar com respeito quer os utentes dos serviços públicos, quer os próprios colegas quer ainda os superiores hierárquicos”), do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aplicável por força do preceituado no artigo 131º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (“São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local(...”).

Este recurso ao EDEFAA corresponde a uma opção legislativa discutível, desde logo porque este diploma, não está inicialmente pensado ou vocacionado para titulares de órgãos de soberania (não podendo, como tal, e desde logo, servir para coarctar a liberdade de expressão dos Juizes, senão no preciso enquadramento atrás realizado).

Dentro dos poderes do Estado, os juizes vivem a situação única de serem – por um lado – titulares de um órgão de soberania (os Tribunais) e ao mesmo tempo – por outro – profissionais de uma carreira em que exercem (em exclusividade, de forma permanente e com vínculo ao Estado) funções públicas de soberania (sem comparação possível com os funcionários públicos).

O juiz é titular de um órgão de soberania (Tribunal), de um poder público (Poder Judicial), independente, inamovível e irresponsável, mas – e esta é a característica que mais o distingue dos outros poderes do Estado –, difuso e disperso geográfica e substancialmente por todos os seus elementos (logo, também – e necessariamente – com grande pluralidade de opiniões e tendências) (cfr., Arturo Beltrán Núñez, Estatuto Judicial..., cit., pág. 409 ; e, também, José Luís Requero Ibañez, Libertad de Expresión y de Opinión de los Jueces, La Ley, Año XXIV, nº 5700, 20/01/2003) .

Acresce que convém deixar claro que esta aplicação do regime disciplinar dos funcionários públicos, de forma alguma pode trazer consigo qualquer elemento histórico de interpretação reportado à exigência de uma certa liberdade acrítica dos servidores públicos (exigia-se aos funcionários públicos uma fidelidade silente e acrítica a respeito de instâncias superiores e, por isso, uma renúncia ao uso de determinadas liberdades e direitos), ficando a intensidade

da disciplina imposta aos funcionários em relação directa com a necessidade da sujeição hierárquica, tudo como garantia da eficácia da correspondente estrutura administrativa e do bom funcionamento do serviço (TCE 101/2003, de 02/06/2003, atrás citado).

Nesta base e face a tudo o já exposto, cremos que a Dra. ----- deverá ser responsabilizada pela sua conduta (tendo presente que a responsabilidade não pode ser reduzida “à imputação de uma causalidade, mesmo reconhecida”, por tal corresponder ao desvio do essencial: “fazer da responsabilidade um valor, é indicar deveres. Se sou responsável por, devo fazer isto e não aquilo; mas devo agir; e, mais ainda, não devo ser negligente. O dever impõe-se à minha consciência. Na solidão de uma consciência que sabe não estar sozinha. Perseguida pela presença do Outro, nem juiz, nem inferno, nem carrasco. Este Outro a quem devo responder, a quem quero responder” – Alain Etchegoyen, A Era dos Responsáveis, Difel, 1995, pág. 21).

Assim, temos que os elementos objectivos da infração disciplinar (facto – conduta activa da Exma. Juíza ao proferir as declarações descritas nos Factos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º; ilicitude – violação das normas dos arts. 82º, EMJ, 3º, nº 3, nº 4, f) e nº 10, EDEFAA, ex vi, do preceituado no art. 131º, EMJ), se mostram preenchidos.

Da mesma forma, em termos de elementos subjectivos, é também possível considerar a sua conduta censurável, fazendo-se o respectivo nexo de imputação, a título de dolo (a Exma. Juíza sabia que ao prestar as declarações atrás referidas nos artigos 2º, 3º e 6º a 11º, através da comunicação social, dava azo a que os telespectadores ficassem a pensar que o Conselho Superior da Magistratura age de forma parcial e ilegal e não assegura a melhor gestão dos magistrados judiciais, dessa forma afectando a administração da justiça – Facto 12º; sabia também ao prestar as declarações referidas nos artigos 4º e 5º, que estava a pôr em causa a prestação profissional de colegas e o rigor e objectividade dos serviços de inspecção do Conselho Superior da Magistratura – Facto 13º).

Como refere Luís Vasconcelos Abreu (Para o Estudo do Procedimento Disciplinar, Almedina, 1993, pág. 41), a culpa é pressuposto e limite da medida disciplinar, mas não o seu fundamento, sendo que, a sua função, “reside não em fundamentar a aplicação de uma medida disciplinar, mas unicamente em evitar que uma tal aplicação possa ter lugar onde não exista culpa ou numa medida superior à suposta por esta” (ob. loc. cit.).



Ora, para “que se dê como provado o elemento subjectivo da infracção torna-se necessária a verificação de um nexó psicológico entre o agente e o facto, de molde a que este lhe possa ser eticamente censurado por ter agido do modo que lhe é imputado, e não daquele que é conforme ao direito, o que se revela através da sua conduta e circunstâncias atenuantes” (STA 25/01/2000, Processo nº 42135).

Neste aspecto, a emotividade própria da Exma. Juíza (Factos 18º e 19º), agravada pelas circunstâncias que a envolviam pessoalmente na situação que originou as entrevistas (o movimento ordinário de Julho de 2003) e pelo contexto das declarações (entrevista em directo – Facto 19º; stress provocado pela espera do movimento – Factos 14º, 15º e 16º), levaram-na a ser menos cautelosa e criteriosa na escolha das palavras que proferiu, o que faz mitigar a censurabilidade da sua conduta (apesar de não a justificar).

Resta a escolha da pena disciplinar a aplicar.

A “acção disciplinadora, para ser eficaz e para ser adequada, não deve padecer de dureza excessiva”, quanto mais não seja, para evitar a criação de sentimentos de “revolta perante a injustiça” (STJ 06/03/1986, BMJ 355-186), o que mais acuidade adquire quando nos encontramos perante a disciplina respeitante a Juízes de Direito.

Não interessa punir por punir.

Interessa punir para balizar comportamentos e para sancionar condutas erradas e disciplinarmente relevantes.

Interessa punir para não se deixar uma imagem de facilitismo e de que vale-tudo e tudo se pode fazer e dizer, sem reacção do órgão a quem cabe a apreciação da relevância disciplinar das condutas dos juízes.

O seu arrependimento posterior, a sua autocrítica e reconhecimento do seu erro (na escolha das palavras), as condições pessoais (emocionais) em que foram proferidas as declarações, revelam que as declarações proferidas correspondem a um comportamento (de resto, fiel aos deveres funcionais) isolado e certamente irrepetível por parte da Exma. Juíza.

Também a circunstância de, rapidamente, terem cessado os ecos públicos das suas palavras, permite considerar que o desvalor do resultado da sua conduta, acabou por não assumir a gravidade que tinha em potência.

Por outro lado, há que atentar em que a Exma. Juíza tem mais de 17 anos de serviço e do seu registo disciplinar nada consta (Factos 23º e 24º), o que só pode ser relevado a seu favor.

Nesta base, cremos ser excessiva a pena proposta pelo Exmo. Inspector (suspensão de exercício de funções por um mês, suspensão na sua execução por um ano).

Assim sendo, e porque a pena de advertência “é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo” (art. 91º, EMJ), consistindo num mero reparo pela infracção praticada, ou numa repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a sua conduta é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir, de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível (art. 86º, EMJ), temos esta como a pena mais adequada, por se ter como:

- por um lado, suficiente, para fazer sentir à Exma. Juíza que ultrapassou a fronteira do tolerável em termos do respeito pelos deveres estatutários inerentes à sua condição de Juíza;
- por outro, mais eficaz, em termos de prevenir (pela repreensão que traduz), que de futuro, não repetirá este tipo de conduta;
- por fim, como a mais equilibrada, por evitar a aludida criação de sentimentos de “revolta perante a injustiça”.

Assim sendo, aplicar-se-á, pela violação dos aludidos deveres, uma pena de advertência registada (art. 85º, nº 1, a] e nº 2, EMJ).

#### V. DECISÃO

Por tudo o exposto, acordam os membros do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura, aplicar à Exma. Juíza -----, uma pena disciplinar de advertência registada (art. 85º, nº 1, a] e nº 2, EMJ).

Lisboa, 9/11/2004

Edgar Lopes  
 António Bernardino  
 Manuel Sampaio da Nóvoa  
 Manuel Braz  
 Eduardo Vera-Cruz Pinto  
 Antero Luís

**ACTA N.º 25/2009**

Aos 24 dias do mês de Novembro de 2009

**Ponto Prévio nº 3 – procº 09-1075/D2**

Apreciado o requerimento elaborado pelo Exmº Advogado Dr. Francisco Teixeira da Mota, em que é visada a actuação do Exmº Juiz Conselheiro

[REDACTED], consubstanciada, designadamente, na publicação de um editorial na última edição do Boletim [REDACTED], (no decurso do qual reentrou na sala o Exmº Vogal Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto e saiu o Prof. Doutor Calvão da Silva), o Conselho Superior da Magistratura deliberou, tendo em conta o solicitado e por referência ao exposto em tal requerimento, **por maioria, com 11 (onze) votos a favor** (dos Exmºs Vice-Presidente e Vogais Dr. Henrique Araújo, Drª Alexandra Leitão, Dr. José Eusébio Almeida, Dr. Rui Moreira, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr. Rui Patrício, Drª Alexandra Mendes, Prof. Doutor Ferreira de Almeida, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes) e **2 (dois) votos contra** (dos Exmºs Profs. Doutores Costa Andrade e Vera-Cruz Pinto), que: -----

1. No editorial em causa, o Exmº Senhor Conselheiro [REDACTED] não escreveu em representação do Conselho Superior da Magistratura, tratando-se de um texto pessoal, que não vincula o Conselho Superior da Magistratura; -----

2. Ponderar uma eventual advertência ao Exmº Senhor Conselheiro [REDACTED] apenas faria sentido no quadro de um procedimento de natureza disciplinar, sendo certo que o Conselho Superior da Magistratura entende não existir fundamento para tal; -----

3. O Conselho Superior da Magistratura entende que não tem cabimento dar conhecimento desta deliberação ao Exmº Juiz de direito [REDACTED] -----

**Pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Costa Andrade foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto: -----**

“Votei contra porque considero que a resposta a dar ao Senhor Advogado deve veicular a menção expressa da inadequação do uso do Boletim [REDACTED], nessa qualidade, exprimir posições exclusivamente pessoais.”. ---

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. José Eusébio Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto:** -----  
-----

“Votei favoravelmente a deliberação e, com sentido conseqüente e útil, o arquivamento do expediente, nos moldes decididos e com a declaração seguinte, que em nada pretende alterar o conteúdo relevante daquela: -----  
-----

Tanto quanto resulta dos próprios termos da exposição e dos factos que os próprios exponentes apresentam e tomam por relevantes parece imputar-se ao Exmo. Conselheiro ~~XXXXXXXXXXXX~~ a violação de um dever estatutário, concretamente o “dever de reserva”, previsto no artigo 12.º, n.º 1 do EMJ. -----  
-----

Sem se aceitar como facto demonstrado a imputação causal entre afirmações e escritos do Sr. Conselheiro ~~XXXXXXXXXXXX~~ e uma acção judicial concreta em que é parte, sempre se dirá que, não obstante, nunca entenderíamos violado o aludido dever de reserva quando, como é óbvio, o Sr. Conselheiro, não tramita nem decide, não julga nem julgará o processo em que é parte e nem sequer sobre as vicissitudes deste processo (e os exponentes sequer afirmam ou, ainda menos, demonstram o contrário) emitiu qualquer juízo ou revelou qualquer circunstância. -----

Entendemos, aliás, sem embargo de repetirmos que isso não é aqui um facto demonstrado, que a pronúncia da parte sobre o objecto do litígio não é uma questão disciplinar, ainda que, em tese, pudesse ser, em concreto, uma questão de outra natureza e que não cabe, nesse caso, nos poderes deste órgão. -----

No entanto, os exponentes, fazendo menção ao dever previsto no artigo 12.º, n.º 1 do EMJ, não dizem, mas parece quererem fazer suspeitar que o que ocorreria era uma interferência externa e premeditada sobre a liberdade de julgamento. E corroboram esse entendimento dando conta de um determinado depoimento testemunhal, ainda que igualmente afirmem – afinal dando nota da inverificação do seu eventual temor – que da resposta à Base Instrutória “não ter ficado provado em tribunal que o editorial do R. tivesse intenção de ofender os juizes”. -----

Salvo o devido respeito, os exponentes partem de um pressuposto que

não fundam (se não mesmo afastam, quando referem a resposta à Base Instrutória) ou facticamente demonstram, qual seja, a perda de independência decisória do Exmo. Juiz de julgamento. -----  
-----

Sintomaticamente, só podendo alicerçar-se no pressuposto que aceitam mas não demonstram, os exponents esclarecem que suscitaram o impedimento legal do Exmo. Juiz do julgamento, ainda que, pelo menos aqui, não refiram um único facto (desse juiz) que justifique a sua acção. -----  
-----

Não temos a ideia – antes pressuposta – de os juizes da 1.<sup>a</sup> Instância, das Relações ou do Supremo serem irremediavelmente influenciados pelas palavras públicas (repete-se públicas) de quem quer que seja, aí incluindo, com todo o respeito, também as do Sr. Presidente do STJ. Esta ideia fica ainda mais vincada quando, como sucede nesta exposição, não se aponta um único facto em sentido contrário. -----

A ideia de os juizes, mormente os da 1.<sup>a</sup> Instância e, como se costuma dizer, os “juizes mais novos” estarem sistematicamente a padecer de uma incapacidade de defesa em relação às circunstâncias envolventes, internas ou externas, filia-se na recente descoberta de uma capacidade diminuída, que claramente não sufragamos: a jurisdição tem múltiplos mecanismos cautelares que defendem a independência do juiz, como natural e necessária garantia da imparcialidade que é direito das partes e dever da Justiça; o Juiz obedece a decisões superiores e não a ordens, deve fundamentar todos os seus actos decisórios e, obviamente, não tem hierarquia. Cada tribunal é, de *per si*, um Órgão de Soberania. -----  
-----

Ou seja, o condicionalismo que se pressupõe mas não nos parece demonstrado, pode apenas representar uma visão pouco objectiva e com concepções que nos recusamos a aceitar – enquanto e se não efectivamente demonstradas. A inexistência de hierarquia pessoal na magistratura judicial tem reflexos e benefícios de garantia para todas as partes, quem quer que sejam. --  
-----

Em suma, entendemos que não está em causa qualquer comportamento de natureza disciplinar na exposição apresentada pelos aqui requerentes.

Aliás, se os mesmos requerentes lerem de modo distintivo e/ou grave o que escreveu ou disse o Sr. Conselheiro [REDACTED], continuam a ser os Tribunais, na sua liberdade, a dirimir a questão. -----

Em relação à autoria e responsabilidade pelo editorial do Boletim [REDACTED] [REDACTED] entendo que, como os próprios requerentes lhe chamam (ponto 18.), trata-se de um artigo de opinião. Acrescentaríamos: assinado e identificado. O CSM não é um órgão consultivo e, além do mais, só se vincula por deliberação dos seus membros. A representação do CSM é feita pelo seu Presidente, mas o artigo 153.º, n.º 1 do EMJ (que a tal alude) refere-se, como é óbvio, e apenas à representação institucional. -----

Relativamente à advertência ao Conselheiro [REDACTED] importa dizer que o CSM tem competências disciplinares e de gestão relativamente a (todos) os Juizes. Já se referiu o porque de se entender que, no caso exposto, não ocorre qualquer relevância disciplinar. De gestão, é manifesto que igualmente não ocorrerá. Não pode o CSM, salvo melhor entendimento, equacionar sequer a possibilidade de “aplicar” uma “advertência”, se entendeu não haver razões para acção disciplinar. -----

Finalmente, quanto a dar-se conhecimento ao Sr. Juiz do processo, entendo que se não deve dar qualquer conhecimento (formal, porquanto nada temos em contrário a uma eventual publicitação desta deliberação, assim sendo entendido) porque o contrário pressupõe uma relevância que já se afastou e corresponde a uma ideia de capacidade diminuída (em relação ao juiz de julgamento) que vivamente rejeitamos. -----

***Pelo Exmº Vogal Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----

Subscrevendo por inteiro a declaração de voto do Exmo. Vogal José Eusébio Soeiro de Almeida, não posso deixar de acrescentar o que já tive oportunidade de dizer no meu voto de vencido na Deliberação do Plenário do CSM de 11 de Marco de 2008, respeitante ao dever de reserva. -----



-----  
Tal como está configurado no art. 12º, do EMJ, tal dever **respeita** apenas aos titulares dos processos, ou **se se preferir**, aos juizes que **têm** intervenção nos concretos processos. -----  
-----

Assim, a não ser nas situações excepcionadas pelo nº 1, desse normativo (defesa da honra/realização de outro interesse legítimo), um juiz que tenha a seu cargo (ou mesmo que possa vir a ter) um determinado processo não pode sobre ele ou a propósito dele fazer declarações ou comentários, sem a devida autorização do CSM. -----

Excluído do âmbito do dever de reserva fica o que **respeita**, quer à prestação de informações, quer à **eventual** explicação da decisão. -----  
-----

Esse é o núcleo duro do **dever** de reserva e que - **basicamente** — corresponde ao dever de sigilo do **juiz**, sendo precisamente nesse núcleo que o artigo assenta (desde logo porque todas as suas previsões **respeitam** a situações em que o juiz é o titular do processo). -----  
-----

A posição que fez **vencimento**, deu a este dever contornos alargados e que temos como excessivos (**como o caso em apreço claramente revela**), para além de que esquece a **nova** realidade jurídica, social, política e mediática, em que nos inserimos e que não podemos ignorar, **empurrando** os juizes para uma situação de impedimento de participação no debate público sobre matérias da área da Justiça **que** tempos como contraproducente. -----  
-----

Continuo a defender que **não** considero que seja bom **que** os juizes por aí andem a comentar, a criticar **as** decisões dos seus colegas, a falar ou pronunciar-se sobre processos **que** estão curso, ou simplesmente que por aí andem a criticar e a falar nos órgãos de comunicação social **sobre** o que vai ocorrendo em concretos processos que correm termos nos Tribunais. -----  
-----

“Mas entre considerar que **uma** determinada conduta **é** boa ou má e concluir que constitui uma **infração** disciplinar, vai um passo **que** penso **não** ser correcto dar e que constitui uma **visão** excessivamente redutora. -----



-----  
Não se pode reduzir tudo ao dever de reserva e convém não esquecer que existem outros deveres estatutários aos quais os juizes estão vinculados e que existem precisamente para tutelar e punir eventuais excessos praticados, como é o caso dos deveres de correcção e de urbanidade e do dever de criar no público confiança na acção da administração da justiça. -----  
-----

Os juizes são cidadãos com especiais responsabilidades, não apenas pela função que exercem, mas fundamentalmente pelo que representam e pelo conhecimento que têm da realidade. -----  
-----

E por isso pode (e por vezes talvez devam) criticar ou comentar situações ocorridas em concretos processos judiciais, independentemente de, assim, estarem a criticar ou a comentar decisões de outros juizes. -----  
-----

É que isso desde logo afasta da opinião pública ideias erradas (e mesmo prejudiciais à imagem da Justiça) da existência de solidariedades corporativas, ou mesmo de aparentes absolutas certezas técnico jurídicas das decisões (há que ter a humildade de reconhecer que nem as decisões dos Tribunais são sempre perfeitas, nem as que o não são - e por isso serão notícia - são regra e é importante que haja a noção de que há várias maneiras de abordar as questões e que o sistema tem válvulas de escape). -----

Na linha de Manuel Atienza Rodrigues, há que sublinhar que a confiança do cidadão na administração da justiça e nos juizes, só é um valor em si se tiver um carácter racional e não de confiança cega, pelo que ela só estará garantida se for uma "confiança informada" (semelhante ao "consentimento informado" dos pacientes perante as decisões médicas), no sentido de que o cidadão tenha o maior conhecimento possível da realidade da administração da justiça. -----

Por outro lado e em todo o caso, a crítica e o comentário devem ser feitos (e é aqui que surge a responsabilidade do juiz) na linha do que entendo tem e deve ser a intervenção pública do juiz (rigorosa, preparada, responsável, moderada, serena, crítica e corajosa), promovendo uma discussão racional, duma forma pedagógica e que contribua para o debate público na sociedade

democrática em que nos inserimos, com o objectivo de criar uma opinião pública livre e esclarecida, fugindo sempre à linguagem emotiva, irreflectida, incendiária, agressiva e panfletária. -----

Isso é importante para o cidadão, porque é importante para o funcionamento da administração da Justiça: é – aqui sim – que se pode contribuir para recuperar uma confiança cada vez mais perdida. -----

Com este entendimento, por um lado, não ficam de fora os exageros de crítica ou de comentário (uma vez que se mantêm a tutela disciplinar pela violação de outros deveres) e, por outro, se houver necessidade (e vontade) de declarações por parte dos próprios, sempre o CSM as poderá — em concreto — autorizar. -----

O dever de reserva deve – assim – estar “reservado” apenas para os juizes que intervêm nos concretos processos a que se reportam as decisões ou incidências processuais “comentáveis” (porque quanto a eles ninguém compreenderia que antes da decisão sobre ela se pronunciassem, e depois dela dissessem mais do que disseram quando a fundamentaram). -----

No caso em apreço, Conselheiro [REDACTED], visado pelo Ilustre expoente, publicou um texto por si assinado, no Boletim [REDACTED] onde faz referência a um processo que corre termos nos Tribunais portugueses, processo esse em que é Autor. -

Na perspectiva que tenho do dever de reserva não há qualquer violação estatutária por parte do Colendo Conselheiro: há uma referência a uma situação privada do próprio cuja publicitação não assume relevo disciplinar. -----

Daqui decorre em consequência que não faz sentido fazer qualquer advertência ao Conselheiro [REDACTED]. -----

Tal como o Ilustre expoente coloca a questão, nenhum juiz português estaria em condições de julgar qualquer processo em que fosse parte o Juiz que exercesse as funções de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. -----

Ora não constitui palavra vã a Independência que a CRP e o EMJ

garantem aos Juizes. -----  
-----

Efectivamente, qualquer Juiz português olha para este tipo de processo com o mesmo rigor, exigência e seriedade intelectual com que olha para os outros, com a consciência de saber que, pelo tipo de exposição pública que o mesmo origina, sabe que vai ser ainda mais escrutinado pelos intervenientes processuais, pelos seus pares e pelo cidadão em geral. -----  
-----

A exposição ao CSM por parte do Ilustre exponente corresponde a mais um episódio do conflito existente entre o Conselheiro [REDACTED] e o cliente por aquele defendido, deve ser lido e interpretado nesse contexto, não tendo o CSM de se imiscuir em tal conflito ou de alguma forma o alimentar. -----  
-----

## ACTA N.º 3/2011

Aos 19 dias do mês de Janeiro de 2011

**Nesta altura pelo Exmº Vogal Dr. Estelita de Mendonça foi apresentada uma proposta de deliberação do seguinte teor: -----**

-----  
"Considerando que a magistratura judicial portuguesa tem vindo a ser objecto de notícias na comunicação social que nem sempre correspondem inteiramente à verdade.

Considerando que decisões da magistratura judicial portuguesa são repetidamente criticadas na comunicação social, sem que por vezes possam os senhores juízes responder-lhes dado o seu dever de reserva. -----

-----  
Considerando que muitas dessas notícias atingem directamente o prestígio dos Tribunais Portugueses. -----

-----  
Considerando que o Conselho Superior da Magistratura, para além de Órgão de Gestão e de Disciplina dos juízes, tem também o dever estatutário de repor a verdade dos factos que lhes dizem respeito, não devendo assistir passivamente a essas notícias, antes devendo nomeada e activamente esclarecer a população. -----

Proponho: -----

-----  
1. Que o Plenário defina urgentemente as linhas mestras de actuação nessas matérias que atingem directamente o prestígio dos Tribunais Portugueses. -----

-----  
2. A criação de um Grupo Restrito, mandatado pelo Plenário, composto pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, por 1 vogal juiz e por 1 vogal não juiz que, tendo em conta as linhas mestras referidas em 1), elaborem e publiquem (através de comunicado escrito ou de conferência de Imprensa) uma resposta imediata

que esclareça a verdade e dos factos em cada caso. concreto. -----  
-----

3. A implementação urgente do Gabinete de Imprensa que permita o acesso facilitado e urgente à Comunicação Social.” -----  
-----

*Analisada e debatida a proposta ora apresentada foi a mesma aprovada, por unanimidade, tendo sido deliberado que o Conselho Restrito, a que se refere o Ponto 2 da proposta, seja constituído, para além dos Exm<sup>os</sup> Presidente e Vice-Presidente, pelos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr<sup>a</sup> Florbela Pires e Dr. Tomé de Carvalho.* -----

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Rui Patrício foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Victor Faria:** -----  
-----

“Votei favoravelmente a proposta nos seus três pontos, mas sem subscrever os considerandos da mesma, não só porque não colhem todos a minha concordância, mas também, e principalmente, porque os fundamentos da minha adesão à proposta são de outra ordem.” -----  
-----

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Laborinho Lúcio foi proferida a seguinte declaração de voto:** -----  
-----

“Votei a proposta mas não os seus considerandos. Entendo que ao Conselho Superior da Magistratura cabe definir uma estratégia positiva de comunicação com o exterior, mas fazendo-o, sobretudo, em cumprimento de um dever institucional de esclarecimento público sobre o funcionamento dos tribunais, suas regras e suas decisões.”

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Veiga de Faria foi proferida a seguinte declaração de voto:** -----  
-----

“Votei a proposta de deliberação entendendo que traduz à afirmação positiva da postura do Conselho Superior da Magistratura perante a sociedade, na expressão do exercício pleno das suas funções ao serviço da Justiça e no esclarecimento dos cidadãos”. -----  
-----

***Pela Exm<sup>a</sup> Vogal Dr<sup>a</sup> Florbela Pires foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----  
-----

“Concordo com as propostas apresentadas sem aderir às considerações prévias por considerar que a justificação das propostas reside na necessidade de melhorar e incrementar a qualidade e quantidade da comunicação oriunda do Conselho Superior da Magistratura. Relativamente ao texto das propostas entendo que o Plenário deverá definir urgentemente as linhas mestras de actuação em matéria de comunicação, independentemente de no caso se ‘atingir’ ou ‘pretender atingir’ o prestígio dos tribunais e, relativamente à segunda proposta, a elaboração e a publicação das respostas deverá ser a adequada ao caso, independentemente de questões relativas ao ‘esclarecimento da verdade dos factos’.” -----  
-----

***Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Prof. Doutor Faria Costa foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----  
-----

“Voto a proposta mas não voto os considerandos por entender que são redutores e podem ser causadores de um maior ruído nas já complexas relações entre os Tribunais e a sociedade em geral.” -----  
-----

***Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Tomé de Carvalho foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----  
-----

“Assumo na generalidade o teor da nota introdutória constante da proposta elaborada pelo Excelentíssimo Vogal Estelita de Mendonça, mas revejo-me igualmente nos contributos que, entre outros, foram carreados para a discussão pelos Excelentíssimos Vogais Laborinho Lúcio e Costa Andrade. Na impossibilidade de ser alcançada uma plataforma de entendimento entre as diversas redacções propostas, optei por votar apenas a deliberação, embora com reservas relativamente à constituição de grupo de trabalho referido na alínea b). Na verdade, nesse segmento, numa das suas interpretações exequíveis, a deliberação tomada pode, eventualmente, contender com o sentido da decisão tomada pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura

em 04/05/2010. A pretérita deliberação elegeu o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente como Coordenador do Gabinete de Comunicação, Relações Institucionais, Estudos e Planeamento do Conselho Superior da Magistratura. Entendo que, apesar de ser necessário definir uma estratégia de comunicação e de dotar o gabinete de imprensa dos meios humanos e materiais necessários à execução dessa política, os Senhores Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura têm, de forma articulada, com prontidão e sucesso, na medida do possível, sabido responder às solicitações que tem sido dirigidas a este órgão por parte dos *media*. Assim, na minha óptica, não se tornava necessário burocratizar a forma de resposta deste Conselho Superior da Magistratura.”



**ACTA N.º 4/2010**

Aos 9 dias do mês de Fevereiro de 2010

Nesta altura, solicitada **autorização** pelo Exmº Presidente para ser entrevistado, na próxima 5ª Feira, no Programa da RTP conduzido pela Jornalista Judite de Sousa, foi **deliberado**, por unanimidade, autorizá-lo a conceder tal entrevista. No entanto, 11 (onze) dos Membros presentes entenderam que tal autorização era concedida nos exactos termos do disposto no nº 1 do art. 12º do E.M.J., com excepção dos Exmºs Vogais Dr. Edgar Lopes e Drª Florbela Pires, que entendiam que deveria ser concedida nos termos de declaração que juntam. O Exmº Presidente absteve-se. -----

--

Pelo Exmº Vogal Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pela Exmª Vogal Drª Florbela Pires: -----

-----  
"Entendo que a **deliberação** deveria ser nos seguintes termos:  
"Perante a presença do Exmº Presidente num programa de televisão onde irá ser entrevistado na próxima 5ª feira, o Conselho Superior da Magistratura delibera dispensá-lo do dever de reserva nos termos do art. 12º do E.M.J., prestar declarações sobre o processo conhecido como "Face Oculta", no sentido de garantir o maior esclarecimento possível da sociedade portuguesa." -----  
-----

**ACTA N.º 7/2007**

Aos 06 dias do mês de Março de 2007

**Ponto Prévio n.º 1.1 – procº 98-306/D - Secretariado**

Foi deliberado, por unanimidade, com **14 (catorze) votos a favor e 1 (uma) abstenção** (do Exmº Vogal Dr. Moreira da Silva), não atender o pedido de instauração de inquérito disciplinar dirigido contra si próprio formulado pelo Exmº Senhor Conselheiro [REDACTED] na sessão plenária de 14.02.2007, por se entender que o conteúdo da sua entrevista ao programa televisivo “Diga Lá Excelência” (RTP-2) não contém indícios do cometimento de qualquer infracção disciplinar. -----

Efectivamente, o dever de reserva visa proteger a imparcialidade dos juizes, a autoridade das decisões judiciais e os direitos das pessoas. Esses valores não são ofendidos pelas declarações do Conselheiro [REDACTED] que, pretendendo ser pedagógicas e explicativas do sistema, são permitidas pela norma do artigo 12º do Estatuto dos Magistrados Judiciais. -----

**Nesta altura pelo Exmº Vogal Dr. Moreira da Silva foi proferida a seguinte declaração:** -----

-----  
“Abstive-me na votação relativa ao pedido de abertura de Inquérito formulado pelo Exmº Conselheiro [REDACTED], fundamentalmente por entender que, ponderados os argumentos apresentados pela maioria, ficam-me dúvidas se não seria melhor levar por diante o Inquérito solicitado de forma a se apurar, com a profundidade e o contraditório que o mesmo acarretaria, a natureza da intervenção pública em causa, a diferença da mesma em relação a outras proferidas no mesmo caso e uma necessária clarificação do conceito do direito de reserva constante do artigo 12º do E.M.J., indo assim de encontro à solicitação do próprio requerente.” -----



"Votei contra a instauração de procedimento disciplinar, em coerência com o voto que fiz no Plenário de 6 de Fevereiro de 2007, aquando da deliberação sobre a instauração do inquérito. Em conformidade com o que defendi no Plenário de 11 de Março de 2008 que debateu e aprovou uma deliberação sobre o artigo 12º, nº 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, entendo que o dever de reserva se aplica a todos os juizes, mesmo que não sejam os titulares do processo em questão. Todavia, igualmente em conformidade com o que aí sustentei em declaração de voto, *não considero que todos e quaisquer comentários ou apreciações valorativas feitos por um juiz sobre decisão proferida por colega impliquem, só por si, o preenchimento do elemento objectivo da infracção disciplinar consistente na violação do dever de reserva.* Não sem algumas dúvidas, propendo para o entendimento de que no caso em apreço estamos numa situação de fronteira. Os comentários são, sem dúvida, fortemente criticos, mas não colidem com direitos fundamentais, nem tão pouco são, a meu ver, susceptíveis de pôr em causa a confiança dos cidadãos no sistema de justiça. Isto, evidentemente, não equivale a dizer que os comentários em questão são desejáveis. Significa tão-somente que, tudo visto e ponderado, não penso que justifiquem o incurso em responsabilidade disciplinar." -----

-----

***Pelo Exmº Vogal Dr. Duro Mateus Cardoso foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----  
-----

“Votei a deliberação apenas quanto à instauração de Processo Disciplinar com fundamento na violação do dever de correcção, mas não quanto à violação do dever de reserva, porquanto não era líquido o alcance da norma relativa ao dever de reserva, designadamente quando não está em causa um processo do próprio.” -----

***Pelo Exmº Vogal Dr. José Eusébio Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----  
-----

“Votei contra a instauração de processo disciplinar ao Sr. Desembargador cujo comportamento foi objecto de inquérito, mesmo a entender, como sempre entendi, que a sua conduta não deveria ser inócua em sede disciplinar e na apreciação que nesta fase importa fazer. -----  
-----

Oportunamente votei contra o retardamento da apreciação do presente caso para momento posterior à discussão plenária do “dever de reserva” e do conteúdo relevante deste, por entender inadequada a causalidade directa entre aquele (retardamento) e esta (discussão) e o receio de “inquinamento” que dessa ligação poderia causar. -----

Desde logo, a discussão prévia de um dever estatutário de natureza (também) disciplinar na pendência de um caso concreto que – no entender maioritário do C.S.M. – se ligava ao mesmo dever traduziria ou uma incoerência posterior ou uma anterior discussão só aparentemente geral e abstracta. -----

Antes da discussão do dever de reserva entendíamos que o comportamento em apreço não se enquadrava na eventual violação desse dever, mas na ponderação da eventual violação de outros, desde logo o dever de correcção e o de criar ao público (ao destinatário) uma imagem positiva da administração (da Justiça). -----

Com efeito, a afirmação pública claramente negativa sobre a decisão de

outros Juízes, decisão essa ainda precária, pois não transitada, enquadra-se, para nós, na eventual (repito, eventual) violação destes deveres. Já não se devia enquadrar no chamado “dever de reserva”, porquanto é nosso entendimento que este, claramente decalcado de dever de sigilo, tem por objecto (apenas) o titular – actual ou possível – do processo em causa e o entendimento contrário – entendimento que veio a ter vencimento – conduz à situação “caricata” de uma pronúncia conforme, elogiosa, capaz de criar no público um respeito acrescido pela administração da Justiça, ser, ainda assim mas algo paradoxalmente, passível de sancionamento disciplinar. -----  
-----

Estas considerações surgem aqui para realçar a diferença entre o nosso entendimento e o entendimento maioritário deste C.S.M., em relação aos deveres violados com comportamentos como o que ora se analisa. -----  
-----

Sucedem que a maioria do C.S.M. sempre entendeu que o objecto disciplinar, o dever aqui em questionamento era o “dever de reserva”; por isso, coerentemente, insistiu em apreciar primeiro os contornos e o âmbito deste dever. -----

Veio a ter claro vencimento, nessa discussão, o entendimento que o “dever de reserva” abrange não só os titulares do processo, mas igualmente todos os outros Juízes. -----  
-----

Para nós, não era essa a questão desta averiguação. No entanto, respeitando o entendimento maioritário, passou a sê-lo. -----  
-----

E, algo paradoxalmente, passou a beneficiar o autor dos factos averiguados. Com efeito, não faz agora sentido a defesa minoritária do eventual sancionamento disciplinar do Sr. Desembargador, mas igualmente não pode aceitar-se que uma interpretação de um dever disciplinar possa (como que) ter efeitos retroactivos. A natureza penal deste direito impede isso mesmo, se é que não impede, mais do que isso, a própria “construção” não legislativa (se tanto, para-regulamentar) de um (novo) dever de reserva. -----  
-----

Significa isso que o nosso respeito pela interpretação maioritária do que

seja o “dever de reserva” não abrange o respeito pela possibilidade dela se aplicar a casos ocorridos antes dessa interpretação. -----  
-----

Note-se que a questão se coloca para nós (e eventualmente não para outros) porque antes da interpretação feita pelo C.S.M., não pensávamos como a maioria e a maioria, mesmo assim pensando, entendeu necessário discutir o dever antes de discutir a conduta. -----  
-----

Daí que, não tendo tido acolhimento o entendimento dos deveres outros, eventualmente violados (aqui, acrescente-se, num contexto favorável ao Sr. Desembargador, quando o C.S.M. não averiguou comportamentos públicos semelhantes – facto ainda mais relevante se a violação é do “dever de reserva” e, por isso, inócuo ao elogio ou ao descrédito da decisão alheia) não pode igualmente retroagir-se um entendimento apenas clarificado na sequência da sua discussão plenária. -----

Dito de outro modo, o respeito a este entendimento maioritário, para nós, só para o futuro pode valer. Com efeito, como antes o não tínhamos, pensamos assim respeitar a maioria e a nós mesmos. -----  
-----

Daí o voto contra a instauração de processo disciplinar e o entendimento que os autos deveriam ser arquivados, tanto mais que, relevantemente, comportamentos de natureza demasiadamente semelhantes aos tidos pelo Exmo. Desembargador - mormente se vistos na interpretação ampla do “dever de reserva” acabaram por não ser averiguados.” -----  
-----



Acordam na Secção Disciplinar do

Conselho Superior do Ministério Público

O Senhor Procurador da República do Círculo Judicial do ..., Lic. L....., por ofício datado de 15 de Abril de 2008, apresentou participação ao Exmº Senhor Conselheiro Procurador-Geral da República, na qual dá conta de que, num programa radiofónico transmitido pela Antena Um – Radiodifusão Portuguesa – Madeira, no dia 29 de Março de 2008, foram feitas afirmações, pelo Senhor. Procurador-Geral Adjunto, na situação de aposentação/jubilção, Lic. J....., que considera susceptíveis de se repercutirem de forma negativa na Magistratura do Ministério Público.

O Exmº Senhor Conselheiro Vice Procurador-Geral da República, por despacho de 17 de Abril de 2008, mandou proceder a inquérito que, assim, visava apurar da eventual relevância disciplinar das afirmações feitas no referido programa pelo Lic. J.....

O Senhor Instrutor nomeado juntou um CD com a gravação do programa radiofónico "Cidadania", emitido pela Antena 1 no dia 29.03.08, onde foram feitas as afirmações em causa, e procedeu à audição do Magistrado participante bem como do Lic. J.....

No final, considerou o Senhor Instrutor como provados os seguintes factos:

- O Lic. J..... é Procurador Geral Adjunto, actualmente na situação de aposentação/jubilção, que tem participado regularmente, a título gracioso, num programa radiofónico da Antena 1 denominado "Cidadania", programa esse onde são abordados e debatidos temas vários de âmbito social.

- No dia 29 de Março de 2008 teve lugar mais uma edição do referido programa, programa esse que teve como participantes o Lic. J..... e o Lic. Raimundo Quintal, moderando o debate o jornalista Rui Rosas.

- Depois de terem abordado um primeiro tema, e entrando em matérias relacionadas com a Justiça, o moderador referiu-se ao facto de a Madeira andar de novo nas bocas do mundo devido aos vários casos de corrupção de que então se falava, aludindo mesmo a uma reunião ao mais alto nível da Procuradoria Geral da República onde terão sido abordados os casos de corrupção em investigação na Madeira.

- Interveio nessa altura (minuto 15 do debate) o Lic. Raimundo Quintal para dizer, e citamos:

*"Há algo aqui que me deixa um pouco perplexo. O facto de o Senhor Procurador Geral da República ter chamado ao seu gabinete a Dr<sup>a</sup> Maria José Morgado a quem incumbiu a tarefa de coordenar a equipa e o Director da Judiciária aqui na Madeira. Faz--me um pouco questão que, havendo processos que estão a ser julgados, e isto tendo em conta o comunicado feito pelo Sr. Procurador Geral da República há alguns dias, aqui na Madeira, havendo um coordenador do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> aqui na Madeira, parece-me alguma desautorização não ter sido chamado ninguém da Madeira do M.<sup>o</sup> P<sup>o</sup> a esta reunião. Esta é a leitura que faço como observador".*

- Interrompeu, então, o Lic. J..... desenrolando-

se o diálogo que a seguir se transcreve:

*Lic. J - "Ao contrário do que pensa não há um coordenador do M° P° na Madeira. Deveria haver possivelmente a nível do M°P°. A razão de ser da chamada é que a Judiciária..."*

*Lic Raimundo Quintal (R.Q.) - "Foi anunciado há pouco tempo que havia um coordenador".*

*J. - "Aonde, aonde é que foi esse... "*

*R.Q. - "Um coordenador ou julgo que houve um magistrado aqui entrevistado nessa condição".*

*J. - " Na Madeira há diversas áreas de actividade dos tribunais desde os Tribunais Cíveis, aos tribunais de Menores, aos Tribunais Administrativos e Fiscais e há um outro que é o Tribunal do Trabalho. Há diversos Procuradores. Coordenador de todos estes Tribunais, que eu conheça, não há nenhum. E posso-lhe dizer que fui em tempos, durante nove anos, e porque era o único Procurador na Madeira, que coordenava tudo".*

*Moderador Rui Rosas (R.R.) - "Mas ainda há pouco tempo entrevistámos, aqui na Antena 1, o Dr. Barateiro Afonso que supostamente era a pessoa que coordenava o... "*

*M.F. - "O que?... "*

*R.R. - "Que coordena as acções do M° P° aqui na Região"*

*M.F. - "Não ele não tem nada a ver com o Tribunal de Menores nem com o Tribunal de Família".*

*R.Q. - "Mas não era o Tribunal de Menores e Família que estava em questão".*

*M.F. - "Mas note. Não há... "*

*R.R. - "Pode não ter essa designação de uma forma geral",*

*M.F. - "Só para as pessoas ficarem com uma idéia mais exacta. Há diversas áreas na Madeira, cada área, por*

*exemplo, da investigação criminal está uma Senhora Procuradora que é quem coordena aquela matéria específica. Mas o Tribunal de Menores tem um Procurador que trabalha especificamente naquela área. No Tribunal Administrativo e Fiscal tem um Procurador e este não manda no outro. "*

*R.R. - "E no Tribunal de Contas também'*

*M.F. - "Estão todos ao mesmo nível. Coordenador de todos não há ninguém. O Senhor Doutor que esteve cá disse daquilo que entendeu dizer. Por acaso não ouvi as suas declarações".*

*R.Q. - "Mas foi apresentado como coordenador".*

*M.F. - "Pois, já houve tempos em que chegou cá um colega que de súbito se intitulou coordenador do D.I.A.P.. Nunca existiu DIAP. na Madeira. Ainda hoje não existe".*

- E prossegue depois o Lic. J..... explicando o funcionamento do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> na Madeira para concluir que a reserva colocada pelo Dr. Raimundo, quanto à não ida à reunião na Procuradoria Geral da República de um magistrado do M.P<sup>o</sup> da Madeira, não tinha razão de ser.

- Mais à frente, ao minuto 27,15 do programa, ainda sobre o mesmo tema e a propósito do recente julgamento envolvendo dirigentes de uma cooperativa de produtores de banana, o Dr. Raimundo Quintal intervém, desenrolando-se o diálogo seguinte:

*R.Q. - "Só pretendia, já agora, ainda voltando à questão do julgamento de um dos dirigentes, de um que foi mais punido que os outros menos punidos, naturalmente o Tribunal é que conhecia o processo, e puniu consoante o grau de gravidade",..*

*R.R. --- "Aliás até a pena foi maior....*

*R.Q. - "Agora o que me preocupa... "*

*R.R. - "Foi maior, e se calhar o Dr. J..... pode*

*fazer uma breve referência a isso, a pena foi maior aplicada pelo Juiz do que aquela que o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> pediu. Pedia seis anos e... "*

*M.F. - "O M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> não tem que pedir."*

*R.R. - "E foi-lhe aplicada a pena de nove"*

*M.F. – O M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> analisa a prova, faz o sem juízo, mas não tem que pedir penas, porque o Tribunal atribui a pena que é adequada em cúmulo jurídico que foram vários crimes que o senhor foi condenado, e é de acordo com a Lei. Se o M P<sup>o</sup> pedir um e o Tribunal aplicar dez, é porque o Tribunal entendeu que o justo e fundado era essa pena. Portanto isso nem sequer era argumento para interpor recurso como ouvi por aí dito. "*

*R.R. - "O doutor entende que, por aí, então, o Procurador esteve mal":*

*M.F. - "Analisou mal o facto naturalmente "*

- Pelo despacho n<sup>o</sup> 167/07 de 30 de Julho a Senhora Procuradora Geral Distrital de Lisboa procedeu à distribuição de serviço entre os Senhores Procuradores da República a exercerem funções n<sup>o</sup> ....., atribuindo ao Lic. B..... as funções de coordenação nos termos dos arts. 62 e 63, n<sup>o</sup> 2 do Estatuto do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, substituindo a Lic. P..... que cessava funções no Círculo e que, até essa altura, vinha exercendo aquelas funções de coordenação (fls..14/15).

- Decisão renovada pelo seu despacho n<sup>o</sup> 4/08 de 8 de Janeiro, atribuindo ao mesmo Licenciado as funções de coordenação geral do MP no Círculo, nomeadamente a representação externa e as competências não incluídas na coordenação da área criminal da comarca sede do círculo e da direcção do MP nas restantes comarcas (fls.16/28).

- No referido processo em que eram arguidos dirigentes de uma cooperativa de produtores de banana (proc. C.C. nº 97/03 1JAFUN da I secção da Vara Mista d ....) o M Pº, representado pelo Sr. Procurador Lic. B....., não só respondeu ao recurso interposto pelo arguido como interpôs recurso do acórdão condenatório pugnando por uma diferente tipificação e punição da actuação do arguido (fls. 29/57).

- O Lic. J..... ingressou na Magistratura do Ministério Público em 1975, tendo sido desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção por despacho de ..., publicado no D.R. de ..., com a categoria de Procurador Geral Adjunto.

- Nada consta em seu desabono no âmbito disciplinar (fls. 106/107).

\*

Depois de apurados os factos, passa o Senhor instrutor à valoração da sua possível relevância disciplinar, tendo em vista concluir se os comentários tecidos pelo Lic. J....., em dois momentos do programa radiofónico "Cidadania", realizado no dia 29.3.08, são incorrectos, ou ofensivos da pessoa do Senhor Procurador da República participante, ou pouco abonatórios para a Magistratura do Ministério Público.

São eles, por um lado, quando o Lic. J.... contesta a existência de um coordenador do Ministério Público na Madeira ao contrário do que era referido pelos outros participantes no programa, e, por outro, quando aprecia criticamente a actuação do representante do MPº no julgamento de um processo envolvendo um caso de corrupção e desvio de fundos para concluir que o mesmo apreciou mal os factos em julgamento.

Num caso e noutro, de forma mais ou menos explícita, aparece visado o Lic. A..... o que justifica a participação por si feita.

Começa o Senhor Instrutor por considerar que não são, no mínimo, felizes as afirmações e comentários feitos pelo Lic. J... no referido programa.

A questão da ausência de um coordenador do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> na Madeira surge quando é manifestada estranheza, e se faz o reparo, pelo facto de não ter sido chamado a participar, numa reunião promovida pelo Senhor Procurador Geral da República para analisar alguns casos de corrupção e curso na Região da Madeira, também um magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> em exercício na Madeira que seria, na óptica do autor do reparo e *"havendo um Coordenador do MP na Madeira"*, logicamente aquele a quem estavam distribuídas as funções de coordenar a actividade do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> na Região.

Contestando o reparo para defender o correcto da decisão tornada pelo Senhor Procurador-Geral da República, o Lic. J..... começa desde logo por referir que, ao contrário do que era afirmado, não havia um coordenador do M. P. na Madeira. No seu entender havia na Madeira vários Procuradores com intervenção em áreas e tribunais muito concretos, mas não existira um Procurador Coordenador de todos eles, de todos esses tribunais. E nem a alusão ao facto de haver sido recentemente entrevistado um magistrado nessa condição, referindo-se concretamente o nome do Sr. Procurador da República Lic. A....., justificou o repensar da afirmação anteriormente feita, antes deixando perceber que terá sido um assumir, por parte deste magistrado, de funções que na realidade não lhe estavam distribuídas, como não pode deixar de concluir-se quando expressamente diz *"o Sr. Doutor que aqui esteve disse aquilo que entendeu dizer"*, e mais à frente fazendo alusão a um colega que também se intitulara coordenador do D.I.A.P., sendo certo que nunca existiu nem existe DIA.P na Madeira.



O Lic. J..... refere que o que disse a tal respeito resultou do seu convencimento de que não havia um coordenador do M°P° na Região, convencimento que, como diz, *"formou daquilo que os colegas lhe iam transmitindo sobre as várias coordenações existentes"*, afirmando desconhecer quer o teor dos despachos que atribuíam tal coordenação àquele Sr. Procurador, quer da entrevista do Lic. A.....

Segundo o Senhor Instrutor, tais afirmações do Lic. J..... resultam de um desconhecimento que justificava, desde logo, se fosse mais cauteloso nas afirmações feitas, até porque se não vê que dos colegas recebesse informações que fundamentassem, sem margem. para quaisquer dúvidas, o seu convencimento.

Ainda segundo o Senhor Instrutor, "é um facto que sempre houve um Procurador na Madeira com funções de coordenação geral como se colhe, aliás, do próprio despacho 167/2007, ao atribuir tais funções ao Lic. ... na sequência da saída do Circulo da Lic. .... *"que vinha exercendo funções de coordenação no Funchal "*.

Segundo o Senhor Instrutor, "perante um convencimento tão precário" por parte do Lic. J....., existiria violação dos deveres de zelo e correcção para com o Lic. B..... constituindo, nessa medida, infracção disciplinar.

\*

Um outro momento ocorre ao minuto 27 do programa quando, ainda a propósito de casos de corrupção denunciados na Madeira, se aborda o julgamento de dirigentes de uma cooperativa de produtores de bananas da Madeira (processo comum colectivo nº 97103 1 JAFUN da 1ª secção da Vara Mista d...) e as condenações nele proferidas, referindo-se a este propósito ter o tribunal aplicado a um dos arguidos pena superior àquela que o representante do M°P° no mesmo julgamento, que fora o Lic. B....., pedira em alegações finais.

A este propósito interveio o Lic. J....., no diálogo então gerado, para desde logo esclarecer que ao M°P° competia apenas analisar as provas, não tendo que pedir penas *"porque o tribunal atribui a pena que é adequada erra cúmulo jurídico, que foram vários crimes em que o senhor foi condenado, e é de acordo com a lei "*. E logo acrescenta que *"se o MP' pedir um e o tribunal aplicar dez é porque o tribunal entendeu que o justo e o fundado era essa pena. Portanto isso nem sequer era argumento para interpor recurso como ouvi por aí dito "*.

Segundo o Senhor Instrutor, indubitável é que se tratou de um comentário à actuação do M°P° no julgamento recente, o que constituiria violação do dever de reserva, uma vez que, nos termos do art. 84º, n° 1, do Estatuto do M°P°, *"os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo"*.

Consustancia este preceito o principio geral do dever de reserva que impende sobre os magistrados, impedindo-os, quer tenham ou não qualquer relação funcional com os processos em causa, de prestar declarações ou fazer comentários sobre processos (e naturalmente sobre a actuação dos magistrados neles envolvidos), com as excepções do n.º 2 do mesmo preceito que aqui se não verificam.

Conclui o Senhor Instrutor que, no caso, parece evidente que o Lic. J..... comentou publicamente a actuação do representante do M P° no julgamento do processo CC. 97/03 1 JAFUN, tecendo sobre a mesma considerações e apreciações críticas, concluindo mesmo pelo errado da posição por ele sustentada a propósito da condenação de um dos arguidos.

Um comentário que o Senhor Instrutor tem por ilegítimo, não tanto porque ofensivo do bom nome, honra e consideração do magistrado visado, mas à luz daquele dever de reserva a que continua sujeito.

Nos termos do art. 163º do Estatuto do Ministério Público, constitui infracção disciplinar, designadamente, o facto culposo praticado pelos magistrados do MºPº com violação dos seus deveres profissionais e, de harmonia com o preceituado no art. 3.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo DL nº 24/84, de 16 de Janeiro (actualmente art. 3.º do ED aprovado pela Lei 58/08 de 9 de Setembro), aplicável subsidiariamente aos magistrados do MºPº ex vi do art. 216º do Estatuto do MP, o magistrado está sujeito aos deveres gerais aí enunciados, aí se incluindo os deveres de zelo (que consiste em *"conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos superiores hierárquicos..."*) e correcção (este consistente em *"tratar com respeito quer os utentes dos serviços públicos, quer os colegas quer ainda os superiores hierárquicos"*). Impende ainda sobre os magistrados o dever de reserva tal como referido no art. 84º do Estatuto do MºPº.

Por seu turno, os magistrados jubilados *"continuam vinculados aos deveres estatutários"* (art. 148º, nº 1 do Estatuto do MºPº), encontrando-se *"obrigados à reserva exigida pela sua condição"* (art. 149º, nº 4 do mesmo Estatuto).

Face aos factos provados, entende o Senhor Instrutor ter o Lic. J..... violado os deveres gerais de zelo e correcção e o dever profissional de reserva, o que constitui infracção disciplinar, afigurando-se-lhe revestir alguma gravidade, o facto de ter posto em causa, nos termos em que foi feito, a qualidade de Coordenador do Ministério Público na Madeira com que o Lic. B....., Procurador da República no ..., se apresentara em entrevista anteriormente dada precisamente como Coordenador do MºPº, funções de que se encontrava investido por despacho da Srª Procuradora Geral Distrital de Lisboa, e que de facto exercia.

Quanto às referências feitas à actuação do mesmo Licenciado no julgamento do processo C.C. 97/03 1JAFUN, segundo o Senhor Instrutor só parecem ganhar algum relevo face ao mediatismo do processo em causa pelo tipo de crimes que se apreciavam, a qualidade das pessoas envolvidas

e o que o público, em geral, espera do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> nestes casos.

Propõe, assim, o Senhor Instrutor, a aplicação ao Lic. J.....a pena, especialmente atenuada, de "Advertência".

\*

Ora, a fundamentação do Senhor Instrutor para considerar violado, por parte do Lic. J....., do dever de zelo e de correcção, assenta na sua convicção de que há, de facto, um Procurador da República Coordenador nomeado para o Círculo Judicial do Funchal.

E, em apoio dessa sua convicção, faz o Senhor instrutor apelo ao despacho nº 167/07, de 30 de Julho, da Senhora Procurador-Geral Distrital de Lisboa, renovada pelo seu despacho nº 4/08, de 8 de Janeiro.

No entanto, neste despacho, a Senhora Procurador-geral Distrital de Lisboa limitou-se ao exercício das suas competências, que incluem a distribuição de serviço entre os Senhores Procuradores da República a exercerem funções no Funchal.

No tocante à nomeação de um Procurador da República Coordenador, que é matéria da exclusiva competência do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do nº2, do artigo 123º do Estatuto do Ministério Público, não existe qualquer deliberação.

Assim, há que concluir que, se em termos de distribuição interna de serviço, o Lic. B..... assumiu funções de coordenação no círculo judicial do Funchal, a verdade é que, nos termos do EMP, não se pode intitular Procurador da República Coordenador, uma vez que nunca foi nomeado para tais funções pelo órgão competente.

Assim, não pode considerar-se que o Lic. J..... infringiu o dever de zelo, que consiste em *"conhecer as normas legais regulamentares e as*

*instruções dos superiores hierárquicos...*") nas declarações em causa, uma vez que se limitou a declarar que o Lic. B..... não se podia intitular Procurador da República Coordenador, como, de facto, não pode, embora lhe esteja, materialmente, distribuído serviço de coordenação.

O mesmo se dirá relativamente à violação do dever de correcção (este consistente em *"tratar com respeito quer os utentes dos serviços públicos, quer os colegas quer ainda os superiores hierárquicos"*), uma vez que, das expressões apreciadas, nenhuma resulta ofensiva da honra e consideração ou do respeito devidos ao Lic. B.....

Restam as afirmações a propósito da intervenção do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> no processo nº 97/03.1JAFUN, que, segundo o Senhor Instrutor, só parecem ganhar algum relevo face ao mediatismo do processo em causa pelo tipo de crimes que se apreciavam, a qualidade das pessoas envolvidas e o que o público, em geral, espera do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> nestes casos.

E, se é verdade que o Lic. J..... fez comentários relativamente a um processo em concreto, o que, em princípio lhe está vedado pelo disposto no nº1, do artigo 84º do EMP, a verdade é que o fez em termos tão singelos que o comentário em causa (*"Analisou mal o facto naturalmente"*), nos termos e no contexto em que foi feito, não assume relevo que possa considerar-se violador do dever de reserva, a que também os magistrados jubilados estão vinculados.

Nestes termos, acordam na Secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em determinar o arquivamento dos autos.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2009

Acordam na Secção Disciplinar do  
Conselho Superior do Ministério Público

Foi o presente processo de inquérito instaurado com base numa participação, apresentada em 10 de Agosto de 2001 ao Conselho Superior do Ministério Público, pelo Senhor Dr. A....., à data Juiz de Direito no Tribunal de Família e Menores de ... e actualmente Juiz Desembargador do Tribunal ....., contra a Senhora Dr<sup>a</sup> M....., Procuradora da República, então em exercício de funções no Tribunal de Família e Menores de ... e actualmente em comissão de serviço como .....

O Senhor Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, por despacho de 14 de Agosto de 2001, ordenou a remessa da participação ao Conselho, “para fins de organização de inquérito pré-disciplinar”.

Todavia, conforme informação de folhas 3 dos autos, por lapso da Secretaria não foi dado cumprimento a esse despacho o que motivou que, em 8 de Outubro de 2002, depois de detectada a situação, o Senhor Procurador-geral da República tivesse proferido novo despacho, mandado distribuir o processo imediatamente ao Senhor Inspector, Dr. José Marques Rodrigues.

I

O inquérito tinha por objectivo averiguar se a intervenção da Dr<sup>a</sup> M....., em trabalho jornalístico difundido pela estação de radio “TSF”, através de um fórum, realizado no dia 18 de Fevereiro de 2000 e, publicado, pela revista “Notícias Magazine” no dia 20 do mesmo mês, sob a temática da adopção,

envolvendo casos decididos no Tribunal de Família e Menores de ... pelo participante, bem como um artigo de opinião, da autoria da mesma magistrada, publicado no suplemento “Justiça e Cidadania”, do jornal “O Primeiro de Janeiro”, no dia 28 de Maio de 2001 e, ainda um alegado aconselhamento jurídico, feito pela mesma, era ou não, passível de responsabilidade disciplinar.

A participação vinha, acompanhada de 3 fotocópias, sendo a primeira do referido artigo de opinião, publicado no jornal “O Primeiro de Janeiro” e as restantes da reportagem NM/TSF.

Na sua participação, o Dr. A....., depois de se referir às decisões por si proferidas no Tribunal de Família e Menores de ..., em matéria de adopção, escreveu, além do mais, o seguinte:

*“Tais decisões denunciavam a autêntica selvajaria que reina no domínio da adopção em Portugal (foi já feita, por um Inspector Judicial, uma proposta ao Conselho Superior da Magistratura para que solicite à Procuradoria Geral da República uma profunda investigação sobre os factos denunciados), chegando ao conhecimento de altos responsáveis da segurança social e, por meios que o denunciante desconhece (mas de que tem legítima suspeita), foram também parar à comunicação social.*

*Estrategicamente, foi então desencadeada uma campanha difamatória contra o denunciante, visando, além do mais, influenciar os Tribunais superiores e distorcendo-se completamente a verdade.*

*A TSF e a Notícias Magazine (NM) fizeram trabalhos jornalísticos conjuntos sobre o assunto, através de um Fórum e de uma reportagem, ambos manipuladores dos factos e com os apontados objectivos.*

*Para tais trabalhos, além de outros, foi ouvida a Curadora de Menores do Tribunal de Família e de Menores de ..., M....., a qual, entre outras, proferiu as seguintes expressões.*



*“Se estivesse em ..., eu teria recorrido, pois todos os termos em que se fez a sentença violam o caso julgado.*

*O Juiz (que não conheço pessoalmente) estava a tratar de uma realidade que não é a realidade de Portugal.*

*Quando diziam que durante o tempo da ditadura havia uma ideologia que impedia o direito das pessoas, este é um dos casos.*

*As concepções do juiz de ... têm por base uma ideia antiga de que os filhos são propriedade dos pais tendo estes, inclusive, o direito de os agredir (...) e até o direito de deles abusar sexualmente”.*

*Tão absurdas afirmações, são gravemente difamatórias da imagem do denunciante, enquanto magistrado, sendo veiculados através de órgãos da comunicação social com impacto em cerca de 1.000.000 (um milhão) de pessoas, sendo certo que a NM tem uma tiragem de 290.000 exemplares, distribuídos por três jornais e que a TSF tem, nos forums, uma audiência média de 700.000 pessoas.*

*Segundo informações pontuais, a denunciada terá, noutras circunstâncias públicas, trazido, de novo, o nome do denunciante à liça, fazendo-o sempre com o mesmo tom depreciativo e difamatório.*

*Ostensivamente, voltou, contudo, a fazê-lo numa separata do jornal “O Primeiro de Janeiro”, de 28 de Maio de 2001, onde, além do mais, a (des)propósito da adopção, se insurge contra a figura na confiança judicial e notícia que magistrados há, quer no Ministério Público, quer na Judicatura, que desconhecem a possibilidade de os particulares requererem tal providência.*

*Por tal fundamento, diz não resistir na insistência da “necessidade urgente de consciencializar os poderes públicos para a inevitável decisão relativa à especialização dos saberes”, acrescentando que “não é razoável que no Século XXI os Magistrados possam ter acesso aos Tribunais de Família e Menores sem formação específica”.*

*Por falta de tal formação, entende a articulista que “... as crianças correm ainda outro risco, além daqueles que motivaram a intervenção judiciária: o risco de serem vítimas de decisões injustas.*

*E continua:*

*“Na era das especializações, dos mestrados, das pós-graduações, como poderemos conformar-nos com a mediocridade?”*

*Concretizando o seu alvo imediato – o medíocre Juiz do TFMB -, a escritora remata que “talvez no dia em que se decida que nos Tribunais de Família e Menores têm de estar especialistas, em ... volta a haver adopcões, decretadas na primeira instância. Ao que sei, ultimamente, as adopcões das crianças em ..., têm sido decididas pelo Supremo Tribunal de Justiça”.*

*Com efeito, levando ao extremo a sua função magistral, a Sr.<sup>a</sup> Curadora vem, já, a usurpar funções e tem vindo a receber e a aconselhar pessoas que têm processos pendentes no Tribunal do denunciante!!!”.*

Observa-se, assim, que o magistrado, participante, insurge-se contra:

- as declarações proferidas pela magistrada do Ministério Público, no fórum TSF realizado a 18 de Fevereiro de 2000 e divulgadas na reportagem da revista Notícias/Magazine no dia 20 do mesmo mês;
- o teor do artigo de opinião, publicado, na separata do jornal “O Primeiro de Janeiro”, da autoria da mesma e publicado a 28 de Maio de 2001;
- o aconselhamento jurídico, alegadamente feito pela participada a pessoas que têm processos pendentes no Tribunal de Família e Menores de ...,

Que, considera, lesivos, da sua honra, reputação, bom nome e imagem, como magistrado.

O Senhor Inspector instruiu o processo com certificados dos registos biográfico e disciplinar da Magistrada visada, bem como dos boletins de informação dos anos de 1999 a 2001 e ouviu em declarações o Senhor Juiz participante, que

prescindiu da prerrogativa de depor por escrito, e a Senhora Magistrada visada, Dr<sup>a</sup> M.....

Decorrente de tais declarações, procedeu ainda à inquirição da Jornalista da revista “Notícias Magazine”, Célia Maria Silva Rosa.

No decurso do processo, a Dr<sup>a</sup> M..... requereu a junção aos autos de uma exposição dirigida ao Senhor Procurador-Geral da República, justificando a sua participação no aludido trabalho jornalístico, juntando cópia da revista e do artigo que foi publicado no já referido jornal “O Primeiro de Janeiro” e a gravação, em cassete, do Fórum TSF, em que participou.

Posteriormente, veio ainda requerer a junção aos autos de mais elementos, designadamente cópia da Petição Inicial que deu origem à acção n.º 158/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de ..., na qual figura como Ré e, em que é, autor, o Dr. A....., da respectiva contestação, fotocópias de acórdãos do Tribunal da Relação do Porto e do Supremo Tribunal de Justiça, cópia de transcrição da sua intervenção no fórum da TSF e diversas cópias de ofícios e convites de diversas entidades, tendo este expediente, por ter sido considerado de menor relevância pelo Senhor Inspector, sido autuado por apenso ao processo (Apenso A).

Segundo o Relatório do Senhor Inspector, no decurso do Inquérito foram apurados os seguintes factos com relevância para a decisão:

1 - O participante, Dr. A....., actualmente Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de ....., exerceu as funções de Juiz de Direito do Tribunal de Família e Menores de ....

2 - Por força do exercício da profissão, naquele tribunal, foi chamado a decidir processos de adopção.

3 - Em alguns deles (que contabiliza em 5) julgou improcedente a adopção, o que motivou a interposição de recurso por parte dos requerentes, candidatos a pais adoptantes (segundo o participante 4 das 5 sentenças foram confirmadas pelo Tribunal da Relação do Porto).

4 - Tais decisões, extravasaram as paredes do tribunal e, chegaram ao conhecimento do domínio público, tendo gerado alguma controvérsia na comunidade local.

5 - Controvérsia essa, ampliada, pelo facto do Dr. A..... não só ter julgado improcedentes acções de adopção, (inclusive, em casos em que havia já sido decidida pelo seu antecessor, a confiança judicial do menor), mas também em virtude de, nas suas decisões, ter posto em causa o trabalho dos Serviços de Segurança Social, no seu papel de encaminhamento de menores para a adopção.

6 - A estação de rádio TSF e a Revista “Notícias/Magazine”, suplemento de domingo dos Jornais “Diário de Notícias” e “Jornal de Notícias”, ao tomarem conhecimento das decisões proferidas no Tribunal de Família e Menores de ..., pelo Dr. A....., decidiram, fazer um trabalho jornalístico sobre a temática da adopção, no decurso do qual, foram comentadas, tais decisões (certamente, aproveitando e tentando tirar partido, da actualidade dessa temática, que como é sabido, tem estado na ordem do dia, como o revelam, por exemplo, as sucessivas alterações legislativas).

7 - Esse trabalho, começou por ser debatido, num fórum da TSF, realizado no dia 18 de Fevereiro de 2000 e, foi publicado na revista Noticias Magazine, n.º 404, 2 dias depois (dia 20 de Fevereiro de 2000), tendo como título de capa (Grande Reportagem NM/TSF) “o escândalo da Adopção em ...”, sendo o tema tratado, no seu interior, a fls. 44 a 56, merecendo a fls. 45 o título “Tudo menos Adopção”. O texto é da autoria da jornalista Célia Rosa (sendo o seu nome completo Célia Maria Silva Rosa. – cfr. fls. 233).

8 - Também a fls. 6, a directora dessa revista, Isabel Stilwell, se refere ao mesmo assunto, em artigo, intitulado: (porque hoje é domingo) “E ninguém tem vergonha ?”.

9 - Foram ouvidas e são citadas no mencionado trabalho jornalístico (para além dos pais candidatos a adopção):

- a magistrada visada, Drª M.....

- Clara Sottomayor, jurista e especialista em direito de família, assistente de Faculdade de Direito da UC.

- João Pedroso, Presidente da Comissão Nacional das Crianças e Jovens em Risco e Chefe de Gabinete do então Ministro do Trabalho e da Solidariedade, Ferro Rodrigues.

- Luis Vale, Director do Serviço Sub-Regional da Segurança Social de ....

- Simões de Almeida, Inspector Geral da Segurança Social.

- Eduardo Sá – psicólogo.

10 - Conforme resulta claramente desse trabalho – que, contém, excertos de decisões por si proferidas - o Dr. A..... também foi ouvido pela jornalista Célia Rosa e teve oportunidade de expor e defender os seus pontos de vista (diz-se, a fls. 52 e 53 da revista ter conversado com a jornalista, cerca de 4 horas).

11 - Aquele magistrado, em face da reportagem da revista N/M, pretendeu exercer o direito de resposta, com base na Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13/01), com a publicação integral de um texto de sua autoria, que foi recusado pela Directora. Não aceitando a recusa, intentou, nos juízos criminais de ..., passando depois a correr termos no 1.º juízo cível da mesma comarca, acção especial, com base na referida

Lei de Imprensa (Proc. n.º 382/00), pedindo que fosse proferida decisão a ordenar a publicação integral na Ré (N/M) da resposta.

12 - Tal pedido foi indeferido, pelo que, não se conformando com essa decisão, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação que, todavia, julgou a recusa legítima e improcedente o recurso.

13 - A Dr.ª M..... escreveu um artigo de opinião, intitulado: “Adopção. A lei e as praticas”, publicado, na separata do jornal “O Primeiro de Janeiro” na sua edição de 28 de Maio de 2001.

14 - Aquela magistrada, quando exercia as funções de ....., recebeu, no Palácio Foz, duas advogadas, de ..., que patrocinavam famílias candidatas a adopção, em processos do Tribunal de Família e Menores de ..., e que estariam em recurso no Tribunal da Relação, e transmitiu-lhes a sua opinião jurídica.

15 - Essencialmente, com base nos mesmos factos participados no presente processo, o Dr. A..... intentou acção declarativa, sob a forma de processo ordinário, contra a Dr.ª M....., que foi distribuída à 1.ª Vara Cível da comarca de ..., onde recebeu o n.º 158/02, tendo à data da audição da magistrada visada sido já objecto de contestação e desconhecendo-se os seus posteriores trâmites o que, de resto, não releva para o presente processo.

16 - O Dr. A..... e a Dr.ª M..... defendem concepções diametralmente opostas sobre o Instituto de adopção e, segundo a interpretação do Senhor Inspector, o primeiro privilegia a família biológica, os laços de sangue, enquanto a segunda privilegia a família adoptante, os laços afectivos.

17 - Conforme se pode ler num acórdão da Relação do Porto, cuja cópia foi junta aos autos, o participante “defende que mais vale maus pais biológicos do que bons pais adoptantes” e que “se recusa a aceitar que os laços afectivos podem substituir com vantagem os laços de sangue”, enquanto que a Dr.ª M..... é uma

acérrima defensora dos direitos das crianças e jovens em perigo e do instituto da adopção, em particular, tendo vindo a participar, em múltiplos debates, públicos, sobre tal temática e a assumir cargos de chefia, relacionados, com a mesma, nomeadamente funções no ..... e .....

## II

Depois de elencar os factos tidos por essenciais, passou o Senhor Inspector à apreciação da sua valoração jurídico-disciplinar.

Segundo esse Relatório, de todo o texto publicado na revista N/M, o único extracto imputado à autoria da Dr<sup>a</sup> M....., susceptível de levantar algumas dúvidas, em termos de relevância disciplinar (nomeadamente, por violação do dever de correcção) seria a parte de fls. 49, que a seguir se transcreve:

*“E M....., curadora de menores no Tribunal de Família e Menores de ..., afirma que as concepções do juiz de ... “têm por base uma ideia antiga de que os filhos são propriedade dos pais, tendo estes o direito de deixá-los sozinhos por longos períodos de tempo, de agredi-los e até o direito de deles abusar sexualmente....”(...)”.*

A referida magistrada, admite ter dito à jornalista que *“as concepções do Juiz de ... têm por base uma ideia antiga de que os filhos são propriedade dos pais, tendo estes, o direito de deixá-los, sozinhos, por longos períodos de tempo e de agredi-los”...*

Mas, nega ter dito *“que os mesmos também tinham o direito de deles abusar sexualmente”.*

Mais declarou que, durante a conversa mantida com a jornalista, referiu-se aos crimes de abuso sexual, no seio familiar, e à necessidade dos mesmos



passarem a revestir natureza pública, como sempre defendeu e, por isso, admite que a mesma se tenha equivocado na declaração sobre a extensão dos poderes atribuídos aos pais.

Por sua vez a jornalista, Célia Rosa, autora do texto publicado, chama a si, a responsabilidade dessa afirmação, que diz ter retirado da conversa mantida com a magistrada, num contexto generalista, sem qualquer referência concreta ao Dr. A.....

Por conseguinte, o seu depoimento, afasta a imputação da aludida frase à Drª M....., não havendo, elementos que o possam desmentir.

Segundo, ainda, o Relatório do Senhor Inspector, recorrendo ao texto do nº4 do art.º 31º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13/01), *“não é possível afirmar-se estarmos perante declarações correctamente reproduzidas, prestadas pela Drª M....., situação em que, esta, sob o ponto de vista teórico, poderia ser responsabilizada, concluindo pela impossibilidade de imputação à magistrada visada da acima aludida expressão referente ao direito de abuso sexual dos filhos por parte dos pais”*.

Quanto ao mais, ou seja, às declarações proferidas pela magistrada no fórum TSF e ao artigo de opinião publicado no referido jornal diário, entende o Senhor Inspector que a Drª M..... se limitou a emitir opiniões e a comentar certas decisões do Dr. A....., do domínio publico, não cobertas pelo segredo de justiça, sem todavia atentar, contra o seu bom nome, honra e consideração.

Por fim, quanto ao mencionado aconselhamento jurídico, a Dr.ª M..... confirmou que quando exercia as funções de ....., recebeu, no Palácio Foz, duas advogadas, de ..., que patrocinavam famílias candidatas a adopção, em processos do Tribunal de Família e Menores de ... e que estariam em recurso no Tribunal da Relação do Porto, emitindo

a opinião de que haveria ofensa do caso julgado, na medida em que neles havia sido decretada a confiança judicial.

Segundo o senhor Inspector, essa opinião sobre tal tipo de processos, transmitida na qualidade de Presidente da supra referida comissão, não foi violadora de qualquer norma, deontológica ou estatutária, designadamente o dever de reserva previsto no artigo 84º da Lei n.º 60/98, de 27/08.

Por tudo isto, conclui o Senhor Inspector pela total ausência de matéria, com relevância disciplinar, propondo o arquivamento dos autos.

### III

O Conselho Superior do Ministério Público, contudo, não adopta, na íntegra, os argumentos que serviram de fundamento ao Senhor Inspector para a sua proposta.

Entendemos que a Drª M....., quer com as expressões a que o Senhor Inspector atribuiu eventual relevância disciplinar, quer com outras proferidas durante o mesmo programa radiofónico, infringiu deveres que lhe são impostos pela sua qualidade de Magistrada do Ministério Público.

Em nosso entender, não está apenas em causa a eventual violação do dever de correcção, ao qual o Senhor Inspector deu toda a sua atenção, acabando por concluir não ter esse dever sido violado.

Para além da eventual violação do dever de correcção, que, admite-se, pode não estar suficientemente verificado, existe violação de outro dever legal, que é o dever de reserva, previsto no nº1 do artigo 84º do Estatuto do Ministério Público.

Segundo esta disposição, *“os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.”*

No caso dos autos, a magistrada visada não estava superiormente autorizada a fazer quaisquer declarações ou comentários sobre as decisões proferidas pelo participante em processos judiciais que haviam corrido termos no Tribunal de Família e de Menores de ..., situação que, a ter-se verificado, poderia legitimar a sua intervenção, nos termos da segunda parte do nº1, do citado artigo 84º.

Conforme resulta claramente da transcrição das declarações prestadas pela magistrada visada no fórum TSF, esta comentou, de forma directa, as decisões tomadas pelo participante nos processos que haviam corrido termos no tribunal onde este exercia funções.

Sinais evidentes desse comentário directo são, para além das expressões citadas pelo Senhor Inspector e referidas à revista Noticias Magazine (*“E M....., curadora de menores no Tribunal de Família e Menores de ..., afirma que as concepções do juiz de ... “têm por base uma ideia antiga de que os filhos são propriedade dos pais, tendo estes o direito de deixá-los sozinhos por longos períodos de tempo, de agredi-los (...)”*), também as seguintes expressões, proferidas aos microfones da TSF:

*“Mas enquanto estive na Comissão ....., tive realmente conhecimento de sentenças de ... que faziam afirmações que muito me surpreenderam. Porque me pareceu que havia violação, ofensa de caso julgado, justamente por se ter decidido numa decisão judicial que havia um comprometimento sério dos laços afectivos próprios da filiação e por se considerar que havia uma ruptura dos laços afectivos próprios da filiação é que foi decretada a confiança judicial com vista à adopção e, posteriormente, foi indeferida a adopção,*

*retomando a uma guarda, a uma confiança, com visitas aos pais biológicos. O que me pareceu grave... essa posição” (cfr. fls. 33 do Apenso A)..*

E, mais adiante, perante uma pergunta do jornalista quanto ao eventual recurso das decisões judiciais em discussão, a magistrada visada, responde: “... *garanto-lhe se eu estivesse em ... teria recorrido, isso lhe garanto. Porque me pareceu que... e estou convicta de que todos os termos em que se fez a sentença violam, inclusive, o caso julgado. Mas não é só essa a questão. Parece-me que o juiz, que não tenho... que não conheço pessoalmente, estava a tratar de uma realidade que não é a realidade do nosso Portugal. Não é a realidade do nosso País (...) É que, portanto, vamos lá a ver, eu estava a ver a sentença e estava a ver: esta não é a realidade que nós temos em Portugal (...)*” (idem).

Quanto à reportagem da revista NM, para além da expressão referida pelo Senhor Inspector e que acima já se reproduziu, outras expressões atribuídas à magistrada visada constituem comentário directo às decisões do magistrado participante.

Estão neste caso as seguintes frases:

*“Entretanto, as queixas também começaram a chegar ao gabinete da Alta Comissária para a Igualdade e Família até que nos foi enviada uma sentença, cujos termos consideramos demasiado graves. (...) A partir do que vi, penso que estamos mesmo perante decisões que violam o princípio do caso julgado, pois a apreciação da prova feita pelo juiz no processo da confiança judicial e a fundamentação da sentença só podem ser apreciadas em recurso com a respectiva sentença e não no processo de adopção” (cfr. fls. 183).*

É, assim, evidente, que a Dr<sup>a</sup> M..... comentou, por este modo, publicamente, decisões proferidas no Tribunal de Família e de Menores de ..., tecendo sobre elas considerações, emitindo a sua opinião e formulando juízos

sobre a forma como tais decisões violavam, no seu entender, as disposições legais aplicáveis.

É claro que as suas declarações, atrás citadas, e também as reproduzidas pelo Senhor Inspector referentes ao artigo publicado na revista NM, podem não constituir qualquer ofensa ao bom nome, honra, reputação ou imagem do Senhor Juiz participante mas, nem por isso, deixam de se traduzir num comentário ilegítimo, à luz do dever de reserva, a decisões proferidas em processos judiciais.

É certo que o nº2 do artigo 84º do Estatuto do Ministério Público estabelece exceções ao princípio geral do dever de reserva previsto no nº1. Entendemos, contudo, que, no caso vertente, não se verifica qualquer das situações previstas naquele normativo.

Segundo o nº2 do artigo 84º do Estatuto do Ministério Público, “não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso à informação”.

Assim, nos termos desta disposição, podem os magistrados do Ministério Público prestar informações públicas, desde que estas informações não estejam abrangidas pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional.

Sendo certo que os processos em questão não estariam cobertos pelo segredo de justiça, nem pelo sigilo profissional no tocante à magistrada visada, nem por isso se poderá entender como aplicável ao caso vertente a exceção prevista no citado nº2 do artº 84º do Estatuto.

É que, em nosso entender, esta exceção apenas abrange simples “*informações*”, destinadas naturalmente à realização de direitos ou interesses legítimos, mas já não “*comentários*” a processos concretos, especialmente quando

os magistrados em causa não têm qualquer relação directa com os processos que comentam.

Assim, os magistrados do Ministério Público não estão impedidos de prestar informações sobre processos, não cobertos pelo segredo de justiça ou sigilo profissional, desde que essas informações sejam úteis ou necessárias para a realização de direitos ou interesses, naturalmente legítimos.

Estarão nesta situação as informações jurídicas, de carácter geral, prestadas na comunicação social por magistrados do Ministério Público, quando não se refiram a situações concretas e a processos determinados, mas a situações abstractas e gerais, visando, por exemplo, o esclarecimento da opinião pública sobre certos aspectos do nosso ordenamento jurídico.

Já estarão sujeitas ao dever de reserva todo o tipo de declarações ou comentários a casos e processos concretos, quer os magistrados tenham ou não qualquer relação funcional com os processos em causa.

É este, em nosso entender, o caso dos autos, pelo que não se considera verificada qualquer situação que libertasse a magistrada visada do dever de reserva imposto pelo citado artigo 84º do Estatuto, relativamente às expressões transcritas.

Já quanto à restante parte das declarações da Drª M....., quer no Fórum da TSF, quer na reportagem da revista NM, e também no artigo de opinião publicado no matutino “O Primeiro de Janeiro”, por conter apenas informações e opiniões de âmbito geral, designadamente sobre o instituto da adopção, entendemos que elas são perfeitamente legítimas, uma vez que estão claramente fora do aludido dever de reserva.

Afirma a Drª. M..... nas declarações prestadas nos autos (cfr. fls. 206) que “os comentários que produziu, nada tiveram de pessoal, tendo sempre dirigido a sua crítica ao conteúdo das decisões, que conhecia (...)” e que “jamais

teve intenção de ofender o Senhor juiz A....., apenas tendo exercido um direito de crítica, que pensa não ter ultrapassado os limites que a lei fundamental lhe faculta”.

No entanto, quanto a este aspecto, se é verdade que a Constituição da República, no seu artigo 37º, consagra o princípio da liberdade de expressão e informação, sem impedimentos nem discriminações, direito fundamental e princípio basilar de qualquer Estado de direito democrático, a verdade é que esse princípio pode, em certas situações muito particulares, sofrer limitações, aprovadas em lei ordinária, desde que tais limitações não se traduzam em quaisquer actos de censura.

E tanto assim é que, o nº3 do mesmo artigo 37º da Constituição, estabelece regras quanto às infracções cometidas no exercício deste direito fundamental, o que significa que, se há infracções, naturalmente é porque existem limites.

Também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no seu artigo 10º, consagra o princípio da liberdade de expressão, sendo certo, todavia, que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem entendendo que, em casos excepcionais, se podem aceitar, como sendo necessárias numa sociedade democrática, restrições a esse princípio.

É precisamente uma limitação ou restrição desta natureza que o Estatuto do Ministério Público consagrou para os seus magistrados, no artº 84º, tendo em conta a importância social das respectivas funções e as suas acrescidas responsabilidades, em relação aos restantes cidadãos, no tocante a processos em curso nos tribunais.

A actuação da Drª M..... no caso concreto, e pegando nas suas próprias palavras, não ultrapassou os limites que a lei fundamental lhe faculta, mas

ultrapassou os limites que o dever de reserva consignado no Estatuto do Ministério Público, enquanto magistrada, lhe impõe.

Concluimos, assim, que a magistrada visada, nas partes da entrevista radiofónica - fórum TSF - e na reportagem da revista NM atrás referidas, violou o dever de reserva consignado no artº 84º do Estatuto do Ministério Público.

No tocante ao artigo de opinião publicado no jornal “O Primeiro de Janeiro” em 28 de Maio de 2001, bem como no aconselhamento jurídico a duas senhoras advogadas, efectuado pela Drª M..... quando exercia funções de Presidente ..... e nessa qualidade, sufraga-se a posição expressa pelo Senhor Inspector no seu Relatório, a qual vai no sentido da inexistência de elementos constitutivos de qualquer infracção disciplinar.

#### IV

Nos termos do disposto no artigo 191º do Estatuto do Ministério Público, a efectivação da responsabilidade disciplinar faz-se através de processo disciplinar. Poderia, assim, ao abrigo do disposto no nº1 do artº 214º do mesmo Estatuto, mandar-se instaurar processo disciplinar, podendo este processo de inquérito constituir a parte instrutória daquele.

Todavia, dada a ausência de antecedentes disciplinares por parte da senhora magistrada visada, o tempo já decorrido, a não violação do dever de correcção para com o senhor magistrado participante e, ainda, o facto da violação do dever de reserva não ter assumido contornos particularmente graves, sendo, antes, explicada à luz da grande preocupação e defesa intransigente dos direitos das crianças e jovens que a Drª M..... vem, de há muito, prosseguindo, quer nas suas funções enquanto magistrada, quer fora delas, designadamente no exercício de diversos cargos públicos, como é o caso da actual comissão de serviço, entende a secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público que não se justifica a instauração de processo disciplinar.



V

Nestes termos, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, em arquivar os presentes autos, notificando-se desta decisão o senhor magistrado participante e a senhora magistrada visada.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2004

I. Por acórdão do Conselho Superior do Ministério Público de 15 de Junho de 2011 proferido no proc. 904\_MP, foi determinada a instauração do presente inquérito, tendo por objecto apurar se o blog “*http/meus-comentarios.blogspot.com*” é da autoria do Procurador-Adjunto **Dr. F.....** colocado na Comarca de ..., visado na participação apresentada pela Sra. Juíza de Direito L....., em funções como auxiliar na Vara de Competência Mista de ..., bem como, em caso afirmativo, apurar se alguns dos escritos aí publicados pode configurar a violação de qualquer dever profissional por parte do seu autor.

II. Realizado o Inquérito, procedeu-se a inquirição da Sra. Juiz Dra. L..... e do Sr. Juiz Dr. E...bem como a audição do Magistrado visado pela participação disciplinar.

Foi junto depoimento por escrito do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro jubilado D.....

Para além das acima referidas, o magistrado Inspector verificou o conteúdo mais recente do blog visado na investigação.

Posteriormente ao Magistrado visado ter prestado declarações, o Sr. Inspector verificou que o endereço *http/meus-comentarios.blogspot.com* onde haviam sido publicados a referidas injúrias aos Magistrados Judiciais queixosos fora removido, deixando o seu conteúdo de estar disponível na Internet (fls. 87 dos autos).

Foi junta aos autos nota biográfica do Magistrado visado e, bem assim, certidão dos acórdãos do CSMP, de 28/01/2009 e de 16/04/2009, que lhe aplicaram sanções disciplinares.

III. Realizado o inquérito, foi pelo Senhor Instrutor dada como provada a seguinte matéria fáctica com directa relevância disciplinar:

1 — O Lic. F..... iniciou funções em efectividade na Magistratura do Ministério Público, como Delegado do Procurador da República, na Comarca de, em 14/07/1995.

- 2 — Posteriormente, exerceu funções nas comarcas de ..., ..., ..., ... e .... Actualmente e desde 13/04/2009 exerce funções na Comarca de ....
- 3 - O serviço do Lic. F....., como Procurador-Adjunto na Comarca de ..., foi classificado de “BOM” e “BOM”, por Acórdãos do C.S.M.P., de 14/06/2000 e de 16/06/2006, respectivamente.
- 6 - Em Março de 2009, o Dr. F..... criou um blogue, ou seja, uma página de Internet com características de diário com o endereço “<http://meuscomentarios.blogspot.com>”.
- 7 - Esta página tinha a seguinte informação: por debaixo do item “Seguidores (1), constava uma fotografia, em formato reduzido, deste magistrado e no item “Acerca de mim”, constava “F.....”.
- 8 - Em 11-07-2011, no perfil do utilizador constava a seguinte informação: “F.....”; “Sexo: masculino”; “Local: ...: Portugal”; “Interesses: <http://contar-ao-pais.blogspot.com>”. Nas estatísticas do utilizador constava: “No blogger desde Março de 2009”; “Consultas ao perfil (aproximadamente) 108”.
- 9- A partir da criação do blogue, o Dr. F..... passou então a colocar nele textos da sua autoria, que qualquer pessoa que acesse ao mesmo podia ler.
- 10 - Em 23-02-2011, no item “Arquivo do Blogue” constava a seguinte informação: 2011 (4); Fevereiro (U); Janeiro (3) As “chatas” das vizinhas...”; “A Juíza L...” e “Continua o BP”; 2010 (30) e 2009 (40).
- 11- Em Janeiro de 2011, por volta do dia 22, a magistrada judicial Dra. L..... soube, através de um tio paterno, que numa busca que este efectuara no “Google”, havia encontrado no blogue acima referido comentários sobre a sua pessoa.
- 12 - Consultando-o, verificou então a mesma que, no dia 7 de Janeiro, o Dr. F..... havia ali colocado um texto intitulado “A Juíza L.....”, constante de folhas 6 e 7 dos autos, com o seguinte teor: “Tal como no caso do Juiz R....., também começaremos uma história acerca da Juíza L....., agora conhecida por A....., mas anteriormente O....., vinda de uma família simples de Tenões!...”.
- 13 - E havia um outro texto, ali colocado pelo Dr. F....., no dia 5 de Dezembro de 2010, intitulado “O Juiz R.....”, constante de fls. 8 dos autos, com o seguinte teor:

“Há um juiz em Braga que se chama P..... Em breve começaremos a contar a sua história e diatribes!... Vale a pena saber os meandros de decisões do importância, ou seja, que tem um determinado pendor ... não direi de sacristia, mas semelhante.”.

14 - Apesar do teor dos referidos textos, o Lic. F..... não chegou a colocar no seu blogue outros textos relativos a anunciada história e diatribes do “Juiz P...”, nem da “Juíza L.....”.

15 - Contudo, no dia 16 de Janeiro de 2011, aquele colocou no blogue um texto intitulado “As chatas das vizinhas”, cujo conteúdo consta de folhas 5 e 6 dos autos, o qual se dá aqui por inteiramente por reproduzido, no qual, entre outras, faz as seguintes afirmações: “Tenho uma vizinha que, para cúmulo, se chama Felicidade e só gera infelicidade (...) trata-se de uma maluca, malcriada e rasca (...) são duas verdadeiras cretinas, sem educação recebida e, para mais, com uma vida lastimável de companheiros ou amigos com quem deambulam... Creio que não fazem nada na vida e unicamente procuram conflitos com outros (...) O caricato da questão e que são mentirosas, vulgo aldrabonas: uma delas até é cadastrada, vive em condições pouco dignas, o que poderia ter tratamento (solução) policial... Mas não tem, simplesmente porque conseguem aldrabar a GNR, ou melhor, alguns guardas da GNR, que as conhecem e se calhar aproveitam-se delas, para sabe-se lá o quê (...) Uma verdadeira praga para mal dos meus pecados. Quem me ajuda a espantar esta gente para o diabo que as carregue?! ... Por sua vez, assalta-me a ideia de que elas estão directa ou indirectamente relacionadas com certa gente de quem já falei ou com pessoas das famílias delas... Só pode, porque chateiam quando me pronuncio acerca dessas pessoas, as mais das vezes acerca da referida Juíza L., que provem de uma família que se poderá apelidar de parecida com a delas...”.

16 - E já em 10-08-2009, o mesmo Magistrado havia colocado no seu blogue um outro texto intitulado “Lamentações...”, constante de fls. 21, que se dá por inteiramente reproduzido, no qual, entre outras, faz as seguintes afirmações relativamente as suas vizinhas: “Sucede que tenho duas vizinhas, irmãs entre si, e que andam sempre a querer arranjar forma do se meterem no que não são chamadas. Duas irmãs verdadeiramente maldosas, para além de muito malcriadas. (...) Trata-se pura e simplesmente de vizinhança insuportável!. (...) Um tormento! Tanto mais que não descolam e tem dois amantes que as sustentam, ao que parece, já que não há indícios do que aqueles trastes (para ser brando!) os sustentarem...”.

(...) Há que assinalar que ambas são tendencialmente mongolóides e até ambas tem filhos com essas características! “.

17 - O Dr. F..... escreveu ainda e colocou no seu blogue vários outros textos com afirmações depreciativas e mesmo injuriosas para os visados, nomeadamente para o Sr. Juiz Conselheiro jubilado, D..... Assim:

18 - No dia 25 do Outubro de 2009, colocou no blogue um texto com o título “Ainda as hipocrisias.... Ainda o hipócrita”, constante de fls. 19 e 20, cujo conteúdo se dá aqui inteiramente por reproduzido, no qual faz as seguintes afirmações: “Diz o inefável conselheiro BP no Correio do Minho de 23-10-09. Outra grande hipocrisia. Ele que andou sempre com mezinhas as mais variadas, ate que conseguiu que “colocassem” a filha em Braga... Que grande hipócrita??? Atirar para os ditos “políticos” aquilo que ele praticou (e pratica). Digno de um descarado. . e do...melhor, dum sem-vergonha. Vê-se logo, só por isso, que não foi educado nos bons princípios e, sendo assim, também não educou. O resto do artigo no dito jornal mais não é que uma repetição mal amanhada (sem jeito) do que se diz nos meios sociais próprios, onde ele se mexe com oportunismo... que não está ausente de certas obras que publicou!”.

19 - No dia 23 de Novembro de 2009, colocou o texto intitulado “O BP de novo e O Banqueiro de Pessoa”, constante de folhas 18 dos autos, do seguinte teor: “O artigo do impagável BP no Correio do Minho de Sexta-feira (20-09-2009), para além do intrínseco atavismo e provincianismo, revela a nenhuma consideração que tem pelos membros do júri do Nobel da Literatura que o atribuíram a Saramago. De lamentar, são os grotescos e achincalhantes sinónimos do apelido. E caso para dizer: e se transcrevêssemos o que dizem os dicionários a respeito dos termos borges e pinho?... Teríamos muito para rir! ... Enfim, ditos de sacristia!... Melhor, de sacristão empedernido e que apenas ouve o que diz o abade (His master voice)!... Hoje em dia nem estes SAO assim!... Beati pauperis spiritu...”.

20 - No dia 22 de Dezembro de 2009, publicou um novo texto “De novo... O BP”, constante de folhas 16 e que se da por reproduzido onde, além do mais, escreveu: “Leram o último escrito do BP (por extenso Borges de Pinho) no CM? No CM de 18-12-2009? Mais uma vez zurze contra tudo e contra todos... nada escapa! Será frustração dos tempos do salazarismo? Por falar nisso... tal como Salazar, ele não zurze contra si próprio nem contra unia outra pessoa:

O chamado Mesquita Machado da Câmara. Sem que o considera num pedestal? No pedestal do silêncio (por força dos dinheiros recebidos: afinal e quem lhe paga de forma indirecta!). Ou no pedestal da daquilo que idolatra: o despotismo de bravata e de mentidero? Enquanto não ferir susceptibilidades, deixa-lo escrever as barbaridades que quiser (pensa o Mesquita)! Afinal, não vão mais além do que o CM... que é sustentado pela CMB. Como Braga é uma cidade pequena e com alguma gente pequena no trono...”

21 - No dia 30 de Dezembro de 2009, com o título “Ainda... o BP” escreveu no seu blogue o texto constante de folhas 15, que se dá por reproduzido, onde constam as seguintes afirmações: “-escreve o BP no CM de hoje, relativamente ao arquivamento do Procurador-Geral da República na questão das escutas. Cabe perguntar: porque é que não é ele a formalizar a dita queixa?! ... Pela simples razão já apontada acerca da sua personalidade: atira as coisas para o ar, a ver se alguém as apanha... Mais uma hipocrisia de engana tolos... HAJA QUEM LHE DE CREDITO!”

22 - No dia 21 de Maio de 2010, publicou o texto “O BP”, constante de fls. 14, cujo conteúdo se dá por reproduzido, no qual escreveu “No mesmo pasquim, um artigo do Epaminondas Borges de Pinho! Chama cretino a si próprio, desliga-se da crise e só pensa em futebolis (...) Coisas de Braga.., onde não falta o seguidismo por parte do BP do MMachado (como eu já disse em anterior post...) E bem certo o aforismo: quem diz o que eu digo, come o que eu c...”

23 - No 4 de Julho de 2010, sob o título “parece mentira” (fls. 13), escreveu a frase “... mas o execrável não escreveu esta semana no pasquim”.

24 - No dia 18 de Setembro de 2010, sob o título “um artigo execrável!” (fls.12) e antecedendo a reprodução digital de um artigo de um jornal, afirmou “Mais um artigo execrável, oportunístico e desmiolado, além de carregado de inveja, do bp no pasquim da cidade:”.

25 - No dia 2 de Outubro de 2010, intitulado “O BP de hoje” (fls.1 1), publicou no blogue o seguinte texto; “Mais um artigo no CM de hoje. Sobre um tema repetitivo: as personalidades que pululam neste país com jeito de aldrabice barata, que dá audiência nos media! Só há uma nota no arrazoado que define o hipócrita, o vendido: nem uma referência ao “caso Mesquita Machado”, o Mesquita da Câmara

de Braga. Singular esta ausência de um autêntico aborto político, no expressivo (e impressivo, porque simplista) linguajar do BP.”

26 - Em 26 de Novembro de 2009, o Dr. F..... colocou no seu indicado blogue um texto intitulado “A procuradora...” no qual, a propósito de uma notícia do Correio do Minho de 25-11-2009 relativa a um julgamento no TJ de Braga, publicou o texto, constante de fls. 17, cujo conteúdo se dá por reproduzido, no qual faz as seguintes afirmações: “Perante tantas dúvidas, a procuradora defendeu a aplicação do princípio jurídico “in dubio pro reo”. Fica-se estupefacto... e não se percebe. Então o papel do Ministério Público na fase de inquérito será essa: aplicar o princípio aludido? E que papel é esse do Ministério Público? A procuradora não o disse ou disse e não vale a pena publicar? Questões que não tem resposta no artigo, que serviu unicamente para encher o jornal, com uma notícia sem qualquer substância, nebulosa e difusa, além de que, se forem esses os ensinamentos (vazios) da procuradora, melhor seria que estivesse calada, bem melhor do que andar a falar pelas esquinas... e sabe-se lá mais por mais onde!”.

27 - O Sr. Juiz, Dr. E....., no exercício das respectivas funções de magistrado, trabalhou com o Dr. F..... na comarca de ..., o mesmo tendo acontecido com a Sr. Juiz, Dra. L....., na mesma comarca e, anteriormente, na comarca de ....

28 - Ao tomar conhecimento dos textos antes referidos, sobretudo dos que se lhe referiram, a Sr. Juiz L..... sentiu-se muito incomodada, dado o teor depreciativo dos mesmos e ficou receosa do que o Dr. F..... viesse ainda a escrever a seu respeito.

29 - Ao escrever os textos antes referidos, este Magistrado tinha consciência do seu carácter depreciativo e, nalguns casos, até injurioso para os visados.

30 - Ao ser ouvido na qualidade de visado afirmou reconhecer o carácter potencialmente ofensivo dos comentários feitos e penitenciar-se do que escreveu, manifestando o seu desejo de pedir desculpas as pessoas visadas com as suas afirmações.

31 - Em momento não concretamente determinado, mas posterior ao destas declarações, o blogue foi retirado da internet, deixando os textos ali colocados de estar disponíveis para leitura.

32 - Do Registo Disciplinar do Dr. F..... consta que, por Acórdão da Secção

Disciplinar do CSMP de 16/04/2009, foi-lhe aplicada a pena de ADVERTENCIA, por lhe ter sido imputada responsabilidade disciplinar em factos ocorridos na Comarca de ... (Proc. n.º 12/2008 — RMP-PD) (fls. 64/66).

33 - Consta ainda que, por acórdão de 16/11/2009, foi-lhe aplicada a pena de 10 dias de multa, por factos ocorridos na comarca de ... (Proc. n.º 21/2009-RMP-PD) (fls. 68/81).

IV. Feito o enquadramento disciplinar dos factos apurados, o Sr. Magistrado Inspector considera que, de entre estes, as referências à Sra. Juíza L....., e alguns dos comentários sobre o Sr. Juiz Conselheiro jubilado, D....., são suficientemente graves para integrarem a prática de uma infracção disciplinar, por violação continuada do dever de não praticar na sua vida pública ou que nesta se repercutam, actos incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções, consubstanciada nos comentários, acima descritos, publicados no blogue “<http://meuspensamentos.blogspot.com>” - nos termos da 2ª parte do art.º 163º do EMP, assim podendo ser aplicadas ao Magistrado visado, nos termos do art.º 181º do EMP e do art.º 16º do EDTEFP, uma pena de multa.

Contudo, o Sr. Magistrado Inspector refere que nos termos do artigo 186.º do mesmo Estatuto, a pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores a infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Face ao já anteriormente referido e tendo sido já removido o blogue, fazendo cessar a lesão, é de considerar que o arguido já interiorizou o desvalor da sua conduta, fê-la cessar e procurou reparar, nalguma medida, as suas consequências, o que diminui acentuadamente a gravidade do facto. Considerando, por outro lado, que o blogue terá tido urna difusão reduzida, como se pode depreender do reduzido número de consultas ao perfil do seu dono (aproximadamente 108 no espaço de três anos) e que os Magistrados visados, embora censurando o comportamento do Dr. F....., não atribuíram especial relevo pessoal aos comentários por este feitos, entendermos justificar-se o uso da atenuação especial da pena, aplicando a



pena de escalão inferior, isto é, a pena de advertência (artigo 166.º, al. a) deste Estatuto).

Nos termos do n.º 4 do artigo 166.º do EMP, esta pena disciplinar pode ser aplicada independentemente de processo, embora com audiência e possibilidade de defesa do

visado.

Face ao exposto, ali se propõe que, independentemente de processo, seja aplicada ao Sr. Procurador-adjunto, Lic. F..... a pena de advertência, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 166.º n.ºs 1 a) e b), 167.º, 181.º e 186.º do EMP, por violação continuada do dever de não praticar na sua vida pública, ou que nesta se repercutam, actos incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções, consubstanciada nos comentários, acima descritos, publicados no blogue “<http://meuspensamentos.blogspot.com>”, dever esse previsto no art.º 163.º, 2ª parte, do mesmo Estatuto.

Propõe-se ainda a notificação do Magistrado visado para exercer o seu direito de defesa.

V. Nestes termos, aderindo aos fundamentos e à proposta constantes do relatório elaborado pelo Senhor Instrutor, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em aplicar ao Senhor Procurador-Adjunto, Lic. F....., pelos factos constantes do relatório final do inquérito e acima reproduzidos, a pena de **advertência**.

Para tanto, deverá o Senhor Procurador-Adjunto ser notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, produzir, por escrito, as declarações que julgar adequadas, nos termos do art.º 166º, n.º 4, do EMP, sendo entendido que não se opõe à pena aplicada caso nada diga dentro deste prazo, arquivando-se imediatamente os autos.

Caso o Senhor Procurador-Adjunto se manifeste contra a aplicação da pena acima referida, desde já se delibera a conversão do presente Inquérito em processo disciplinar, devendo o mesmo ser imediatamente devolvido ao Senhor Instrutor, a fim de prosseguir os seus termos.

Notifique a presente decisão com cópia do relatório de fls. 88 a 97.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2012

Acordam na Secção Disciplinar do  
Conselho Superior do Ministério Público

Em 25 de Março de 2010 o Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira participou, ao Senhor Conselheiro Procurador-Geral da República, factos relacionados com a divulgação pública de parte de um relatório da Procuradoria da República do Círculo do Funchal e no qual eram feitos comentários considerados pelo participante como uma ingerência do Ministério Público na área de competência dos órgãos de governo regional, solicitando a realização de um inquérito

O Senhor Conselheiro Procurador-Geral da República determinou que a Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa se pronunciasse sobre a participação, comunicando esta magistrada que deveria ser instaurado um inquérito tal como era solicitado pelo participante.

Por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República de 22 de Abril de 2010 foi determinada a instauração de inquérito e designado o respectivo instrutor.

O inquérito teve como objecto a averiguação dos factos relatados na participação, designadamente os factos relacionados com a actividade do Ministério Público na Região Autónoma da Madeira constantes do que foi publicado na edição de 18 de Março de 2010 do Diário de Notícias da Madeira e da forma como a notícia desses mesmos factos, que estavam descritos do relatório anual de 2009, elaborado pelo Senhor Procurador da República no Círculo Judicial do Funchal, Lic. M....., apareceram naquele órgão de comunicação social.

Tendo procedido ao determinado inquérito, elaborou o Senhor instrutor o

relatório a que alude o artº 213º do EMP, no qual começa por reproduzir a participação do Presidente do Governo Regional da Madeira, nos seguintes termos:

“Dizendo lamentar ter mais uma vez de incomodar Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República por causa do funcionamento dos serviços do Ministério Público na Região Autónoma da Madeira e juntando fotocópia do publicado na edição do DN da Madeira de 18.3.2010 (que não nos foi remetida com o expediente para a instrução deste processo), participou o Senhor Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira naquela sua participação datada de 25.3.2010 que (cfr. fls. 5 a 7):

- a) ***Estranhar*** ter um relatório do Ministério Público ido parar a um órgão de imprensa regional, propriedade de uma empresa de cidadãos britânicos bem poderosos no período que antecedeu o regime democrático, meio esse de comunicação social, por razões óbvias, absoluta e quotidianamente hostil a tudo quanto social democrata e, sobretudo, a ele (participante) pessoalmente, após o 25 d Abril;
- b) ***Protestar***:
  - bi) veementemente quanto às acusações que nesse relatório eram feitas à Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, área regionalizada, aquando do governo de Durão Barroso, acusações essas que, em seu entender, eram, pelo menos caluniosas, solicitando, a abertura de um inquérito às mesmas, até para se apurar a verdade e respectivas consequências para todos; e,
  - bii) igualmente, quanto às considerações que, no seu entender, envolvem a área política e titulares de cargos políticos em análises que a separação de poderes constitucionalmente consagrada não recomenda o Mº Pº [a nelas] se envolver;
- c) ***Estranhar e protestar*** as referências ao Comandante Regional da Polícia de Segurança Pública, num relatório desta natureza e vindo a

- público, quando a actuação deste foi até foi alvo de um voto de protesto da Assembleia Legislativa da Madeira, legítimo e democrático, mas que um insólito braço de ferro da Direcção-Geral competente mantém em funções, com flagrante desrespeito anti-democrático pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma;
- d) *Estranhar* a referência injusta à Policia Judiciária da Madeira, quando esta tem desenvolvido um trabalho eficaz no combate ao tráfico de droga, como os índices sobre o arquipélago comprovam nesta matéria;
  - e) Por respeito pelo princípio da separação de poderes acima invocado e pelas competências constitucionais dos órgãos da República não comentava as matérias do dito relatório referentes à organização judiciária;  
porém
  - f) Gostaria que Sua Excelência o Conselheiro Procurador-Geral da República mandasse elucidar o Governo Regional da Madeira sobre o que o Ministério Público entende por “colonização do sistema de justiça na Região”, de forma a que, no âmbito das suas competências [dele participante/exponente], se possível, pudesse agir.

Termina por dizer que “em quase trinta e quatro anos de regime constitucional de autonomia política da Madeira, para além de uma ou outra rara livre discordância legítima, pontual e pessoal sobre decisões ao âmbito do sistema de justiça na região autónoma, sempre se seguiu uma rigorosa e institucional obediência ao princípio democrático da separação de poderes, desafiando a que alguém provasse o contrário” e rematando diz que “seria lamentável que, agora, nas graves circunstâncias que se vivem no arquipélago, o saudavelmente institucionalizado viesse a ser posto em causa”.

O Senhor Inspector procedeu a diversas diligências, dando como provada uma extensa lista de factos, na qual ressaltam os seguintes:

#### 4.1

A notícia publicada na primeira página da edição de 18.3.2010 no Diário de Notícias da Madeira intitulada “*MP exige eficácia ao fisco madeirense*”, logo seguida da referência *O coordenador dos serviços do Ministério Público na Região arrasa a direcção dos Assuntos Fiscais. O relatório anual revela haver comunicação tardia na instauração de inquéritos, ‘investigação’ que não é digna desse nome e “ineficácia quase absoluta” no combate à criminalidade tributária* (cfr. fls. 16 deste processo) é uma súmula do que na página dois desse mesmo jornal na notícia mais destacada (a única das três notícias dessa mesma página aqui posta em causa pelo muito ilustre participante) sob o título *Não há combate eficaz à criminalidade tributária* a tal propósito se diz (cfr. fls. 17 deste processo).

E o conteúdo desta última (notícia) é a reprodução, jornalisticamente tratada, do que a folhas 7 e 8 no relatório anual de 2009 do Círculo Judicial do Funchal o seu autor, no caso o Exmº Procurador da República M....., escreveu (cfr. fls. 31 a 32 deste processo de inquérito).

(...)

Ora, a folhas 7 e 8 do relatório anual de 2009 dos serviços do Mº Pº do Círculo Judicial do Funchal, diz o autor deste mesmo relatório o que a seguir vamos reproduzir (cfr. fls. 31 e 32 deste processo de inquérito), donde se pode constatar que não é aquela notícia mais do que a reprodução jornalística tratada dessa mesma parte do relatório.

Diz-se naquelas folhas 7 e 8:

(...)

*Os atrasos na realização da Justiça têm dado origem a inúmeros artigos na comunicação social e em vários “blogues”, por vezes com achincalhamento público de Magistrados ou das suas relações de conjugalidade, dando origem a novos processos!*

*Também uma querela política, com tendência para se eternizar, entre um pequeno grupo político local e alguns membros do poder político regional instituído, tem contribuído para a “colonização” do sistema de justiça na Região, nas*

*suas múltiplas facetas: administrativo e fiscal, cível e criminal.*

*Na área criminal, multiplicam-se os processos suspensos a aguardar o levantamento de imunidade parlamentar ou de autorizações para depor, sempre que as pessoas em causa surgem na veste de denunciados. Quando ofendidos, ou sendo ofendido alguém da sua área política, nenhum obstáculo se depara à inquirição de quem quer que seja!*

*No que tange ao funcionamento dos Órgãos de Polícia Criminal, tem-se contado com a estreita colaboração da PSP, com a qual se formalizou em acta um conjunto de procedimentos tendentes a desburocratizar e agilizar a investigação, cujos resultados começam a fazer-se sentir mas não são ainda evidentes.*

*Foram várias as operações de prevenção realizadas, no domínio da “Lei das Armas”.*

*Acompanhámos de perto o “vexame” público e imerecido a que foi sujeita a Polícia de Segurança Pública e o seu Comando Regional aquando do último acto eleitoral, por sectores do poder político regional.*

*Saudamos a dignidade, capacidade de resistência e bom senso revelados pelo Exmº Comandante, Intendente Jorge Cabrita que, em momentos de tensão e ostensivo afrontamento, soube preservar a serenidade e preservar a dignidade e eficácia da Força de Segurança que dirige.*

*No que tange ao relacionamento com a Polícia Judiciária têm surgido algumas dificuldades na efectiva direcção dos inquéritos por parte dos Magistrados titulares, em particular no domínio dos crimes de tráfico de estupefacientes e são morosas e com resultados pouco palpáveis as investigações no domínio da criminalidade económica.*

*Preocupante mesmo é o combate à criminalidade tributária – ineficácia quase absoluta.*

*A Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DRAF) comunica muito tardiamente a instauração de inquéritos; a “investigação” que faz não é digna desse nome; não há qualquer recolha cautelar de prova aquando da intervenção da*

*Inspecção Tributária.*

*Às insistências dos Titulares, sobre a tramitação dos inquéritos, quando a DRAF se digna responder – o que só sucede depois de muita insistência e até da intervenção do Procurador da República – é invariavelmente respondido que não existem funcionários de investigação em número suficiente e que, além disso, têm mais que fazer ...*

*Temos convocado para uma reunião de trabalho – juntamente com a Exm<sup>a</sup> Colega Coordenadora da Área Criminal do Funchal – os respectivos dirigentes, tendo em vista concertar estratégias investigatórias, agilizar procedimentos e assinalar a necessidade de rigoroso cumprimento do dever de pronta denúncia ao Ministério Público de todos os crimes fiscais detectados.*

*Procuraremos garantir que, sem melindre e com eficácia, fique assegurada subordinação funcional dos investigadores às orientações dos Magistrados titulares dos inquéritos.*

*Como é imperativo legal.*

(...)

### **4.3**

Sobre os factos participados disse o Excelentíssimo Presidente do Governo Regional da Madeira por escrito, quando convidado para o efeito, o que a seguir vamos reproduzir na íntegra (cfr. seu depoimento de fls. 100 a 105):

*“1. Em referência ao Vosso Ofício nº 52, Inquérito Disciplinar nº 1/2010-AM, datado de 7 de Maio de 2010, pouco mais terei a acrescentar às exposições que fiz a Sua Excelência O Procurador-Geral da República.*

*2. Quero esclarecer que, da parte do Governo Regional da Madeira, desde há trinta e dois anos, foi mantida uma vivência de rigorosa separação entre o Poder Judicial e o Poder Político, expresso até por uma total ausência de contacto ou conhecimento pessoais em relação a quase todos os Excelentíssimos Magistrados que exerceram funções no arquipélago.*

*Ainda há pouco tempo, ao receber a Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, é que, por exemplo, fiquei a saber que o seu*



*Presidente havia exercido funções na Madeira.*

*3. No entanto, não posso deixar de expressar a dificuldade que reconheço no facto de muitos Magistrados que são colocados na Região Autónoma, não só não conhecerem a realidade local e se encontrarem num território modelado jurídico-administrativamente de maneira diferente do Continente, bem como serem humanamente susceptíveis de virem influenciados pela informação distorcida que, sobre a Madeira, é divulgada no território continental por motivos políticos.*

*O que explica o clima de respeitosa frieza, maior do que no restante território nacional, na Madeira existente entre Magistrados e Entidades Públicas.*

*4. Por outro lado, sejamos sinceros, no seio da maioria política que governa legitimamente a Região Autónoma, foi se estabelecendo, com o decorrer do tempo na vida pública normal, uma profunda apreensão, por vezes desconfiança, quanto ao funcionamento da Justiça em Portugal – também devido a um Poder Legislativo incompetente – quanto à formação ideal dos Magistrados e, em relação a Estes, o receio de que as respectivas legítimas opções de formação pessoal e intelectual, porventura pudessem influenciar, marcar, as respectivas decisões, subvertendo o Princípio da independência, nomeadamente quando se sabe que, em certas doutrinas totalitárias, se pratica o objectivo comportamental constante da “revolução permanente”.*

*5. Estes os contextos que é meu Dever expor a Vossa Excelência.*

*6. Quanto à questão relacionada com a minha exposição de 22 de Março de 2010, esta foi levada a Sua Excelência O Procurador-Geral da República, dado o sentimento existente de que atitudes vergonhosas da organização do PND, incluso atingindo os Magistrados do Ministério Público na televisão e no jornais, passavam impunes e sem sequer iniciativa do próprio Ministério Público na Região Autónoma, para além de se desconhecer qualquer caso julgado em tais garotices.*

*Sobre esta matéria, a Procuradoria-Geral da República, posteriormente, deu-me conhecimento dos procedimentos que estavam em curso.*

*7. Quanto ao meu ofício de 25 de Março de 2010, dirigido a Sua Excelência O Procurador-Geral da República, reitero tudo quanto aí escrevi, factos e apreciação de valor.*

*É minha convicção pessoal de que a muito frequente mediatização da Justiça lesa o Bem Comum Nacional, como se arrisca a ultrapassar as fronteiras resultantes do Princípio constitucional da Separação de Poderes, como é minha opinião se ter passado no caso presente.*

*Pior será quando, mesmo de mero acaso se tratando, se verificar que tal mediatização possa ser interpretada, via veículo de comunicação preferida, como selectiva nos meios utilizados.*

*8. Por outro lado, espero que o inquérito às acusações contra a Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, com a gravidade de vindas a público através de uma autoria de tão marcante relevo institucional, sejam esclarecidas mediante o inquérito que solicitei no documento em referência.*

*Tenho dos referidos Serviços e seus Servidores Públicos a melhor das impressões funcionais e profissionais, pelo que, eticamente, das duas uma. Ou se provam as irregularidades acusadas, com as respectivas consequências. Ou se responsabiliza quem fez acusações, se entretanto não provadas.*

*9. Reafirmo o aduzido quanto à Polícia Judiciária, a qual pode referenciar quanto é mandada averiguar a “classe política” regional. Bem como reitero o que afirmei em relação ao Comando Regional da Polícia de Segurança Pública.*

*Mas, em relação ao Comando da PSP, posso aditar o que declarei numa participação ao Ministério Público acerca de uns incidentes numa inauguração, acto oficial protegido na lei, em que o Secretário Regional do Equipamento Social foi violentamente arrastado por agentes dessa Polícia, participação da qual, estranhamente, até hoje desconheço sequência.*

*O referido Comandante Regional, apesar de tudo ainda hoje em funções, quando eu lhe referia o comportamento passivo da PSP da Madeira ante pessoas do tal PND que, no período eleitoral, perturbavam actos oficiais protegidos pela lei, ia-me respondendo que “cumpria instruções do Ministério Público”.*

*Estranhando tal interferência, então pedi-lhe que me colocasse, por escrito, tal atribuição de instruções ao Ministério Público, o que até hoje nunca o fez.*

*10. A gravidade de ter sido publicado como afirmação atribuída ao*

*Ministério Público, que se verificava uma “colonização do sistema de justiça na Região”, é grave para os Poderes públicos regionais, a não ser que outro conteúdo lhe possa ser atribuído.*

*Razão pela qual o Governo Regional da Madeira continua a aguardar da Procuradoria Geral da República, o esclarecimento legitimamente solicitado.*

*11. Aliás, logo nos dias seguintes à catástrofe que enlutou a Madeira, foram mediatizadas informações do Senhor Coordenador dos Serviços do Ministério Público na Madeira, que poderiam permitir juízos de responsabilidade pessoal no sucedido, os quais posteriormente foram esclarecidas pelo mesmo Senhor Procurador.*

*12. Aliás, de tudo isto, poderá Sua Excelência O Senhor Conselheiro Antero Monteiro Diniz, Ilustre Representante da República para a Madeira, Magistrado prestigiado e de uma independência impoluta, melhor esclarecer Vossa Excelência, pois sempre O senti preocupado com o bom funcionamento da justiça, e em particular na Região Autónoma, Justiça cujas inegáveis dificuldades e melindres na sociedade de hoje, na minha opinião pessoal nem podem dispensar a liturgia de uma apresentação pessoal dos Seus Magistrados.*

(...)

#### **4.5**

E sobre os factos que lhe são imputados declarou o Exm<sup>o</sup> Procurador da República *Lic. M.....* (cfr. suas declarações de fls. 125 a 130 que também vamos reproduzir) que:

*- O declarante é, efectivamente, o autor do “Relatório Anual de 2009 do Círculo Judicial do Funchal”, cuja autoria integral assume e que corresponde, com referência ao momento em que foi concluído à análise que fez do funcionamento dos vários Tribunais da Região Autónoma da Madeira, resultante da sua própria experiência profissional – que, no caso não é muito vasta, pois se restringe ao tempo de serviço prestado após o seu início de funções, em Abril de 2009 – e às achegas recebidas dos demais Magistrados do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> no Círculo, em particular as que lhe foram transmitidas pelos respectivos Relatórios Anuais de cada um dos sectores.-*

*O trabalho de recolha dos elementos que serviram de base à sua elaboração é anterior à “catástrofe” que atingiu a Madeira no dia 20 de Fevereiro de 2010, razão porque essa recolha e tratamento da informação não enferma das condicionantes de “trauma”, “stress” ou “pressão” com que, depois foi ultimado o relatório – que ele próprio salienta na sua parte final (fls. 45 e 46).-*

*Por isso, o declarante confirma na íntegra o que deixou exarado a fls. 7 e 8 do seu relatório, que corresponde sensivelmente ao teor da notícia da página 2 da edição de 18.3.2010 do DN da Madeira, à qual está junta uma fotografia de arquivo do declarante, obtida há vários meses antes. Com o que aí disse apenas visou o declarante transmitir à sua hierarquia directa o relato do que se lhe afigurava pertinente e ser seu dever transmitir.-*

*Tal relatório, além de enviado à Hierarquia directa imediata, a PGD de Lisboa, foi distribuído por ficheiro digital a todos os Magistrados do Ministério Público do Círculo.-*

*Um exemplar impresso foi entregue em mão aos dirigentes das Instituições que, de alguma forma, poderiam sentir-se visados com o seu relato: o Exm<sup>o</sup> Coordenador do DIC do Funchal da Polícia Judiciária e o Exm<sup>o</sup> Director Regional dos Assuntos Fiscais.-*

*O declarante é alheio à forma como algumas passagens do seu relatório foram salientadas na imprensa regional, nomeadamente na primeira página do “Diário de Notícias”, da Madeira, daquele dia 18 de Março de 2010.-*

*Aliás, a imprensa regional, em múltiplas situações posteriores, tem invocado esse relatório a propósito de outras notícias, mesmo quando o declarante, convocado a pronunciar-se sobre diversos temas, recusa prestar declarações sobre o assunto. Nelas utiliza-se então a fórmula “sobre isto o Procurador da República Coordenador assinalou no seu relatório anual ...”.-*

*Em concreto, no que tange ao que afirmou a páginas 7 e 8 do seu relatório, pode esclarecer o seguinte:-*

*Quanto ao “achincalhamento público” de alguns Magistrados em diversos blogues, associando a inércia da Magistratura aos “atrasos da Justiça”, tinha o declarante em mente diversos “post” nos blogues “o pravda ilhéu” e “o rosnido”,*

*ambos já objecto de denúncias e de investigações criminais nas comarcas de Santa Cruz e de S. Vicente, respectivamente. No caso d' "o pravda ilhéu", algumas das denúncias foram apresentadas por Magistrados de ambas as Magistraturas.-*

*Quanto à falada "colonização" do sistema de justiça por uma querela partidária, entre um pequeno grupo político local e alguns membros do poder político regional instituído, o que se quis transmitir foi exactamente esse sentimento de impotência perante um quadro persistente de "invasão" dos tribunais por uma "chusma" de processos, que consomem energias e distraem recursos humanos e financeiros, sabendo-se à partida que a nada conduzem pois, ou de um lado ou do outro, surge sempre alguém que, invocando imunidades ou privilégios, leva à suspensão dos processos por períodos que tendem a eternizar-se. Tal situação é do conhecimento da Hierarquia, a quem se transmitiu via SIMP – ofício nº 34366/09, de 02-11, listagens em 9 ficheiros Excel de todos os processos à data pendentes com tais intervenientes. O declarante fornece cópia desse ofício e, em suporte informático, dos aludidos ficheiros, salientando que tal ofício surge na sequência de queixa apresentada pelo Exmº Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira, em 8 de Outubro de 2009, queixa que considerámos fazer, de forma genérica, injusta e caluniosa, e a toda a Magistratura neste Círculo Judicial, imputação de violações dos deveres de imparcialidade, isenção e zelo.-*

*Ainda hoje reiteramos o que então transmitimos à Hierarquia e foi apenas isso que quisemos deixar expresso no relatório anual.-*

*As referências feitas à PSP e, em particular, à postura evidenciada pelo seu Comandante Regional, Intendente Jorge Cabrita, resultam – além da informação recolhida nos inquéritos e nos contactos com os restantes Magistrados – do conhecimento directo, fruto dos contactos institucionais e do acompanhamento imediato dos momentos de tensão "vividos" no período eleitoral.-*

*Efectivamente, sendo constantes as situações de provocação entre sectores do PND e sectores da área do Governo Regional – situações em que de ambos os lados se encontravam cidadãos que invocavam perante a Polícia os seus privilégios ou imunidades parlamentares e que, além disso, invocavam o direito à livre expressão de ideias e de propaganda política – a PSP era diariamente confrontada com actos que*

*rondavam a desordem pública e em que os seus agentes no terreno sentiam, por vezes, dificuldades de actuação sem pôr em causa tais privilégios ou direitos.-*

*Por isso que, durante o período eleitoral de Outubro de 2009, foram constantes e quase diárias as solicitações feitas pelo Exmº Comandante Regional da PSP, quer ao declarante, quer ao Exmº Juiz de Direito Dr. Paulo Barreto – que na Região presidia à Comissão de Eleições – no sentido de obter esclarecimentos que lhe permitissem superar eventuais dificuldades de actuação da PSP, nesse cenário.-*

*Por outro lado, a comunicação social e em particular as televisões iam ampliando os efeitos desses actos de “provocação política” e quase confronto entre os dois sectores políticos. As imagens televisivas que visionámos dizem-nos que a PSP, comandada pelo Intendente Jorge Cabrita, soube actuar sempre com firmeza, evitando confrontos físicos e assegurando a manutenção da ordem pública.-*

*Apesar disso, a mesma comunicação social fez-se eco de declarações do Exmº Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira, acusando directamente a PSP de pactuar com desordeiros e prescindir dos respectivos serviços de protecção.-*

*É a essa situação que nos referimos, por tê-la acompanhado de perto e mantemos que, na nossa opinião, nem a PSP, enquanto Instituição, nem o seu Comandante Regional mereciam tal tratamento que, além de desautorizar publicamente uma Força de Segurança, com todos os prejuízos que daí advêm, eram susceptíveis de afectar o brio e a consideração dos agentes policiais e estimular desacatos à sua autoridade.-*

*Sabemos – agora – que a denúncia de tais factos está sendo investigada no inquérito com o nº 2868/09.6TAFUN, avocado pela Exmª Colega Coordenadora da Área Criminal do Funchal, cujo conteúdo nos escapa e jamais solicitámos para consulta.-*

*As referências genéricas efectuadas à actuação da Polícia Judiciária – fls. 8 do relatório – resultam do conhecimento pessoal adquirido nos inquéritos que tramitámos e do que nos foi comunicado por outros Magistrados do Ministério Público.-*

*Como em tudo, a nossa única preocupação foi sempre e apenas garantir a eficácia das investigações e agilizar procedimentos, o que em regra conseguimos através de contactos pessoais e informais com o Exmº Senhor Coordenador da PJ.-*

*Ainda assim, ao nível da investigação do tráfico de estupefacientes – além das dificuldades sentidas na sustentação da prova em alguns julgamentos, o que igualmente sucedeu na Vara Mista, como nos foi transmitido pelos Colegas ali em funções – o que afirmámos pode ser comprovado na análise dos inquéritos 2/09.1AAFUN ou 188/09.5JAFUN (do Porto Santo, por nós avocados). Neste último processo em que havia um arguido em prisão preventiva, a investigação foi quase inexistente ao longo do prazo máximo do inquérito e, sem que nada o justificasse, no final veio pedir-se a declaração de excepcional complexidade, tendo o declarante participado disciplinarmente a situação.-*

*No que tange à criminalidade económica as nossas referências genéricas – que até terão tido o mérito de conduzir a algumas melhorias ultimamente detectadas – podem encontrar apoio na análise dos inquéritos seguintes:-*

- 346/07.7JAFUN, da comarca de Ponta do Sol;*
- 132/08.7TASVC, da comarca de São Vicente; -*
- 496/07.0TAFUN, da comarca de São Vicente; -*
- 25/07.5TASVC, avocado pela Exm<sup>a</sup> Colega Dr<sup>a</sup> ...;-*
- 154/07.5TAPST, da comarca do Porto Santo, avocado pelo declarante;-*
- 3108/07.8PBFUN, da comarca do Porto Santo, avocado pelo declarante;-*
- 337/08.0JAFUN, da comarca de Santa Cruz;-*
- 2830/04.5JFLSB, da comarca de Santa Cruz, entre muitos outros, alguns deles já julgados.-*

*Ainda que não salientado no relatório, ficaram ao declarante algumas reservas no trabalho investigativo inicial – investigação de gabinete, sem recolha de prova no terreno - desenvolvido nos inquéritos 118/08.1PASVC (homicídio) e 14/08.2PCSVC (infanticídio), da comarca de S. Vicente, ambos ainda pendentes.-*

*Já no que tange às críticas que o declarante formulou a propósito da investigação a cargo da Direcção Regional (DRAF) elas encontram abundante suporte na análise de todos os inquéritos a cargo dessa entidade, pois se trata de práticas constantes e que, através de reuniões com os seus dirigentes ou de apoio formativo aos investigadores, tanto o declarante como a sua Colega Dr<sup>a</sup> ... têm procurado superar, nem sempre com o êxito pretendido.-*

*Paradigmático é o inquérito n.º 227/07.4IDFUN, avocado pela Dr.ª Isabel Dias. Na comarca do Funchal, onde tais inquéritos estão a cargo dos Senhores Procuradores Adjuntos Dr.s ... e ....., basta analisar os inquéritos a cargo dos mesmos que, no final de 2009, estavam pendentes há mais de 8 meses – cfr. listagem que se oferece para os autos – e comprovar que na sua grande maioria, os que pendem há mais tempo, são inquéritos com investigação a cargo da DRAF.-*

*Além disso, pode ainda analisar-se os inquéritos relativamente aos quais já existe PA de acompanhamento nesta Procuradoria ou em que esta Procuradoria foi solicitada a intervir pelos Titulares dos inquéritos, face às demoras ou ausência de resposta. A título de exemplo, assinalam-se os seguintes inquéritos:-*

- 200/06.0IDFUN, e apenso 224/07.0IDFUN, da comarca de Santa Cruz;-*
- 179/06.8IDFUN, da comarca de Ponta do Sol (avocado e que deu origem ao expediente que se oferece para os autos);-*
- 251/09.2IDFUN, da comarca de Ponta do Sol;-*
- 321/09.7IDFUN, da comarca de Ponta do Sol;-*
- 116/07.2IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA – 511/09.2TAFUN);-*
- 196/07.0IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA – 183/09.4TAFUN);-*
- 189/09.3IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA 1746/09.3TAFUN);-*
- 177/06.1IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA 1223/10.0TAFUN);-*
- 196/06.8IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA 1219/10.1TAFUN);-*
- 638/08.8TASCR, da comarca de Santa Cruz (PA – 1222/10.1TAFUN);-*
- 194/06.1IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA – 1220/10.5TAFUN);-*
- 223/07.1IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA – 1747/09.1TAFUN);-*
- 138/073TAPST (190/07.1IDFUN) da comarca do Porto Santo (PA - 1747/09.1TAFUN).-*

*Perguntado disse desconhecer como é que o jornalista Emanuel Silva do DN da Madeira terá tido acesso ao relatório anual de 2009 elaborado pelo declarante, o qual não o facultou àquele jornalista, tendo apenas feito envio do mesmo às entidades que atrás referiu nas suas declarações, nos dias subsequentes a 14 de Março, data em que o concluiu.-*



(...)

#### **4.7**

O episódio relacionado com o período eleitoral de Outubro de 2009 em que o senhor Secretário Regional do Equipamento Social foi, segundo o aqui ilustre participante, violentamente arrastado por agentes da PSP, aquando da inauguração de uma via de acesso ao porto do Funchal e que ele próprio participou ao Mº Pº (cfr. seu depoimento a fls. 103 e nº 9 do *ponto 4.3* supra) está em investigação no inquérito nº 2868/09.6TAFUN em que são denunciados elementos da PSP e do PND e denunciantes o Exmº Senhor Presidente do Governo Regional dr. Alberto João Jardim e o sr. Secretário Regional do Equipamento Social a cargo da Exmª Procuradora da República da comarca ....., e cujo estado actual (ainda em investigação), aquando do nosso exame do mesmo processo está retratado no expediente junto de fls. 7 a 81 do apenso A.

Esse e outros incidentes ocorridos no período eleitoral de Outubro de 2009, durante as inaugurações do Senhor Presidente do Governo Regional, com a Polícia de Segurança Pública foram objecto de notícias na imprensa local da altura e de participação ao Mº Pº e à Comissão Nacional de Eleições, tendo a Assembleia Legislativa Regional também aprovado, apenas com os votos da maioria social-democrata, um voto (também só proposto por essa maioria) de censura à PSP por causa dos incidentes ocorridos durante as inaugurações do Senhor Presidente do Governo Regional nesse período, corporação essa, porém, que, segundo o juiz dr. Paulo Barreto, delegado da CNE, agiu correctamente, durante esse mesmo período, em entrevista ao jornal Tribuna da Madeira (cfr. expedientes e recortes da imprensa juntos de fls. 82 a 98 do apenso A).

(...)

#### **4.11**

E já em 2.11.2009 o Exmº Procurador da República M..... havia transmitido à hierarquia distrital a relação dos processos de inquérito findos ou pendentes e movidos contra aqueles mesmos elementos do denominado PND e informado dos motivos da demora da sua ulitimação (a demora no levantamento da imunidade parlamentar ou a falta de autorização da Assembleia Legislativa Regional para deporem determinadas individualidades,

cujo depoimento interessava à investigação), na sequência de uma queixa datada de 8.10.2009 do Exmº Senhor Presidente do Governo Regional em que acusava que esses processos não andavam, ao contrário do que acontecia com qualquer queixa contra alguém titular de um dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma ou ligado ao partido com maioria na Assembleia Legislativa da Madeira, que encontravam logo célere desenvolvimento (cfr. expediente junto de fls. 174 a 186 do apenso A).

(...)

\*

Passando o Senhor Instrutor à apreciação dos factos apurados, nos quais se inscrevem, entre outros, os acima reproduzidos, diz-se no do Relatório de fls. 150 a 182 o seguinte:

“O que o Exmº Procurador da República M.....  
escreveu a pág.s 7 e 8 do seu relatório, quanto à actividade do Mº Pº (cfr. fls. 31-32 ) e que corresponde sensivelmente ao conteúdo da notícia de 18.3.2010 da página dois do jornal Diário de Notícias da Madeira e que foi objecto da participação de 25.3.2010 do Exmº Senhor Presidente do Governo Regional é, segundo o próprio (cfr. *ponto 4.5 supra*), apenas o relato da situação verificada no Círculo, resultante da sua própria experiência profissional desde que está na Região e das achegas que recebeu dos demais magistrados do Círculo transmitidas nos relatórios anuais de cada um deles também, que pretendeu transmitir à hierarquia e entendia ser seu dever fazê-lo.

É acompanhado na apreciação da situação que contende com a actividade do Mº Pº no Círculo pela colega coordenadora da área criminal da comarca do Funchal (cfr. *ponto 4.4. supra*).

E a situação por ele descrita corresponde, de um modo geral, ao que, na realidade, se verifica, pelo que demos como provado no *ponto 4. supra*.

Esclarece o Exmº Procurador da República dr. M..... o que quis dizer

com a expressão “colonização do sistema de justiça na Região” (o de transmitir o seu sentimento de impotência perante um quadro persistente de invasão dos tribunais por uma “chusma” de processos, que consomem energias e distraem recursos humanos e financeiros, sabendo-se à partida que a nada conduzem, porque, de um lado ou do outro, surge sempre alguém que, invocando imunidades ou privilégios, leva à suspensão dos processos por períodos que tendem a eternizar-se) e também com o seu acompanhamento do vexame público e imerecido a que foi sujeita a PSP e o seu Comando Regional, aquando do período eleitoral de Outubro de 2009, por sectores do poder político regional (cfr. *pontos 4.5 e 4.7 supra*), actuação essa que, segundo alguma imprensa local, também foi elogiada pelo Delegado da CNE, o juiz dr. Paulo Barreto (cfr. *pontos 4.5 e 4.7 supra* ainda).

As referências no relatório e na notícia jornalística a estes dois pontos que acabamos de destacar, bem como, pelo menos, também as referências relativas à querela política existente entre um pequeno grupo político local e alguns membros do poder político regional institucionalizado, que têm contribuído para a colonização do sistema de justiça na Região, à multiplicação dos processos suspensos a aguardar o levantamento da imunidade parlamentar ou de autorização para depor, sempre que as pessoas em causa surgem na veste de denunciados, sendo que, quando é ofendido alguém da área política do poder regional instituído nenhum obstáculo se depara à inquirição de quem quer que seja (quando também havia processos de inquérito contra arguidos da área do PS com a prescrição do respectivo procedimento criminal suspensa – cfr. *ponto 4.13 supra*) e que preocupante mesmo era o combate à criminalidade tributária (com ineficácia quase absoluta), pelo que procuraria garantir que, sem melindre e com eficácia, ficasse assegurada subordinação funcional dos investigadores às orientações dos magistrados titulares dos inquéritos (quando, como é sabido, o Exmº Director da DRAF é de nomeação política) podem, em certa perspectiva, entender-se como contendo carga política, no sentido de que com elas se ter querido atingir o poder político regional instituído na Região.

Somos dos que também consideram que é intolerável a politização da justiça, não devendo os magistrados servir-se dos poderes que têm e dos cargos que ocupam para fazer política.

Se com o que escreveu quis o dr. M..... fazer política, não deveria, em nosso entender, ter escrito aquelas referências com a descrição como o fez, por não ser o seu relatório dos serviços do M° P°, que até nem é um documento confidencial (cfr. *ponto 5.3 infra*), o local próprio para as mesmas, nem o cargo que exerce lho devia permitir.

Não resultam do averiguado, porém, indícios seguros que nos permitam concluir pela verificação dessa mesma *motivação política*.

Atento isto, vista a motivação que deu para justificar duas dessas suas referências – o emprego do termo colonização e o não merecimento da PSP, enquanto instituição, nem o seu Comandante Regional do tratamento de serem acusados de pactuar com desordeiros e de o Exm° Senhor Presidente do Governo Regional ter, por isso, prescindido dos respectivos serviços de protecção, que, além de desautorizar publicamente uma força de segurança com todos os prejuízos que daí advêm, eram susceptíveis de afectar o brio e a consideração dos agentes policiais e estimular desacatos à sua autoridade –, conjugado com o que também disse que somente quis transmitir à hierarquia, por ser seu dever fazê-lo, a situação verificada e todos os demais factos que consideramos provados (cfr. *ponto 4 supra*) e porque escreveu essas mesmas referências num documento interno do seu serviço, só possível de divulgação a nível hierárquico (e também não há prova de que fosse ele quem passou o relatório ao jornalista, autor da notícia aqui em causa - cfr. *ponto 5.3 infra*), somos mais prudentemente levados a concluir que as ditas todas referências não oferecem perturbação no exercício das funções do seu autor nem as mesmas nestas se repercutem de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível, isto é, nem sequer constituem falta leve e, como tal, sejam merecedoras de censura disciplinar por violação dos seus deveres profissionais de imparcialidade (art°s 3° n° 1, 2, c) e 5 do EDTEFP) e de zelo (art° 3° n°s 1 e 2, e) e 7 do EDTEFP).”

\*

Com base, essencialmente, nas considerações acima reproduzidas, propõe o Senhor instrutor o arquivamento dos autos.

Ora, com o devido respeito, parece-nos que a proposta não está em

consonância com a matéria apurada.

Na verdade, tendo o Senhor instrutor concluído que as referências no Relatório Anual do MP no Círculo Judicial do Funchal, da autoria do Senhor Procurador da República, Lic. M....., relativas ao *“vexame público e imerecido”* a que teria sido sujeita a PSP e o seu Comando Regional no período eleitoral de Outubro de 2009 por sectores do poder político regional, podem ter uma *“carga política, no sentido de que com elas se ter querido atingir o poder político regional instituído na Região”*, não quadra bem com a conclusão seguinte, de que nenhuma censura disciplinar pode ser feita ao autor de tal relatório, por não se ter apurado que o mesmo tivesse quaisquer *“motivações políticas”*.

Ora, como o Senhor Instrutor diz, e bem, noutra passagem do seu Relatório, *“é intolerável a politização da justiça, não devendo os magistrados servir-se dos poderes que têm e dos cargos que ocupam para fazer política”* e , *“se com o que escreveu quis o dr. M..... fazer política, não deveria, em nosso entender, ter escrito aquelas referências com a descrição como o fez, por não ser o seu relatório dos serviços do Mº Pº, que até nem é um documento confidencial, o local próprio para as mesmas, nem o cargo que exerce lho devia permitir.”*

E, também não é clara a conclusão de que nenhuma motivação política se vislumbra em certas passagens do mesmo Relatório Anual, quando nele se tecem considerações de ordem político-partidária, nomeadamente quando se tenta estabelecer uma relação entre a suspensão dos inquéritos criminais, por invocação de imunidade, com a filiação partidária dos diversos intervenientes, especialmente quando, como o Senhor instrutor facilmente apurou, tais afirmações não correspondem sequer à realidade, uma vez que se provou que havia processos de inquérito contra arguidos de outras áreas políticas também suspensos pelas mesmas razões.

E, ainda que se pudesse dizer, com absoluta certeza, que nenhuma motivação

de ordem política teria levado o Lic. M..... a escrever o que escreveu no dito Relatório Anual – o que se admite - ainda assim não estaria completamente afastada a possibilidade de censura disciplinar da sua conduta, uma vez que este tinha a obrigação de prever que a mesma, ainda que isenta de “motivação política”, poderia sempre ser interpretada como tal, especialmente numa circunscrição judicial que tem características diferentes da generalidade do País, por se tratar de uma região autónoma, dotada de órgãos e instrumentos de poder próprios e que, territorialmente, corresponde à área geográfica do círculo judicial, na qual, não raras vezes, existe a tentativa, mais ou menos clara, de arrastar o poder judicial, e o Ministério Público em particular, para o terreno da luta política ou, pelo menos, de o tentar usar como instrumento dessa mesma luta.

E, devendo prever que a introdução, no Relatório Anual do MP, de referências que poderiam facilmente ser interpretadas – como aliás foram, nomeadamente pelo jornalista autor da notícia que deu origem à participação – como uma censura ao poder político regional, foi perfeitamente descabida a introdução no relatório de tais referências, tanto mais que a alusão ao “vexame” alegadamente sofrido pela PSP e seu comandante, nem sequer tinha qualquer relação com a actividade daquela polícia como órgão de polícia criminal, decorrendo antes das suas funções de segurança pública.

Os magistrados do Ministério Público devem, na sua acção, ser completamente isentos e imparciais relativamente a partidos políticos ou a outras forças políticas e sociais, como decorre naturalmente do princípio da igualdade, enunciado no artº 13º da Constituição da República, e dos da isenção e da imparcialidade, plasmados no artº 3º, nº1, alíneas b) e c), do estatuto disciplinar aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro e aplicável aos magistrados do Ministério Público por força do disposto no artº 216º do EMP.

E daí decorre, naturalmente, que os magistrados do Ministério Público, no exercício das suas funções, não se devem intrometer nas competências de outros

órgãos do poder, designadamente do poder político em sentido estrito, estando-lhes completamente vedado formular comentários de louvor ou de censura sobre a actuação desses órgãos, desde que a actuação destes não constitua matéria criminalmente relevante.

É claro que todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política, como decorre do princípio constitucional contido no artº 48º da Constituição, e os magistrados do Ministério Público não são excepção, com os limites previstos no artº 82º do EMP, mas tal não consente a interpretação de que essa participação pode ser feita por todos os meios e sem um escrupuloso respeito pelo princípio da separação de poderes.

Da matéria apurada nos autos resulta que o Senhor Procurador da República, Lic. M..... poderá ter infringido aqueles princípios da isenção e da imparcialidade e, eventualmente, o de zelo, daí podendo decorrer, também, infracção ao dever da prossecução do interesse público.

Encontra-se, assim, indiciada a prática de infracção de natureza disciplinar, por parte do Senhor Procurador da República, Lic. M....., a qual deverá ser melhor apurada em processo disciplinar.

Termos em que, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em determinar a conversão do inquérito em processo disciplinar, contra o Senhor Procurador da República, Lic. M....., devendo o presente inquérito constituir a respectiva base instrutória, nos termos consentidos pelo artº 214º, nº1, do Estatuto do Ministério Público.

Lisboa, 29 de Novembro de 2010

**Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça  
(até 31 de janeiro de 2013)**

---



**Recurso contencioso**  
**Prova**  
**Poder disciplinar**  
**Princípio da oportunidade**  
**Infracção disciplinar**  
**Juiz**  
**Princípio da reserva da função jurisdicional**  
**Princípio da confiança**

- I - Em recurso contencioso de anulação não há obstáculo legal a que seja valorada a prova em que se baseou a condenação na sanção disciplinar, apurando, num critério amplo, se há deficiência ou erro na prova, efectuando um controlo meramente anulatório e não de substituição.
- II - No exercício do poder disciplinar não há o dever de perseguir disciplinarmente todas as infracções, vigorando antes o princípio da oportunidade, que leva a perseguir as infracções consideradas mais graves, segundo o interesse público, deixando de lado as tidas por simples bagatelas disciplinares, designadamente no que tange à repercussão na dignidade e independência da função judicial.
- III - O direito à participação na via pública e na resolução dos problemas nacionais não justifica que um juiz, sujeito ao dever de reserva, trace na praça pública um retrato negativo de outros magistrados e da condução de um determinado processo, contribuindo de algum modo para a quebra da confiança no sistema de justiça.

21-03-2006  
Proc. n.º 153/05  
Faria Antunes (relator)  
Bettencourt de Faria  
Silva Flor  
Maria Laura Leonardo  
Simas Santos  
Afonso Correia  
Salvador da Costa

**Acto administrativo**  
**Eficácia do acto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Juiz**  
**Liberdade de expressão**  
**Deveres funcionais**  
**Pena disciplinar**  
**Medida da pena**

- I - O art. 51.º, n.º 1, do CPTA estabelece hoje o princípio geral de que são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos.
- II - Relativamente aos factos assentes o STJ apenas tem poderes de legalidade, ou seja apreciar se a prova recolhida se situou fora do que a lei determina a tal propósito.
- III - A CEDH, depois de no seu art. 10.º, n.º 1, afirmar o princípio geral da liberdade, quer de pensamento, quer de expressão e de informação, no seu n.º 2 restringe tal princípio quando estejam em causa providências necessárias, numa sociedade democrática, visando, entre

outros, a autoridade e imparcialidade do poder judicial, sendo que ao nível do direito interno o art. 12.º do EMJ consagra o dever de reserva dos juízes.

- IV - Uma vez que, à data da entrevista da Exma. Sr.ª Juíza, a corrupção já era tema do dia, gerando na comunidade não só uma apetência pelo tema como uma postura favorável a que nela se acredite, e que a Sr.ª Juíza o era e falava a respeito do seu meio de trabalho, deveria a mesma ter atentado na intensidade que as suas palavras poderiam trazer em termos de credibilidade da opinião pública, violando assim o dever de reserva e de correcção.
- V - Na graduação de penas em processo disciplinar existe uma margem muito vasta de discricionariedade, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro grosseiro e manifesto, o que não é o caso dos autos.

27-10-2009

Proc. n.º 21/09.8YFLSB

João Bernardo (relator)

Santos Cabral

Pinto Hespanhol

Arménio Sottomayor

Sousa Leite

Pires da Rosa

Alves Velho

Henriques Gaspar

**Acusação**

**Direitos de defesa**

**Juiz**

**Deveres funcionais**

**Dever de reserva**

**Função judicial**

**Imparcialidade**

**Princípio da confiança**

**Direito à informação**

**Liberdade de expressão**

**Jornal**

**Pena de advertência**

- I - O art. 117.º, n.º 1, do EMJ, impõe a articulação discriminada dos «factos constitutivos da infracção disciplinar» e dos que «integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes», bem como a indicação dos «preceitos legais no caso aplicáveis»: trata-se de uma exigência destinada a permitir ao arguido o exercício pleno do direito de defesa, constitucionalmente garantido (n.º 10 do art. 32.º) e que necessita de ser completada com o disposto no n.º 3 do art. 48.º do EDTFP.
- II - O fundamento do dever de reserva, imposto pelo n.º 1 do art. 12.º do EMJ, em limitação do direito de expressão legal e constitucionalmente reconhecido a todos os cidadãos, reside na independência e imparcialidade dos juízes, valores também constitucionalmente garantidos e, naturalmente, na credibilidade e na confiança social na administração da justiça, que por essa via são protegidas – cf. Deliberação do CSM n.º 9/2008, de 11-03-2008.
- III - Com o objectivo de conciliar o dever de reserva dos juízes com o direito à informação – cf. debate parlamentar respectivo *in*, Diário da AR, I, VII Legislatura, 4.ª sessão legislativa, n.º 94, págs. 40 e ss. –, a Lei 143/99, de 31-08, veio excluir da reserva a prestação de informações exigida pelo respeito de direitos e interesses legítimos, assim concretizando a concordância prática entre o direito de liberdade de expressão, o dever de reserva e o acesso à informação, acrescentando ao citado art. 12.º, o actual n.º 2.
- IV - No presente recurso contencioso estão em causa declarações proferidas por um juiz, a órgãos de comunicação social, sobre um processo no qual interveio como relator, no recurso julgado pelo Tribunal da Relação, vindo a ser sancionado com a pena de

advertência, por violação do dever de reserva, sustentando o mesmo que tais declarações se enquadram no art. 12.º, n.º 2, do EMJ [de acordo com o qual *não estão abrangidos pelo dever de reserva*, ou seja, pela proibição de fazer declarações ou comentários sobre processos (n.º 1), *as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o acesso à informação*].

- V - Deixando de lado as hipóteses de segredo de justiça e de sigilo profissional, interessa reter que só podem ter-se como fora da reserva as declarações que se traduzam na prestação de informações e que visem realizar direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o direito de acesso à informação.
- VI - Ora, não podem ter-se como preenchidos estes dois requisitos, quanto a todas as declarações cuja emissão ficou provada; desde logo não podem ser qualificados como informações os comentários constantes dos pontos 18 e 19 da matéria de facto [«*Disse assim ao jornalista que: (...) Só um juiz insensato atiraria uma garota para o colo de uma mãe sem condições para a educar e tomar conta dela. Se a minha decisão pudesse ser corrigida por um tribunal mais habilitado, como o Supremo, sentir-me-ia confortável... Os processos judiciais que envolvem crianças causam sempre grandes emoções e agitação na comunicação social. Já desconfiava que este ia ter grande dimensão mediática. ... Não é preciso muita ciência para dar a volta a uma rapariga de seis anos ...*»].
- VII - Para os efeitos do n.º 2 do art. 12.º do EMJ, o conceito de informação deve ser entendido no seu sentido factual mais estrito, com exclusão de quaisquer comentários valorativos, sejam eles de sentido crítico ou de sentido justificativo em relação à sentença proferida.
- VIII - O dever de reserva impõe aos magistrados judiciais que eles se abstenham de exercer um direito de opinião sobre as decisões judiciais, incluindo as suas próprias decisões; a participação dos magistrados judiciais no debate público sobre as suas decisões, na medida em que essa participação não se limita a pôr em evidência, de forma estritamente formal, os elementos contidos na sentença ou no processo – o que neste caso não sucedeu –, constitui um risco para a imagem e o prestígio da Justiça.
- IX - As decisões judiciais devem ser proferidas e justificadas no seu tempo e espaço próprios, dentro do processo e de acordo com as regras respectivas, no contexto de um debate contraditório em que o magistrado não é parte, mas árbitro e decisor por força de uma especial autoridade conferida por lei. Os ecos extra processuais desse contraditório devem desenrolar-se sem a participação do magistrado.
- X - Não pode *manifestamente* ser havido como realização de direito ou interesse legítimo, no contexto do dever de reserva imposto ao juiz do processo, a defesa, *pelo próprio juiz, da honra de uma das partes* contra uma eventual difamação na comunicação social, promovida pela parte contrária., como sustenta o recorrente. A confiança na imparcialidade dos juízes é, assim, *objectivamente* afectada, em termos que contrariam os fundamentos do dever de reserva.

02-03-2011

Proc. n.º 110/10.6YFLSB.S1

Maria dos Prazeres Beleza (relatora)

Souto Moura

Fonseca Ramos

Maia Costa

Moreira Camilo

Oliveira Vasconcelos

Henriques Gaspar

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Juiz**

**Deveres funcionais**

**Divulgação de projecto de acórdão**

**Dever de reserva**

**Independência dos tribunais**  
**Função judicial**  
**Princípio da confiança**  
**Infracção disciplinar**  
**Pena de multa**

- I - Cabe recurso para o STJ das deliberações do CSM, podendo ter como fundamentos «os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo» – art. 168.º, n.ºs 1 e 5, do EMJ.
- II - O regime assim desenhado tem hoje que ser conjugado com o modelo de impugnação definido pelo CPTA, do qual continua a resultar a opção legislativa por uma delimitação dos poderes dos Tribunais Administrativos que exclui da sua competência a apreciação da «conveniência ou oportunidade da (...) actuação da Administração» e apenas lhes permite julgar do «cumprimento ... das normas e princípios jurídicos que a vinculam» – art. 3.º, n.º 1 do CPTA.
- III - Vale para o contencioso disciplinar entregue à competência deste Supremo Tribunal a regra de que está excluída do seu controlo a apreciação valorativa da conduta atribuída ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valoração do circunstancialismo que a rodeou – ressalvada a hipótese de manifesto excesso ou desproporcionalidade.
- IV - A deliberação do CSM entendeu que os factos provados permitem concluir que o recorrente infringiu o dever de reserva, previsto no art. 12.º do EMJ; que a violação foi «grave, desde logo pelo que significou para os Exmos. Adjuntos a quem foi entregue o projecto de acórdão, lançando sobre eles uma suspeita perturbadora...; uma conduta desta natureza representa desprestígio para a Magistratura Judicial e, necessariamente, para o Exmo. Juiz Desembargador arguido». Está provado que o mesmo «por si ou por interposta pessoa, fez chegar às mãos dos representantes da recorrente uma cópia do seu projecto de acórdão», tendo «perfeita consciência» de que o não podia divulgar.
- V - Os fundamentos do dever de reserva são a independência e a imparcialidade dos juizes, a credibilidade e a confiança social na administração da justiça – cf. Ac. de 02-03-2011, Proc. n.º 110/10.6YFLSB.S1.
- VI - Ora, está fora de causa que fazer chegar às mãos do representante da parte um *projecto* de acórdão, por um lado, abala significativamente o prestígio do próprio relator e, por outro, é apto a criar mal estar no colectivo a que o relator pertence.
- VII - Não se compreende a afirmação do recorrente de que não se tratava de um *acórdão*, mas de um *projecto*, pois que divulgar um *projecto* é significativamente mais grave do que dar a conhecer um *acórdão*, mesmo que ainda não notificado e que a circunstância de se tratar de um «*processo mediático*», nas palavras do recorrente, em nada retira gravidade à violação do dever de reserva, antes pelo contrário.
- VIII - O recorrente insurge-se contra a medida da pena aplicada [75 dias de multa, substituída por perda de pensão pelo tempo correspondente, por já estar jubilado]; contudo, os limites da intervenção deste Supremo Tribunal excluem qualquer apreciação sobre a adequação da pena escolhida e da medida concreta da pena da multa aplicada. Só em caso de desconformidade patente com a infracção provada e o circunstancialismo que a rodeou é que o Tribunal poderia concluir pela invalidade da deliberação por manifesta desproporcionalidade, o que claramente não se verifica.

06-07-2011

Proc. n.º 18/11.8YFLSB

Maria dos Prazeres Beleza (relatora)

Fonseca Ramos

Oliveira Vasconcelos

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

Paulo Sá

Maia Costa  
Henriques Gaspar

Título: **Comunicar a Justiça. Retórica e  
Argumentação.**

Ano de Publicação: 2013

ISBN: 978-972-9122-50-7

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)